



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

LUCAS BERTOLUCCI BARBOSA DE LIMA

**DIREITO E O FIM DAS EXPECTATIVAS IMAGINADAS: CARL
SCHMITT E HANS Kelsen COMO INTÉRPRETES DA
MODERNIDADE CAPITALISTA**

Jacarezinho/PR

2021

LUCAS BERTOLUCCI BARBOSA DE LIMA

**DIREITO E O FIM DAS EXPECTATIVAS IMAGINADAS: CARL
SCHMITT E HANS KELSEN COMO INTÉRPRETES DA
MODERNIDADE CAPITALISTA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Marcos César Botelho

Jacarezinho/PR

2021

Bertolucci Barbosa de Lima, Lucas

Direito e o fim das expectativas imaginadas: Carl Schmitt e Hans Kelsen como intérpretes da modernidade capitalista / Lucas Bertolucci Barbosa de Lima; orientador Marcos César Botelho - Jacarezinho, 2021. 234 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2021.

1. Filosofia da história. 2. Teoria dos tempos históricos. 3. Teorias do direito. 4. Crítica do progresso. 5. Crise do Estado. I. Botelho, Marcos César, orient.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE DO PARANÁ

LUCAS BERTOLUCCI BARBOSA DE LIMA

**DIREITO E O FIM DAS EXPECTATIVAS IMAGINADAS: CARL
SCHMITT E HANS KELSEN COMO INTÉRPRETES DA
MODERNIDADE CAPITALISTA**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Banca examinadora:

Professor Doutor Marcos César Botelho

Professor Doutor Jairo Neia Lima

Professor Doutor Gilberto Bercovici

Jacarezinho/PR

2021

À minha avó, dona Odette, e seu constante
espanto em relação ao tempo presente.

In memoriam.

AGRADECIMENTOS

Eu gostaria, antes de tudo, de agradecer à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES) pelo apoio fundamental para a realização da presente pesquisa, por meio da concessão da bolsa de estudos.

Agradeço também ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nas pessoas de seu coordenador, Dr. Fernando de Brito Alves, seu vice-coordenador, Dr. Vladimir Brega Filho, bem como de todos os demais funcionários da Casa. Agradeço, em especial, à Secretária do Programa, e também seu núcleo, Maria Natalina da Costa, sem cujos permanentes esforços a pesquisa jurídica de nossa pós-graduação não seria possível.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Marcos César Botelho, pela paciência, dedicação e humildade, características a partir das quais propiciou o âmbito de investigação ideal para a realização da presente dissertação. Além disso, agradeço a todos os demais professores do Programa, em especial ao professor Dr. Jairo Neia Lima, que se tornou não apenas um interlocutor teórico, mas um amigo.

Agradeço aos meus colegas de turma, entre os quais conheci novos amigos, e com os quais dividi alegrias e frustrações: Adda Ndougou, Alessandra Brustolin, Ana Flavia, Antonio Cyro, Brenda Querino, Danielle Governo, Danilo Robyson, Fernanda Mattos, Gabriela Paixão, Geanna Moraes, Gustavo Kichileski, João Ricardo, José Antônio, Layana Laiter, Leonardo Mariozzi, Luís Fernando Schiebelbein, Marcela Pradella, Mariana Ribeiro, Matheus Belló, Paula Romão, Rafael Frizzon, Rodrigo, Tayana Caldonazzo, Tiago Franco.

Agradeço a todos os meus amigos, que, mesmo em âmbito não acadêmico, tiveram papel fundamental no período de produção deste trabalho: aos amigos que fiz nos anos de graduação em Jacarezinho, Ana Laura, Beatriz Giovanini, Braulio Novaes, Caio Benedete, Carol Martoni, Carol Vital, Fernanda Gusmão, João Matheus (Faxinal), Khalil Nicolau, Luhana, Natally Chue, Paula Emanuella, Rafaella Dias, Renan Tunes, em especial aos inestimáveis Rômulo Ariel Machado, Gabriel Utida e Giovanny Domingues; e aos amigos já de longa data (alguns de quase toda a vida), André Matheus Gava, Felipe Ribeiro, João Gabriel Furlan, Lucas Meyer, Gustavo Aguiar, Fabiano Malaghini, Murilo Nicolau, Raphael Palmieri. Certamente, esta lista deveria ser muito mais longa, de modo que agradeço a todos os demais que, de alguma forma, se fizeram presentes na minha vida nos últimos meses.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Gina Claudia Bertolucci de Lima e Roberto Barbosa de Lima Júnior, e à minha irmã, Laura Bertolucci Barbosa de Lima, sem os quais esta dissertação sequer existiria.

Agradeço aos camaradas do coletivo Círculo de Estudos da Ideia e da Ideologia (CEII), em especial aos camaradas do CEII Paraná, que muito me ajudaram e com os quais pude dividir algumas importantes sínteses da presente pesquisa: Felipe Aiello, José Mauro Garboza Junior, Murilo Nogueira Nucini e Thor Veras.

Dentre estes, acrescento um agradecimento especial aos camaradas, amigos já de longa data, e irmãos Murilo e José Mauro, que não apenas se dispuseram a organizar as reuniões do coletivo em meu benefício, mas também me ajudaram pontualmente na produção desta dissertação. A vocês devo grande parte de minha produção acadêmica.

Existem fenômenos de recorrência por toda parte: o tempo corre e o tempo cura, ele traz novidades e recupera o que só pode ser reconhecido à distância. Nossa história contemporânea contém estruturas que não são inerentes só a ela mesma. Existem constelações repetíveis, efeitos de longo prazo, presencialidades de atitudes arcaicas, regularidades em sequências de eventos – e só a história pode informar o historiador contemporâneo sobre sua atualidade. História contemporânea, como conceito, é mais do que a história do nosso tempo. Apenas se reconhecermos aquilo que pode se repetir a qualquer momento - mesmo que nem sempre ao mesmo tempo – seremos capazes de mensurar aquilo que é realmente novo em nosso tempo. Talvez seja menos do que imaginemos. Mas esse pouco é decisivo.

(Reinhart Koselleck)

LIMA, Lucas Bertolucci Barbosa de. *Direito e o fim das expectativas imaginadas: Carl Schmitt e Hans Kelsen como intérpretes da modernidade capitalista*. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR, 2021, 234 f.

RESUMO

O tema principal deste trabalho é a possível relação das teorias do direito de Carl Schmitt e de Hans Kelsen com as mudanças jurídico-políticas no âmbito das soberanias estatais que lhes são contemporâneas. O objetivo da investigação é explorar as teorias de ambos os autores partindo da perspectiva de uma narrativa acerca do capitalismo global e da modernidade. Desse modo, a pesquisa consiste em revisão bibliográfica das obras de Schmitt e de Kelsen, a partir de um certo recorte e do estabelecimento de um pano de fundo histórico prévio. O problema que esta investigação busca responder é se seriam as considerações de ambos os autores pertinentes para se abordar, de uma maneira teórica, as consequências jurídicas acarretadas pela gradativa subordinação das soberanias estatais à dinâmica do capitalismo global. Para realizar tal empreitada, este trabalho faz uso do método dedutivo, inferindo conclusões baseadas em seu referencial bibliográfico. Sua estrutura consiste em duas seções, divididas cada uma em três subseções. A primeira seção contém a narrativa a respeito da história da modernidade e do capitalismo global, estruturada, principalmente, a partir das categorias do “espaço de experiências” e do “horizonte de expectativas” de Reinhart Koselleck e dos conceitos de “ciclos sistêmicos de acumulação” e de “intercâmbio político” de Giovanni Arrighi. A partir dessa abordagem, pode-se deduzir não apenas haver uma relação constitutiva entre a formação do capitalismo, os grandes descobrimentos, o surgimento do Estado moderno e a crise, mas também que essa relação tem como pano de fundo a emergência de uma racionalidade que dá azo ao conceito de progresso e, conseqüentemente, abre um novo horizonte de expectativas a partir do qual o capitalismo global e as subsequentes guerras mundiais e civis têm lugar. A segunda seção contém um recorte teórico das obras de Carl Schmitt e de Hans Kelsen, bem como a síntese do trabalho. Da abordagem feita a partir desse recorte é possível inferir que, apesar de formularem teorias diversas, existe uma percepção comum, por parte de ambos os autores, do caráter formal e performativo do direito, podendo suas teorias serem concatenadas com seus diagnósticos a respeito do Estado e do direito que lhes são contemporâneos, sendo colocadas em perspectiva histórica e complementadas pelos diagnósticos e prognósticos de Giovanni Arrighi, Reinhart Koselleck, Gilberto Bercovici e Paulo Arantes a respeito do presente, sintetizando-se a relação contemporânea entre defasagem do Estado moderno e guerra civil. A conclusão da pesquisa infere não apenas que os diagnósticos de Schmitt e de Kelsen correspondem aos problemas de seu tempo, como também que suas teorias proporcionam as ferramentas para uma investigação do atual estado de exceção permanente.

PALAVRAS-CHAVE: Ciclos sistêmicos de acumulação. Espaço de experiências. Estado. Guerra. Horizonte de expectativas.

LIMA, Lucas Bertolucci Barbosa de. *Law and the end of the imagined expectations: Carl Schmitt and Hans Kelsen as critics of the capitalist modernity*. Master's Dissertation in Juridical Science of the Post-Graduate Program in Juridical Science of the Center of Applied Social Sciences of the State University of Northern Paraná, Jacarezinho, PR, Jacarezinho-PR, 2021, 234 p.

ABSTRACT

The main theme of this thesis is the possible relation between Carl Schmitt and Hans Kelsen's theories of law with the juridical-political changes in the States sovereignty sphere that are contemporary to them. The goal of the investigation is to explore both of their theories from the perspective of a narrative regarding global capitalism and modernity. Therefore, the research consists of a bibliographical revision of Schmitt and Kelsen's works, from a certain point of view and from the establishment of one previous historical background. The problem that this investigation aims to answer is if would the considerations of both authors be adequate to approach, in a theoretical way, the juridical consequences caused by the progressive subordination of the States sovereignties to the dynamics of global capitalism. To accomplish its goal, this thesis uses the deductive method, inferring conclusions based on its bibliographical references. Its structure consists of two sections, divided each one into three subsections. The first section contains the abovementioned narrative concerning modernity and global capitalism, structured, mainly, from Reinhart Koselleck's categories of "space of experiences" and "horizon of expectations" and from Giovanni Arrighi's concepts of "political exchange" and "systemic cycles of accumulation". From this approach, one can deduce not only that there is a constitutive relation between capitalism development, the great discoveries, the rise of modern State and crisis, but also that in the background of this relationship there's the emergence of a new rationality which engenders the concept of progress and therefore opens up a new horizon of expectations that conditions global capitalism and the following world and civil wars. The second section contains a theoretical delimitation of Carl Schmitt and Hans Kelsen's works, as well as a synthesis of the whole research. From this approach, one can infer that, despite the diverse theoretical construction of those authors, there's a common perception, for both of them, of the formal and performative character of law, in such a way that their theories can be connected to their diagnosis on the State and law of their time, put in historical perspective and complemented by Giovanni Arrighi, Reinhart Koselleck, Gilberto Bercovici e Paulo Arantes's diagnosis and prognosis on the present time, so that one may synthesize the contemporary relation between modern State disparities and civil war. The conclusion of the research infers not only that Schmitt and Kelsen's diagnostics correspond to the problems of their time, as well that their theories provide the tools for an investigation of the present and permanent state of exception.

KEYWORDS: Horizon of expectations. Space of experiences. State. Systemic cycles of accumulation. War.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 UMA NARRATIVA SOBRE A MODERNIDADE: O ESPAÇO DE EXPERIÊNCIAS E O HORIZONTE DE EXPECTATIVAS NA HISTÓRIA DAS METAMORFOSES DO INTERCÂMBIO POLÍTICO DOS CICLOS SISTÊMICOS DE ACUMULAÇÃO	29
1.1 A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO COMO CONTRAPONTO DA GUERRA CIVIL E ANTEPARO DA RACIONALIDADE EMERGENTE	48
1.2 O <i>PROGRESSO</i> COMO NOVO HORIZONTE DE EXPECTATIVAS E A CRISE	68
1.3 ACELERAÇÃO DA EXPERIÊNCIA, REINVENÇÃO DA EXPECTATIVA: O HORIZONTE DE EXPECTATIVAS COMO HORIZONTE DE ESPERA DA GUERRA	89
2 UM RECORTE A PARTIR DAS TEORIAS DE SCHMITT E KELSEN A RESPEITO DO ESTADO DE DIREITO MODERNO	110
2.1 DIAGNÓSTICO DE CARL SCHMITT SOBRE A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO E SUA TEORIA DO DIREITO BASEADA NA DECISÃO	128
2.2 DIAGNÓSTICO DE HANS KELSEN SOBRE A HIPOSTASIAÇÃO DO ESTADO MODERNO E SUA TEORIA DO DIREITO BASEADA NA NORMA	164
2.3 DIAGNÓSTICOS KELSENIANO-SCHMITTIANOS CONTRA O PANO DE FUNDO DO ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE: DO HORIZONTE DE EXPECTATIVAS À ZONA DE ESPERA	188
CONSIDERAÇÕES FINAIS	220
REFERÊNCIAS	225

INTRODUÇÃO

Em seu livro *Homo Sacer*¹, de 1995, Giorgio Agamben condensou, em palavras pouco felizes, seu diagnóstico de acordo com o qual o estado de exceção havia se tornado a regra. Alguns dos fundamentos políticos e sociológicos desse livro podem ser encontrados em seu brevíssimo texto *Polícia Soberana*, de 1992, em que, tomando como exemplos a então recente Guerra do Golfo e o já não tão próximo governo nazista, propõe que o século XX assistira à “investidura do soberano como policial”². O cumprimento da globalização, com a derrocada do Segundo Mundo na Guerra Fria, teria acompanhado uma equivalente mundialização do policiamento. E a latente crise do direito positivo não podia mais ser ignorada, pois já não havia uma narrativa propriamente bélica que justificasse suas exceções.

Neste mesmo século, surgem, no âmbito dos estudos jurídicos, duas teorias do direito amplamente difundidas e de grande expressão: as teorias de Carl Schmitt e de Hans Kelsen. Ambas abarcam, genericamente, o ordenamento jurídico como um todo. E a recepção de ambos os autores pela dogmática jurídica refletiu alguns de seus aspectos mais exotéricos, em detrimento de suas críticas conjunturais. O que não reduz a influência de suas categorias no pensamento jurídico e, indiretamente, em todo o ordenamento.

Carl Schmitt (1888-1985) foi um teórico alemão do direito, tendo a maior parte de sua bibliografia sido publicada entre as décadas de 1910 e 1960. Obtendo seu doutorado em 1910, Schmitt se voluntariou ao exército em 1916, no mesmo ano em que apresentou sua tese de habilitação na Universidade de Estrasburgo. Em linhas gerais, sua proposta teórica consiste em abordar o direito a partir de seu aspecto formal e formalizador, isto é, enquanto meio de criação do jurídico a partir do não jurídico. É nessa perspectiva teórica que se inscreve sua preocupação com o caráter excepcional da decisão soberana. Jurista de inclinação conservadora, Schmitt nascera em família católica, no distrito de Plettenberg. Em vários de seus textos das décadas de 1910 e 1920, escritos durante a República de Weimar, Schmitt abordou a relação entre a religião católica e a política e criticou o parlamentarismo, uma forma de organização política que, segundo ele, já não conseguia mais cumprir com seu papel de manutenção do Estado e da ordem concreta. Sob a ameaça de o Estado alemão decair em uma guerra civil em razão da impotência do parlamento de controlar os ânimos sociais e econômicos, Schmitt defende um poder executivo excepcionalmente forte, capaz de harmonizar a situação alemã crítica. Em 1933, filia-

¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: O poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010a.

² AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim*: Notas sobre a política. Tradução de Davi Pessoa. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015b, p. 99.

se ao NSDAP, o Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães (*Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei*), do qual é desligado em 1936 após ser acusado pelo próprio partido como um oportunista. Apesar disso, manteve seu cargo como professor da Universidade de Berlim de 1933 até o fim da Segunda Guerra, tendo lá lecionado durante todo o governo nazista. A marcação de sua bibliografia por esse período ainda levanta questionamentos sobre a veracidade ou não de seu antissemitismo e sobre a adequação de suas ideias com os ideais nazistas. Entre as influências teóricas de Schmitt estão Thomas Hobbes, Jacques-Bénigne Bossuet, Joseph de Maistre, Louis de Bonald, Juan Donoso Cortés, G. W. F. Hegel e Benjamin Constant, além de alguns de seus antagonistas, como Walter Benjamin e Hans Kelsen.

Suas considerações teóricas foram recepcionadas pelos mais diversos campos, a partir das mais diversas vertentes³. No entanto, apesar de sua obra ter sido interpretada já bastante cedo por outros autores alemães, houve um considerável atraso na recepção da obra schmittiana, principalmente em razão de seu alinhamento político inescusável e de seu autoritarismo perene, tendo sido ela popularizada apenas tardiamente, em especial a partir dos anos 1980. As principais leituras de sua obra focam em sua crítica ao liberalismo, tendo sido recebidas por teóricos inseridos em um amplo espectro interpretativo.

³ BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. Carl Schmitt revisited. *Telos*, n. 109, p. 81-86, 1996; CALDWELL, Peter C. Controversies over Carl Schmitt: A Review of Recent Literature. *The Journal of Modern History*, The University of Chicago Press, v. 77, n. 2, p. 357-287, jun. 2005; DYZENHAUS, David. Friend and Enemy: Schmitt and the Politics of Law. In: DYZENHAUS, David. *Legality and Legitimacy: Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar*. 1. ed. Nova York: Oxford University Press, 1997. p. 38-101; DYZENHAUS, David. Introduction: Why Carl Schmitt?. In: DYZENHAUS, David (ed.). *Law as politics: Carl Schmitt's Critique of Liberalism*. 1. ed. Durham, Londres: Duke University Press, 1998. p. 1-20; HERF, Jeffrey; LÖWITH, Karl. El decisionismo ocasional de Carl Schmitt. In: LÖWITH, Karl. *Heidegger, pensador de un tempo indigente: Sobre la posición de la filosofía em el siglo XX*. Tradução de Román Setton. 1. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006. p. 43-89; PICCONE, Paul; ULMEN, Gary L. Reading and Misreading Schmitt: An Exchange. *Telos*, n. 74, p. 133-140, 1987; MEIRHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver (eds.). *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016; MIGLIO, Gianfranco. Beyond Schmitt. Tradução de Paolo Morisi. *Telos*, n. 100, p. 123-128, 1994; MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. Tradução de Menelick de Carvalho Neto. *Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 1, n. 2, p. 87-108, 1994; PALAVER, Wolfgang. Carl Schmitt on Nomos and Space. *Telos*, n. 106, p. 105-127, 1996; PICCONE, Paul; ULMEN, Gary L. Introduction to Carl Schmitt. *Telos*, n. 72, p. 3-14, 1987; PICCONE, Paul; ULMEN, Gary L. Uses and Abuses of Carl Schmitt. *Telos*, n. 122, p. 3-32, 2002; SCHEUERMAN, William E. Carl Schmitt and the Nazis. *German Politics and Society*, Berghahn Books, n. 23, p. 71-79, 1991; SCHEUERMAN, William E. *The End of Law*. 2. ed. Londres, Nova York: Rowman & Littlefield, 2020; SCHWAB, George. Carl Schmitt Hysteria in the US: The Case of Bill Scheuerman. *Telos*, n. 91, p. 99-107, 1992; TELMAN, Jeremy. Should we read Carl Schmitt today?. *Law Faculty Publications*, Valparaiso University, p. 127-160, 2001; TESCHKE, Benno. Decisions and indecisions: political and intellectual receptions of Carl Schmitt. *New Left Review*, n. 67, p. 61-95, 2011; ULMEN, Gary L. Beyond Schmitt? Reply to Miglio. *Telos*, n. 100, p. 129-133, 1994; ULMEN, Gary L. Schmitt as a Scapegoat: Reply to Palaver. *Telos*, n. 106, p. 128-138, 1996; WATKINS, Benjamin T. *The Anglo-American Reception of Carl Schmitt from the 1930 to the Early 2000s*. 2015. 114 f. Dissertação (Master of Arts). Buffalo State College, Buffalo, 2015.

Já em 1935, Karl Löwith expôs sua interpretação da decisão schmittiana, observando nesta um certo decisionismo derivado de um “ocasionalismo”. Apesar das mudanças de Schmitt em sua abordagem do direito – que migram de uma proposição mais normativa para uma mais exceptiva e, desta, para uma favorável à ordem concreta nacional-socialista –, Löwith entende que o que Schmitt defende é, no fundo, uma *decisão pela decisividade*, ou, em outras palavras, uma política “para a qual o conteúdo [...] é mero produto da *occasio* contingente da situação política do momento [...]”⁴. Não haveria nada além da flexível formalização jurídica nas disputas teóricas schmittianas, de acordo com a interpretação empreendida por Löwith durante os primeiros anos do nazismo.

George Schwab, Joseph Bendersky, Gary Ulmen e Paul Piccone são alguns dos principais autores que buscaram inscrever a obra schmittiana no debate norte-americano. Ulmen e Piccone, editores de um periódico político-científico de esquerda, a Revista *Telos*, inseriram Schmitt como tema recorrente do veículo em 1987, a partir de um pequeno artigo que se propunha a fazer uma breve introdução e apresentação de Carl Schmitt. Chamados de “apologistas” por outros leitores de Schmitt (como David Dyzenhaus, que também é um intérprete de Kelsen, e William Scheuerman), estes pensadores buscaram mostrar a centralidade das abordagens schmittianas e a necessidade de defender sua manutenção como intérprete dos principais problemas jurídico-políticos.

Também apontada como uma das apologistas de Schmitt, Chantal Mouffe, que é uma teórica gramsciana de esquerda, pretende utilizar-se da crítica ao liberalismo de Schmitt para desenvolver sua própria filosofia política de uma democracia radical. Seu objetivo é usar as ideias schmittianas da *díade* amigo/inimigo e da democracia como homogeneidade, construídas em oposição ao parlamentarismo liberal, como fonte para um modelo de política antiliberal de esquerda.

William Scheuerman e David Dyzenhaus, por outro lado, abordam, cada um a seu modo, as teorias schmittianas com um pouco mais de desconfiança que aqueles por eles denominados como “apologistas”. Segundo eles, a questão da filiação de Schmitt ao Partido Nazista é vista como pouco relevante pelos apologistas, que alegam haver uma descontinuidade no pensamento de Carl Schmitt durante os anos em que se aproximou do nazismo. Schwab e Bendersky, por exemplo, argumenta Scheuerman, teriam lido Schmitt como um simples

⁴ LÖWITH, Karl. El decisionismo ocasional de Carl Schmitt. In: LÖWITH, Karl. *Heidegger, pensador de un tempo indigente: Sobre la posición de la filosofía en el siglo XX*. Tradução de Román Setton. 1. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006. p. 53, tradução nossa.

conservador autoritário tradicional, cujos laços com o Partido Nazista nada mais foram que um papel assumido pelo jurista nos anos do terceiro Reich.

Tanto Scheuerman quanto Dyzenhaus, porém, apontam para os perigos que tal interpretação dos apologistas pode trazer. Além disso, esses autores, chamados de “anti-schmittianos” por Ulmen e Piccone, veem alguns problemas na crítica schmittiana ao liberalismo parlamentar. Apesar da relevância de sua crítica, a solução proposta por Schmitt de um poder executivo fortalecido, lastreado em um povo “homogêneo” e voltado para a recuperação e manutenção do Estado não resolve o problema da indeterminação legal resultante do parlamentarismo.

Segundo Dyzenhaus, é justamente o deslocamento da democracia da legalidade para a pura delimitação entre amigo e inimigo que impossibilita qualquer estabilidade e determinabilidade jurídica. É verdade, como reconhece Dyzenhaus, que há uma diferença, resultante de uma possível adequação aos novos tempos “sombrios”, nos escritos de Schmitt após o golpe de 1933. O antissemitismo se faz, a partir de então, muito mais expresso, tendo relação, pois, com as demandas culturais nazistas. Isso, porém, não altera o fato, segundo Scheuerman, de que é possível traçar uma certa paixão schmittiana pela inscrição da bruta discricionariedade de uma violência pura no ordenamento legal desde seus primeiros escritos. Scheuerman e Dyzenhaus defendem que a filiação de Schmitt ao nazismo e seus escritos em favor do nazismo nesse período são justamente a expressão de toda a sua teorização, de modo que, muito menos que um advento oportunista ou irrelevante, sua filiação ao Partido Nazista entre 1933 e 1936 consiste precisamente em sua aposta política naquilo que entende como a melhor solução, em sua época, para os problemas referentes à crise da legalidade sob o regime do parlamentarismo.

Hans Kelsen (1881-1973), por sua vez, foi um teórico do direito austríaco e contemporâneo de Schmitt, cuja produção bibliográfica também se estende da década de 1910 à de 1960. Tendo obtido seu doutorado em 1906 e sua habilitação em 1911, ambos pela Universidade de Viena, Kelsen se tornou, em 1919, professor de Direito Público e Administrativo pela mesma Universidade. A teorização de Hans Kelsen consistiu, de forma genérica, em abordar o direito positivo, comumente examinado de um modo tradicional pelas mais diversas teorias do Estado, a partir de uma teoria jurídica radicalmente normativa. Essa tarefa implicou na criação de um modelo lógico-normativo que lhe permitiu analisar o direito positivo como ele é, verificando as inconsistências derivadas de certas naturalizações ou hipostasiações recorrentes nas ciências que tratavam do direito. Kelsen, ao contrário de Schmitt, foi um jurista de inclinação democrática. Nascido em família judaica e tendo-se convertido ao

catolicismo em 1905, abandonou a Alemanha em 1933, após ser afastado, pelo regime nazista, de seu cargo como professor na Universidade de Colônia, migrando para Genebra, onde lecionou no *Institut des hautes études internationales* até 1940. Neste ano, mudou-se para os Estados Unidos, onde lecionou na Universidade de Harvard, de 1942 a 1945, tendo se estabelecido como professor na Universidade da Califórnia, em Berkeley, a partir de então. Entre suas influências teóricas se encontram Platão, David Hume, Immanuel Kant, Rudolph von Jhering, Hans Vaihinger, Hermann Cohen, os membros do Círculo de Viena⁵ e Carl Schmitt como um de seus principais antagonistas.

No entanto, diferentemente dos textos de Schmitt, as considerações teóricas de Kelsen foram quase exclusivamente recepcionadas por juristas e autores do campo das teorias do direito⁶. Além disso, a interpretação da obra de Kelsen no meio jurídico se deu já bastante cedo, concomitantemente com sua produção bibliográfica, em diversos países. Destacam-se, na seara jurídico-científica da interpretação da obra kelseniana, autores como Charles H. Wilson, John Walter Jones, Herbert L. A. Hart, Joseph Raz, Norberto Bobbio e Robert Alexy.

Já no ano da publicação da primeira edição da *Teoria Pura do Direito*, Charles Wilson, que a traduziu pela primeira vez para o inglês, escreve uma introdução ao pensamento de Kelsen, em que afirma existir uma certa confusão justamente no que tange à norma fundamental. Wilson entende que a proposta kelseniana da necessidade de “um mínimo de eficácia” prática do ordenamento jurídico como condição para a sua validade entraria em

⁵ O Círculo de Viena foi um grupo de pensadores formado na década de 1920 que buscou investigar as possibilidades de uma nova lógica positivista que tivesse como autores-guia Ernst Mach, Auguste Comte, Bertrand Russel, Alfred N. Whitehead, Giuseppe Peano, Gottlob Frege, Ludwig Wittgenstein e Albert Einstein. Alguns de seus membros foram Otto Neurath, Moritz Schlick, Kurt Gödel e Rudolf Carnap. Cf. CARNAP, Rudolph; HAHN, Hans; NEURATH, Otto. A concepção científica do mundo: O Círculo de Viena – Dedicado a Moritz Schlick. Tradução de Fernando Pio de Almeida Fleck. *Cadernos de História e Filosofia da Ciência*, n. 10, p. 5-20, 1986.

⁶ ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009; BOBBIO, Norberto. Estrutura e função na teoria do direito de Kelsen. In: BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito*. Tradução de Daniela Beccacia Versiani. 1. ed. Barueri: Manole, 2007. p. 181-210; BÜTTENBENDER, Carlos F. Da Norma ao Ordenamento: uma visita a Kelsen e Bobbio. *Direito em Debate*, ano 10, n. 16/17, p. 99-111, jan./jun. 2002; HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009; JONES, John W. *Historical Introduction to the Theory of Law*. 1. ed. Oxford: The Clarendon Press, 1940; KLETZER, Christoph. The Role and Reception of the Work of Hans Kelsen in the United Kingdom. In: WALER, Robert; ZELENY, Klaus. *Hans Kelsen Abroad*. 1. ed. Viena: Manz, 2010. p. 133-167; RAZ, Joseph. Kelsen's Theory of the Basic Norm. In: Paulson, Stanley L.; Paulson, Bonnie L (eds.). *Normativity and Norms*. Tradução de Bonnie L. Paulson, Stanley L. Paulson e Michael Scherberg. 1. ed. Oxford: Clarendon Press, 1998. p. 47-68; RAZ, Joseph. *The Concept of a Legal System: An Introduction to the Theory of Legal System*. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1980; SALDANHA, Nelson. Sobre a obra de Kelsen: breves anotações críticas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 18, n. 71, p. 127-132, jul./set. 1981; TELMAN, Jeremy. The Reception of Hans Kelsen's Legal Theory in the United States: A sociological Model. *Law Faculty Publications*, Valparaiso University, paper 7, 2008; WILSON, Charles. 'Introduction' to Hans Kelsen, 'The Pure Theory of Law: Its Method and Fundamental Concepts'. *Law Quarterly Review*, n. 50, p. 474-498, 1934; WILSON, Charles. The Basis of Kelsen's Theory of Law. *Política*, n. 1, p. 54-82, 1934.

conflito com a pretensão formalista do jurista austríaco. Em outras palavras, não haveria que se falar em eficácia, posto que a validade só pode ser medida, em última instância, pelo seu pressuposto normativo, o “dever”.

John W. Jones, por sua vez, ressalta a similaridade entre a purificação do direito empreendida por Kelsen e a purificação da economia empreendida por liberais como Ludwig von Mises. Este paralelo, porém, segundo Christoph Kletzer, “representa uma apreciação britânica prematura e pouco correspondente aos princípios construtivistas e antiessencialistas da teoria do direito de Kelsen”⁷. Apesar da aproximação pretendida por Jones que, de certa forma, endossa a crítica que Evguiéni Pachukanis endereça a Kelsen como expoente do direito formalista burguês⁸, a formalização kelseniana busca, justamente, se contrapor à hipostasiação da forma jurídica (hipostasiação que é coordenada pelas dinâmicas econômicas e de poder do capitalismo, campo pouco visitado e não alcançado criticamente por Hans Kelsen).

Provavelmente, a mais conhecida interpretação da *Teoria Pura do Direito* foi a realizada por H. L. A. Hart em seu *O Conceito de Direito*⁹. Apesar de citar Kelsen apenas algumas vezes e de não ser um kelseniano, as críticas de Hart são importantes para se compreender o modo como o jurista austríaco foi recepcionado pela literatura jurídica anglófona. Hart vê a abordagem de Kelsen a partir de uma perspectiva empiricista e intuitiva, apontando a Teoria Pura como excessivamente dogmática e conceitual, isto é, contraintuitiva. Ao mesmo tempo que Kelsen, aos olhos de Hart, dificulta a análise jurídica ao repetir de um modo filosófico as percepções intuitivas do senso comum, ele também, em razão disso, recai em uma simplificação exagerada, ao abstrair e reduzir todas os fenômenos jurídicos heterogêneos a uma única e mesma forma.

Isso reflete na transposição que Hart faz da norma fundamental de Kelsen como norma de reconhecimento. Ao unir a eficácia, enquanto condição do direito, à validade, Hart identifica a norma hipotética fundamental à obediência prática do direito. Trata-se da transposição da teoria pura do plano lógico e conceitual para um plano fático e intuitivo, o que, de fato, não refuta nem supera a *Teoria Pura do Direito*, mas a altera e simplifica de modo a possibilitar uma concepção de direito menos logicamente rigorosa.

⁷ KLETZER, Christoph. The Role and Reception of the Work of Hans Kelsen in the United Kingdom. In: WALER, Robert; ZELENY, Klaus. *Hans Kelsen Abroad*. 1. ed. Viena: Manz, 2010, p. 141, tradução nossa.

⁸ Evguiéni Pachukanis, jurista marxista soviético cujos trabalhos remontam aos anos 1920 e 1930, concebe sua teoria do direito a partir da categoria da forma mercadoria de que Karl Marx se utiliza no primeiro volume do *Capital*. Em seu livro mais conhecido, *Teoria geral do direito e marxismo*, Pachukanis aponta Kelsen como um exemplo de teoria positivista que expressa a forma jurídica burguesa. Cf. PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

⁹ HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

Ao lado de Hart, Joseph Raz foi outro intérprete de Kelsen que contribuiu para a recepção anglófona da teoria pura. Raz interpreta algumas concepções kelsenianas de maneira problemática. No que tange à amplitude territorial da norma fundamental, Raz entende que a teoria pura não consegue resolver, em seus termos, o possível conflito entre normas fundamentais diversas, como no caso em que um Estado deriva e se separa de outro. Isso, no entanto, ignora o fato de que Kelsen vê a norma fundamental como um pressuposto genérico que, exatamente por isso, é único e jamais entra em conflito, posto que alberga todos os possíveis conflitos.

Além disso, Raz interpreta erroneamente a normatividade de Kelsen, entendendo-a como a justificação – isto é, a atribuição do adjetivo “justo” – de determinados padrões jurídicos como normas. No entanto, tal concepção desconsidera o relativismo moral radical de Kelsen, para quem a normatividade não é algo que se conecta necessariamente com determinado padrão de justiça, mas algo que é expressão imediata da norma. O próprio objetivo de Kelsen é justamente reduzir todo o direito à pura normatividade, de modo a não se atribuir a normatividade a esta ou aquela moral justa, mas a pressupô-la. Nas palavras de Kletzer, “o direito”, para Kelsen, “é normatividade, não a *possui*”¹⁰.

O jurista italiano Norberto Bobbio também concebeu uma forte interpretação da teorização de Kelsen, em especial para a tradição jurídica europeia continental. Bobbio ressalta corretamente a diferença entre função jurídica e estrutura jurídica na teoria pura, e o modo como Kelsen se preocupa em demonstrar a estrutura do direito, ao mesmo tempo que se abstém de abordar a função do direito, isto é, seus fins. O problema é que a recepção kelseniana de Bobbio é acompanhada de uma leitura progressista do capitalismo atual, uma leitura que preza pelo caráter prestacional do Estado de direito, desconsiderando o fato de que, nos deslocamentos políticos e econômicos no século XX e, em especial, do segundo pós-Guerra, a soberania estatal fora gradativamente minada em prol da economia financeira. Isso fica claro em seu texto *Estrutura e função da teoria do direito de Kelsen*, de 1973, em que afirma que, atualmente, “a constatação de que a função do direito deixou de ser exclusivamente protetivo-repressiva, desde que o Estado deixou de ser indiferente ao desenvolvimento econômico, impõe-se cada vez mais ao observador sem pré-conceitos”¹¹. Deixando de lado o fato de que a própria ideia de “desenvolvimento econômico” é imprecisa, Bobbio ignora a presença perene do Estado nos

¹⁰ KLETZER, Christoph. The Role and Reception of the Work of Hans Kelsen in the United Kingdom. In: WALER, Robert; ZELÉNY, Klaus. *Hans Kelsen Abroad*. 1. ed. Viena: Manz, 2010, p. 162, tradução nossa.

¹¹ BOBBIO, Norberto. Estrutura e função na teoria do direito de Kelsen. In: BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito*. Tradução de Daniela Beccacia Versiani. 1. ed. Barueri: Manole, 2007. p. 181-210, p. 208.

processos de circulação de mercadorias, e que essa indiferença – possivelmente liberal – não deixa de coordenar atuações econômicas e políticas segregadoras, que se tornaram evidentes no contexto global alguns anos após o referido texto.

Uma concepção de direito que ganhou questionável popularidade nos últimos anos é a do jurista alemão Robert Alexy. Em seu livro *Conceito e Validade do Direito*, Alexy busca fundar sua ideia de neopositivismo a partir de sua crítica ao positivismo, que tem Kelsen e Hart como principais expoentes. Sua crítica a Kelsen é particularmente curiosa, posto que busca combater o logicismo da teoria pura de modo a construir um positivismo moralista, algo contra o que Kelsen já se antecipara em sua *Teoria Pura do Direito*, que tinha como alvo justamente as hipostasiações decorrentes das moralizações e naturalizações jurídicas.

Segundo Alexy, a norma fundamental kelseniana não conseguiria dar conta da passagem do ser para o dever-ser, já que ela ainda requereria um fundamento. Para que houvesse a interpretação de um ordenamento eficaz como um ordenamento jurídico válido, uma outra norma – de caráter “extrajurídico” – teria de “explicar” por que tal ordenamento eficaz é tomado como jurídico. E isso, para Alexy, a *Grundnorm* kelseniana não faz: “Mas por que precisamos interpretar um ordenamento coativo eficaz em termos globais como ordenamento jurídico? Uma referência à norma fundamental não basta como fundamentação”¹². O déficit interpretativo aqui é evidente. Alexy ignora que a norma fundamental não depende de nenhuma norma que juridifique um estado de coisas, ou algo do tipo. A norma fundamental é simplesmente a pressuposição da validade, e qualquer rodeio teórico que desconsidere isso se sustenta em uma leitura ruim ou cínica da obra kelseniana.

Isso recai em outro argumento similar de Alexy segundo o qual o *dever* contido na norma fundamental de Kelsen não pode ser uma norma pensada, posto que acompanha um querer, já que essa norma “pensada” daria um sentido “jurídico” para um ato de vontade de uma autoridade. Dessa contradição entre querer e dever – que se traduz na confusão entre ser e dever-ser – Alexy infere que a tese da *Grundnorm* como ficção não seria capaz de resolvê-la. Alexy ignora o caráter propriamente assimétrico contido no conceito de *Grundnorm* de Kelsen. Ao tratá-la como uma norma cuja pressuposição hipotética não resolve as aporias entre ser e dever-ser, Alexy não faz jus ao fato de que é exatamente nesses termos – de uma hipótese pressuposta – que Kelsen elimina as possíveis contradições entre ser e dever-ser de sua teoria.

¹² ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 136.

A recepção de ambos os autores no direito brasileiro também não se deu do mesmo modo. Como mostra Paula Velloso¹³, apesar de uma difusão não tão ínfima das obras de Kelsen no Brasil, a primeira edição da Teoria Pura do Direito nunca foi traduzida para o português, da mesma forma que não existe uma tradução brasileira da segunda edição. Além disso, como afirma Fernando Leal¹⁴, a interpretação da obra kelseniana se dá usualmente a partir de uma noção pejorativa de um formalismo ou um positivismo dedutivista presentes nos escritos de Kelsen, pouca ênfase sendo dada aos aspectos filosóficos de sua crítica. Apesar de autores como Pontes de Miranda¹⁵ e Orlando Gomes¹⁶ terem endereçado suas considerações a respeito da teoria de Hans Kelsen, foi Miguel Reale, um autor manifestamente não kelseniano, um dos principais difusores dos conceitos de Kelsen na dogmática jurídica brasileira. Mas essa difusão não ocorreu sem que tais conceitos fossem distorcidos e dissimulados a fim de que Reale pudesse introduzir sua própria teoria. Em suas *Lições preliminares de Direito* – um dos “guias” mais utilizados, desde a sua primeira edição (1973), para a introdução à teoria do direito no ensino jurídico brasileiro –, por exemplo, Reale descreve a teoria pura como excessivamente formalista. Desconsiderando a separação que Kelsen faz entre normas autônomas (coativas) e normas não autônomas (não coativas), Reale afirma que Kelsen reconhece apenas as primeiras como norma. Isso porque, pelo fato de a análise lógico-normativa se dar por meio de juízos hipotéticos condicionais (se A, então B), as normas de organização do Estado – que não prescrevem uma conduta – restariam, segundo Miguel Reale, fora do direito kelseniano.

Faltaria, pelo menos no caso das normas organizacionais abstratas, o reconhecimento de um entrelaçamento entre norma e fato, algo que Reale entende não preocupar a formalização de Kelsen¹⁷. Além disso, desconsiderando o argumento de Kelsen de que, apesar de ser um sistema logicamente distinto da moral, toda norma jurídica convalesce uma determinada norma moral, Reale afirma que o formalismo hipotético de Kelsen ignora o elemento axiológico inerente à lógica jurídica. Evidentemente que Kelsen não se preocupa em traçar a gênese moral de cada norma, mas não ignora o fato de que todo ato de criação jurídica se dá em um amálgama de valores que permeiam a facticidade espacial. Tanto o “fato” quanto o “valor” da teoria

¹³ VELLOSO, Paula C. P. Edição e recepção de Kelsen no Brasil. *Escritos*, Fundação Casa de Rui Barbosa, n. 8, p. 199- 230, 2014. Cf. também BOUCAULT, Carlos E. de A. Hans Kelsen – A recepção da “Teoria Pura” na América do Sul, particularmente no Brasil. *Sequência*, Florianópolis, n. 71, p. 95-106, dez. 2015.

¹⁴ LEAL, Fernando. O formalista expiatório: leituras impuras de Kelsen no Brasil. *Revista de direito GV*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 245-268, jan./jun. 2014.

¹⁵ MENEZES, Djacir. Hans Kelsen e Pontes de Miranda. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 18-25, jan./abr. 1982.

¹⁶ GOMES, Orlando. *Marx e Kelsen*. 1. ed. Salvador: Aguiar & Souza; Publicações da Universidade da Bahia, 1959.

¹⁷ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 93-103.

trivalente de Miguel Reale encontram respaldo em Kelsen, ao se contraporem ao “amoralismo” e ao “mínimo de eficácia” inerentes à perspectiva da *Teoria Pura do Direito*. Mas o fazem, muitas vezes, em seu detrimento, apresentando-a como uma teorização algo incompleta ou como mero logicismo positivista.

Ao lado desse Kelsen de segunda mão apresentado por Reale, um antikelsenianismo ainda mais insípido pode ser percebido na definição de Estado feita por José Afonso da Silva, em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, obra de grande notabilidade nos estudos do direito constitucional no Brasil. Fazendo referência à *Teoria Pura do Direito*, especificamente à concepção kelseniana de Estado como conjunto de normas, José Afonso afirma que “a concepção jurídica de Kelsen também contribuiu para deformar o Estado de direito”, posto que Kelsen “confunde Estado e ordem jurídica”¹⁸. Destaca-se nesse mesmo livro, ainda, uma breve e superficial menção em nota de rodapé, meramente propagandística, à cisão schmittiana entre “constituição” e “leis constitucionais”, contida em sua *Teoria da Constituição (Verfassungslehre)*¹⁹, no momento em que José Afonso comenta a clássica divisão da constituição quanto ao conteúdo, que a separa entre uma constituição material e uma constituição formal.

Como enfatiza Gilberto Bercovici, apesar das frequentes utilizações rasas e tão somente legitimatórias das obras schmittianas nas diversas doutrinas nacionais, a principal recepção brasileira de Schmitt não se deu na doutrina, mas na política dos governos autoritários de 1937-1945 e 1964-1985, mediada por Francisco Campos. Campos exerceu o cargo de ministro da Justiça no Estado Novo de Getúlio Vargas até 1942, opondo-se, desde então, aos subsequentes governos democráticos, “defendendo o liberalismo econômico e a não intervenção estatal nas esferas econômica e social”²⁰, como fizera Schmitt quando da sua conceituação de “Estado total”. Além disso, colaborou na produção normativa dos primeiros anos do regime militar instaurado em 1964, que “desejava se ‘legitimar’ juridicamente”²¹.

¹⁸ SILVA, José A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 42-43. Cf. SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 1. ed. Tradução de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1982, p. 116.

¹⁹ SILVA, José A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 42-43. Cf. SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 1. ed. Tradução de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1982, p. 47.

²⁰ BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt e a tentativa de uma Revolução Conservadora. In: ALMEIDA, Jorge de; BADER, Wolfgang (Orgs.). *Pensamento alemão no século XX: grandes protagonismos e recepção no Brasil*. v. 1. São Paulo: Cosac Naify, 2009, p. 89. Cf. também CASTELO BRANCO, Pedro H. V. B. Juristas de Chumbo: O autoritarismo em Carl Schmitt e Francisco Campos. *Insight: Inteligência*, ano 17, n. 66, p. 114-128, jul./set. 2014.

²¹ BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt e a tentativa de uma Revolução Conservadora. In: ALMEIDA, Jorge de; BADER, Wolfgang (Orgs.). *Pensamento alemão no século XX: grandes protagonismos e recepção no Brasil*. v. 1. São Paulo: Cosac Naify, 2009, p. 90.

Foram de sua autoria os dois primeiros Atos Institucionais nos quais, segundo Bercovici, “pode-se perceber claramente a influência schmittiana e a autoria de Francisco Campos em vários trechos”²².

O fato de, na edição de 1978 de suas *Lições Preliminares de Direito*, Miguel Reale fazer uso do conceito kelseniano de “constituição primeira” – a primeira constituição após um golpe de Estado – para fundamentar a Constituição de 1969 ou os Atos Institucionais como a nova “constituição primeira” que irrompe e cria um “Direito Revolucionário” (essas são as palavras de Miguel Reale, mas deve-se atentar para o fato de que Kelsen engloba o golpe de Estado em um amplo conceito de “revolução”) expõe a dinâmica dialógica das recepções de Schmitt e de Kelsen no direito brasileiro. Enquanto as categorias schmittianas ganham subrepticamente expressão na soberania policial exercida pelos sucessivos governos, as categorias kelsenianas, que fundamentam, em última instância, a dogmática jurídica, funcionam como anteparo justificador da polícia soberana, legitimando juridicamente seus atos.

Em resumo, considerável parcela das recepções de Schmitt e de Kelsen, tanto no Brasil quanto em outros lugares, têm focado, desde o início de suas recepções, em particularidades de ambos os autores. A obra de Schmitt ou serve, como um manual, à prática imediata de políticas autoritárias, ou é voltada a interpretações que dão primazia a justificar ou a apontar os erros de sua crítica ao parlamentarismo liberal. A obra de Kelsen, por sua vez, costuma ser interpretada como um simples curso de direito positivo, sendo utilizada ou como argumento para um certo legalismo ou, no sentido contrário, como contraponto para alguma vertente jurídica de superação do positivismo, de neopositivismos a novas formas de constitucionalismo.

²² BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt e a tentativa de uma Revolução Conservadora. In: ALMEIDA, Jorge de; BADER, Wolfgang (Orgs.). *Pensamento alemão no século XX: grandes protagonismos e recepção no Brasil*. v. 1. São Paulo: Cosac Naify, 2009, p. 90.

Apesar dessa recepção primária desses autores para os estudos jurídicos, surgiram, nos últimos anos, alguns estudos críticos tanto sobre Schmitt²³ quanto sobre Kelsen²⁴ que podem servir como base para uma nova recepção. A partir desses estudos, a obra schmittiana não será lida, no presente trabalho, como uma abordagem completa ou exaustiva dos problemas inerentes ao liberalismo democrático-parlamentar, tendo em vista que sua crítica ao liberalismo não é capaz de resolver os problemas inerentes às relações capitalistas de poder, mas também não será lida apenas como resultado de um autoritarismo antisemita e, portanto, eminentemente perigosa, já que seus diagnósticos vão além dessa conotação. Além disso, a obra kelseniana não será lida como um simples manual de teoria do direito positivo, cujo escopo seria sustentar a interpretação gramatical da lei, nem como uma base estrutural para fundamentar uma nova teoria do direito menos legalista e mais moralista ou “judiciarista”.

Todas as interpretações acima mencionadas têm o mérito de haverem inscrito, de diferentes maneiras, as considerações de Schmitt ou de Kelsen em suas respectivas perspectivas teóricas. Em linhas gerais, porém, tais interpretações se restringem a uma abordagem que

²³ Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011; AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed.. Belo Horizonte: UFMG, 2010a; ALMEIDA, Fernando R. de. *Validade contra-gênese: sobre direito, violência e poder* 2016. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016; BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt e a tentativa de uma Revolução Conservadora. In: ALMEIDA, Jorge de; BADER, Wolfgang (Orgs.). *Pensamento alemão no século XX: grandes protagonismos e recepção no Brasil*. v. 1. São Paulo: Cosac Naify, 2009, p. 68-96; BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt e o Estado de Emergência Econômico. *Revista de Direito*. Universidade Federal de Viçosa. v. 11, n. 2, 2019, p. 9-38; BUENO, Roberto. Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt. 2011. 1558 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011; FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Metamorfose do poder: prolegômenos schmittianos a toda sociedade futura*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012a; FRANCO DE SÁ, Alexandre. *O poder pelo Poder: Ficção e Ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*. 1. ed. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2009; FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Poder, direito e ordem: ensaios sobre Carl Schmitt*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012b; GIACOLA JR., Oswaldo. Violência e racionalidade jurídica: sobre a potência dos meios. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 108, p. 243-291, jan./jun. 2014; RAMIRO, Caio H. L. *Estado Democrático de Direito e Estado de Exceção: fronteiras da racionalidade jurídica*. 2014. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, 2013.

²⁴ Cf. BERCOVICI, Gilberto. Hans Kelsen e a Teoria da Constituição. *Revista de Direito e desenvolvimento da Unicatólica*. Unicatólica, Quixadá-CE, v. 1, n. 1, 2008, p. 3-7; CARNIO, Henrique G. *Kelsen e Nietzsche: aproximações do pensamento sobre a gênese do processo de formação do direito*. 2008. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008; CHAHRUR, Alan Ibn. *O positivismo crítico: continuidade e ruptura no pensamento de Hans Kelsen*. 2017. 336 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Curso de pós-graduação em Filosofia, Instituto de Filosofia e Ciências humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017; HERRERA, Luiz H. M.; RAMIRO, Caio H. L. Hans Kelsen: Filosofia jurídica e democracia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 52, n. 205, p. 235-260, jan./mar. 2015; MATOS, Andityas S. M. C. *Contra Natvram: Hans Kelsen e a tradição crítica do positivismo*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013; MATOS, Andityas S. M. C.; SANTOS NETO, Arnaldo B. (coords.). *Contra o Absoluto: Perspectivas Críticas, Políticas e Filosóficas da Obra Kelseniana*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012; MATOS, Andityas S. M. C. *Filosofia do Direito e Justiça na obra de Hans Kelsen*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006; MATOS, Andityas S. M. C. Norma fundamental: ficção, hipótese ou postulado? In: KELSEN, Hans. *Sobre a teoria das ficções jurídicas: com especial consideração da filosofia do “como se” de Vaihinger*. Tradução de Vinícius Mateucci de Andrade Lopes. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012.

circunscreve ambos os autores em estruturas históricas que ressaltam, principalmente, seus contrastes jurídicos e políticos, isto é, que apontam como o normativismo positivista de Kelsen diverge e se contrapõe ao decisionismo antipositivista de Schmitt. Distanciando-se, em certa medida, das interpretações que repetem tais oposições e apoiando-se nos intérpretes luso-brasileiros acima citados, a presente pesquisa pretende abordar Schmitt e Kelsen não a partir de suas diferenças jurídico-científicas, mas a partir de suas aproximações histórico-conceituais. Em outras palavras, será dada atenção às semelhanças de ambos os autores enquanto historiadores do direito de seu tempo, e aos seus textos enquanto modos de escrita da história, com o intuito de possibilitar a combinação entre suas leituras conjunturais e as considerações histórico-estruturais dos demais autores que compõem o referencial teórico desta investigação.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo abordar as teorias de Carl Schmitt e de Hans Kelsen sobre o direito, buscando uma resposta ao problema segundo o qual seriam ou não suas conceituações suficientes para se enfrentar teoricamente as adversidades jurídicas decorrentes da defasagem cada vez maior da soberania estatal desde meados do século XX. Para tanto, quer-se aqui responder ao seguinte questionamento: teriam as obras de Schmitt e de Kelsen as ferramentas adequadas para avaliarem o direito de seu tempo? Se sim, seus diagnósticos acerca do Estado de direito cumpriram seus pressupostos teóricos? Se sim, esses diagnósticos jurídicos corresponderam de maneira suficientemente pragmática, levando em conta os limites temporais e epistemológicos de suas teorizações, ao contexto jurídico-político e econômico que lhes é contemporâneo? Se sim, seriam suas categorias teóricas adequadas para se abordar o atual contexto das soberanias globais?²⁵

Para que tais perguntas possam ser respondidas, o primeiro capítulo traz um estudo preliminar, em que foram enredadas duas teorias históricas que se reputaram adequadas para tais abordagens. Ambas as teorias, de Reinhart Koselleck e de Giovanni Arrighi, esboçam uma narrativa estrutural que tem o Estado moderno como personagem determinante, posto que ela

²⁵ O principal móbil que ensejou o problema deste trabalho foi a dissertação de mestrado de meu amigo José Mauro Garboza Junior, em especial a primeira e a última seções. No início de sua pesquisa, José Mauro delimita historicamente sua investigação a partir de uma cisão na racionalidade do século XX, que consiste na separação entre, na primeira metade, uma *paixão pelo real* e, no segundo pós-guerra, uma *razão cínica*. Essa cisão remonta a escritos de Alain Badiou e Peter Sloterdijk sobre a contemporaneidade, de modo que, a partir dela, Garboza propõe, ao final, um resgate de quatro teóricos do início do século XX – Carl Schmitt, Hans Kelsen, Evguiéni Pachukanis e Sigmund Freud –, teóricos inscritos na lógica da *paixão pelo real*, para se pensar um *direito dos comuns* que se oponha à racionalidade cínica de que padece o jurídico. Com base em um outro referencial para se abordar a temática da racionalidade, o presente trabalho busca, em certa medida, dar continuidade a esse resgate de Schmitt e de Kelsen como pensadores contemporâneos do direito do tempo do mundo. Para mais informações, conferir GARBOZA JR., José Mauro. *Para uma Teoria do Direito dos Comuns: crítica do pensamento contemporâneo e proposições a partir de Alain Badiou*. 2018. 177f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, 2019.

se desenvolve em torno de sua formação, ascensão e crise. A narrativa decorrente da exposição de seus argumentos será tomada como estrutura pressuposta para as explanações do capítulo seguinte, compondo seu pano de fundo.

Inicialmente, cumpre ressaltar as diferenças e as especificidades de cada um desses dois autores. Reinhart Koselleck (1923-2006), nascido em uma família de intelectuais de classe média, foi um teórico da história alemão. Sua participação na Segunda Guerra Mundial, majoritariamente voltada à fabricação de radares (1942-1945), seguida de sua captura pelos russos e seu retorno à destruída Alemanha, em 1946, cravaram em Koselleck as imagens da finitude, da guerra e da crise, as quais jamais abandona e que guiarão sua produção teórica até o fim de sua vida. Matriculando-se na Universidade de Heidelberg em 1947, Koselleck inicia seus estudos, que não se restringiram à história, mas se estenderam à filosofia, à ciência política e à sociologia. Nesse ínterim, Niklas Olsen destaca os cinco professores que mais teriam impactado diretamente o pensamento de Koselleck: o historiador Johannes Kühn, o jurista Carl Schmitt e os filósofos Karl Löwith, Hans-Georg Gadamer, e Martin Heidegger²⁶. Esse grupo de autores proporcionou a Koselleck os objetos necessários para que formulasse não apenas uma teoria da história que levasse em conta a ideia de secularização nas projeções de futuro, mas uma teoria cujas projeções mantivessem uma conexão indissociável com as fraturas, as crises, as descontinuidades e a morte, e que, enfim, incluísse em seus diagnósticos elementos antropológicos que permitissem diferenciar as situações históricas das distintas individualidades²⁷. A hermenêutica de Gadamer e a história do *nómos* e do político de Schmitt foram os nichos basilares a partir dos quais Koselleck desenvolveu, para sua teoria, uma metodologia fundada em uma *história dos conceitos*.

Giovanni Arrighi (1937-2009), por sua vez, foi teórico da economia italiano. Nascido em Milão, Arrighi começou sua carreira como economista trabalhando para diversas empresas italianas. Em 1960, porém, Giovanni Arrighi inicia sua carreira acadêmica na Universidade na Rodésia (atual Zimbábue), ao sul da África²⁸. Tendo principiado seus estudos, durante a graduação, a partir dos economistas neoclássicos, o contato com o mundo e os intelectuais africanos após 1960 promoveu um renascimento intelectual em Arrighi, que migrou lentamente dos economistas neoclássicos para algo como uma sociologia histórico-comparativa. Após ter

²⁶ OLSEN, Niklas. *History in the Plural: As introduction to the Work of Reinhart Koselleck*. 2. ed. NovaYork; Oxford: Berghahn Books, 2014, p. 19

²⁷ OLSEN, Niklas. *History in the Plural: As introduction to the Work of Reinhart Koselleck*. 2. ed. NovaYork; Oxford: Berghahn Books, 2014, p. 63-74.

²⁸ REIFER, Tom. Capital's cartographer: Giovanni Arrighi: 1937-2009. *New Left Review*, n. 60, p. 119-130, nov./dez., 2009.

sido preso durante uma semana por seus ativismos políticos anticoloniais, Arrighi se muda, em 1966, para a Tanzânia, onde conhece seus novos colegas – e também ativistas políticos – Walter Rodney, John Saul e Immanuel Wallerstein. Em 1976, este último funda, junto com Terence Hopkins, o *Centro Fernand Braudel de Estudos em Economia, Sistemas Históricos e Civilização* na Universidade SUNY Binghamton, de Nova York. Ao final dos anos 1970, Giovanni Arrighi, após haver retornado à Itália para lecionar, retoma seus estudos na Universidade de Binghamton, juntamente a Wallerstein, cuja teoria dos sistemas-mundo irá lhe causar grande impacto²⁹. Em sua análise das transições hegemônicas dos Ciclos Sistêmicos de Acumulação, Arrighi absorve não apenas a ideia de “sistema-mundo” (*world-system*) de Wallerstein e sua importância de se tomar a geografia global de modo sistêmico, mas também a ideia de “longa duração” (*longue durée*), do historiador Fernand Braudel (que também exerceu enorme influência em Wallerstein), e a busca de repetições e possíveis continuidades ou discontinuidades em longos intervalos de tempo, tomando-os como estruturas. A história sistêmica de Wallerstein e a historiografia de longa duração de Braudel foram os dois grandes eixos em torno dos quais Arrighi concebeu sua *história do capitalismo*.

A presente pesquisa se desenvolve metodicamente por meio de dedução. A bibliografia trazida será, nos capítulos que se seguem, distribuída conforme previamente mencionado nos quatro parágrafos acima. A partir dessa separação bibliográfica, serão deduzidas as conclusões de cada seção, reunidas nas considerações finais. Além disso, as seções da segunda parte tomarão como pressuposto as conclusões previamente deduzidas na primeira, acarretando inferências que levam em conta toda a narrativa exposta na primeira parte. Concentrando-se as seções 2.1 e 2.2 especificamente em cada um dos autores nelas delimitados, o diálogo entre a primeira e a segunda partes é mais evidente no *caput* da segunda e na seção 2.3. Desse modo, estas seções reunirão número mais expressivo de deduções interseccionais, condensando a maior parte da bibliografia de modo a encaminhar o trabalho para sua conclusão final.

Inicialmente são abordadas as concepções meta-históricas gerais de Reinhart Koselleck e de Giovanni Arrighi que engendram as teorizações históricas de cada um, sendo dada especial ênfase às categorias de “espaço de experiências” e “horizonte de expectativas”, de Koselleck, e de “intercâmbio político” e “ciclo sistêmico de acumulação”, de Arrighi. Koselleck constrói sua teoria dos tempos históricos a partir da observação da formação da racionalidade intelectual burguesa na Europa e de seus impactos no conceito de “história”.

²⁹ REIFER, Tom. Giovanni Arrighi: Scholarship, Activism and the World-System. *Development and Change*, v. 44, n. 3, p. 769-785, 2013.

Arrighi, por sua vez, constrói sua teoria dos ciclos sistêmicos a partir da observação da constituição de uma relação interdependente entre organização política e economia na pré-história do capitalismo avançado.

Ambas as estruturas históricas ocupam espaços de tempo simultâneos – do século XVI à segunda metade do século XX –, de modo que a narrativa de Koselleck dá relevância à história da modernidade, enquanto a de Arrighi foca na história do capitalismo global. E assim como a transição de um ciclo a outro é mediada por crises sistêmicas, a transição da “primeira modernidade”, comumente denominada como antigo regime, para a “segunda modernidade” é permeada por uma crise política.

A primeira seção é composta pelas considerações de Arrighi a respeito dos dois primeiros “ciclos sistêmicos” e de Koselleck a respeito da relação entre guerra civil e Estado moderno. Ciclo sistêmico, como será melhor exposto no primeiro capítulo, é um interregno de tempo em que a economia global se organiza de uma determinada maneira em torno de um Estado hegemônico. O primeiro ciclo é o genovês – excepcionalmente constituído pelo intercâmbio político entre dois grupos diversos, os comerciantes da cidade de Gênova e o Império Ibérico – do qual decorrem as expansões territoriais e comerciais dos descobrimentos. O segundo ciclo é o holandês, a partir do qual os mercantilismos francês e inglês têm lugar.

O ciclo holandês comporta a formação daquilo que se convencionou chamar de Estado moderno. As unidades políticas da França e da Inglaterra, ao se protegerem da crise, engendram a centralização econômica e a constituição política dos Estados modernos. Tais constituições se dão contra o pano de fundo das guerras civis religiosas, que se perpetuam na Europa entre os séculos XV e a primeira metade do século XVII, sendo refreadas pela organização estatal.

A segunda seção concentra-se na emergência da noção de “progresso” durante a transição do ciclo holandês para o ciclo britânico. O mercantilismo dos demais Estados europeus, que retirava boa parte de capital do controle holandês, dificultou a manutenção do lucro por parte da Holanda, a partir de cuja crise elevou-se a Grã-Bretanha como centro hegemônico global. Esse processo de deslocamento de capital, que teve lugar desde o início do século XVIII, acarreta uma nova rodada de expansão mundial que fomentou a formação da “República das Letras” entre os intelectuais burgueses holandeses, ingleses e franceses – os *philosophes militants* do Iluminismo.

A crítica iluminista, condicionada pela esfera privada aberta e propiciada pelo Estado absolutista moderno, constituiu o reino da razão do século XVIII, organizando os descontentamentos contrários ao absolutismo de Estado – da pequena nobreza aos *financiers* e, especialmente, aos *philosophes*. Nesse contexto da crítica, concentrada principalmente na

França, explode a crise atinente ao fim do ciclo holandês de acumulação global, aumentando a insatisfação dos diversos setores, e culminando no cenário de guerra civil da Revolução Francesa.

A terceira seção objetiva expor o decorrer de todo o ciclo britânico, do início do século XIX a meados do século XX, e a conseguinte ascensão do ciclo norte-americano. O longo período de aproximadamente 150 anos engloba a liberalização do comércio sob a hegemonia britânica, a intensa concorrência dele decorrente e o subsequente protecionismo das economias nacionais. O protecionismo, diferentemente do mercantilismo de outrora, não deu lugar a uma sucessão de guerras expansivas e um crescente imperialismo integracionista, mas a um crescente imperialismo segregacionista, cujo contexto esboçava o limite da concorrência comercial e a metamorfose desta em uma competição interestatal entre economias nacionais cada vez mais protegidas. A fusão desse protecionismo competitivo com o industrialismo do século XIX acarretou, no fim do século, a acentuada promoção de um industrialismo bélico do qual sucedeu a Primeira Guerra Mundial.

No período que compreende as duas guerras mundiais e o entreguerras os Estados Unidos ultrapassam o Reino Unido em capital líquido e, ao fim da Segunda Guerra, assumem o posto de centro hegemônico global. O progresso da história, aberto no início do século XIX, dá lugar, no início do século XX e após a ocorrência da Guerra, ao medo por esta desencadeado. E este cenário de medo, de *espera* pelo retorno da guerra, se intensifica na conjuntura da Guerra Fria, em que a possibilidade de destruição global era ainda maior.

No segundo capítulo, um recorte nas obras de Carl Schmitt e Hans Kelsen é feito, com o objetivo de, ao final, comparar suas considerações jurídicas com a estrutura histórica proporcionada pelas contribuições de Koselleck e Arrighi. De modo a esboçar o contexto jurídico-histórico global em que se inserem ambos os autores, uma introdução da história da soberania é feita, seguindo-se o fio de Ariadne do livro de Gilberto Bercovici. Das metamorfoses da soberania decorre o constitucionalismo do século XIX, período que introduz mudanças diversas na organização do poder e do qual emerge, na primeira metade do século XX – contexto global ao qual pertencem Schmitt e Kelsen –, a bem conhecida lógica positivista-constitucionalista do estado de exceção.

Na primeira seção, são expostos conceitos de Carl Schmitt a partir de um recorte que buscou dar preferência às suas considerações a respeito do Estado moderno e suas transformações, confrontando-as à sua teoria do direito. Num primeiro momento, foi trazida uma genealogia do Estado moderno a partir de sua perspectiva histórica da formação do *jus publicum europaeum* entre os séculos XVI e XIX. Dessa genealogia, nota-se a vinculação dos

Estados, nesse período, ao território, isto é, às circunscrições territoriais, e como essa conexão com o solo se perdeu no decorrer do século XIX, quando emerge o capitalismo global e o direito internacional nos moldes atuais.

A seguir, introduz-se suas teorias da decisão e do político, que aparecem de diferentes formas em textos diversos. Tanto a ideia de que o soberano decide no estado de exceção quanto a ideia de que o político convalida o paradigma do amigo e inimigo, bastante conhecidas de sua obra, podem ser vistas a partir da perspectiva do desfazimento do *jus publicum europaeum* e de sua substituição por um direito internacional “constitucionalista”, como se verá.

Na segunda seção, fez-se um recorte da teorização de Hans Kelsen, também com ênfase em sua abordagem do Estado por meio de sua teoria do direito. O pragmatismo da filosofia política de Kelsen acarreta uma concepção de “democracia” totalmente desprovida de ficções e hipóstases, da mesma forma que sua teoria pura é construída em torno de sua oposição às concepções de justiça que tendem a hipostasiar elementos normativos. É o que ocorre com o conceito de Estado, ao qual atribui-se uma soberania que condensa dever jurídico e que não passa de hipostasiação fictícia. É nesse sentido que a norma fundamental busca sanear o problema da hipóstase substituindo-a pela *hipótese*.

A última seção colaciona os diagnósticos de Schmitt e de Kelsen a respeito do Estado na contemporaneidade. Enquanto Schmitt defende a tese do fim da estatalidade no segundo pós-guerra, Kelsen defende a ascensão de algo como um Estado global. Mas este possível Estado mundial pode caracterizar-se, conforme as considerações kelsenianas, por ser um Estado em que vige uma lógica imperialista e um pacifismo justificador e que se insere em uma conjuntura que pode decair, apesar de não ser esta sua aposta, em uma indistinção entre guerra de ataque e guerra de defesa e, em última instância, entre guerra e paz. Após expostos os argumentos de Schmitt e de Kelsen, são trazidas teorizações de diferentes autores, entre eles, Koselleck e Arrighi, que acompanham os diagnósticos dos juristas, endossando a ideia de fim da estatalidade concomitante à difusão de uma gestão de Estado global.

Ao lado desses teóricos, este trabalho, e em especial a última seção, trazem o argumento de Paulo Arantes, segundo o qual essa época de mudança no panorama da estatalidade se dá em compasso com um *presentismo*, isto é, uma racionalidade, coordenada por uma gestão global, que insere cada vez mais os futuros possíveis como certezas presentes. E a emergência dessa racionalidade presentista – isto é, racionalidade de máxima aceleração e de percepção de todo futuro como um perpétuo presente – não se dá sem a intensificação dos antagonismos sociais que lhes são inerentes. Ao lado da aceleração do presente, e confirmando a ideia de fim da estatalidade, formam-se cada vez mais espaços de exceção mundo afora,

espaços estes que são, segundo Paulo Arantes, verdadeiras *zonas de espera*: territórios vulneráveis que, incapazes de mediar o permanente e acelerado fluxo de pessoas e de mercadorias presentista, padecem na permanente espera por uma regulação e organização que os retirem da indeterminação jurídica. Isso quer dizer que o horizonte de expectativas da contemporaneidade é transformado, pois, em uma premente espera, consolidada sob a forma de incessantes espaços de exceção jurídica e, em última instância, da guerra civil como forma jurídico-política permanente do capitalismo tardio.

1 UMA NARRATIVA SOBRE A MODERNIDADE: O ESPAÇO DE EXPERIÊNCIAS E O HORIZONTE DE EXPECTATIVAS NA HISTÓRIA DAS METAMORFOSES DO INTERCÂMBIO POLÍTICO DOS CICLOS SISTÊMICOS DE ACUMULAÇÃO

Durante o século XX, diversas formas de interpretação da história se entrecruzaram e disputaram espaço no cenário teórico. Das instabilidades e incertezas de um século marcado por guerras derivaram diferentes formas de compreender o tempo presente, modos distintos de se agrupar os intervalos temporais para, a partir destes agrupamentos, se deduzir determinados diagnósticos. Duas dessas teorizações, que interessam aos propósitos desta pesquisa, foram elencadas como ferramentas para se analisar a modernidade capitalista. São elas a teoria da história dos conceitos, de Reinhart Koselleck, e a teoria da história do capitalismo, de Giovanni Arrighi. Apesar de abordarem períodos históricos próximos, ambos os seus autores o fazem a partir de nichos teóricos distantes, não imediatamente comunicáveis um com o outro. No entanto, embora haja esse afastamento teórico, o que se busca nesta seção é sugerir uma aproximação entre a história dos conceitos e a história do capitalismo, proporcionando uma visão ampliada de como as oscilações na racionalidade a respeito do *tempo* sobredeterminam os deslocamentos *espaciais* agenciados pelas transições capitalistas.

Como foi acima descrito, Koselleck e Arrighi partem de círculos teóricos distintos. Enquanto o primeiro tem como base para sua *história dos conceitos* uma filosofia hermenêutica e uma história do político alemãs, o segundo tem como fundamento para sua *história do capitalismo* uma história sistêmica norte-americana e uma historiografia da longa duração francesa. Considerando estas diferenças, este capítulo busca aproximar as relações entre Estado e economia capitalista e as relações entre experiência e expectativa ao longo da modernidade. Para tanto, serão apresentadas as considerações teóricas histórico-conceituais trazidas pelo historiador alemão Reinhart Koselleck³⁰ e as considerações teóricas hegemônico-sistêmicas do economista Giovanni Arrighi. Apesar de ambos serem autores que partem de ferramentais teóricos diferentes, pretende-se propiciar os elementos para um exame conjuntivo das *noções temporais modernas* e dos *deslocamentos espaciais capitalistas*, para que se possa inferir de que modo as unidades políticas estatais estão implicadas em ambos.

³⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999; KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014; KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

Por meio de uma análise metódica dos conceitos, perpassando diversas fontes, Koselleck deduz uma possível semântica dos tempos históricos. Seu principal âmbito de investigação é a modernidade, em geral, e a transição do século XVIII ao XIX, em particular. De sua análise, o historiador alemão infere uma aceleração das experiências dos tempos modernos e suas consequências nas expectativas. Uma forma possível de se perceber tal aceleração é a partir da visualização da história não como uma linha reta e contínua, mas como um conglomerado de camadas de espessuras diversas que, como os diferentes estratos geológicos, se depositam uma sobre a outra no decorrer do tempo.

A percepção do espaço sempre foi determinante para a medição do tempo pelo homem. As repetições naturais mantiveram-se como instrumento de medida durante a maior parte da história da humanidade. Na modernidade, porém, isso começa a mudar e a espacialidade do tempo começa a se perder. Os avanços tecnológicos tornam os fenômenos naturais meios ultrapassados de mensuração, e a noção de tempo passa a se autonomizar como algo independente do espaço.

Apesar disso, é inegável o fato de que o tempo só pode ser representado por meio de deslocamentos espaciais e, em que pese a desnaturalização do espaço moderno, a metáfora espacial não deixa de ser condição para se falar em tempo. Por mais que a história seja condicionada pelo fluxo do tempo, sua representação só se dá na forma de “espaços históricos”. Isso é evidenciado pela palavra alemã para “história”, *Geschichte*.

Esta palavra deriva do verbo alemão *geschehen*, “acontecer”, de onde também deriva *Geschehen*, “acontecimento”. Seu étimo, portanto, remete ao espaço de experiências, à sequência de acontecimentos que antecede a própria representação. Além disso, a palavra *Schicht*, contida em *Geschichte*, significa “estrato” ou “camada”, constatação a partir da qual o historiador alemão Reinhart Koselleck afirma que “a ‘história’ também permite uma conotação espacial, a de conter estratos [*Schichten*]”³¹.

Segundo o historiador alemão, por volta de 1750 a palavra *Geschichte* havia substituído completamente a palavra *Historie* no léxico alemão³². Diferentemente da primeira, cuja etimologia remete diretamente aos acontecimentos, a etimologia de *Historie*, assim como a da palavra “história” em português, remetem ao testemunho. Seu uso pré-moderno implicou na concepção de que o historiador – cujas principais fontes são as testemunhas oculares – tende

³¹ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 9.

³² KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 48.

a refletir de forma precisa a verdade do mundo.

Essa noção de história/*Historie* tem como objeto as diversas histórias em particular – não buscava unificar as histórias em um todo universal, mas era guiada por uma pedagogia a partir do passado, pela percepção de repetições e ciclos na história humana. A descoberta de certas repetições na história humana permitiu a realização de prognósticos de futuros possíveis, em diferentes épocas da história. No entanto, na modernidade, com a aceleração dos deslocamentos espaciais e, em consequência, dos acontecimentos, a capacidade de se realizar diagnósticos históricos encontra grandes empecilhos, e a história como testemunha das repetições contemporâneas é cada vez mais substituída pela história como um conceito “singular universal”³³.

Entre os séculos XVIII e XIX, a história se condensa, por meio da filosofia da história, em história universal. E nessa singularização universalizante, a pedagogia fundada na observação das repetições do passado dá lugar a “predições que têm por objeto não mais eventos concretos singulares, mas sim as condições de um determinado futuro possível”³⁴. A história passa a ser guiada por uma ideia de progresso, ideia esta que traz consigo a ficção de um futuro utópico que alberga para dentro de si todos os eventos como condições supostamente previstas.

Contra essa defasagem da história, Koselleck propõe a sua Teoria da Semântica dos Tempos Históricos. Antes de se adentrar à teoria dos tempos históricos de Koselleck, é necessário abordar o modo como o autor interpreta as relações entre “espaço” e “história”. Como já mencionado, tempo e espaço complementam-se um ao outro nas representações humanas acerca da história. No entanto, não apenas a história tem seu espaço de representação, mas o espaço tem sua própria história.

Pode-se discernir, fundamentalmente, dois tipos de espaço para a história. Aqueles elementos espaciais que escapam à influência do homem, isto é, as condições naturais da história humana, funcionam como condições meta-históricas da história. Por outro lado, os elementos espaciais criados, apropriados ou ocupados pelo homem são “espaços puramente humanos ou ‘históricos’”³⁵. E a passagem dos espaços meta-históricos para os espaços históricos se dá conforme se sucedem as historiografias.

³³ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006; KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

³⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 144.

³⁵ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 79.

Como se vê, as condições geográficas meta-históricas dos espaços de ação se modificam, dependendo de como estão sujeitos ao domínio econômico, político ou militar. Ou, formulando-se de modo teórico: a repentina transformação de situações meta-históricas (para usar uma expressão de Ratzel) em espaços históricos faz parte da investigação de uma teoria da história. Sua utilização, implícita ou explícita, se manifesta em toda historiografia. [...] [Trata-se] de salientar que há fatos históricos que precisam ser teoricamente conceitualizados.³⁶

Essa relação entre espaços meta-históricos e espaços históricos circunscreve o espaço de ação humano ao longo da história – e que, de maneira ainda incipiente, pode ser denominado como “espaço de experiências”³⁷. Esse espaço se expande conforme ocorre a historização da meta-história, que se dá em diferentes velocidades no decorrer do tempo. Com o intuito de esboçar essas diferenças de velocidade, Koselleck descreve três curvas exponenciais de “tomada do espaço”, que representam três períodos diferentes da história.

A primeira curva vai da idade da crosta terrestre, que surge há cerca de cinco bilhões de anos, até o presente, e compreende o início da produção de ferramentas pelo homem, há dois milhões de anos, como o intervalo de maior curvatura. A segunda curva representa o período dos últimos dois milhões de anos de história humana cientificamente comprovada, albergando o início do desenvolvimento de grandes civilizações, há cerca de seis mil anos, como seu período de flexão mais acentuada. A terceira curva diz respeito ao intervalo dos últimos seis mil anos, que tem o período entre o século XVI e o presente como o estágio de maior curvatura, análogo aproximadamente aos últimos 2 milhões de anos da primeira curva, ou aos últimos seis mil da segunda, sendo, pois, o lapso de maior historização do espaço meta-histórico no menor tempo.

Cada uma dessas curvas culmina em estruturas ainda vigentes da história humana. A primeira delas, datada em dois milhões de anos atrás, corresponde à época da distinção do humano dos demais animais. A segunda estrutura, que diz respeito aos últimos anos seis mil anos, refere-se à época das grandes civilizações. A terceira estrutura, cujo início pode ser remetido aos primeiros anos do século XVI – e que coincide, ao menos parcialmente, com aquilo que se denomina como “modernidade” e, também, com aquilo denominado como “capitalismo” – corresponde à época de “desnaturalização do espaço geográfico dado”³⁸.

³⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 81.

³⁷ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 305-327.

³⁸ Koselleck se refere, nesse ponto, às mudanças espaço-temporais derivadas da aceleração provocada pelas inovações técnicas e científicas, principalmente desde o século XVI. Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 86-87.

A disponibilização e integração histórica cada vez maiores da meta-história implicam, a longo prazo, na transcendentalização ou hipostasiação de determinada estrutura histórica como meta-história. Isso quer dizer que não apenas a disponibilidade ou indisponibilidade do espaço físico define um elemento como histórico ou como condição meta-histórica, mas a própria longevidade de “estruturas” – ou “espaços” – históricas permite toma-las como condições mais ou menos amplas umas das outras. É desse modo, portanto, que a abstração fenomênica da história do espaço serve como representação dos “espaços históricos” para a teoria dos tempos históricos de Koselleck.

Fazendo uso da ideia proporcionada pelo étimo *Schicht* (estrato), contido no vocábulo *Geschichte* (história), e na ideia de que a “história em geral” (*Geschichte überhaupt*) ou a “história em si” (*Geschichte selbst*)³⁹ são adensamentos de histórias plurais em um único conceito “coletivo singular”, uma hipostasiação de uma multitude irreduzível de narrativas em um conceito abstrato, Koselleck propõe uma teorização da história que leve em conta sua pluralidade de “estratos” (*Schichten*). Essa teoria consiste na ideia de que a “história” só pode ser tomada como “história enquanto tal” se, ao mesmo tempo, não se desconsiderar o fato de que ela é constituída e atravessada por uma multitude de histórias de diferentes dimensões, que se aglomeram umas sobre as outras como “estratos do tempo” (*Zeitschichten*)⁴⁰.

A estratificação da crosta terrestre em diversos segmentos proporciona a imagem dos diferentes períodos de tempo não apenas em relação de causalidade, mas como camadas que se sobrepõem e se interpenetram. O acerto dessa ficção como imagem dos espaços de tempo está não apenas em seu potencial metafórico, mas no fato de indicar uma relação de continuidade entre a periodização da formação da Terra e a representação da história humana. Os fatores geográficos e biológicos proporcionados pelas sedimentações das camadas terrestres compõem o conjunto meta-histórico de condições de possibilidade da história⁴¹.

Nesse âmbito de condições meta-históricas que fogem à intervenção humana se encontram os elementos que se convencionou denominar como “antropológicos”. Não se trata de determinar que certas características humanas são imutáveis, mas sim que, em razão de suas repetições a longo prazo, elas podem ser tomadas *como se* imutáveis fossem. Essa ficcionalização de uma meta-história antropológica – que permite circunscrever as repetidas

³⁹ Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 119 e 49, respectivamente, a respeito de cada um desses conceitos.

⁴⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014. *Zeitschichten* é o nome original do livro *Estratos do Tempo*.

⁴¹ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 9-16.

ações dos homens em relação uns aos outros e em relação à natureza – inscreve a repetibilidade na mutabilidade histórica e possibilita a visualização da história como eventos e estruturas que se sobrepõem respeitando certas circularidades.

Em termos antropológicos, existem, pois, estruturas duradouras e de longo prazo que contêm as condições de possibilidade das histórias individuais. Essas condições – as razões pelas quais algo ocorreu dessa e não de outra forma – precisam ser definidas teórica e meta-historicamente, e só então manuseadas metodologicamente, mas elas pertencem à história real tanto quanto as surpresas singulares que geram as histórias concretas. A história decorre sempre em diferentes ritmos temporais, que se repetem ou se modificam lentamente; por isso, as experiências humanas são preservadas, mudadas ou refratadas em tempos escalonados. [...] Cada história singular abriga estruturas que a possibilitam, que se desenvolvem em espaços limitados e que se transformam em velocidades diferentes da velocidade dos próprios eventos. Se voltarmos o nosso foco para essa pluralidade de estratos temporais, então toda a história também se revela como o espaço da repetibilidade possível. Ela nunca é apenas diacrônica; de acordo com a percepção e a experiência temporal, é igualmente sincrônica.⁴²

Com essa conexão entre antropologia e estruturas de longo prazo, Koselleck relaciona um espaço de tempo quantitativamente grande com as condições do humano. Apesar disso, ele não parece querer reduzir esse aspecto condicionante tão somente à sua longa duração. A teoria dos tempos históricos de Koselleck pode ser sintetizada a partir de conceitualizações trazidas pelo autor em diferentes textos, sendo possível discernir ao menos três diferentes elementos, delimitados, cada um deles, por palavras diversas: em primeiro lugar, o elemento formado pelas palavras *evento*, *singularidade* e *irrepetível*⁴³; em segundo lugar, o elemento que circunscreve as palavras *estrutura*, *geração* e *repetição*⁴⁴; em terceiro lugar, o elemento composto por

⁴² KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 62-63. Koselleck enfatiza o caráter formal que uma certa noção de antropologia possui para a história, isto é, de que modo a necessidade antropológica pode ser tomada como estrutura histórica pressuposta para a mobilização de experiências e métodos. Para mais informações, conferir KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 30 e 44: "Por isso, as considerações seguintes partem da hipótese de que em qualquer mudança de experiência ou de métodos existem traços antropológicos mínimos que são comuns e que permitem relacionar ambos sem precisar renunciar à unidade daquilo que chamamos história. [...] Para explicar a singularidade das experiências originárias, uma antropologia formal da história exige que se introduzam, na cadeia dos acontecimentos, derivações causais, condições de longo prazo ou contextos duradouros. A multiplicidade de estratos temporais - o fato de que as experiências são únicas, mas, mesmo assim, se acumulam - sempre se traduz nos métodos que reconstróem os fatos e indagam como eles se tornaram possíveis. Trata-se da condição metodológica mínima, sem a qual as novidades e as surpresas das histórias não poderiam ser transpostas para o conhecimento".

⁴³ Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 121, 133-134; Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 21, 33-34.

⁴⁴ Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 121, 135; Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 22-24, 33-34.

*resquício irresolúvel, transcendente e simultaneidade da não simultaneidade*⁴⁵.

A partir dessa aproximação, cada um desses três grupos poderia ser representado, com as definições de cada um de seus léxicos, respectivamente pelas categorias *evento*, *estrutura* e *resquício irresolúvel*. Os eventos são conjuntos de acontecimentos unificados retrospectivamente como unidades de sentido. Por comporem uma unidade mínima de sentidos, os acontecimentos tomados historicamente como eventos caracterizam-se pela exatidão cronológica e precisão da narração dos fatos. Mas a análise pormenorizada de um conjunto de acontecimentos como evento só se dá em razão de sua importância e de seu potencial modificador nos espaços históricos estruturais em que se insere.

O pano de fundo no qual diferentes acontecimentos se organizam em um evento é, antes de tudo, a cronologia natural. A exatidão cronológica na classificação de todos os elementos que constituem os eventos pertence por isso ao postulado metodológico da narrativa histórica. Neste caso existe, no sentido de uma sucessão temporal histórica, um 'limite da segmentação em unidades mínimas' (Simmel), abaixo do qual o evento se dissolve. A unidade de sentido que faz dos diferentes acontecimentos um evento é composta de um mínimo de 'antes' e 'depois'. As circunstâncias ao longo das quais se dá um evento, seu antes e seu depois, podem ser estendidas; sua consistência permanece, entretanto, presa à sucessão temporal.⁴⁶

As estruturas são espaços históricos que ultrapassam a narração dos acontecimentos. Por serem compostas de uma quantidade muito maior de acontecimentos que os eventos, sua amplitude supra-individual e intersubjetiva não permite a narração pormenorizada de acontecimentos cronologicamente, mas requer uma descrição funcional. Isso quer dizer que – diferentemente dos eventos, cuja narração já os constitui como unidades de sentido – o sentido das estruturas depende de determinações funcionais que lhes atribuam *ex post* um caráter funcional. Mas o fato de determinada estrutura não ser metodologicamente processada e funcionalmente investigada não exclui sua incidência nas experiências históricas: pode ser conscientemente abordada como *histórica* pela análise estrutural ou pode exercer seu papel em um nível inconsciente, como *meta-história*.

O que hoje se apresenta como reflexão metodológica em relação à história estrutural pode ter feito parte da experiência cotidiana das gerações de então. As estruturas e suas transformações podem ser (re-)convertidas em experiência quando seu período de duração não ultrapassar a unidade de memória das gerações contemporâneas. Sem dúvida, existem estruturas que são tão duradouras que permanecem guardadas no inconsciente ou na não

⁴⁵ Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 134, 139; KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 24-25, 37-38.

⁴⁶ Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 134.

consciência daqueles que a viveram, ou cujas alterações se dão a tão longo prazo que escapam ao conhecimento empírico dos atingidos.⁴⁷

A respeito das estruturas que permanecem incrustadas de modo não consciente, expressando-se por meio de determinados hábitos dos contemporâneos, estas só podem ser investigadas por uma história ou uma sociologia que, enquanto ciências do passado, conduzam “para além dos campos da experiência das gerações contemporâneas”⁴⁸. Isso evidencia a aporia de toda historiografia: a história, enquanto método de estruturação de acontecimentos em diferentes espaços de tempo, está em permanente defasagem em relação à meta-história. É por essa razão que Koselleck afirma que há um *resquício irresolúvel* entre evento e estrutura.

Este hiato não quer dizer que certos eventos *são* eventos e certas estruturas *são* estruturas, em sentido absoluto ou ontológico. Ele implica, na verdade, no fato de que o historiador está em uma inevitável e indissociável crise em relação às condições meta-históricas que condicionam suas formulações teóricas e que, por conta disso, alguns acontecimentos são tomados como eventos únicos e irrepetíveis, enquanto outros são tomados como “duração”, isto é, como estruturas que contêm um certo conjunto de repetições e que foram criadas, modificadas ou extintas pelos eventos. Em outras palavras, “a história” consiste, na verdade, em um conjunto de condições históricas e meta-históricas que, a depender do ponto de vista do historiador e do objeto de análise, ocasiona diferentes perspectivas. Desse perspectivismo decorre a ficção de uma permanente fissura entre estrutura e evento que impede uma totalização histórica definitiva.

O que Koselleck denomina como *transcendente*⁴⁹ diz respeito não apenas a uma estrutura de longo prazo, mas a um elemento que se diferencia qualitativamente da própria estrutura. O transcendente, enquanto estrutura de longa duração comumente naturalizada como meta-história antropológica, diz respeito às condições da história – à permanente e conflituosa relação da história com suas condições meta-históricas – e se traduz, metodologicamente, na noção histórico-estrutural de *simultaneidade do não simultâneo*: a justaposição retrospectiva de estratos do tempo diversos, com velocidades e tamanhos distintos, como simultâneos em uma mesma estrutura⁵⁰. Se, por exemplo, a simultaneidade entre colonizadores e colonizados não

⁴⁷ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 137.

⁴⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 137.

⁴⁹ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 24-25.

⁵⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 121-122, 139.

for vista a partir da simultaneidade atinente ao antagonismo social, corporificado na dominação e na exploração perenes, o resultado é uma noção cínica e naturalizada de não-simultaneidade que tem como parâmetro de medida, como aquilo que a “torna simultânea”, a relação progressista entre colônia atrasada e metrópole avançada. A estratificação da história proporcionada pela ideia de *simultaneidade do não-simultâneo* permite ao analista perceber, em um mesmo espaço de tempo, a incidência de estruturas diversas – como a do “capitalismo”, a da “modernidade” e a do “direito interestatal” num espaço de tempo que vai, ao menos, do século XVII ao presente – e é essa ficcionalização em camadas de espaços históricos, condicionada pela concepção de história como uma estrutura não-toda, que interessa à análise que se segue.

Dentro desse conjunto de elementos, inserem-se as categorias meta-históricas do “espaço de experiências” e do “horizonte de expectativas”. A partir da relação entre essas duas categorias, emergiria algo que se poderia chamar de “tempo histórico”. A metáfora do “espaço” para se referir às experiências e do “horizonte” para se referir às expectativas resumem a noção geral de ambas as categorias.

O espaço de experiências refere-se ao complexo de experiências passadas. Na experiência somam-se determinações racionais e formas inconscientemente incrustadas, que podem ou não ser conscientemente lembradas por indivíduos de um determinado território e em um determinado tempo. Mas as experiências também são transferidas por gerações e instituições, de modo que toda experiência conserva uma certa experiência alheia e a história pode ser concebida como o conhecimento desse aglomerado de experiências alheias. O espaço de experiências, por sua vez, consiste na representação desse aglomerado de experiências como um todo “em que muitos estratos de tempos anteriores estão simultaneamente presentes, sem que haja referência a um antes e um depois”⁵¹. Portanto, trata-se de uma categoria que remete à dimensão do passado, às experiências que foram previamente espacializadas e que se tornaram passado do presente.

Já o horizonte de expectativas diz respeito a possíveis experiências futuras. A designação de “horizonte” para descrever a dimensão do futuro não poderia ser mais certa. Diferentemente das experiências passadas, recolhidas espacialmente, as experiências futuras não podem ser experimentadas como tais, mas apenas como expectativas. É isso o que diferencia qualitativamente o espaço de experiências do horizonte de expectativas. Independentemente do quão preciso seja o diagnóstico no espaço de experiências, a

⁵¹ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 311.

especificidade do futuro é sua permanente incerteza. As expectativas derivadas do espaço de experiências são espaçadas deste por um horizonte do qual, quanto mais se aproxima, mais dele se distancia.

A colação de estratos do tempo de experiências passadas constitui o conjunto de ferramentas a partir do qual é possível que se realizem prognósticos e, em certa medida, se tente prever o futuro. O prognóstico opera sempre no terreno do possível e do provável, reconhecendo o limite *horizontal* que separa o espaço de experiências daquilo que se pode esperar advir a partir dele. Em outro texto, Koselleck aponta que as três formas de espaços de tempo, brevemente desenhadas anteriormente, consistem também em três modos de aquisição de experiência: a singularidade de um acontecimento irrepetível, a percepção de uma repetição e a transcendência de um comportamento “antropologicamente” determinado⁵². Todos esses níveis da estratificação temporal permanecem simultaneamente no espaço de experiências.

Apesar disso, é sempre possível que a experiência seja lembrada de modo errôneo ou impreciso, ou que da apreensão de experiências sejam derivadas certas expectativas que retroagem como perspectivas, modificando o espaço de experiências. As expectativas de futuro também são experimentadas no presente e também interagem e condicionam as experiências do passado presente, que só podem ser unificadas a partir da retroação de uma expectativa.

Por outro lado, todas as expectativas se baseiam, de algum modo, em experiências. Apesar disso, contra toda esfericidade do espaço de experiências conhecido, diagnosticado e fonte de prognósticos, a expectativa permanece no horizonte do possível. Independentemente da ausência ou não de cientificidade na análise estrutural do passado, as expectativas derivadas desse espaço de experiências jamais surpreendem quando se confirmam. Porém, quando o não esperado acontece, rompe-se o horizonte de expectativas, posto que, nas palavras de Koselleck, “estamos diante de uma nova experiência”:

Romper o horizonte de expectativa cria, pois, uma experiência nova. O ganho de experiência ultrapassa então a limitação do futuro possível, tal como pressuposta pela experiência anterior. Assim, a superação temporal das expectativas organiza nossas duas dimensões de uma maneira nova.⁵³

A ruptura do horizonte de expectativas, pela experiência de sua não realização, expande e reorganiza, retroativamente, o espaço de experiências. Mesmo partindo do espaço de experiências, toda previsão libera certas expectativas de mundos possíveis, esperançosos ou temerários, cujo conteúdo é mais amplo daquilo que se pode esperar a partir do futuro do

⁵² KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 33-39.

⁵³ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 313.

presente. E quanto menos tais previsões expandirem o espaço de experiências do qual partem, incluindo nele também as condições alternativas, maior tende a ser a defasagem entre o horizonte de expectativas e o espaço de experiências. É exatamente esta a situação de ambas as categorias meta-históricas no final do século XVIII e início do século XIX.

Giovanni Arrighi, por sua vez, delimita sua estrutura de investigação a partir daquilo que chama de ciclos sistêmicos de acumulação. Trata-se de uma construção da história do capitalismo baseada na sucessão de ciclos de acumulação de capital, cada um deles tendo um Estado, ou um grupo de Estados, como hegemônico, isto é, como detentor de uma liderança funcional sobre os demais. A passagem de um ciclo a outro se dá concomitante à mudança no posto daquilo que denomina como “hegemonia mundial”, isto é, a “capacidade de um Estado exercer funções de liderança e governo sobre um sistema de nações soberanas”⁵⁴.

Toda a sistematização histórica do capitalismo feita por Arrighi tem por base a estrutura da história da formação do capitalismo proposta pelo historiador Fernand Braudel. Braudel define o tempo do historiador como um tempo estrutural, isto é, um tempo de longa duração (*longue durée*)⁵⁵. A longa duração busca fazer emergir os nós que de algum modo conectam os diferentes eventos, as pequenas durações, revelando certas constâncias e repetições. E Braudel faz uso desse seu conceito a partir de uma abordagem do capitalismo: de suas práticas cotidianas, das relações de troca e das formações de “economias-mundo” entre os séculos XVI e XVIII. São estes os objetos de análise de que se utiliza Braudel para demonstrar o caráter estrutural de certas práticas do modo de produção capitalista, remetendo a uma infinidade de fontes dos séculos XVI a XVIII.

Na introdução de seu livro *Estratos do Tempo*⁵⁶, Koselleck menciona Braudel, demonstrando como sua teoria da história se relaciona com a do historiador francês. Seu objetivo é o de tomar a estrutura de longa duração braudelianiana não como uma pura meta-história do conjunto das condições geográficas e biológicas de cada momento, nem como a mera história das estruturas de repetições conscientemente ritualizadas pela prática humana. Koselleck busca, por meio de seu recorte, tomar a longa duração de Braudel a partir da ideia de *resquício irresolúvel*, isto é, como estruturas antropológicas básicas que, diretamente influenciadas pela meta-história e pela história, perfazem uma espécie de história do que há de

⁵⁴ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 27.

⁵⁵ BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre a História*. Tradução de J. Guinsburg e Tereza Cristina Silveira da Mota. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2014, p. 41-78.

⁵⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 12-13.

não consciente – e, portanto, antropológico –, consolidando estruturas que comportam diferentes estratos de tempo. Analogamente, é essa mesma relação que aqui se busca estabelecer entre Koselleck e Arrighi, isto é, quais estruturas antropológicas o historiador alemão deduz no intervalo de longa duração analisado por Arrighi, e como ambas as estruturas contemporâneas se implicam.

Tendo a ideia de longa duração como norte metodológico, Braudel aborda, em sua trilogia sobre o capitalismo dos séculos XVI a XVIII, as relações econômicas a partir dos mais diversos pontos de vista, tomando por base uma vasta documentação histórica. É a partir de uma proposta de Braudel de segmentação do capital em três andares, contida no segundo livro de sua trilogia, que Arrighi assenta sua semelhante verticalização do capital em três níveis, tomando o nível superior como o móbil de sua estrutura.

[...] a distinção setorial, entre o que eu chamo “economia” (ou economia de mercado) e “capitalismo”, não me parece uma característica nova, mas uma constante na Europa, desde a Idade Média [...]: é preciso acrescentar ao modelo pré-industrial um terceiro setor – o andar térreo da não-economia, espécie de humo onde o mercado lança suas raízes, mas sem o prender integralmente. Este andar térreo é enorme. Acima dele, a zona mais representativa da economia de mercado multiplica as ligações horizontais entre os diversos mercados; nela um certo automatismo liga habitualmente oferta, procura e preços. Finalmente, ao lado, ou melhor, acima desta camada, a zona do contramercado [ou “antimercado”, como se deduz da tradução do livro em língua inglesa] é o reino da esperteza e do direito do mais forte. É aí que se situa por excelência o domínio do capitalismo – ontem como hoje, antes como depois da Revolução Industrial.⁵⁷

Braudel coloca a *economia de mercado* – com as suas leis autorregulatórias – em um andar intermediário, abaixo do qual se encontra a *vida material* – o terreno da produção e da valoração do valor, extensamente explorado pela crítica da economia política marxiana – e acima do qual se encontra a camada do *antimercado*. Este último, que contém, figurativamente, todas as exceções da circulação e da produção de mercadorias, é o verdadeiro lar do *capitalismo* – é a partir dele que Arrighi vai estruturar seus ciclos sistêmicos de acumulação⁵⁸.

“Acumulação” de capital é o mesmo, neste contexto, que “reprodução” do capital. Um ciclo de acumulação é um período de tempo em que, a partir dos deslocamentos das unidades políticas em função do espaço de trocas econômicas, o capital consegue se expandir de modo mais ou menos constante, seja sob a forma de mercadoria, seja sob a forma de dinheiro. Quatro

⁵⁷ BRAUDEL, Fernand. *Civilização material, economia e capitalismo - séculos XV-XVIII: Os Jogos de Trocas*. v. 2. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 197.

⁵⁸ Cf. ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 24-25.

são os ciclos que Arrighi, partindo de Braudel, traz: o genovês, o holandês, o britânico e o norte-americano.

Em cada um desses ciclos, a economia estabelece um intercâmbio com as unidades políticas em formação, perfazendo-se um *intercâmbio político* – conceito criado por Arrighi a partir da afirmação de Joseph A. Schumpeter de que “sem a proteção de um grupo não burguês, a burguesia é politicamente indefesa e incapaz não só de liderar a sua nação, como até mesmo de cuidar dos seus próprios interesses de classe”⁵⁹. Incluindo todo o processo de acumulação, os ciclos sistematizados por Arrighi ocorrem entre o século XIV e o presente. Apesar de apenas no século XIX – durante o ciclo britânico – o capitalismo começar a se consolidar como liberalismo, e de apenas no século XVII – durante o ciclo holandês – o Estado moderno, essencial para o desenvolvimento das trocas capitalistas, se consolidar como unidade política, já desde o século XIV comerciantes e estadistas estabelecem uma simbiose – ainda tímida – em torno da expansão do capital e do fortalecimento da soberania política.

Cada intercâmbio político que se segue é sempre maior e mais organizado que o anterior, incorporando para dentro do sistema de acumulação setores econômicos que até então estavam fora e, por consequência, ampliando e remodelando a gestão da economia. Em sua observação da sucessão cíclica, Arrighi constata que da passagem de um ciclo a outro decorrem algumas repetições estruturais.

As lógicas de poder dos ciclos de acumulação podem ser, segundo o economista italiano, sintetizadas em duas: a “territorialista”, que corresponde a estruturas organizacionais “cosmopolitas-imperialistas”, e a “capitalista”, que corresponde a estruturas organizacionais “corporativas-nacionalistas”⁶⁰. Na estrutura dos ciclos sistêmicos, ambas se intercalam, de modo que os ciclos genovês e britânico, o primeiro e o terceiro, seriam organizados de modo cosmopolita-imperialista, sendo, portanto, territorialistas. Já os ciclos holandês e norte-americano, que correspondem ao segundo e ao quarto, respectivamente, organizar-se-iam de modo corporativo-nacionalista sendo, pois, capitalistas. Esses dois modos de acumulação, porém, não são autônomos, mas combinam-se em todos os ciclos, enfatizando-se um mais que o outro em cada um dos ciclos.

Para explicar essa diferença, Arrighi se utiliza das fórmulas marxianas da metamorfose da mercadoria, contidas no primeiro volume de *O Capital*⁶¹. Marx busca demonstrar, a partir

⁵⁹ SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. 1. ed. São Paulo : Editora da Unesp, 2017, p. 195.

⁶⁰ Cf. ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 33, 224.

⁶¹ MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 1. 1. Tradução de Rubens Enderle. 1. ed. São Paulo:

de uma perspectiva formalista, de que modo, na troca entre equivalentes, é introduzida uma mercadoria como equivalente universal – o dinheiro – responsável por mediar todas as demais trocas. As duas fórmulas que regem as relações de troca de mercadorias em uma economia de mercado, como a do século XIX, são M-D-M' e D-M-D'. Ao passo que a fórmula M-D-M' ilustra uma troca de uma mercadoria qualquer por alguma quantia em dinheiro e a troca desse dinheiro por outra mercadoria, a fórmula D-M-D' ilustra uma troca de uma determinada quantidade de dinheiro por uma mercadoria qualquer e a troca desta mercadoria por uma quantidade diferente de dinheiro.

A primeira fórmula é o modelo, entre outras coisas, para representar o reinvestimento de capital em meios de produção ou, em outras palavras, a expansão material do capital. Já a segunda fórmula é o modelo para representar, entre outras coisas, a reprodução do capital a partir do próprio capital ou, em outros termos, a produção do mais-valor. É esta fórmula que ilustra a produção, dentro de um sistema de produção de mercadorias, de uma quantidade de dinheiro maior que aquela previamente investida, e a permanente reprodução do sistema a partir de geração e do reinvestimento deste excesso.

Os ciclos genovês e britânico, que representam a lógica cosmopolita-imperialista, foram regimes de acumulação expansivos. Tanto a nação genovesa, por meio do imperialismo ibérico, com o qual era coligada, quanto o imperialismo britânico constituíram ciclos em que se financiou a expansão das rotas comerciais por parte do Império Ibérico e do Estado Britânico, respectivamente. Sua lógica respeita preponderantemente a fórmula marxiana da metamorfose da mercadoria M-D-M', em que o dinheiro (D) opera como mero intermediário da expansão territorial do comércio e da produção, de modo que a diferença acrescida a partir da troca de M por M' consiste em uma variação (ΔM) positiva.

De modo a tornar a fórmula mais apropriada para a ênfase territorialista, Arrighi substitui o símbolo M, atinente à “forma-mercadoria”, pelo símbolo T, que representaria algo como a “forma-território” do capital. Independentemente da representação, o que importa é que os ciclos sistêmicos “territorialistas” investiram mais acentuadamente o capital na produção e no comércio, no incremento físico do capital. Isso não quer dizer, porém, que tenham deixado de lucrar, isto é, de expandir o capital na forma de dinheiro (D), pois todos os ciclos de acumulação são guiados pela permanente tentativa de auferir o maior lucro possível – de modo que se deve crescer um D' ao final da fórmula M-D-M' dos ciclos extensivos. Mas o que caracteriza esses ciclos é justamente o fato de ambos terem reinvestido seus lucros na produção

e no comércio em proporção maior que os ciclos holandês e norte-americano.

Estes, diferentemente dos outros dois, organizam-se a partir da lógica corporativa-nacionalista. Sua fórmula preponderante de metamorfose da mercadoria é D-M-D', dando primazia ao acúmulo de capital em sua forma monetária, o capital financeiro. Novamente, isso não significa que os ciclos holandês e norte-americano não tenham expandido a produção e o comércio, mas apenas que a maior parte dos gastos “territorialistas” da Holanda e dos Estados Unidos foram internas, para a gestão do Estado. Essa oscilação entre ciclos “territorialistas” e “capitalistas”, apesar de ilustrar uma tendência à repetição na estrutura sistêmica, encobre uma outra tendência: a de expansão do capital, “em tamanho, complexidade e poder”⁶², em intervalos de tempo cada vez menores.

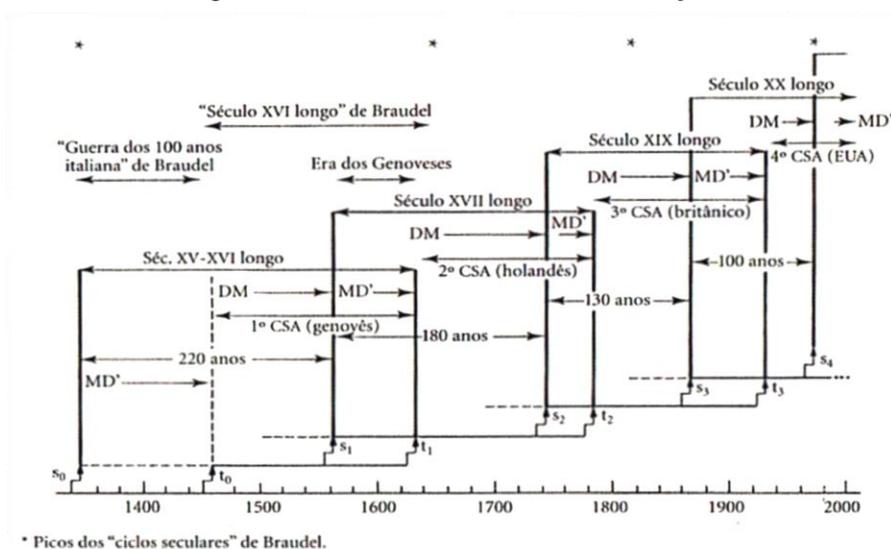
O desenvolvimento do capitalismo histórico como sistema mundial baseou-se na formação de blocos cosmopolitas-imperialistas (ou corporativos-nacionalistas) cada vez mais poderosos de organizações governamentais e empresariais, dotados de capacidade de ampliar (ou aprofundar) o raio de ação da economia mundial capitalista, seja do ponto de vista funcional, seja espacial. No entanto, quanto mais poderosos se tornaram esses blocos, mais curto foi o ciclo vital dos regimes de acumulação a que deram origem – ou seja, menor foi o tempo que levaram para emergir da crise do regime dominante precedente, para se tornar dominantes e para atingir seus limites, assinalados pelo início de uma nova expansão financeira.⁶³

E, apesar da ênfase territorialista de alguns ciclos e capitalista de outros, não apenas o capital se expande em ritmo acelerado, mas cada um dos ciclos segue a mesma regra, segundo a qual primeiramente há um intervalo baseado na expansão de capital sob a forma de bens de produção e de meios de circulação – D-M –, que é seguido de um intervalo de estagnação dessa expansão e alteração no modo de acumulação, que passa da expansão “material” para a expansão financeira – M-D'. Giovanni Arrighi representa os movimentos da acumulação de cada ciclo por meio da seguinte figura.

⁶² ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 24.

⁶³ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 225.

Figura 1 – Ciclos Sistêmicos de Acumulação



Fonte: ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 219.

A ilustração acima tem como estruturas os ciclos de acumulação e aquilo que Arrighi denomina como “séculos longos” – espaços de tempo baseados na ideia de “longo século XVI” de Braudel e de “longo século XIX” de Hobsbawm, que buscam formular amplas estruturas que poderiam ser definidas como unidades do desenvolvimento capitalista. Cada Ciclo Sistêmico de Acumulação se inicia após a derrocada do anterior – com exceção do ciclo genovês, cujo início coincide com a derrocada da acumulação das cidades italianas, que não perfazem um ciclo por não reinvestirem o capital financeiro acumulado em expansão material.

Além disso, cada ciclo é marcado por uma *crise sinalizadora*, isto é, um momento – representado, no gráfico acima, por s_1 , s_2 , s_3 e s_4 – em que a expansão material de capital de cada centro hegemônico, já não sendo mais lucrativa, é interrompida. Com a lucratividade do capital circulante cada vez menor, os agentes detentores do capital tenderam, nesses momentos, a decidir pelo não reinvestimento na produção e no comércio (D-M). A partir de então, o capital desses centros hegemônicos de acumulação passa a se expandir por meio das finanças (M-D’). Esse segundo momento da acumulação intracíclica – cujo fim é marcado pelas *crises terminais* t_1 , t_2 e t_3 – representa um interregno em que a acumulação cíclica, antevendo seu fim em razão da baixa lucratividade comercial, busca manter rentabilidade por meio de empréstimos e juros – de modo que, conseqüentemente, financia a expansão material de outros centros menores, ao mesmo tempo em que um desses centros começa a despontar como o próximo centro hegemônico.

Até a crise sinalizadora de cada ciclo, a expansão se dá em conformidade com uma cooperação entre os agentes comerciais. Nos ciclos cosmopolitas-imperialistas, essa expansão

material se deu principalmente para fora, por meio da multiplicação da quantidade e da variedade de produtos e de rotas comerciais. Já nos ciclos corporativos-nacionalistas, a expansão foi prioritariamente interna. Em ambos os casos prepondera uma relação ótima entre os centros de produção e de comércio, isto é, uma relação em que todos conseguem manter o lucro acima de um limite tolerável.

A relação mútua entre os centros e o aumento de divisões e variedades no comércio reduzem o risco de contingências e, conseqüentemente, os custos, mantendo o lucro em um bom patamar⁶⁴. Essa tendência à redução dos custos fomenta a manutenção do reinvestimento dos lucros, resultando em um progressivo preenchimento e saturação de mercadorias no espaço organizacional dos centros comerciais. Desse modo, a tendência à redução dos custos acompanha uma tendência à queda dos lucros, que é superada e volta a crescer conforme o comércio se expande.

Deduz-se daí que todas as expansões materiais da economia capitalista mundial foram moldadas por duas tendências fundamentais contrastantes. De um lado, houve uma tendência à diminuição das margens de lucro, sob o impacto do reinvestimento rotineiro de uma massa crescente de lucros num domínio espacial limitado pelas aptidões organizacionais do agente da expansão. Quer tenha sido “visível” ou não, essa tendência exerceu sobre os lucros – e, portanto, sobre as forças expansivas – uma constante pressão para baixo. Por outro lado, houve uma tendência à redução dos custos e dos riscos operacionais, através das economias internas e externas geradas pelo volume e densidade crescentes do comércio. Essa tendência impulsionou a expansão no espaço e no tempo, empurrando os lucros para cima.⁶⁵

A tendente oposição à queda dos lucros, por meio da expansão e diversificação comercial por parte dos centros de comércio, reduz a “distância geográfica e funcional que os vinha mantendo fora do caminho uns dos outros, em mercados mais ou menos protegidos”. Disso decorre que a pacífica cooperação se desfaz em uma agressiva concorrência, que dificulta cada vez mais o reinvestimento na expansão do comércio. Toda organização capitalista – seja extensiva, seja intensiva – almeja a manutenção do lucro, razão pela qual, no momento em que a queda dos lucros ameaça atravessar a barreira do “tolerável”, elas se veem forçadas a avaliar os lucros possíveis, comparando a possibilidade do reinvestimento com a possibilidade do acúmulo do capital monetário. E caso conclua que os retornos deste serão maiores que aquele, as empresas maiores, com mais capital acumulado, retiram este da circulação e dão início à segunda fase da acumulação intracíclica: a fase de expansão do capital financeiro.

⁶⁴ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 229.

⁶⁵ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 230.

Com a crescente concorrência e a conseqüente estagnação da economia comercial, uma grande quantidade de capital financeiro surge no mercado, possibilitando às empresas concorrentes novas linhas de crédito e novas possibilidades de reerguer o lucro. E, ao contrário do excesso de capital comercial, os rendimentos da superabundância de capital financeiro não são empurrados para baixo. É justamente a competição interestatal pelo capital disponível no comércio que sustenta a manutenção de um ascendente capital financeiro, de modo que a disponibilidade deste aumenta o horizonte de expectativas de aumento do poder – por meio da possível hegemonia econômica – dos Estados.

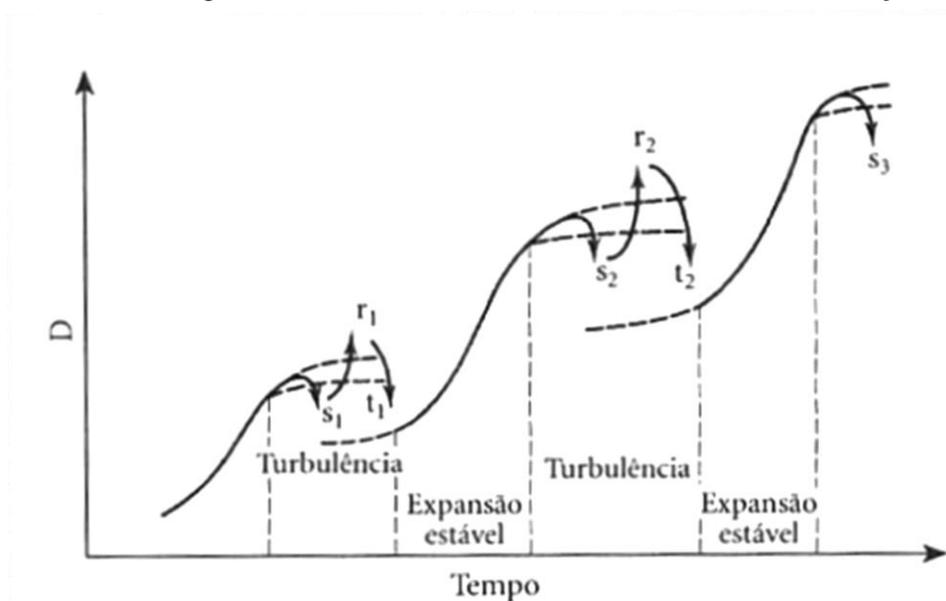
[...] foi precisamente a divisão da economia mundial em múltiplas jurisdições políticas, competindo entre si pelo capital circulante, que deu aos agentes capitalistas as maiores oportunidades de continuar a expandir o valor de seu capital, nos períodos de estagnação material generalizada da economia mundial, com a mesma rapidez ou ainda mais depressa do que nos períodos de expansão material.⁶⁶

As tendências de queda do lucro e de queda dos custos das organizações participantes do comércio se mantêm estáveis e consoantes durante a fase de expansão material do capital. Por mais que ocorram certas turbulências, estas são imediatamente neutralizadas para dentro da lógica de expansão material (D-M). No entanto, quando o lucro esperado pelas organizações capitalistas por meio das expansões territorialistas é menor que aquilo que consideram tolerável, ocorre uma transmigração tendencial do capital investido em comércio para o capital sob a forma de dinheiro – dinheiro a ser investido por meio de empréstimos.

O deslocamento do capital do comércio para as finanças – isto é, para os bancos – mantém um excedente a ser sistematicamente investido não mais diretamente – pelas próprias organizações capitalistas – mas indiretamente – por meio dos Estados em conjunto com organizações menores. Esta situação consolida uma contradição entre a pretensão capitalista – dos rendimentos por meio dos juros – e a pretensão territorialista – dos rendimentos por meio dos lucros comerciais. Esse “momento maravilhoso”, ao mesmo tempo que desafoga a concorrência com a retirada do excedente de capital no comércio, reavivando os lucros, também providencia o capital de giro necessário para novas expansões – por meio do capital financeiro agora em alta.

⁶⁶ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 237.

Figura 2 – Metamorfose dos Ciclos Sistêmicos de Acumulação



Fonte: ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 242.

Do sistêmico endividamento financeiro que se dá nesse intervalo, sobressaem novas organizações capitalistas, que se expandem territorialmente, retomando a alta lucratividade da expansão comercial e deslocando a hegemonia sistêmica do processo de acumulação para outro centro. Como Arrighi demonstra com o esquema acima, conforme o dinheiro (D) aumenta durante o tempo, cada intervalo de turbulência é representado por uma bifurcação, que expressa a díade de possibilidades-limite do capital quando confrontado pelas crises sinalizadoras: o reinvestimento no comércio ou o deslocamento para as finanças. Se as crises sinalizadoras (s) se caracterizam pelo aumento da concorrência, a baixa lucratividade e a estagnação da acumulação, o momento de reanimação da acumulação (r) consiste na tentativa das organizações capitalistas darem uma “sobrevida” ao ciclo sistêmico de acumulação que lhes é contemporâneo, por meio da acumulação financeira. Os empréstimos financeiros são sustentados pela competição interestatal em torno da hegemonia do capital comercial, da qual decorre, de acordo com a primeira esquematização, uma nova onda de acumulação comercial – um novo ciclo – representada pelo momento de crise terminal (t).

Dentro das estruturas dos ciclos sistêmicos de acumulação, os intervalos entre s' e t' – intervalos de “turbulência sistêmica”⁶⁷ – representam aquilo que Koselleck denomina como “simultaneidade do não simultâneo”. São momentos de intersecção de duas estruturas

⁶⁷ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 240.

diacrônicas – os “séculos longos” – em que os elementos do estrato antigo se contrapõem e antecedem o estrato novo. Cada ciclo é antecipado e antecipa seu próprio fim nos interregnos críticos de simultaneidade do não simultâneo.

A estrutura dos ciclos sistêmicos de acumulação, enquanto justaposição de estruturas espaciais cada vez mais complexas em espaços de tempo cada vez mais abreviados, indicam, em meio a uma aceleração sistêmica, as diversas repetições passíveis de se inferir deste recorte histórico do capitalismo. Em primeiro lugar, as repetições que se pode denominar como *intracíclicas*, quais sejam, as duas formas de expansão – material e monetária – de cada ciclo. Em segundo lugar, as repetições *intercíclicas*, que consiste na coabitação de uma expansão decadente e uma ascendente nas passagens de um ciclo a outro. Em terceiro lugar, as repetições que podem ser chamadas de *bicíclicas*, que consiste na alternância entre ciclos “cosmopolitas-imperialistas” e “corporativos-nacionalistas”.

O único elemento da estrutura dos ciclos sistêmicos do qual não se pode inferir qualquer repetição cíclica, mas uma única repetição constante, isto é que não pode ser subsumido em estruturas comparáveis de repetições possíveis, é a aceleração. Tanto o capital financeiro quanto o capital comercial se expandem em velocidades cada vez maiores, movimento que não pode ser comparado a outro dentro da estrutura de Arrighi, por atravessá-la totalmente como uma tenência. Na verdade, como sugeriu Koselleck com suas três hipérboles, a aceleração das experiências é algo que acompanha toda a história, quando esta é vista em perspectiva a partir da contemporaneidade, podendo ser considerada uma constante da dialética história - meta-história.

Porém, há algo de diferencial na aceleração durante a modernidade que faz com que ela adquira certa especificidade, que é o fato de conseguir separar dos espaços de experiência uma certa expectativa promissória de futuro. Nesse sentido, nas seções seguintes serão abordados os processos de acumulação capitalista durante modernidade, até meados do século XX, expondo-se, a partir da relação entre a aceleração dos deslocamentos espaciais e o desacoplamento temporal do futuro em relação ao passado, a crise do Estado moderno.

1.1 A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO COMO CONTRAPONTO DA GUERRA CIVIL E ANTEPARO DA RACIONALIDADE EMERGENTE

Tomando a historiografia realizada por Fernand Braudel sobre as origens do

capitalismo como fonte, Giovanni Arrighi constrói uma estrutura da história do capitalismo baseada na sucessão de ciclos sistêmicos de acumulação. Quatro seriam, até o momento, os ciclos de acumulação de capital – o genovês, o holandês, o britânico e o norte-americano – que apresentam certas repetições e semelhanças. Estes ciclos têm seu marco inicial no ciclo sistêmico de acumulação genovês, o qual principia paralelamente ao início da modernidade.

De meados do século XIV a meados do século XV, em razão da crise ocasionada pela alta competitividade, as cidades-estados italianas viveram sua própria “guerra dos cem anos”, em um contexto que combinava o financiamento da guerra dos territórios circunvizinhos e as guerras de tomada e anexação entre as próprias cidades-estados da Itália. O fim da guerra caracterizou-se pela tomada dos governos das cidades italianas por parte dos financistas, momento em que elas puderam se organizar e se fortalecer em razão dos altos investimentos de seus governantes na gestão estatal. Gênova, contudo, tomou um percurso diferente das grandes cidades financistas dos quatrocentos, despontando, no século seguinte, como nação representante do primeiro Ciclo Sistêmico de Acumulação, contemporâneo aos descobrimentos.

Os “grandes descobrimentos” e a expansão comercial que eles geraram foram aspectos integrantes da tentativa dos governantes territorialistas de desviar o comércio das cidades-estados italianas para seus próprios domínios. Nessa condição, eles foram de encontro aos interesses dos grupos dominantes e das classes capitalistas dessas cidades-estados e ocorreram pelas costas deles ou contra sua vontade. Houve, no entanto, uma importante exceção a essa regra geral. Trata-se da classe capitalista genovesa, que ativamente promoveu, supervisionou e se beneficiou da expansão mercantil, do começo ao fim, e com isso deu origem ao primeiro dos nossos ciclos sistêmicos de acumulação.⁶⁸

Nos séculos XIV e XV, Gênova era dominada por uma aristocracia rural, cujo comando propriamente feudal da gestão do Estado impedia a expansão comercial por parte dos mercadores urbanos. A aristocracia rural detinha o monopólio da violência e, a partir dele, regulava todos os investimentos em benefício dos feudos. O poderio militar do governo genovês, no entanto, foi cada vez mais prejudicado por sua incapacitação financeira em meio à crise decorrente da escalada da competitividade das cidades-estados entre os séculos XIV e XV.

Em 1407, os capitalistas citadinos de Gênova – isto é, aqueles que tinham interesse em expandir o comércio – se juntam e fundam uma organização de controle de finanças – algo como um banco – chamada *Casa de San Giorgio*. Em meio à dificuldade do governo genovês de lidar com a crise, a *Casa di San Giorgio* progressivamente toma conta da administração da

⁶⁸ Cf. ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 111.

dívida pública, aumentando a participação dos financistas privados na organização econômica da cidade. Mas o fechamento, até então, de Gênova em relação ao comércio interurbano ainda mantinha seu comércio deficitário em relação às demais cidades-estados, o que fomentou na promoção de investimentos externos.

Ao passo que Gênova perdia suas redes comerciais, seu capital financeiro passava por uma crise de superacumulação, cuja consequência é a estagnação: a financeirização gerava renda, mas esta não tinha onde ser investida. Desde a derrocada dos maiores bancos de Barcelona na década de 1380, o capital genovês passa a atuar na região, tornando os banqueiros genoveses os principais financiadores da Península Ibérica. Os mercadores genoveses não objetivavam financiar tão somente a gestão do Estado⁶⁹ espanhol, mas viam essa aliança como uma possibilidade de expansão comercial. Foi a partir do intercâmbio político ibérico-genovês que os capitalistas de Gênova financiaram as expedições marinhas portuguesas e espanholas.

Na medida em que os genoveses buscavam a expansão comercial por meio das expansões do território imperial ibérico, os governos ibéricos almejavam a expansão territorial de seu império por meio de investimentos de capital genovês. Já em meados do século XV, os banqueiros de Gênova financiaram expedições ibéricas à costa africana, em busca de ouro. Mas o advento dos “grandes descobrimentos”, ao final do século XV, era algo que estava totalmente fora do horizonte calculável de expectativas dos genoveses.

O que caracteriza a relação entre Gênova e Império Ibérico como o primeiro Ciclo Sistêmico de Acumulação é a expansão comercial antecedida e seguida por uma acumulação financeira. “Nessa sucessão [de ciclos], as expansões financeiras sempre foram os momentos inicial e final dos ciclos sistêmicos”⁷⁰. Isso quer dizer que, do massivo financiamento empreendido pelos banqueiros genoveses na imensa expansão do comércio global, decorreu mais uma expansão financeira, que marca o fim de um ciclo e o início de outro. Da superacumulação pré-cíclica de Gênova decorre uma expansão territorial, agenciada pelo imperialismo ibérico e que é seguida por outra superacumulação do capital genovês, que condiciona o surgimento do ciclo holandês.

Todos os ciclos da estrutura de Arrighi são compostos por um elemento territorialista e um elemento capitalista. No ciclo genovês, esses dois elementos são discerníveis: de um lado, a expansão financeira *capitalista* dos mercadores de Gênova, de outro, a expansão imperial

⁶⁹ A palavra “Estado” está sendo usada aqui em sentido amplo, sem se referir ao Estado em sentido moderno, mas à ideia de unidade política maior ou menor e mais ou menos centralizada e unificada.

⁷⁰ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 130.

territorialista dos governos espanhol e português – que, entre 1580 e 1640, unificaram-se como Império Ibérico⁷¹. Esse agente “dicotômico” é constituído, portanto, por um componente aristocrático e territorialista (os ibéricos), responsável pela expansão do poder e pela proteção, e um componente burguês e capitalista (os genoveses), responsável pela troca de mercadorias e pela obtenção do lucro. Por essa razão, os grandes descobrimentos foram parte integrante necessária do primeiro Ciclo Sistêmico de Acumulação.

Na verdade, os descobrimentos abriram aos europeus um grande espaço meta-histórico que mudou a própria concepção europeia de passagem do tempo. Os espaços além-mar se tornaram objetivos a serem descobertos e explorados, ampliando as possibilidades de futuro. Conforme esse espaço de absoluta ocupação é ampliado, organizado e colocado em função da acumulação de capital, as relações políticas e econômicas – que enfrentaram um cenário constante de guerras entre os séculos XIV e XVII – se estabilizam em torno de centros cada vez mais organizados.

A intensificação e a expansão global da luta europeia pelo poder alimentaram-se mutuamente e, com isso, geraram um círculo vicioso/virtuoso – vicioso para suas vítimas, virtuoso para seus beneficiários – de uma quantidade cada vez maior de recursos maciços e de técnicas crescentemente sofisticadas e dispendiosas de gestão do Estado e da guerra, usados na luta pelo poder. Técnicas que se haviam desenvolvido na luta dentro da Europa foram usadas para subjugar territórios e comunidades extraeuropeias; riqueza e poder provenientes da subjugação desses territórios e comunidades foram usados na luta dentro da Europa.⁷²

Os primeiros anos da Europa moderna também viram uma acentuada conexão entre descobertas – geográficas e científicas – e inovações, entre o desenvolvimento da teoria e o desenvolvimento da prática. Uma compreensão cada vez mais clara de um universo infinito e em constante expansão foi condição para a visão de mundo mercantilista: assim como o cosmo podia expandir-se infinitamente, também a economia podia fazê-lo.⁷³

O ciclo genovês emerge em um contexto de transição dos centros mais estáticos de acumulação de capital para centros mais dinâmicos, representados por organizações comerciais estrangeiras e compostas de grupos capitalistas expatriados: as “nações”. As nações exerciam suas atividades comerciais e financeiras em cidades diversas, migrando de uma cidade a outra quando lhes fosse conveniente. Graças à expansão das rotas comerciais realizadas pelo Império Ibérico, a superacumulação pode ser descarregada nos investimentos comerciais das diversas

⁷¹ Cf. ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 124.

⁷² ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 40-41.

⁷³ REINERT, Erik. S. *Como os países ricos ficam ricos... e por que os países pobres continuam pobres*. Tradução de Caetano Penna. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016, p. 124.

nações – entre elas, os genoveses, os alemães, os ingleses, os milaneses e os lucaneses –, que puderam manter uma cooperação harmônica em seus negócios durante boa parte da primeira metade do século XVI, até que a elevação desmedida do capital genovês deu início à chamada “era dos genoveses”, em 1579.

As nações reuniam-se em feiras ambulantes, migrando de tempos em tempos de uma cidade a outra. Nessas feiras, os comerciantes trocavam letras de câmbio entre si. Quando as feiras se estabeleceram na região de Piacenza, em 1579, um “triângulo” mercantil rígido e muito lucrativo para os genoveses havia sido consolidado: a prata externa monopolizada pela nação genovesa era trocada por ouro na feira, que era devolvido ao governo ibérico em Antuérpia e este, por sua vez, mantinha os contratos de *asientos* dos genoveses, garantindo-lhes o monopólio da prata. Esse triângulo marca o fim da cooperação comercial que unia as nações, dando lugar a baixos lucros comerciais e a uma concorrência mais elevada.

As conquistas coloniais do século XVI fomentaram o comércio da prata nas praças e bolsas da Europa. Mas elas não tinham unicamente como objetivo a busca dos metais. A expansão ibérica se deu em um contexto em que ainda predominava a religião no pensamento europeu. O tempo, portanto, era pensado a partir de seu substrato cristão, cujo modelo é a escatologia do fim dos tempos.

A história, até o século XVIII, fora marcada pelo seu aspecto exemplar, isto é, como um espaço de experiências que se repete em determinados aspectos, e que permite a realização de prognósticos. Até o século XVI, no entanto, a Igreja Católica detinha uma espécie de “monopólio da escatologia”. A história medieval foi marcada pela expectativa permanente da escatologia, isto é, da chegada do *eschaton* cristão, e de todos os eventos que o englobam, desde o retorno de Jesus Cristo e a salvação até o fim do mundo e o início da “eternidade”. Tendo a expectativa de fim do mundo se integrado na própria Igreja, ela pôde moldar-se em torno da possibilidade futura da chegada do *eschaton*, de modo que a conservação institucional da Igreja dependia da manutenção do fim do mundo como futuro.

Duas lógicas temporais aparentemente se contrapõem na temporalidade cristã: a abreviação e o retardamento. A abreviação diz respeito ao fato de que a redenção deve acontecer o quanto antes, para que os fiéis sofram o mínimo possível no terreno mundano. Por outro lado, é necessário retardar o apocalipse, de modo que todos possam conhecer “a palavra” e serem salvos, ou seja, o apocalipse deve ser atrasado até o momento em que todos os não fiéis tenham se tornado fiéis. Esse binômio “abreviação” e “retardamento” permitia uma modulação bastante flexível do tempo, já que a não chegada do fim do mundo previsto não anula a possibilidade de repetição das profecias.

Sendo a chegada do fim apocalíptico totalmente indeterminada, a escatologia era regulada por profecias que sugeriam a rápida ou lenta aproximação do fim do mundo, contra ou a favor das quais a Igreja organizou suas instituições inquisitivas ou cruzadistas. Para que pudesse prolongar sua existência e ampliar a importância de seu papel temporal, o fim do mundo deveria se manter em estado de suspensão, razão pela qual, até a emergência do Estado moderno, a Igreja, intermediada pelo Sacro Império, cumpriu seu papel de reter o fim do mundo e conservar a estabilidade das experiências intramundanas.

É nesse sentido que Koselleck, interpretando a doutrina de Santo Agostinho das duas cidades a partir de suas categorias meta-históricas do espaço de experiências e do horizonte de expectativas, afirma que a temporalidade escatológica do cristianismo não era um empecilho para a percepção das regularidades mundanas, mas, pelo contrário, servia como anteparo meta-histórico para essa percepção. A perspectiva cristã do Juízo Final condensa a noção de que se vive, desde Cristo, na última Idade do Mundo, à espera da salvação e do apocalipse.

Estruturalmente, portanto, a última Idade do mundo é sempre igual a si mesma, não havendo nada de mundano que pudesse impressionar nesse estágio, já que não há nada de mundano posterior a ele. Mas, apesar de empiricamente nada ser inédito a Santo Agostinho, teologicamente, tudo era inédito e nada poderia ser esperado. O ineditismo inscrito na escatologia impedia qualquer certeza profética, mas permitia pensar o tempo mundano a partir da repetição do mesmo, oferecendo o pano de fundo para a elaboração – mesmo que ainda não com a acuidade e desempenho dos Estados modernos – de prognósticos.

Santo Agostinho pôde definir o tempo — na medida em que este não era nada mais do que o modo de experiência interior de si mesmo como criação de Deus — como tensão anímica direcionada para o futuro. No entanto, esse futuro coloca-se teologicamente em diagonal em relação às histórias empíricas, ainda que ele próprio as estabeleça como histórias finitas. Desse modo, Santo Agostinho esboça um horizonte para a *civitas terrena*, dentro do qual formula uma série de regularidades que, em sua estrutura formal, delineiam as condições de um possível movimento histórico. Santo Agostinho formulou regras de longo prazo de natureza aparentemente extratemporal, as quais, no entanto, são necessárias também para o conhecimento do movimento histórico: elas oferecem um padrão com o qual é possível enxergar as regularidades passíveis de comparação; oferecem constantes, de modo que se possam elaborar prognósticos.⁷⁴

A experiência da conquista foi tomada, em seus princípios, por essa imaginação apocalíptica e salvacionista. A lógica do tempo providencial colocava como requisito de seu fim a inscrição de todos os povos pagãos para dentro da Igreja, de modo que entre cristãos e

⁷⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 128.

pagãos mantinha-se uma distância temporal. Os pagãos eram tomados como *ainda não* cristãos, e, até que se cristianizassem, o fim do mundo se mantinha em suspenso. Apesar de contemporâneos, os pagãos eram vistos como não-contemporâneos e, portanto, como atrasados que deveriam ser catequisados.

Nas palavras de Paulo Arantes, “um forte sentimento escatológico fazia de Colombo muito mais um profeta do que um descobridor”⁷⁵. Nos seus primeiros anos, as conquistas espanholas e portuguesas tinham como meta a abreviação do tempo do fim, de modo que Koselleck afirma que o “próprio Colombo julgava poder acelerar o prometido fim do mundo com sua travessia”⁷⁶. Mas logo esse objetivo mudou, quando se percebeu, com o reconhecimento da finitude da Terra, que “o desafio surpreendente era outro: integrar na experiência a multidão dos povos estranhos, não previstos no relato da criação”. Desse modo, com “o descobrimento do globo terrestre apareceram muitos graus distintos de civilização vivendo em um espaço contíguo, sendo ordenados diacronicamente por uma comparação sincrônica”⁷⁷.

As mudanças políticas na Europa são indícios da influência dessa mudança nas expectativas ocasionada pelos descobrimentos. Contra as guerras religiosas do século XVI e XVII começam a se formar grandes unidades políticas estabilizadoras: os Estados. Com as divisões do cristianismo e o enfraquecimento do Sacro-Império Romano, decaiu o papel da escatologia enquanto moduladora do tempo. A partir desse pano de fundo constituem-se os Estados modernos, que rejeitam e punem as profecias religiosas, posto que ameaçavam a estabilidade política. Restringindo cada vez mais a religião para o âmbito interno, reprimindo as previsões e profecias, “o Estado apropriou-se à força do monopólio da manipulação do futuro”⁷⁸ – o que, porém, não eliminou a religiosidade do pensamento europeu, apenas deslocando as previsões de futuro do âmbito profético para o âmbito prognóstico, isto é, para a esfera do cálculo político.

Com isso, a distância entre a consciência histórica e a política moderna, de um lado, e a escatologia cristã, de outro, mostra-se menor do que em princípio se poderia supor. *Sub specie aeternitatis* nada de fundamentalmente novo pode acontecer, seja o futuro perscrutado com a reserva do crente ou com o prosaísmo do calculista. Um político poderia tornar-se mais inteligente ou

⁷⁵ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 42.

⁷⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 221.

⁷⁷ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 284.

⁷⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 29.

mais esperto, refinar suas técnicas, tornar-se mais sábio ou mais cuidadoso; entretanto, a história jamais o levaria a regiões novas e desconhecidas do futuro. A transmutação do futuro profetizado em futuro prognosticável não destruiu, em princípio, o horizonte das previsões cristãs. É isso que une a república soberana à Idade Média, também ali onde a primeira não mais se considera cristã.⁷⁹

Durante a “era dos genoveses” emergem os Países Baixos, ou Holanda, como protagonista do segundo ciclo sistêmico, dando início à sua expansão comercial. Na segunda metade do século XVI, a nação genovesa autorizou seu sócio territorialista, o Império Ibérico, a confrontar os holandeses por meio de sua armada naval, ao mesmo tempo que se manteve afastada da corrida territorialista, continuando a lucrar por meio do comércio triangular. No entanto, a tentativa espanhola de tributar o tráfego holandês foi frustrada pelo poderio naval da Holanda, que conseguia se desviar das imposições espanholas. E mesmo o Império Ibérico sucedendo em sua tributação aos comerciantes dos Países Baixos, a Espanha passa a ser vítima do que Arrighi denomina como “arrocho fiscal invertido”⁸⁰ – isto é, da pirataria e pilhagem por parte dos holandeses, que compensava seus gastos fiscais, até mesmo lucrando.

Entre 1568 e 1648, a Holanda guerreou por sua independência da Espanha, que ascendia politicamente no cenário europeu, durante o ciclo genovês, a partir dos resquícios do já decadente Sacro Império Romano. Apesar da força do Império Espanhol que, entre 1580 e 1640, teve força o suficiente para dominar Portugal e unificar-se como Império Ibérico, não foi capaz de superar o crescente poder dos Países Baixos. Em 1648, com o Tratado de Westfália a Espanha reconhece a independência holandesa, e é instaurada a *Paz de Westfália*.

Diferentemente do primeiro ciclo, Amsterdã cresce sem externalizar os custos de proteção a um terceiro – como a nação genovesa fez em relação ao Império Ibérico. Em sua ascendência econômica, os holandeses combinam as estratégias de expansão territorial e comercial do ciclo genovês com as de gestão do Estado e da guerra das cidades italianas.

Em contraste com essas duas estratégias de acumulação – a estratégia veneziana de consolidação regional, baseada na autossuficiência na gestão do Estado e da guerra, e a estratégia genovesa de expansão mundial, baseada num relacionamento de intercâmbio político com governos estrangeiros –, os holandeses, no início do século XVII, avançaram simultaneamente nas duas direções e fundiram essas duas estratégias numa síntese harmoniosa. Isso se baseou num relacionamento interno de intercâmbio político que tornou o capitalismo holandês autossuficiente nas atividades bélicas e de Estado, e que combinou a consolidação regional com a expansão mundial do comércio e das

⁷⁹ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 35.

⁸⁰ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 135-136.

finanças holandesas.⁸¹

Por internalizarem os custos de proteção – diferentemente dos genoveses, que incumbiam os espanhóis desse ônus – os holandeses conseguiram ter mais autonomia comercial e puderam evitar com que o capital monetário ficasse refém do territorialismo⁸². A submissão do territorialismo expansivo à lógica capitalista – isto é, internalização dos custos de proteção – representa aquela alternância entre “capitalistas” e “territorialistas” na estrutura dos ciclos. Isso quer dizer que a internalização do controle do comércio mundial – majoritariamente alavancado pela lógica territorialista do ciclo genovês – representa não apenas uma progressão na acumulação de capital, mas também uma regressão à lógica imperante nas cidades-estados italianas, qual seja, a lógica de investimento dos fundos monetários na gestão de Estado.

Ao internalizarem os custos de proteção, os holandeses impuseram uma regulação sistematizada ao comércio. Enquanto os ibéricos se expandiam destruindo seus concorrentes, os holandeses se expandiram “alugando” proteção aos concorrentes. Desse modo, sua rede comercial impulsionou, na Europa, a formação de Estados que, buscando independência da proteção holandesa, fortaleceram-se e unificaram-se, a ponto de se estabelecer na Europa uma relação entre Estados mais ou menos iguais. Contra um regime relativamente parcimonioso e cada vez mais organizado no território europeu, os territórios americano, africano e asiático foram progressivamente depredados e ocupados por um número cada vez maior de organizações europeias, indicando não apenas uma evidente contradição no modo de circunscrição jurídica de diferentes pedaços de terra, mas uma possível relação condicional entre a ocupação, exploração, destruição e subjugação das terras e dos recursos humanos do mundo e a possibilidade de organização jurídica, ou quase jurídica, entre os Estados europeus⁸³.

Englobando, por meio de todo seu aparato financeiro e ultramarino, o comércio mundial para dentro de seus mecanismos estatais, a Holanda estabeleceu as condições para a emergência das grandes unidades soberanas de poder do direito moderno: os Estados. Com o Tratado de Westfália, ao final da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), e a Paz de Westfália, que o seguiu, o *jus publicum europaeum* interestatal do grande espaço comercial holandês é estabelecido. Em aspectos culturais, a Holanda se torna o ambiente de transição do renascimento italiano para os iluminismos inglês e francês.

⁸¹ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 140.

⁸² ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 153-154.

⁸³ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

Desde alguns anos antes ao Tratado de Westfália, porém, a política na Inglaterra foi acalorada pela Revolução Puritana. A sequência de eventos políticos que ocorrem na Inglaterra entre 1640 e 1688 – passando pelo golpe de Estado de Oliver Cromwell e culminando no estabelecimento do parlamentarismo – mudam de forma totalmente inesperada o cenário político. No bojo dessa mudança, o próprio conceito de “revolução” começa a ganhar sentidos diversos.

Tomando como exemplo o livro *Sobre a Revolução dos Corpos Celestes*, publicado por Nicolau Copérnico em 1543⁸⁴, que marca a passagem científica para o heliocentrismo, Koselleck deduz que a palavra “revolução”, a essa época, possuía um sentido cíclico e natural, que remetia à ideia de uma repetição circular dos acontecimentos ligados à natureza. Analogamente, a ideia de “guerra civil” remetia uma demanda popular não por alteração, mas por restauração da ordem política. Sem buscar atingir o núcleo social da divisão em estamentos, ao menos imediatamente, as guerras civis, os tumultos e as sublevações concerniam mais a um direito de resistência exercido pelos estamentos, como na rebelião florentina dos *ciompes*, entre 1378 e 1382. Em razão das consequências da crise do comércio das cidades-estados italianas, os trabalhadores mais prejudicados se rebelaram, reivindicando a estabilização de sua situação, a restauração a um *status quo ante*⁸⁵. Analogamente, as revoltas camponesas na Alemanha, no início do século XVI, que marcaram os primeiros anos da Reforma Protestante, opunham-se à massiva secularização que estava ocorrendo e que transformava os bispos em soberanos magnatas de terras – situação que ocasionou o descontentamento não apenas dos camponeses, mas de toda a cadeia hierárquica sob o governo da Igreja Católica⁸⁶.

Mas quando tomou as proporções da Guerra dos Camponeses, de 1524-1525, organizada por Thomas Müntzer, a possibilidade de uma tomada do poder torna-se temerária, razão pela qual afirma Lutero, em carta endereçada ao príncipe-eleitor da Saxônia, em 1522: “[...] apesar de, a princípio, não ter receado uma rebelião nacional, mas pensado somente em uma revolta contra o sacerdócio, temo agora que os distúrbios possam começar a ser contra os poderes governantes e se espalhem feito praga nos sacerdotes”⁸⁷. Apesar de sua posição

⁸⁴ COPERNICO, Nicola. *Le Rivoluzione Delle Sfere Celesti*. In: COPERNICO, Nicola. *Opere*. Turim: Unione Tipografico; Editrice Torinese, 1979.

⁸⁵ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 105-106.

⁸⁶ DAWSON, Christopher. *A divisão da Cristandade: da reforma protestante à era do iluminismo*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 1. ed. São Paulo: É Realizações Editora, 2014, p. 110-140.

⁸⁷ LUTERO apud DAWSON, Christopher. *A divisão da Cristandade: da reforma protestante à era do iluminismo*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 1. ed. São Paulo: É Realizações Editora, 2014, p. 126.

teologicamente revolucionária, Lutero era “*socialmente conservador*”⁸⁸, o que fez com que se opusesse a uma tal revolta, que objetivava submeter pela força os governantes temporais ao Evangelho.

Por essa razão, Lutero, cujas expectativas baseavam-se na abreviação temporal apocalíptica e sua prorrogação, entendia que “a Guerra dos Camponeses, assim como os diferentes partidos militantes de uma Igreja decadente, pareciam preparar a última guerra civil que deveria preceder o fim do mundo”⁸⁹. À expectativa de fim dos tempos – que, caso frustrada, seria simplesmente adiada – soma-se uma experiência da revolta baseada na restauração do espaço estamental conhecido. A conclusão da guerra civil decorrente desse estado de descontentamento foi o estabelecimento do *status quo* e a vitória da revolução como revolução conservadora ou, nas palavras de Dawson, “revolução dos príncipes”, por meio da assinatura da Paz de Augsburgo (1555), que possibilitou aos príncipes do território alemão, circunscritos a seus respectivos principados, escolherem a respeito da própria religião e da de seus súditos⁹⁰ – o que, por sua vez, criaria as condições para a Guerra dos Trinta Anos: “Assim, a revolução religiosa identificou-se com a revolução dos príncipes, que foi a maior das forças sociológicas a contribuir para a dissolução ou reformulação da tradicional unidade do Império”⁹¹.

Com as sucessivas alterações políticas na Inglaterra a partir de 1640 e com a emergência dos Estados ao fim da Guerra dos Trinta Anos – que começou como uma guerra civil e terminou como uma guerra interestatal –, o conceito de “revolução” passa a abarcar os elementos políticos da guerra civil, isto é, a ideia de levante com escopo não mais de restauração político-estamental, mas de mudança política. O pano de fundo do sentido natural trans-histórico de revolução astronômica não deixa de existir, pois é justamente a partir dele que o termo “revolução” adquire conotação análoga aos ciclos constitucionais de Políbio, Platão ou Aristóteles⁹². As mudanças sociais, no entanto, ainda não fazem parte desse conceito, sendo entendidas como rebeliões ilegais e que devem ser reprimidas.

Esse pano de fundo [astronômico] sempre esteve presente no sentido da

⁸⁸ DAWSON, Christopher. *A divisão da Cristandade: da reforma protestante à era do iluminismo*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 1. ed. São Paulo: É Realizações Editora, 2014, p. 126, grifo nosso.

⁸⁹ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 24.

⁹⁰ Cf. DAWSON, Christopher. *A divisão da Cristandade: da reforma protestante à era do iluminismo*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 1. ed. São Paulo: É Realizações Editora, 2014, p. 139.

⁹¹ DAWSON, Christopher. *A divisão da Cristandade: da reforma protestante à era do iluminismo*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 1. ed. São Paulo: É Realizações Editora, 2014, p. 129.

⁹² Trata-se dos ciclos de regimes políticos, a repetição de certas formas constitucionais em uma determinada ordem, percebidos pelos primeiros historiadores, como Políbio, a partir dos quais Platão, por exemplo, aborda a decadência da *polis* quando não organizada monarquicamente, enviesada pelos ideais de sua *politeia*. Cf. PLATÃO. *A República*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Edição Bilíngue. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2017.

expressão [“revolução”]. Ele remete a modelos já ultrapassados de lutas em torno de organizações políticas que seguiam sendo as mesmas já conhecidas. Com a repetição dos modelos constitucionais, também a revolução política pôde ser entendida como repetição. Por outro lado, desordens sociais e levantes foram entendidos como *rebeliões* e por isso reprimidos.⁹³

No momento em que, com a emergência do Ciclo Sistêmico de Acumulação holandês, o Estado aparece como unidade política e eleva-se, simbolicamente, à condição de pessoa, ele converte-se no conceito contrário à guerra civil, absorvendo para si o princípio de conservação do *status quo* originário desta. Portanto, a ideia de revolução política conservadora, atinente às guerras civis do início da modernidade e que tem como modelo pressuposto a revolução dos astros e as repetições da natureza como unidades de medida do tempo, é materializada no Estado moderno.

Ao formar-se, o Estado é progressivamente compreendido como esta unidade política passível de reorganizar-se constitucionalmente sem que se desfaça, contanto que não busque reorganizar-se socialmente. Esse traço ainda conservador do conceito de “revolução” no século XVII e no começo do século XVIII indica que, ainda nessa época, a natureza tem papel central na determinação do tempo histórico como algo qualitativamente homogêneo, isto é, “fechado em si mesmo e passível de repetição”⁹⁴.

Foi no contexto do nascimento dos Estados modernos e da Revolução Puritana que Hobbes escreveu seus livros *Do Cidadão* e *Leviatã*. Tanto a Revolução Puritana quanto a Guerra dos Trinta Anos continham em si diferentes rearranjos da relação entre guerra civil e revolução conservadora. É a partir da percepção dessa tendência cíclica e do desenvolvimento do Estado moderno como modelo político que nasce a proposta hobbesiana contida no *Leviatã*.

Em sua genealogia da crise – trabalho originalmente publicado como sua tese de doutoramento –, Koselleck toma Hobbes como seu ponto de partida. Tendo presenciado a guerra civil que se alastrou durante a década de 1640 na Inglaterra e tendo conhecido, também, a França do século XVII e sua centralização estatal, Hobbes busca, em seus escritos, compreender o fundamento da guerra civil. Para tanto, ele elabora uma antropologia individualista⁹⁵ a partir da qual a convivência dos homens não correu bem. Seu pressuposto é o de que os homens são iguais em inteligência, apesar de diferirem em força. Dessa uniformidade decorreria a desconfiança do homem em relação aos possíveis interessados naquilo que

⁹³ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 67.

⁹⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 65.

⁹⁵ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 26.

apropriou para si. E da desconfiança só poderia seguir a guerra, em que todos fazem uso de ardis para se proteger do outro⁹⁶.

Com isto torna-se manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los todos em temor respeitoso, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. Pois a GUERRA não consiste apenas na batalha ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida. Portanto, a noção de *tempo* deve ser levada em conta na natureza da guerra, do mesmo modo que na natureza do clima. Porque tal como a natureza do mau tempo não consiste em dois ou três chuviscos, mas numa tendência para chover durante vários dias seguidos, também a natureza da guerra não consiste na luta real, mas na conhecida disposição para tal, durante todo o tempo em que não há garantia do contrário. Todo o tempo restante é de PAZ.⁹⁷

Do permanente individualismo do estado de todos contra todos hobbesiano, Koselleck percebe que tal antropologia – como fica evidenciado na citação anterior – já leva em conta, em seus cálculos, o Estado que, apesar de ser o resultado do sistema de Hobbes, “já está contido nas premissas da guerra civil”⁹⁸. É apenas tomando o Estado como ponto de partida que Hobbes pôde não apenas pressupor o individualismo, mas fazer da integração deste individualismo à ordem pública “a condição de um livre desenvolvimento do indivíduo”. Hobbes deixa, enfim, bastante claro o caráter fictício do estado de guerra de todos contra todos⁹⁹ e do pacto para a formação do Estado¹⁰⁰, de modo que o que interessa a Koselleck é o modo como o autor inglês organiza seus conceitos e representa os deslocamentos da moral e da política tendo como pano de fundo a dialética da guerra civil e do Estado.

Nesse ínterim, é muito importante a redução que Hobbes faz da noção de “consciência”

⁹⁶ Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Organizado por Richard Tuck. Edição brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 108: “Além disso, os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e, sim, pelo contrário, um enorme desprazer), quando não existe um poder capaz de intimidar a todos”.

⁹⁷ HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Organizado por Richard Tuck. Edição brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 109.

⁹⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 27.

⁹⁹ A esse respeito, ressalte-se a menção que Hobbes faz à América enquanto possível estado de natureza. Ao passo que afirma que esse estado pode nunca ter realmente existido, sustentando-o enquanto ficção, diz também que algo próximo pode ser encontrado entre os selvagens das terras recém-descobertas. Para mais informações, conferir HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Organizado por Richard Tuck. Edição brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 110.

¹⁰⁰ A formação do Estado não se dá por meio de um contrato entre todas as pessoas, mas por meio de uma ficção de contrato, uma unidade sustentada pela pressuposição de um pacto prévio. Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Organizado por Richard Tuck. Edição brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 147.

para a de “opinião”. *Consciência*, em Hobbes, tem o significado bastante específico de “ciência em conjunto”, em que “ciência” significa o ato de se tomar conhecimento de algo a partir de um certo cálculo que leva em conta determinadas definições, parâmetros e um limitado campo de análise. O problema é que o significado da palavra “consciência” se alterou, com o tempo, passando a “indicar o conhecimento dos fatos e pensamentos secretos de cada um”¹⁰¹, ao mesmo tempo em que as opiniões individuais adquiriram a autoridade imutável da “consciência”. E quando os homens passam a reivindicar aos demais a preponderância daquilo que entendem individualmente como absoluto – daquilo que julgam como verdade – forma-se o cenário da guerra civil. “A consciência” – conclui Koselleck, a respeito deste conceito em Hobbes – “não seria nada além de uma convicção subjetiva, ou seja, de um ponto de vista privado”¹⁰².

Ao transferir a consciência ao foro íntimo da opinião, Hobbes desloca as convicções partidárias do campo religioso – com pretensões políticas – para um campo extrarreligioso. Isso o permite analisar as pretensões universalistas das diferentes convicções como componentes de uma unidade de acontecimentos. O conflito dos diferentes partidos da guerra era o conflito de diferentes ações impostas como universais, ou de imposições de meios distintos para se alcançar a paz. No quadro da guerra civil, colacionavam-se “universais” diversos, com suas pretensões diversas de restauração¹⁰³, enquanto o Estado moderno, que emerge na primeira metade do século XVII, eleva-se sobre os partidários como conceito anteposto à guerra civil e que herda desta a violência, a qual, monopolizada, mantém-se como instrumento da restauração da ordem.

Em meio ao conflito de intenções que almejam expressão política, Hobbes propõe uma cisão entre um foro subjetivo da vontade e uma moral comum. E o faz por meio da separação entre *direito natural* e *lei natural*. Dentro de sua antropologia individualista, Hobbes opõe o direito do homem no estado de natureza – o *direito natural* de se autopreservar a partir de quaisquer meios – à regra geral da razão que o proíbe de se comportar de qualquer maneira – a *lei natural*. As duas principais leis da natureza seriam a lei da busca da paz e a lei de pactuar e abrir mão da máxima liberdade para se obter a paz¹⁰⁴. Se, apesar de individualista e tendente à

¹⁰¹ HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Organizado por Richard Tuck. Edição brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 59.

¹⁰² KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 29.

¹⁰³ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 61-78.

¹⁰⁴ Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Organizado por Richard Tuck. Edição brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 113. No que tange a essa contraposição entre *Jus Naturale* e *Lex Naturalis*, Kelsen já percebera como Hobbes, ao deslocar o fundamento do direito

guerra por sua própria natureza, também o dever de obediência do homem ao Estado encontra seu fundamento na natureza, o objetivo de Hobbes é cindir o próprio homem em sua natureza – isto é, separar, no homem, aquilo que diz respeito ao *Jus Naturale* e aquilo que diz respeito à *Lex Naturalis*. Dividir, enfim, o homem, em um âmbito privado e um âmbito público.

Portanto, quando Hobbes fundamenta o direito civil em uma fórmula de dever-ser natural, ele está, na verdade, conjugando o direito positivo com uma moral da razão de Estado, isto é, conectando política e moral na pessoa do soberano estatal. Quando assim procede, todas as fundamentações de cunho substantivo ou material são deixadas de lado, e o direito passa a ser fundamentado em sua pura forma, ou seja, em uma moral cuja obediência ao direito só leva em conta a própria obediência à pura forma da lei do Estado soberano, independentemente do conteúdo de suas leis¹⁰⁵. A qualificação moral do soberano se dá pelo fato de conservar a ordem por meio da imposição da forma de lei e de, assim, pôr fim à guerra civil.

Deste modo, a razão cria um espaço neutro para a técnica política, em que a vontade do príncipe é a única lei. Nesse Estado, racional é apenas a legalidade formal das leis, não o seu conteúdo. Racional é o mandamento formal, da moral política, de obedecer às leis independentemente de seu conteúdo. O Estado não é apenas um deus mortal: torna-se: torna-se também o *automaton*, a grande máquina, e as leis são as alavancas acionadas pela vontade absoluta do soberano para manter a máquina do Estado em funcionamento. O Estado só se realiza através das vias indicadas pela razão na medida em que põe fim à guerra civil e, após encerrá-la, cuida constantemente para que ela não irrompa de novo. Desse modo, o Estado, assim como a moral política dos

civil a um pano de fundo em que o estado de guerra é a regra, evita a contradição inerente à oposição entre um estado de natureza bom e um direito positivo necessário. Cf. KELSEN, Hans. *O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 143: “O único filósofo que evita essa contradição é Hobbes, que parte da suposição de que o homem é mau pela sua própria natureza. Por conseguinte, o Direito Natural que ele deduz dessa natureza é, praticamente, nada mais que o princípio de que é necessário um Estado dotado de poder ilimitado para estabelecer o Direito natural, os homens são obrigados a obedecer de forma irrestrita ao Direito positivo estabelecido pelo Estado – uma linha de argumentação que equivale à negação do Direito natural pelo Direito natural”.

¹⁰⁵ O Estado só pode ser conservado a partir de um paradoxo da soberania, segundo o qual o Estado soberano pressupõe e põe retroativamente uma noção originária de pacto. Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 32: “Oferecer proteção é, portanto, a suprema obrigação moral do Estado. Contudo o Estado só pode cumprir com esta obrigação se todos os homens transferirem seus direitos ao soberano, que os representa em seu conjunto. Mas a moral racional só é legal – é nisto reside a garantia política desta teoria moral – a partir do momento em que o Estado garante o cumprimento deste mandamento racional. [...] O paradoxo lógico reside no fato de que, embora deva sua existência a um contrato, o Estado existe, daí em diante, como uma construção autônoma. O Leviatã é, ao mesmo tempo, causa e efeito da fundação do Estado. Assim, Hobbes acaba com a pretensa prioridade das resoluções internas dos indivíduos e tenta demonstrar o condicionamento congênito de qualquer moral que se realize pela ordem estatal. [...] A guerra civil, que é vivida como ameaça mortal, alcança a paz no Estado. Este Estado, como Estado terreno, é um deus mortal. Como deus mortal, assegura e prolonga a vida dos homens, mas, ao mesmo tempo, permanece mortal, pois é uma obra humana e pode sempre sucumbir ao estado de natureza que marcou sua origem, à guerra civil”.

indivíduos, corresponde à razão.¹⁰⁶

Como escrevia em meio às guerras civis religiosas, a história, para Hobbes, era a história das guerras civis e o sentido político de “razão” só podia existir enquanto razão de Estado. Moral e política condensam-se no ponto de convergência da razão e do Estado; mas o que Hobbes não pôde entrever – e que ficaria *claro* no século seguinte – é a autonomia da razão. Das movimentações da guerra civil, essa guerra de certezas e razões, eleva-se a razão de Estado, que estabelece a ordem e renomeia retroativamente as demais certezas e razões – as demais consciências – como deliberações irracionais; as transfere ao foro privado das opiniões. O que passou despercebido ao autor de *Leviatã*, porém, foi o fato de que, mesmo despojada de seu caráter religioso – tendo, conseqüentemente, perdido sua pretensão política – a opinião, este foro privado do homem, poderia autonomizar-se e opor-se à razão de Estado; em outras palavras, Hobbes não pôde prever que este âmbito privado, por ser também razão e, portanto, moral, poderia contrapor-se ao Estado.

Sua preocupação fora estabelecer uma razão que neutralizasse os ânimos da guerra, de modo que percebeu, de um ponto de vista pragmático, que só se poderia falar de desenvolvimento das liberdades individuais dentro dos limites de uma razão que submetesse todas as demais. Qualquer coisa fora dessa lógica seria cair novamente na irracional disputa entre razões. Essa condição de Hobbes, influenciado historicamente pelas guerras civis às quais era contemporâneo, seria um indicativo de uma das causas da discrepância entre sua filosofia política e a filosofia cartesiana.

René Descartes encontrava-se estabelecido em um Estado relativamente estabilizado quando escreveu sobre a possibilidade de tudo duvidar em suas *Meditações da Filosofia Primeira*¹⁰⁷ (1641). A condição – argumenta Koselleck – para a emergência de uma razão “duvidante” é a prévia neutralização da guerra civil religiosa e suas profecias, a criação de um campo privado. “Ao longo do século XVII, foi comum a destruição de predições por meio da perseguição do Estado, o qual, como no levante de Cevennes, tinha o poder de relegá-las ao âmbito do *privado*, do folclórico, do local ou do *secreto*”¹⁰⁸.

Ao dividir o homem em uma metade privada e uma pública – em homem e cidadão –

¹⁰⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 33.

¹⁰⁷ Cf. DESCARTES, René. *Meditações da filosofia primeira*. 1. ed. Edição bilíngue. Tradução de Fausto Castilho. Campinas: Editora Unicamp, 2004, p. 25: “E, quando penso mais atentamente, vejo de modo mais manifesto que a vigília nunca pode ser distinguida do sono por indícios certos, fico estupefato e esse mesmo estupor quase me confirma na opinião de que estou dormindo”.

¹⁰⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 30, grifos nossos.

o Estado absolutista dá espaço ao *segredo*. Do homem enquanto cidadão, enquanto súdito, o Estado exige a sintonização de sua consciência com a moral pública¹⁰⁹. Mas às consciências privadas, que não passam de opiniões, o Estado concede abertura para as convicções individuais. Implementou-se a cisão em público e privado no corpo do súdito e no corpo do soberano. Ao mesmo tempo que o soberano é, aos olhos do súdito, eximido de toda culpabilidade, nele recai toda responsabilidade. E ao mesmo tempo que, do ponto de vista soberano, os súditos são privados de toda responsabilidade, eles são todos culpados em potencial. Responsabilidade e culpabilidade. Responsabilidade e culpabilidade são os signos que prendem, respectivamente, o soberano e o súdito à moral pública¹¹⁰. O poder soberano é legitimado pela inocência de seu caráter inculpável, enquanto a moral privada dos súditos é permitida por sua irresponsabilidade. Submetido à moral pública, o indivíduo pode encontrar refúgio em sua convicção sem ser responsável. Essa “desoneração da responsabilidade”, segundo Koselleck, descerrou uma lacuna que tornou possível, a partir do âmbito privado, a emergência e ascensão da moral racional iluminista.

O iluminismo propagou-se numa brecha que o Estado absolutista abriu para pôr fim à guerra civil. A necessidade de estabelecer uma paz duradoura incita o Estado a conceder ao indivíduo um foro interior que afeta pouco a decisão soberana, mas que se torna indisponível. Que este foro interior seja politicamente indiferente é uma necessidade constitutiva do Estado se ele quiser conservar sua forma política. No entanto, na medida em que desaparece a neutralidade moral que distingue a decisão soberana, o Estado absolutista perde seu caráter evidente, que estava ligado à situação histórica.¹¹¹

Toda essa problemática do afastamento das consciências privadas para uma esfera privada, recolhida da política, estende-se impreterivelmente para o problema da relação entre Estados. Se a definição de Estado moderno, cujo ponto de partida pode ser remetido a Jean Bodin e seu conceito de “soberania”, já está pacificada no momento em que Hobbes explora as implicações filosóficas da relação entre Estado e guerra civil, resta ainda o problema da relação entre Estados. Afinal, se Hobbes resolvera a guerra de todos contra todos por meio do estabelecimento do Estado na pessoa do soberano, seria possível de se resolver o problema do

¹⁰⁹ De modo a delimitar a separação entre moral e política, Hobbes cinde o homem entre uma esfera privada e moral e uma esfera pública e política, subordinando a primeira à segunda. Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 37: “Assim, o homem é partido em dois. Hobbes o divide em uma metade privada e outra pública: os atos e as ações são submetidos, sem exceção, à lei de Estado, mas a convicção é livre, ‘*in secret free*’. Daí em diante será possível ao indivíduo refugiar-se em sua convicção sem ser responsável. Na medida em que o indivíduo tomava parte no mundo da política, a consciência tornava-se apenas uma instância de controle do dever de obediência”.

¹¹⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 23-24.

¹¹¹ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 38.

estado de natureza entre soberanos?

Em seu livro *O Nomos da Terra* (1950)¹¹², adiante abordado, Carl Schmitt faz uma genealogia daquilo que denomina como direito das gentes do *jus publicum europaeum*, que é o direito das relações entre Estados que perdurou na Europa desde o século XVII – sendo um possível marco metafórico deste início a Paz de Westfália, de 1648, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos – até o início do século XX – cujo ponto metafórico é o início da Primeira Guerra Mundial, em 1914. Segundo Schmitt, existe uma vertente de juristas entre os séculos XVI e XVIII – da qual elenca Balthazar Ayala, Alberico Gentili, Hugo Grotius, Richard Zouch, Samuel Pufendorf, Cornelius von Bynkerschoek, Emmerich de Vattel e o filósofo Immanuel Kant (que já traria os princípios de dissolução do direito das gentes moderno) – que buscou compreender as especificidades da relação entre Estados a partir da ideia de guerra.

No decorrer dessa tradição jurídica, que mantém um amplo diálogo com Bodin, a noção de guerra é progressivamente neutralizada. Da guerra fundada na *justa causa*, cujo exemplo principal é a guerra religiosa, passa-se a uma nova compreensão da guerra como algo cujos motivos não importam. Apesar de autores como Ayala e Grotius ainda manterem, de acordo com Schmitt, o princípio da *justa causa*, esse princípio foi progressivamente capturado pela lógica da neutralidade estatal. É evidente que todo Estado há de fundamentar sua belicosidade naquilo que entende como justo, de modo que as guerras entre Estados jamais poderiam deixar de ser conflitos alheios às concepções de justiça de seus participantes. Portanto, conclui-se, em primeiro lugar, que os Estados guerreiam no mesmo amálgama confuso descrito por Hobbes como estado de natureza.

No que se refere às atribuições de um soberano para com outro, que estão incluídas naquele direito que é comumente chamado *direito das gentes*, não preciso aqui dizer nada, porque o direito das gentes e a lei de natureza são uma e mesma coisa. E qualquer soberano tem o mesmo direito, ao buscar a segurança do seu povo, que qualquer homem privado precisa ter para buscar a sua própria segurança. E a mesma lei que dita aos homens destituídos de governo civil o que devem fazer e o que devem evitar no que se refere uns aos outros dita o mesmo às repúblicas, isto é, às consciências dos príncipes soberanos e das assembleias soberanas. Não há, de fato, nenhum tribunal de justiça natural, exceto na própria consciência, e aí não é o homem que reina, mas Deus, cujas leis (como as que obrigam toda a humanidade) no que se refere a Deus – na medida em que é o autor da natureza – são *naturais*, e no que se refere ao mesmo Deus – na medida em que é Rei dos Reis – são *leis*.¹¹³

¹¹² SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

¹¹³ Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Organizado por Richard Tuck. Edição brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 299.

Contudo, a submissão da moral à política, desenhada por Hobbes, perfaz, no campo do direito das gentes, a submissão da *justa causa* a um outro princípio: o do *justus hostis*, ou inimigo justo. Este princípio traduz o reconhecimento uns dos outros pelos Estados europeus como Estados soberanos – como Estados fechados em si mesmos por normas de direito centralizadas e, portanto, como juridicamente *equânimes*. É assim que Vattel lê o estado de coisas de seu tempo. Teórico contemporâneo ao iluminismo, o jurista suíço sugere que a possibilidade de coexistência entre os Estados está condicionada pelo reconhecimento entre soberanos. Como o estabelecimento de um terceiro neutro ou superior não resolveria o problema das contendas entre Estados – posto que a necessidade de imparcialidade deste terceiro geraria uma permanente desconfiança e, em consequência, acarretaria o mesmo estado de guerra hobbesiano –, a única solução é o reconhecimento equânime entre Estados.

Da mesma forma que Hobbes iguala direito das gentes e direito natural – não tentando resolver o problema da relação entre Estados, mas mostrando que o problema consiste em um irresolúvel – Vattel sugere que há um direito natural que fundamenta a existência do Estado, o qual ele denomina como *droit des gens nécessaire* (direito das gentes necessário). Esse direito das gentes implica o Estado internamente, dele decorrendo o estabelecimento da soberania e de toda relação do Estado para consigo mesmo. No entanto, há também o *droit des gens volontaire* (direito das gentes voluntário)¹¹⁴, que se diferencia do necessário e que, paralelamente do primeiro, “suspende o *jus internum* moral em favor do *jus externum* político”¹¹⁵. O direito das gentes voluntário depende da mera vontade dos Estados soberanos de se relacionarem pacificamente.

A circunscrição da guerra não pode ser tomada singularmente, simplesmente como benefício do civilizado espaço europeu, mas como uma organização que se deu dentro de um determinado contexto. Os primeiros decênios dos grandes descobrimentos, durante o século XVI – momento em que a Europa ainda passava por uma sucessão de guerras religiosas, sob as hegemonias política Espanha e econômica holandesa – proporcionaram aos europeus um gigantesco contramundo estranho e misterioso a ser desvelado.

Nesse grande espaço meta-histórico os europeus assentaram suas naus colonizadoras. Conforme a incógnita do ultramar era “descoberta” – com toda a violência sanguinária,

¹¹⁴ VATTEL, Emmerich de. O direito das gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes. Tradução de Ciro Mioranza. 1. ed. Ijuí-RS: Ed. Unijuí, 2008, p. 142, 149-150.

¹¹⁵ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 43. Cf. também VATTEL, Emmerich de. *O direito das gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes*. Tradução de Ciro Mioranza. 1. ed. Ijuí-RS: Ed. Unijuí, 2008, p. 153.

investida em dizimações e escravizações, por meio da qual esse descobrimento se deu – o espaço global, idealmente imensurável, tornava-se relativamente menor e mais conhecido, e novas descobertas de terra e de conhecimento empírico aconteciam em espaços de tempo cada vez menores¹¹⁶. “A ideia mesmo de um globo terrestre implicava a perfeição esférica de um autoconhecimento da humanidade por ela mesma que afinal se perfazia”¹¹⁷. É a partir do poder de conservação de um espaço meta-histórico em vias de ser desvendado que o *ainda não descoberto* institui um *mistério* motriz que acelera os deslocamentos espaciais na experiência europeia. Se a organização interestatal europeia a partir da hegemonia holandesa em 1648 foi condicionada pelas expansões comerciais (espanhola, holandesa e inglesa) até as terras extraeuropeias, este grande espaço ultramarino é o anverso do espaço privado criado pela cisão empreendida pelo Estado absolutista.

Ao equilíbrio vigente associava-se a esperança otimista de que até mesmo as guerras pudessem ser gradativamente eliminadas. Não importa quão longe as esperanças se alcançavam individualmente. Em todo caso não eram apenas desejos utópicos, mas consequências da ordem de fato e, como tais, sintomas desta ordem. A crença histórico-filosófica do homem burguês no progresso moral só ganhou sua evidência histórica sobre o pano de fundo da segurança vigente. Posto em seu contexto histórico, o progresso moral é, portanto, produto da estabilidade política.¹¹⁸

A lógica do *justus hostis*, que alcança seu ápice em Vattel, estabelece esse reconhecimento jurídico pressuposto dos inimigos em condição de guerra. Para Vattel, esse reconhecimento se estende, inclusive, para os casos de guerra civil em que os rebeldes reivindicam autonomia soberana¹¹⁹. Como afirma Schmitt, nesta hipótese o jurista do iluminismo tem em mente “o reconhecimento de um Estado potencial ou de um governo estatal

¹¹⁶ Koselleck funda a emergência de uma nova racionalidade europeia nos descobrimentos e nas novas experiências por eles proporcionadas. A expansão da Terra e as colonizações acompanharam o surgimento de novas formas de se conhecer o mundo. Sobre esse tema, conferir (entre outras passagens neste mesmo livro, que aborda repetidamente o problema da aceleração na modernidade) KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 175-176, grifo nosso: “A partir do século XVI acumulam-se os indícios de que as novidades passam a surgir neste mundo em *prazos cada vez mais curtos*. Em termos formais, a abreviação dos períodos é preservada como argumento para a salvação futura, mas o apocalipse perde seu apelo. Sua ressonância política diminui, mesmo que algumas seitas cristãs, como os milenaristas ou petistas e teólogos do pacto, continuem a emprega-lo para explicar eventos históricos, tendo como referência o juízo final. No entanto, a partir do século XVI surge algo fundamentalmente novo. As descobertas e invenções das ciências naturais emergentes se consolidam, transformando-se no núcleo experiencial e num ponto de partida cada vez mais comum. Ramus, por exemplo, constata em meados do século XVI que no século passado haviam sido feitas mais descobertas que nos catorze séculos anteriores. [...] Assim, a esperança se transforma em uma máxima da experiência”.

¹¹⁷ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 42.

¹¹⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 46.

¹¹⁹ VATTEL, Emmerich de. *O direito das gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes*. Tradução de Ciro Mioranza. 1. ed. Ijuí-RS: Ed. Unijuí, 2008, p. 867-876.

potencial”¹²⁰. A criação de um âmbito privado em benefício de uma moral pública, portanto, não se reduz à razão de Estado, mas se estende também à razão do *jus inter gentes*. O desenvolvimento iluminista de uma moral que viesse a questionar até mesmo a necessidade da guerra entre Estados – de uma moral que opusesse à política absolutista um projeto político fundado no progresso absoluto – dependia da harmonia desse estado de situação possibilitada pelo direito *inter gentes*, isto é, pela circunscrição da guerra civil sob a forma de guerra estatal.

1.2 O *PROGRESSO* COMO NOVO HORIZONTE DE EXPECTATIVAS E A CRISE

Conforme crescia o Estado holandês, com seu controle do fluxo de capital e seu fortalecimento da gestão de Estado, os Estados inglês e francês passaram a se refletir na Holanda, abstraindo deste centro hegemônico uma nova política econômica: o mercantilismo. O mercantilismo guiava-se por duas diferentes tendências. Em primeiro lugar, era o resultado de uma imitação, por parte dos Estados europeus, da acumulação holandesa. O controle político exercido pela Holanda por meio da hegemonia capitalista transformou a busca do poder por meio do domínio e da aquisição territorial na busca do poder por meio do controle comercial e da acumulação de capital.

A segunda tendência, consequência da primeira, foi a tentativa de se consolidar, nos diversos Estados, uma “gestão econômica nacional”¹²¹, isto é, de circunscrever a produção, o comércio e o consumo no âmbito territorial de cada Estado. Este encadeamento nacional entre produtores e consumidores visava forçar uma desvinculação dos Estados mercantilistas em relação ao monopólio holandês. Como nasce dessa reação à hegemonia holandesa, o mercantilismo não possui uma única forma, tendo se concretizado de modos bastante diferentes na França e na Inglaterra.

Os holandeses jamais governaram o sistema que haviam criado. Tão logo se instaurou o Sistema de Vestfália [*sic*], as Províncias Unidas começaram a perder seu recém-adquirido *status* mundial. Durante mais de meio século, os holandeses continuaram a liderar os Estados do recém-criado sistema de Vestfália [*sic*], apontando-lhes uma direção específica – muito especialmente, a expansão comercial ultramarina, apoiada pelo poderio naval e pela formação das companhias de comércio e navegação, de capital acionário e ligadas ao

¹²⁰ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 178.

¹²¹ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimpr. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 145.

Estado por cartas patentes. Mas foi, tipicamente, o que denominamos de liderança contra a vontade do líder, pois mais fez minar que ampliar o poderio holandês. A hegemonia mundial holandesa, portanto, foi uma formação efêmera, desfeita tão logo se compôs. [...] Em termos de poder mundial, os principais beneficiários do novo sistema de governo foram os ex-aliados das Províncias Unidas, a França e a Inglaterra.¹²²

Enquanto o mercantilismo inglês se inclinava mais à formação de um comércio ultramarino, no mercantilismo francês predominava a gestão da economia interna. Essa limitação do mercantilismo francês, da qual decorriam barreiras políticas à expansão comercial, foi uma das causas que engendraram a Revolução Francesa por parte da burguesia¹²³. Apesar dessa diferença, a crescente proteção das economias internas criou, por volta de 1700, um terreno não mais sustentável ao ciclo holandês.

Durante o século XVII, os holandeses souberam combinar as estratégias veneziana e genovesa de acumulação de capital. Continuaram o expansionismo e a exploração de terras ultramarinas não só com o mesmo afincamento que os espanhóis, mas de forma muito mais intensificada. O “histórico da brutalidade holandesa na escravização dos povos nativos (literal ou metaforicamente)”, como afirma Arrighi, “equiparou-se ou até superou os padrões já aterradores estabelecidos pelos cruzadistas ibéricos em todo o mundo extraeuropeu”¹²⁴.

Só que esse uso sistemático da violência expansionista foi combinado com o cálculo veneziano em busca do lucro, sopesando e reduzindo a taxa de extensão do território às localidades que abaixam a lucratividade. Os holandeses evitaram qualquer forma de expansão do comércio que não coadunasse com a maximização dos lucros, mitigando consideravelmente a proporção de expansão dos ibéricos em benefício do capital. Apesar da combinação de ambas as tendências, a difusão do mercantilismo – que implicava uma participação bem mais regulada nacionalmente dos Estados na economia mundial – tornou o comércio global cada vez mais insalubre para os holandeses, acirrando a concorrência. A melhor saída ao alcance destes foi se desvincularem do expansionismo comercial/territorial e concentrarem capitais nos bancos, já que o aumento da concorrência também ampliou a necessidade de crédito no comércio mundial¹²⁵.

¹²² ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 47.

¹²³ Apesar de os setores mercantis da França terem visto com bons olhos a política protecionista de Colbert, ministro de Luis XIV, reprovaram fortemente a revogação do Édito de Nantes, em 1685, que, em franca oposição à política econômica de Colbert, expulsou uma importante minoria de burgueses industriais e comerciantes. Cf. DAWSON, Christopher. *A divisão da Cristandade: da reforma protestante à era do iluminismo*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 1. ed. São Paulo: É Realizações Editora, 2014, p. 250-251.

¹²⁴ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 159.

¹²⁵ Cf. ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 146.

Já no reinado de Elizabeth I, que se inicia na segunda metade do século XVI, a Inglaterra alavanca um sistemático processo de acumulação. Apesar de o reinado de Henrique VIII ter sucumbido em uma grande instabilidade, levantes e endividamento estatal, o reinado de Elizabeth I concentrou-se na estabilização monetária, expansão comercial e industrialismo¹²⁶. Na mesma época em que os navios espanhóis foram subjugados pela emergente Holanda, a Inglaterra também apresentou sua vantagem naval sobre a Espanha. Além disso o governo inglês – com a intenção de criar um intercâmbio entre o Estado e a “nação” comerciante inglesa – estabilizou sua moeda, a libra, e criou sua própria bolsa de valores, a Real Bolsa de Valores.

A estabilização da moeda e a nacionalização econômica protegeram as exportações inglesas de tecido das abusivas taxas de câmbio exigidas pelas nações italianas e alemãs. E, apesar do baixo nível de industrialização da Inglaterra em relação às outras nações, durante o período elisabetano, a estabilização da moeda e o reavivamento de um comércio protegido foram condições necessárias para que, já nessa época, o industrialismo inglês começasse a exercer atividades de “alto valor adicionado”, como artigos de luxo e armamentos¹²⁷. Foi por direcionar, já no século XVII, o seu industrialismo para a expansão comercial que a Inglaterra pôde, quando da estagnação da expansão holandesa, tomar seu lugar como centro hegemônico de acumulação.

Entre os séculos XVI e XVII, o cálculo político havia substituído a profecia enquanto regra de previsão de futuro. As profecias abreviavam ou prolongavam o próprio “tempo do fim” do mundo, tendo um caráter incerto e variável. Já a partir da lógica do cálculo político, ou do prognóstico¹²⁸, o Estado se concentra na observação cautelosa de seu espaço de experiências,

¹²⁶ Tanto Giovanni Arrighi quanto Erik Reinert estabelecem que, apesar de o governo de Elizabeth I ter coordenado a expansão de forma mais ampla e organizada, a busca por industrialização inglesa remonta a épocas anteriores. Segundo Reinert, o governo de Henrique VII, em torno de 1485, seria um paradigma de medidas de proteção da manufatura lanígera, isto é, um paradigma dos inícios do industrialismo na Inglaterra. Arrighi, porém, regride ainda mais no tempo, remontando ao governo de Eduardo III, em torno de 1330. Este monarca – que seria o responsável pela quebra do comércio florentino na primeira metade do século XIV – por meio da força bruta e de bloqueios comerciais, extorquiu os produtores de lã da região de Flandres, de modo a forçarem a migração desses comerciantes para a Inglaterra. A este respeito, Cf. ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 181; REINERT, Erik. *S. Como os países ricos ficam ricos... e por que os países pobres continuam pobres*. Tradução de Caetano Penna. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016, p. 129.

¹²⁷ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 198-199.

¹²⁸ Koselleck diferencia o prognóstico da profecia como duas formas distintas de previsão. Ao passo que as profecias preveem futuros desconsiderando as experiências passadas, os prognósticos limitam suas projeções às probabilidades que se podem inferir do espaço de experiências. Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 33: “O prognóstico racional contenta-se com a previsão das possibilidades no âmbito dos acontecimentos temporais e mundanos, mas por isso mesmo produz um excesso de configurações estilizadas das formas de controle temporal e político. No prognóstico, o

de modo a tentar prever um futuro provável de forma sabidamente limitada. E a possibilidade desse cálculo está fundada na limitação física dos espaços europeus, isto é, em seu caráter estático e, portanto, permanentemente – mas enquanto durar – calculável.

Qual é o horizonte histórico-temporal em meio ao qual se pôde desenvolver esse refinamento da política absolutista? O futuro deixava-se contemplar, desde que o número de forças políticas em ação permanecesse limitado ao número de príncipes. Por trás de cada soberano havia um número de tropas e de população, um potencial calculável de forças econômicas e de liquidez financeira. Em um tal horizonte, a história tinha ainda caráter comparativamente estatístico, e as palavras de Leibniz — "o mundo que está por vir já se encontra embutido no presente, completamente modelado" — puderam ser aplicadas à política. No horizonte da política absolutista dos príncipes soberanos, e apenas nesse horizonte, nada de essencialmente novo poderia em princípio ocorrer.¹²⁹

E não durou muito tempo. De 1710 a 1760, um grande volume de capital migra progressivamente da bolsa de valores holandesa para a Real Bolsa de Valores, passando a Grã-Bretanha a deter toda a liquidez necessária para expandir, por meio de suas companhias, o comércio mundial. Nesse período, que coincide com o momento das “altas finanças” do ciclo holandês, a Grã-Bretanha ultrapassa a Holanda na acumulação de capital, estendendo e intensificando as redes comerciais globais. O sucesso expansivo britânico sobre os holandeses, porém, acompanhou uma constante “desmonopolização” das companhias estatais britânicas, com o intuito de manter a ampliação comercial.

A Companhia Inglesa das Índias Orientais, fundada durante o reinado de Elizabeth I, era responsável pela importação de tecidos indianos. Por um lado, ela tinha de se adaptar à estrutura descentralizada da indústria de produção têxtil flexível e eficaz da Índia. Por outro, essa descentralização era um empecilho também por outro motivo: ela abriu várias brechas para um aumento da concorrência na região, o que ocasionou reduções na lucratividade. Portanto, dar um fim à estrutura descentralizada indiana interessava aos ingleses por reduzir não só o ônus da adaptação, mas também o da concorrência.

Em resposta a essa situação, a companhia buscou expandir-se cada vez mais no território indiano, não apenas comercialmente, mas também militarmente. O ápice dessa militarização foi a Batalha de Plassey (1757), durante a Guerra dos Sete Anos, em que a companhia confrontou e venceu forças locais indianas que exigiam a mitigação do comércio

tempo se reflete de maneira sempre surpreendente; a constante similitude das previsões escatológicas é diluída pela qualidade sempre inédita de um tempo que escapa a si mesmo, capturado de modo prognóstico. Dessa forma, do ponto de vista da estrutura temporal, o prognóstico pode ser entendido como um fator de integração do Estado, que ultrapassa, assim, o mundo que lhe foi legado, com um futuro concebido de maneira limitada”.

¹²⁹ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 34.

por parte da Grã-Bretanha. Com essa vitória, a companhia britânica adquiriu força e organização suficientes para subordinar as estruturas descentralizadas da produção têxtil indiana ao controle centralizado da companhia e, assim, conseguiram padronizar e monopolizar a produção.

De acordo com Giovanni Arrighi, o período iniciado pela Guerra dos Sete Anos (1757-1763) inaugurou uma “nova síntese de capitalismo e territorialismo criada pelos mercantilismos francês e britânico do século XVIII”¹³⁰. Seus três principais componentes foram a colonização direta, a escravatura colonial e o nacionalismo econômico, que aumentaram a interdependência entre os Estados, dando início a uma espécie de *mundialização dos acontecimentos*, segundo Koselleck.

Todos os *litígios mundiais* possíveis penetraram nos Estados, os laços econômicos chegaram ao ultramar, de maneira que não se pode mais compreender os acontecimentos, a não ser em suas conexões históricas mundiais. A exigência de uma nova história universal, que desde meados do século tornou-se cada vez mais gritante, dá testemunho da profunda mudança de experiência que pôde ser deduzida da interdependência global — com particular clareza durante a Guerra dos Sete Anos.¹³¹

No século XVIII, especialmente em sua segunda metade, multiplicaram-se os espaços sintonizados em um mesmo intervalo de tempo, a partir de que se pode falar de uma evidente *aceleração* do espaço de experiências. Esse movimento de universalização dos acontecimentos, que decorre do agitado e acelerado contexto das expansões comerciais desse século, tem implicações no pensamento europeu setecentista que, segundo Paul Hazard, tem como base aquele que seria o pai do iluminismo: John Locke. Muito mais que outros teóricos seiscentistas também influentes – como Pierre Bayle e Gottfried W. Leibniz – os escritos de Locke fomentaram em grande medida a razão iluminista, de modo que Paul Hazard, em sua historiografia da formação e da emergência dessa racionalidade, afirma que “Locke prefigurou a atitude que o século [XVIII] pretendia tomar frente ao problema do ser. [...] É dele a ideia de que o conhecimento não é mais que a relação entre os dados por nós apreendidos, de que a verdade é a coerência dessa relação. [...] Ele está na base do empirismo”¹³².

Koselleck, dando prosseguimento à sua tese da cisão entre espaço público e privado, enfatiza a importância da transição da moral hobbesiana para a lockeana. Em Locke, a moral

¹³⁰ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 49.

¹³¹ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 291-292.

¹³² HAZARD, Paul. *O pensamento europeu no século XVIII: de Montesquieu a Lessing*. Tradução de Carlos Grifo Babo. 3. ed. Lisboa: Editora Presença, 1989, p. 49. Cf. também HAZARD, Paul. *Crise da consciência europeia (1680-1715)*. Tradução e notas de Oscar de Freitas Lopes. 1. ed. Lisboa: Edições Cosmos, 1948.

adquire, em oposição a Hobbes, uma potencial autonomia em relação à política. Locke separa as leis em três espécies: lei divina, lei civil e lei moral. Ao fazê-lo, não apenas garante autonomia às leis divina e moral em relação ao Estado, como também dá maior importância à lei moral, a qual também denomina como “lei filosófica”. Esta lei, que se estabelece “por um secreto e tácito consentimento”¹³³, é “em toda parte a medida daquilo que se denomina e se considera como virtude e vício”.

Locke escreve em um mundo diferente do de Hobbes. Enquanto este se encontrava inserido em um contexto de guerra civil, Locke começa a escrever seu *Ensaio acerca do entendimento humano* em 1670, momento em que o parlamento e a burguesia ingleses estão se recuperando da ditadura de Cromwell. É em razão disso que atribui tamanha preponderância à lei moral em relação às demais. Apesar de a lei moral não ser imediatamente política, ela é a *opinião pública* constitutiva da sociedade e é, portanto, indiretamente política. Os atores da Revolução Gloriosa reconheciam a necessidade de um poder executivo forte que se mantivesse ao lado do parlamento, configuração política que pôde favorecer a burguesia em ascensão e manter a ordem, arrefecendo seus ânimos em razão da representação política pelo Parlamento.

No entanto, quando legislação política e moral passam a contradizer-se materialmente, o acordo entre moral e política é quebrado. E, nesse cenário, a lei moral, a partir da visão de Locke, é muito mais eficaz que a lei estatal, tendo em vista que abrange toda a sociedade. Nesse sentido, a opinião pública inevitavelmente atinge todos os indivíduos, que devem se adequar tanto às leis civis quanto à lei moral. Além disso, Gilberto Bercovici chama atenção ao “apelo ao céu” (*appeal to heaven*) presente ao final do *Segundo Tratado Sobre o Governo*¹³⁴, em que Locke afirma que, em caso de um conflito insolúvel entre Estado e povo, só resta ao povo o “apelo ao céu”, isto é, a revolução¹³⁵. Desse modo, a opinião pública lockeana, enquanto legislação moral que se coloca ao lado das leis civis e coage os indivíduos – inclusive os responsáveis pelas leis estatais –, é também política, mas apenas indiretamente, ou potencialmente. Somente na hipótese de ruptura – portanto, de exceção – a moral, ao metamorfosear-se em “moral revolucionária”, torna-se política.

¹³³ LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973a. Coleção Os Pensadores, p. 222.

¹³⁴ LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o governo*. Tradução de E. Jacy Monteiro. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973b. Coleção Os Pensadores, p. 136.

¹³⁵ Apesar de a palavra “revolução” poder carregar conotações diversas e até mesmo opostas, o que Bercovici busca enfatizar é o potencial que a moral tem, em Locke, de se fazer política e, portanto, soberana. Cf. BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 108: “No caso da existência de abusos por parte do poder executivo, com a omissão do poder legislativo, Locke afirma que resta ao povo o ‘*appeal to heaven*’, ou seja, o direito de revolução. E o direito de revolução não deixa de ser o poder de fazer o bem comum sem regras, afinal, a soberania do povo, com o ‘*appeal to heaven*’, está claramente fora da ordem constitucional”.

Como a exceção explica a regra, a hipótese do “apelo ao céu” deve ser entendida como o núcleo obscuro em potência da opinião pública, o pressuposto que deixa implícito que há pouco houve uma guerra civil cuja neutralização está permanentemente sob a condição de a estabilidade política ser conservada. E em meio a essa estabilização, o espaço privado se expandiu. A anterior dicotomia entre público e privado, estabelecida por Hobbes, já não contém categorias suficientes para explicar a nova conjuntura. Se, antes, moral e política coincidiam no público – restando ao privado a mera convicção individual –, agora, o conjunto política-moral é cindido. A moral política é duplicada na esfera privada que, por sua vez, progressivamente se torna pública.

Ao lado da política, que não deixa de ser moral, emerge uma moral que é ainda não política, apesar de já pública. A opinião, isolada por Hobbes em um âmbito fechado, difunde-se a partir de Locke para uma crescente esfera pública, de modo que o espaço público moral passa a submeter a política estatal ao seu tribunal. A lei da opinião pública, que Locke também denomina como lei da censura privada, passa a exercer importante influência na política estatal¹³⁶. No século XVIII, o Estado absolutista encontrará na esfera da moral pública um forte inimigo. Mas um outro espaço burguês, que nada teve de público, também surge nesse mesmo momento: as sociedades secretas.

Durante o século XVII, havia muitos descontentes com a política absolutista da França, em especial após a revogação do Édito de Nantes, em 1685. A partir da revogação, que vedou o culto protestante na França, os huguenotes (protestantes franceses) foram coagidos a emigrar da França. Dos 400 mil protestantes expulsos, 80 mil se estabeleceram na Inglaterra, local onde se filiaram à ala política dos liberais (*Whigs*). Esse amálgama da moral liberal e do pensamento enviesado pelas ideias protestantes formou a geração dos burgueses que fundou a República das Letras – um espaço público entre intelectuais da França, da Inglaterra e da Holanda, que antecedeu e preparou o terreno para o Iluminismo.

Na França, o absolutismo de Luís XIV dominava todo o espectro político, que não dava espaço, desde o início do século XVII, nem mesmo às assembleias dos estados. Três principais grupos da descontente burguesia politicamente excluída que emergia despontaram, na França, como os principais elementos da oposição burguesa antiabsolutista que culminaria, no fim do século XVIII, na Revolução Francesa: a baixa aristocracia, os *financiers*

¹³⁶ Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 52.

(negociantes)¹³⁷ e os *philosophes militants* (filósofos iluministas), que eram diretamente influenciados pelos intelectuais ingleses e holandeses.

Esses três grupos, juntos, compunham uma nova camada social, que “tinha em comum o destino de não achar espaço suficiente nas instituições do Estado absolutista”¹³⁸. Os membros dessa nova camada passaram a se reunir em *clubs* privados, realizando reuniões “apolíticas” – isto é, indiferentes, ao menos a princípio, aos olhos da política estatal – onde podiam discutir aspectos da política vigente – isto é, “criticar” o Estado – e manterem-se dentro do espaço da moral privada – da mera “opinião”.

Em 1731, quando Luis XV, incentivado pelo cardeal Fleury, fecha um desses *clubs* – o Club de l’Entresol – um de seus membros, o Marquês d’Argenson, sugere, em uma de suas cartas, que isso tenha ocorrido pelo fato de o clube ser, na verdade, não apenas um fórum de discussão, mas uma agremiação política. Pelo fato de o fechamento do clube ter sido visto por d’Argenson como o indicativo de seu caráter em alguma medida ameaçador para o Estado, Koselleck vê esse evento como um sintoma que teria liberado, entre os burgueses, a interpretação segundo a qual as reuniões seriam indiretamente políticas – inclinando-os a formar uma *expectativa* de possível deposição da monarquia absolutista. Após o fechamento do *club*, se expandiram as sociedades secretas na França¹³⁹.

Os maçons constituíam uma sociedade puramente privada, impermeabilizada pelo segredo. Assim como Hobbes condiciona seu Estado absolutista ao recolhimento das consciências a uma moral privada, e que Locke separa as leis morais das leis do Estado, a sociedade maçônica é originariamente desvinculada da política. Em suas origens, as lojas maçônicas eram instituições predominantemente burguesas, dentro da qual seus iniciados – fossem nobres ou clérigos – teriam suas funções sociais neutralizadas.

Com o escopo de demonstrar como o elemento “político” revolucionário emergiu da

¹³⁷ A face propriamente econômica dos burgueses era composta pelos negociantes, financistas e especuladores, que se tornavam cada vez mais conscientes do próprio poder. Ao passo que se tornavam credores do Estado, passando este a depender cada vez mais de seus negociantes, eram, também, afastados das decisões estatais. Não tendo nenhuma influência sob a administração financeira, os *financiers* ficavam de mãos atadas nos momentos de falência, em que, como havia ocorrido na crise bancária do ministro John Law, entre 1717 e 1720, vários contratos foram rompidos em meio a uma manipulação financeira estatal. A detenção estatal do poder financeiro, seu endividamento e sua subsequente incapacidade de controlar a crise formam o principal móbil da dialética entre moral e política. Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 57-58.

¹³⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 59-60.

¹³⁹ HAZARD, Paul. *O pensamento europeu no século XVIII: de Montesquieu a Lessing*. Tradução de Carlos Grifo Babo. 3. ed. Lisboa: Editora Presença, 1989, p. 253-256; KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 63.

moral iluminista “apolítica”, Koselleck sugere que as lojas maçônicas tinham, na sociedade burguesa, função análoga a que tinha o *arcanum* (segredo) na política estatal. “O segredo era [...] como declaravam [*The Constitutions of freemasons* (1723)], o limite distintivo entre moral e política: protege e circunscreve o espaço social em que a moral deveria realizar-se”¹⁴⁰. Enquanto o poder absoluto do soberano conservava-se a partir dos segredos políticos de Estado, a maçonaria metaforizava e continha o “segredo” político da burguesia francesa. Se, por um lado, a maçonaria afastava-se politicamente para, a partir de seu *topos* privado, criticar o Estado, por outro lado, na própria esfera moral operava-se uma inversão. O diretamente apolítico duplicava-se como *indiretamente político*.

Paralelamente à formação das sociedades secretas, a separação entre moral e política desenvolveu-se, também, na crítica iluminista. A crítica dos filósofos do iluminismo tinha estrutura complementar ao livre exercício da razão das sociedades secretas. Muitos *philosophes militants* reuniam-se, também, em sociedades secretas, de modo que isso os permitia manter um espaço privado de discussão política ao mesmo tempo em que, no espaço público, realizavam suas críticas.

O que Koselleck parece querer indicar, trazendo os maçons e os filósofos iluministas como paradigmas, é de que modo, até meados do século XVIII, a sociedade conseguiu sustentar a separação fundamental indicada por Hobbes há mais de um século: aquela entre moral política e moral privada. Enquanto a burguesia francesa manteve-se em seu espaço não-político, o Estado pôde se conservar sem muitos problemas – ao menos internos. No entanto, conforme esse espaço privado foi sendo progressivamente ampliado, a possibilidade de uma crise também o foi.

A França passava por uma estagnação econômica desde meados do século XVIII¹⁴¹. A baixa produtividade na agricultura e na manufatura mantinham-se congeladas pelos regulamentos estabelecidos por Colbert, há mais de cem anos. Os produtores eram limitados pelos monopólios de alguns poucos nobres, dentre os quais apenas alguns, e muito lentamente, implementavam as estruturas de produção. O lucro excedente não podia ser reciclado na expansão material, sendo deslocado para a especulação financeira, enquanto os excluídos do monopólio não eram autorizados a vender. “Sua falência causou desemprego em massa e inverteu a tendência à expansão do consumo, que cai e forma um círculo vicioso, envolvendo

¹⁴⁰ Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 67.

¹⁴¹ HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções: 1789-1848*. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. 41 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 108-109.

no fim até os monopolistas”¹⁴².

Quando ocupa o cargo de ministro em 1774, Turgot tenta realizar algumas reformas na política econômica francesa, decretando a abolição das corporações de ofício e liberalizando o comércio de cereais, de modo a atender às demandas do mercado consumidor e expandir a economia. No entanto, por contrariar os interesses de uma nobreza privilegiada, o Luís XVI é pressionado a retirá-lo, revogando seus decretos e restabelecendo a economia fechada, que, nos anos 1780, começou a agravar o descompasso entre os diferentes âmbitos econômicos. A solução encontrada pelos ministros daí em diante foi ampliar a taxaço de impostos à nobreza, que era isenta.

Faze-la contribuir significava torná-la igual às outras classes, o que quebrava a ordem de uma sociedade essencialmente hierárquica. Além disso, a crise econômica atingia também o campesinato, para quem ficou quase impossível pagar os tributos feudais, causando uma queda significativa na renda da aristocracia.¹⁴³

Na tentativa de contornar o problema, o Estado francês contraiu empréstimos bancários, se endividando ainda mais, destinando-se metade de seus gastos à quitação de juros da dívida. Na tentativa de taxar a aristocracia, a Coroa invoca, em 1787, a Assembleia dos Notáveis – composta por membros da nobreza e do clero – e tenta pressionar, por meio do ministério da fazenda, seus membros a aceitarem essa taxaço¹⁴⁴. Os aristocratas, por sua vez, recorrem ao terceiro estamento, buscando justificar as novas e maiores taxaçoes feudais como defesa dos nobres contra a tirania absolutista do monarca, que tentava, a todo custo, taxar ainda mais os aristocratas. Duas facçoes começavam a se delinear: de um lado, o clero, a nobreza, que se viam diretamente prejudicados pela taxaço e pela liberalizaço, do outro, a burguesia mercantil e os ministros fisiocratas da Coroa, que dependiam da expansço comercial para lucrar e abater a crise econômica.

Em 1788, são invocados os Estados Gerais, assembleia que reunia não apenas o clero e a nobreza, mas também o terceiro estamento, e cuja última reuniço havia ocorrido em 1614. Nesse contexto, a aristocracia rural já não mais recebia os tributos feudais, tendo em vista que, em razço da crise, os camponeses já não conseguiam mais pagar, o que engendrou um aumento da demanda e da cobrança por parte dos senhores. Da excessiva elevaço dessas cobranças resultou a miséria do campesinato, cujo desespero ocasionou um grande número de revoltas em

¹⁴² GRESPLAN, Jorge. *Revoluço Francesa e Iluminismo*. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 77.

¹⁴³ GRESPLAN, Jorge. *Revoluço Francesa e Iluminismo*. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 78. Cf. HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluçoes: 1789-1848*. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. 41 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 109.

¹⁴⁴ HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluçoes: 1789-1848*. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. 41 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 105.

toda a França. Antes da votação dos Estados Gerais, no início de 1789, muitas das queixas recebidas pelos representantes de seus eleitores referiam-se à questão agrária, ou pediam a abolição das corporações de ofício, opondo-se à aristocracia monopolista. E complementa Grespan:

O interessante era a argumentação que acompanhava tais “queixas”, na quais eram desenvolvidas às vezes longamente proposições perpassadas pelas doutrinas iluministas, numa demonstração do quanto elas haviam penetrado na opinião pública. De qualquer modo, uma coisa começava a ficar clara: o terceiro estado tinha seus interesses e projetos próprios.¹⁴⁵

Influenciados pela libertação americana, a burguesia consegue converter, angariando a maioria dos votos, os Estados Gerais em Assembleia Constituinte, com o objetivo de discutir a estrutura social e dotá-la de uma Constituição. Nesse mesmo contexto, acontecia uma efervescente mobilização popular por todo o país, tanto por parte dos *sans-culotte*, provenientes classes baixas urbanas e que tomaram a Bastilha, quanto por parte dos camponeses, enviados pelo assim chamado Grande Medo¹⁴⁶, a partir do qual, “assustados com a súbita falta de autoridade civil e revoltados contra os tributos que deviam pagar aos senhores, em condições de extrema penúria, invadiram e incendiaram castelos da nobreza rural, geralmente massacrando seus ocupantes”¹⁴⁷. Catalisadas pelo espaço político proporcionado pela Assembleia, essas mobilizações adquiriam um significado jurídico capaz de transformar permanentemente a sociedade, revestindo-se de grande importância social.

É nesse multifacetado cenário de crise, em que as diferentes classes do terceiro estamento se unem para disputar o espaço político contra a nobreza, que a crítica do iluminismo tardio teve lugar. No momento em que as disputas econômicas entre aristocracia e burguesia passam a incluir o rei e o povo em seus cálculos, isto é, no momento em que, de um lado, a Coroa se aproxima da aristocracia e, do outro, o campesinato e os *sans-culottes* se aproximam da burguesia, a disputa se polariza e se metamorfoseia no confronto entre Estado e povo. É essa a crítica que Koselleck endereça aos *philosophes militants* do final do século XVIII, que já não

¹⁴⁵ GRESBAN, Jorge. *Revolução Francesa e Iluminismo*. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 80. A respeito da relação entre a crítica iluminista e o antagonismo de classes, no texto *Paradoxo do Intelectual*, Paulo Arantes busca, a partir da leitura de *O sobrinho de Rameau* de Denis Diderot e da leitura que Georg W. F. Hegel faz dele na *Fenomenologia do Espírito*, traçar uma homologia entre a dialética e os antagonismos sociais da sociedade burguesa dos séculos XVIII e XIX, funcionando a dialética como uma espécie de resposta filosófica às contradições de classe. Cf. ARANTES, Paulo. *Ressentimento da Dialética: Dialética e Experiência Intelectual em Hegel* (Antigos Estudos sobre o ABC da Miséria Alemã). 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 21-61. Conferir também HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções: 1789-1848*. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. 41 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 105-106.

¹⁴⁶ HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções: 1789-1848*. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. 41 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 110.

¹⁴⁷ GRESBAN, Jorge. *Revolução Francesa e Iluminismo*. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 84.

conseguiam antever a necessidade do Estado enquanto unidade política que detém a emergência da crise.

Enquanto os iluministas restringiam suas críticas aos limites do Estado absolutista, endereçando-as mais à religião e tomando partido pelo Estado¹⁴⁸, eles reconheciam a importância do Estado moderno como mediador retentor da guerra. A lição da Paz de Westfália ainda ressoava em seus ouvidos, como fizera nos ouvidos de Hobbes. Porém, ainda assim, a crítica mudava de forma, passando a se estender, também, ao Estado e tornando-se cada vez menos preocupada com a estabilidade e cada vez mais preocupada com a *mudança* política¹⁴⁹.

No decorrer do tempo, a crítica gradativamente autonomizou-se, dissolvendo-se em um estado de crítica permanente, que tudo alberga; um estado de absoluta relativização, que se recusa a tomar qualquer partido, exceto o da razão. É em nome do progresso imanente à própria razão que o crítico se coloca em posição suprapartidária. “Nessas circunstâncias, só restava ao crítico descobrir no progresso a estrutura temporal correspondente ao seu modo de ser”¹⁵⁰.

A ampliação da crítica iluminista provocou uma expansão da fronteira previamente posta entre moral (esfera privada) e política (esfera pública). Surge, então, aquilo que Koselleck denomina como *ambivalência da crítica*, que consiste no fato de que a crítica, alegando sua posição apolítica, garantia sua prerrogativa de verdade para se fazer política. Ao legitimar sua posição *acima da política*, a crítica tornava-se *política*. Uma dualidade entre moral apolítica legitimadora e pretensão verdadeiramente política começa a se desenhar no espírito crítico.

A crítica tornou-se tão soberana que continua a imperar mesmo sem as pessoas que a iniciaram. A despersonalização que o indivíduo sofre pela crítica emancipada exprime-se no fato de que ele se torna funcionário da crítica. A

¹⁴⁸ A crítica do século XVII tem seu marco inicial com o diálogo entre razão e revelação, tomando a forma de crítica ao método teológico. Um exemplo dessa expressão da crítica é a leitura crítica da bíblia empreendida por Richard Simon e a subsequente contenda envolvendo o historiador Jacques-Bénigne Bossuet e o matemático e filósofo Gottfried Wilhelm Leibniz. Sobre isso, conferir HAZARD, Paul. *Crise da consciência europeia (1680-1715)*. Tradução e notas de Óscar de Freitas Lopes. 1. ed. Lisboa: Edições Cosmos, 1948, p. 143-183. Nesse momento das disputas críticas, a racionalidade proto-iluminista se mantinha do mesmo lado que os políticos do Estado, sem interferir diretamente na política estatal, o que possibilitava, por exemplo, uma forte contraposição no plano teórico que não transbordava para o plano da prática política. A esse respeito, conferir também KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 94: “Enquanto predominavam as questões da disputa religiosa, críticos humanistas e racionais integravam o mesmo front dos políticos”.

¹⁴⁹ Com Pierre Bayle, o conflito entre razão e revelação começa a tomar o próprio Estado como objeto da crítica, que, então, passa a convergir para o conflito entre razão e política. Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 95: “Só depois de superadas as lutas confessionais – ou seja, só no século XVIII – os campos se separaram: a crítica racional também se estendeu ao Estado”.

¹⁵⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 97. Conferir também, a esse respeito, HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções: 1789-1848*. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. 41 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 383-390.

manutenção do segredo – condicionada pela política e, a princípio, verdadeiro *arcanum* das luzes – é submetida à lógica do Iluminismo, que, destruindo privilégios, abole todos os tabus. Tudo é arrastado pelo turbilhão da esfera pública. Não há nada que não possa ser submetido a essa esfera. Mas, tal publicidade é dialética: à medida que tudo se torna público, tudo se distancia ideologicamente. [...] Esta crítica não se detém sequer diante do soberano.¹⁵¹

O potencial crítico esclarecedor adquire cada vez mais o atributo de alterar performativamente seu objeto. A revelação operada pela crítica passa a dissolver e a dar novo conteúdo àquilo que se propõe a “desmascarar”. É desse modo que a crítica iluminista se apresenta em seu estágio tardio, após a geração de Voltaire: não mais como crítica política, mas como *hipocrisia*. A crítica decai na simples negação praguejadora do Estado pelos últimos iluministas, que faziam vista grossa para o fato de que ela apenas protelava e fomentava uma decisão política cada vez mais necessária: a guerra civil contra o Estado. “O erro em que o iluminismo persistiu, sua hipocrisia histórica, consistia em ver nesta negação uma posição política”¹⁵², enquanto o realmente político crescia bem em frente aos seus olhos. A tese de Koselleck é de que a dissimulação desse *politicum* a partir da esfera moral tende a ocasionar a defasagem entre uma *expectativa* progressista de futuro puramente moral e o espaço de *experiências* político. Os prognósticos políticos são prejudicados por essa lacuna, cujo resultado é a aceleração de uma iminente *crise*.

Foi só com o advento da filosofia da história que uma incipiente modernidade desligou-se de seu próprio passado, inaugurando, por meio de um futuro inédito, também a nossa modernidade. A sombra da política absolutista constitui-se, em princípio veladamente, depois abertamente, uma consciência de tempo e de futuro que se nutre de uma ousada combinação de política e profecia. Imiscuiu-se na filosofia do progresso uma mistura entre prognósticos racionais e previsões de caráter salvacionista, própria do século XVIII. O progresso se desenvolve na medida em que o Estado e seus prognósticos não eram capazes de *satisfazer a exigência soteriológica*, e sua motivação é forte o suficiente para chegar a um Estado que, em sua existência, dependia da eliminação das profecias apocalípticas.¹⁵³

Ao trazer que o progresso surge de uma *exigência soteriológica* (isto é, salvacionista, profética), Koselleck implicitamente aproxima – mas mantendo o evidente distanciamento – esse futurismo exacerbado no novo horizonte de expectativas inaugurado pela Revolução com a temporalidade escatológica da abreviação do fim dos tempos. O espírito revolucionário

¹⁵¹ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 93.

¹⁵² KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 109. Conferir também, neste mesmo livro, as páginas 104-106, sobre o caráter hipócrita da crítica política.

¹⁵³ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 35-36, grifo nosso.

acompanhou e foi acompanhado por uma crise, condensada em um afastamento progressivo entre experiência e expectativa, manifestando-se preponderantemente esta última nas previsões sobre o futuro. O distanciamento entre ambos ganhou expressão máxima com a Revolução Francesa.

Ainda sobre este assunto, como afirmou Koselleck, após a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) e a consolidação do Estado moderno, o Estado passa a se contrapor conceitualmente à guerra civil – não sendo mais essa tomada como levante restaurador, apesar de violento, mas como instabilidade e possibilidade de desfazimento do Estado. O Estado eleva-se ao único detentor do monopólio da violência. No entanto, em 1668, após a Revolução Puritana, Hobbes vê algo de revolucionário – isto é, repetitivo, cíclico – nos eventos ocorridos entre 1640 e 1660 na Inglaterra, que transitaram de uma monarquia para outra monarquia num “movimento de retorno em direção à verdadeira Constituição”¹⁵⁴. É nesse contexto que a palavra “revolução” adquire alguns elementos propriamente conservadores ou restauradores da anterior guerra civil estamental: trata-se de uma ação política que busca restaurar a verdadeira constituição (sendo, portanto, delimitada pelo ciclo das alternativas político-constitucionais possíveis).

O Estado não deixa de ser a unidade política oposta à guerra civil e, nesse sentido, opõe-se a qualquer tentativa de comoção que possa pôr em xeque seu monopólio da violência. Ocorre que, na passagem do século XVII ao XVIII – momento, segundo Paul Hazard, em que tem lugar uma *crise* no pensamento europeu¹⁵⁵ – institui-se o entendimento de que a constituição política deve ser recuperada de algum desvio, e isso se dá por meio de uma “revolução” – com sentido de “restauração”. Após a Revolução Gloriosa de 1688 – uma comoção pela mudança política, sem o uso da violência – a burguesia, tomando-a como parâmetro, começa a separar o conceito de “revolução”, civilizada, do conceito de “guerra civil”, violenta e sangrenta. Durante o iluminismo, a palavra se difundiu. “Tudo aquilo que se via e se descrevia era compreendido a partir da perspectiva da transformação, da comoção. [...] Como disse Louis Sébastien Mercier, em 1772, *Tout est révolution dans ce monde* [tudo é revolução neste mundo]”¹⁵⁶.

A característica politicamente notável desse novo conceito universal de movimento consistia em sua estilização como conceito oposto à guerra civil.

¹⁵⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 65.

¹⁵⁵ HAZARD, Paul. *Crise da consciência europeia (1680-1715)*. Tradução e notas de Óscar de Freitas Lopes. 1. ed. Lisboa: Edições Cosmos, 1948

¹⁵⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 67.

Os pacifistas esclarecidos consideravam as guerras civis como uma herança dos partidos religiosos fanáticos, herança abandonada à medida que crescia o grau de civilização. [...] Esse otimismo comovente [...] nutria-se de uma experiência estrangeira que teve um efeito modelar. Trata-se da Revolução Gloriosa de 1688 na Inglaterra. Ali fora possível depois uma odiosa dinastia sem derramamento de sangue, substituída por uma forma de governo parlamentarista, com divisão de poderes, dirigida pelas classes superiores. Voltaire constata, cheio de admiração, que na Inglaterra ocorrera uma revolução enquanto, em outros países, só fora possível chegar-se a revoltas e guerras civis sangrentas e infrutíferas. A guerra civil adquire então, sob diferentes pontos de vista, o significado de um círculo vicioso, sem sentido e fechado em si mesmo, comparado ao qual a revolução mostrava-se capaz de descortinar um novo horizonte.¹⁵⁷

A crise passa a ser utopicamente concebida como “um momento transitório, cujo desenlace já está inscrito nas categorias da crítica burguesa”¹⁵⁸. O ápice desse encobrimento da crise – isto é, a dissimulação do espaço de experiências político – foi a instituição do *progresso* como “novo horizonte” histórico. Ao final do século XVIII, os progressos da ciência que aceleraram as experiências a partir do racionalismo dos séculos XV a XVII são sublimados como “o progresso” da história. Nesse momento, o conceito de “história” nas diferentes filosofias começa a autonomizar-se como uma história universal movida pela progressão temporal em direção a um amplo e promissor futuro. Toda experiência é inscrita, por esta nova concepção de história, na lógica progressista e submetida à salvação futura, de modo que, argumenta Koselleck, à medida que a crítica iluminista se estendeu ao Estado, os cidadãos olvidaram a guerra civil, perdendo, assim, a memória da função constitutiva do Estado, que se origina em um contexto de guerras civis religiosas, organizando o poder de modo a pôr termo a elas¹⁵⁹. “A incerteza da crise é idêntica à certeza do planejamento da história utópica”¹⁶⁰, cuja “conta foi apresentada pela primeira vez [e desde então, acrescentamos] na Revolução Francesa”. Seguindo as considerações de Koselleck a respeito dessa nova racionalidade histórica incapaz de diagnosticar a crise, Paulo Arantes adota a tese do historiador alemão de que a Revolução Francesa, rompendo com o espaço de experiências de então, deu início a um novo horizonte de expectativas, isto é, um futuro desconhecido cuja tarefa da política passa a ser, então, conhecê-lo e circunscrevê-lo historicamente, não mais a partir do espaço de experiências, mas a partir de sua própria dissimulação progressista.

¹⁵⁷ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 67-68.

¹⁵⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 150.

¹⁵⁹ Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 233, n. III, 144.

¹⁶⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 158-161.

Em suma: seja na forma de “um prognóstico histórico que ultrapasse os prognósticos racionais dos políticos”, seja, portanto, na forma de um “futuro desejado, mas que se subtrai totalmente à experiência presente”, *com a Revolução*, para a qual convergem todas as esperanças utópicas, na origem, de resto, do crescente entusiasmo dos anos que se seguiram a 1789, *inaugura-se um novo horizonte de expectativa*.¹⁶¹

Apesar de a expressão “Idade Moderna” comumente remeter à época entre meados do século XV e a Revolução Francesa, o termo alemão para se referir aos tempos modernos, *Neuzeit*, só apareceu, como demonstra Koselleck a partir de uma ampla historiografia do conceito, no século XIX. A individuação epocal da Idade Média começa a ter lugar no século XIV, por Petrarca, para quem o *medium tempus* é menos um fechamento de um intervalo histórico e mais a definição “de sua própria como época”¹⁶² não referente ao fim dos tempos. Em 1685, Christoph Cellarius apresenta uma classificação, ainda imprecisa, da história universal separada em “história antiga”, “história média” e “história nova”. Apesar disso, é apenas no século XIX – após a consolidação dos conceitos “Renascimento” e “Reforma”, ao longo dos séculos XVI a XVIII, como conceitos de um “novo tempo” – que se firma a separação entre duas épocas históricas em meados do século XV.

No entanto, a expressão “tempos modernos” também possui uma outra conotação, esta não epocal: “a simples constatação de que o ‘agora’ é novo, de que o tempo atual se opõe ao tempo passado, seja qual for a profundidade desse passado”¹⁶³. Este é, na verdade, o sentido mais gramaticalmente básico da expressão *neue Zeit* – “novo tempo” –, posto que expressa a ideia de fluxo contínuo do tempo, de transformação do futuro em passado por meio do presente. Desse modo, tempo moderno é também o tempo do qual se é contemporâneo – um tempo presente sem nenhuma qualificação específica de época, em que se tem experiência do novo que, ato contínuo, se torna passado.

Até o final do século XVIII, vários historiadores, seguindo Cellarius, endossaram a existência de uma separação entre uma época anterior e uma época nova por volta de 1500. Ao ser traduzido para o alemão como “nova história” (*neue Geschichte*) ou “novo tempo” (*neue Zeit*), porém, o conceito latino de *historia nova* passa a ser acrescido daquele sentido de “contemporaneidade” já presente no conceito “novo tempo” (*neue Zeit*). Em outras palavras, o

¹⁶¹ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 77. As citações entre aspas foram retiradas do texto *O futuro passado dos tempos modernos* de Reinhart Koselleck. Para tanto, conferir KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 37-38. Conferir também, neste mesmo livro, as páginas 68-69.

¹⁶² KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 271.

¹⁶³ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 274.

“novo tempo” passa a acumular ao seu sentido de contemporaneidade o sentido de período oposto à Idade Média. Alguns anos antes da Revolução Francesa, ambos os sentidos ganham corpo em conceitos diversos, mas ainda interdependentes. Isso se dá no vocabulário de Johann Georg Büsch¹⁶⁴, de 1775, em que a “história nova” (*neue Geschichte*), que consiste na época posterior à Idade Média, passa a compreender dentro de si uma “história contemporânea” (*neueste Geschichte*), isto é, uma permanente historiografia do presente lastreada no segundo sentido de “tempo novo”.

Em um texto sobre a aceleração dos tempos modernos, Koselleck busca descrever, por meio das palavras de Georg Friedrich Rebmann, como a Revolução Francesa comprimiu – da perspectiva de seus contemporâneos oitocentistas – vinte séculos de experiência política em um período de poucos anos¹⁶⁵. Isso, somado ao crescimento industrial durante as Guerras Napoleônicas, provocou uma aceleração das experiências e a subsequente aposição do início de uma nova época histórica. A história contemporânea desvincula-se, na classificação dos historiadores do pós-Revolução – entre eles, Koselleck destaca Leopold von Ranke –, da “nova história” ou “história moderna”.

Emerge do “novo tempo” um tempo novíssimo, cujo limiar encerra a *historia nova* como Idade Moderna. E à classificação tripartite de Cellarius em “idade antiga”, “idade média” e “*historia nova*” acrescenta-se uma “história contemporânea” (*Zeitgeschichte*), ou um “tempo contemporâneo” (*neueste Zeit*), cujo marco inicial é a Grande Revolução da França. A intensificação da velocidade das experiências na transição do século XVIII ao XIX é expressa pelo curto intervalo que separa a Revolução de sua consolidação como marco epocal, em relação ao interregno de três séculos entre o início da Idade Moderna e sua concretização histórica. “O que não se conseguira com o conceito do ‘novo tempo’ [*neue Zeit*], conseguiu-se com o ‘tempo contemporâneo’ [*neueste Zeit*]: criar um conceito de época que inaugurava um novo período, não sendo apenas o registro de uma visão retrospectiva”¹⁶⁶. Em outras palavras,

¹⁶⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 280.

¹⁶⁵ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 154-155.

¹⁶⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 282. Conferir também, na mesma página, as seguintes considerações a respeito desse caráter qualitativamente distinto da história contemporânea: “Do ponto de vista da historiografia, o ‘novo tempo’ só se impôs muito lentamente, depois da ‘*historia nova*’, e a longo prazo, de qualquer modo só *a posteriori*. Mas o ‘novo tempo’ que faz surgir de si um ‘tempo contemporâneo’ ganhou qualidades históricas que o levavam agora a ultrapassar o esquema tradicional das crônicas que se somavam. [...] A rápida adoção do conceito de tempo contemporâneo tem que ser interpretada como um indicador da acelerada mudança da experiência histórica e da rapidez de sua elaboração pela consciência”.

a história contemporânea, aportuguesada como Idade Contemporânea, é qualitativamente diferente das seções epocais que lhe antecederam. Ao passo que toda as épocas dizem respeito a períodos históricos fechados e quantificados, a contemporaneidade é não só uma história presente, mas uma nova época, uma época em perene abertura cuja permanente reescrita e constante reinscrição dos novos acontecimentos como parte dessa época se dão em compasso com a aceleração das experiências, traduzida como ascensão da ciência e da técnica.

Desde as conquistas ultramarinas, a concepção de mundo dos europeus se expandiu até os limites do globo, acelerando o acúmulo de espaços conhecidos e completando a visão acerca da esfericidade do planeta. No momento em que esses territórios e povos até então desconhecidos passam a ser categorizados e estudados, as semelhanças emergem, o que dá lugar a continuadas comparações. “Desde o século XVII as diferenças em relação à melhor organização ou à situação do desenvolvimento científico, técnico ou econômico passam a ser organizadas, cada vez mais, pela experiência histórica”¹⁶⁷.

A percepção de certas não-simultaneidades como “anacronias” cronologicamente simultâneas convalida uma ideia que se prolifera na Europa burguesa do século XVIII, a de progresso. A ideia de contemporaneidade, enquanto fluxo do passado ao futuro intermediado pelo presente, deu lugar à época contemporânea. Esta sublimou o presente, enquanto meio irreduzível de se escrever a história, na forma de um perspectivismo progressista, em que os “não contemporâneos” são colocados em relação de adiantamento ou de atraso uns em relação aos outros.

Um impulso constante para a comparação progressiva proveio da observação de que povos, estados, continentes, ciências, corporações ou classes estavam adiantados uns em relação aos outros, de modo que por fim – desde o século XVIII – pôde ser formulado o postulado da aceleração ou – por parte dos que haviam ficado para trás – o do alcançar ou ultrapassar. Esta experiência básica do “progresso”, que pôde ser concebida por volta de 1800, tem raízes no conhecimento do anacrônico que ocorre em um tempo cronologicamente idêntico.¹⁶⁸

¹⁶⁷ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 285.

¹⁶⁸ Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 284-285. Sobre a crescente concepção de uma história em comum, que acompanhou o processo de esfericização do mundo na modernidade, conferir também KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 272: “Após a descoberta da forma esférica do planeta, a multiplicidade de culturas, com suas diferentes cronologias, pôde ser inserida em um eixo temporal comum, de certa forma neutro. Desde então, os diferentes Estados e culturas podem ser medidos e comparados por meio de uma cronologia comum. [...] Pois ainda hoje existem tribos que acabaram de sair da Idade da Pedra, enquanto nações como os Estados Unidos já levam astronautas à Lua”. A este respeito, conferir também AGAMBEN, Giorgio. *O aberto: O homem e o animal*. Tradução de Pedro Mendes. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013a. Nos capítulos 7 a 9 deste livro, Agamben investiga

Desde o final do século XVIII – momento ao qual se seguiu um progressivo ímpeto industrial, a princípio entre os Estados europeus, mas que logo se mundializou, impondo a diferenciação entre Estados mais ou menos desenvolvidos –, a aceleração das mudanças e seu correlato encurtamento dos prazos impossibilitaram de se experimentar o tempo senão como “tempo de transição”, um tempo em que é cada vez mais difícil de não se ver o passado como uma alteridade absoluta em relação ao presente e em que a tarefa de se incluir nos cálculos um futuro cada vez mais amplo transforma-se em uma frenética presentificação dos futuros possíveis, uma inclusão cada vez maior do futuro no presente¹⁶⁹. A nova experiência da história como tempo de transição implica em uma diferenciação qualitativa entre presente e passado – pois o presente se distânciava cada vez rapidamente deste –, e uma diferenciação qualitativa entre presente e futuro – um futuro cada vez mais amplo e agregando cada vez mais futuros. “No âmbito dessa experiência de surpresa permanente [...] o tempo foi modificando em etapas o sentido cotidiano do seu fluxo [...]. Agora, mesmo o próprio tempo podia ser interpretado como novo, pois o futuro trazia outro futuro, e isto mais depressa do que parecia possível”¹⁷⁰.

O que se tem é, pois, um aumento de espaços de experiências ocorrendo em espaços de tempo cada vez menores, cuja consequência é uma incessante novidade que não para de se atualizar. Esse excesso de experiências, do qual a historiografia tradicional não consegue dar conta, implica na universalização do passado como um todo inscrito no movimento progressivo da História – agora com letra maiúscula, pois o coletivo de histórias foi singularizado como universal. “Com isso, a novidade de uma história que, cada vez que se produz, pensa em si mesma como nova reivindica um direito sempre crescente sobre o conjunto da história”¹⁷¹, buscando ultrapassar as experiências em direção a uma concepção de história universal. Em outras palavras, uma história em permanente reescrita retroativa universalizante, que constantemente revisa e ressignifica seus acontecimentos passados.

Essa atitude de progressiva e permanente abstração das histórias em uma única história, que Koselleck define como uma *temporalização* da história, consiste na circunscrição de conjuntos de acontecimentos geográfica e historicamente distantes em uma única história

o aparecimento do conceito de *homo sapiens* em Lineu, no século XVIII, como expressão da emergente racionalidade humanista, ao que afirma, à página 50: “*Homo sapiens* não é, portanto, nem uma substância nem uma espécie claramente definida: é sobretudo uma máquina ou um artifício para produzir o reconhecimento humano”.

¹⁶⁹ Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 272, 276.

¹⁷⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 289.

¹⁷¹ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 287.

contemporânea – ou “história do tempo presente” – que, “tendo sido temporalizada de maneira coerente, não se deixava mais reconhecer como ‘história do tempo presente’ [*Zeitgeschichte*] se não se incluísse nela o futuro potencial”¹⁷². Inversamente, a imprevisibilidade derivada de um tempo em acelerada mutação passa a romper toda continuidade entre passado, presente e futuro, dificultando a realização de prognósticos. A implicação dessas duas características é uma infinita reescrita da história, com a constante derivação de novos futuros a partir do passado e a permanente reinscrição do passado nesses novos futuros.

A simultaneidade daquilo que não é contemporâneo entre si, de início uma experiência surgida da expansão para o ultramar, passou a ser o padrão básico para que a crescente unidade da história universal a partir do século XVIII fosse interpretada como progresso. Pelo final do século criou-se na língua alemã o singular coletivo do progresso [*Fortschritt*] que explicava comparativamente todos os domínios da vida perguntando pelo “antes que” ou pelo “depois de” — e não simplesmente por um antes ou um depois. A teoria da perspectiva histórica legitima a mudança do conhecimento histórico, ao atribuir à seqüência cronológica uma função criadora de conhecimento. Graças à sua temporalização, as verdades históricas passam a ser verdades superiores.¹⁷³

Da aceleração das experiências e, conseqüentemente, da aceleração do distanciamento entre presente e passado – o presente passa a se tornar passado com maior frequência –, provém a ideia progressista segundo a qual “quanto mais o tempo avança, mais compreensível se torna o passado”¹⁷⁴. Ou seja, conforme o presente se acelera em relação ao passado, eleva-se a noção de que o futuro, transmutado em progresso, detém o juízo correto sobre a história das experiências passadas. A díade aceleração e progresso, porém, enquanto dupla de conceitos atinentes à experiência e à expectativa, respectivamente, é o anverso de uma contradição inerente a estas duas instâncias: o afastamento entre experiências e expectativas.

A ampliação dos espaços que se deu desde 1500 rompeu o horizonte de expectativas cristão ao criar uma nova experiência. Ao horizonte de expectativas dos visionários do Novo Mundo acrescentou-se um coeficiente de mudança, produzido pelas novas reconfigurações geográficas e descobertas científicas. Claro que esse novo horizonte não irrompeu igualmente nas diferentes camadas sociais, tendo primazia aqueles mais diretamente envolvidos nos

¹⁷² KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 293.

¹⁷³ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 293. Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 291-292. Conferir também KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 272-274.

¹⁷⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 174.

processos de expansão territorial, principalmente os setores mercantis. A hierarquia estática dos estamentos foi reescrita, pelas emergentes classes progressistas, como uma classificação que se deveria ultrapassar.

Se a emergência de uma nova experiência implica na ruptura do horizonte de expectativas e na subsequente reformulação do espaço de experiências por um novo horizonte, a história sempre se tratou "de superar experiências que não podiam ser derivadas das experiências anteriores, e, portanto, de formular expectativas que antes ainda não podiam ser concebidas"¹⁷⁵. No entanto, esse processo se intensificou durante a “primeira modernidade”, produzindo um “*potencial utópico excedente*”¹⁷⁶ que culminou na Revolução Francesa, perpetuando-se a crise que nela emergiu. Durante o iluminismo tardio, a esperança de mudança foi abstraída a partir do conceito de “progresso”, que reorganizou retroativamente os diversos progressos¹⁷⁷ contidos nas experiências dos três séculos anteriores por meio da dissimulação da simultaneidade do não simultâneo como contemporaneidade do anacrônico: a temporalização das diferenças em uma única “história contemporânea”.

Tanto as ideias de “progresso” e de “história em geral” remetem ao período final do Iluminismo e à Revolução Francesa e, como afirma Koselleck, apontam para o mesmo fato comum: o de que “não é mais possível projetar nenhuma expectativa a partir da experiência passada”¹⁷⁸. A aceleração das experiências modernas não era mais capaz de suprir a demanda por futuro, agenciada por um crescente coeficiente de variação temporal. Por volta de 1800, espaço de experiências e horizonte de expectativas começam a se separar no contexto global.

A novidade era a seguinte: as expectativas para o futuro se desvincularam de tudo quanto as antigas experiências haviam sido capazes de oferecer. E as

¹⁷⁵ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 320.

¹⁷⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 320, grifo nosso.

¹⁷⁷ O conceito de progresso não aparece de uma vez no iluminismo tardio, mas condensa um amálgama de diferentes noções que derivam da simultaneidade do não-simultâneo, isto é, da multitudine de experiências em espaços e tempos distintos, mas que se sobrepõem em uma mesma estrutura histórica. A colocação em perspectiva de tais experiências, que dissimula a simultaneidade do não-simultâneo como mera simultaneidade ou contemporaneidade, é o que dá lugar ao conceito de progresso. Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 317: “O conceito de progresso único e universal nutria-se de muitas novas experiências individuais de progressos setoriais, que interferiam com profundidade cada vez maior na vida quotidiana e que antes não existiam. Menciono a revolução copernicana, o lento desenvolvimento da técnica, o descobrimento do globo terrestre e de suas populações vivendo em diferentes fases de desenvolvimento, e por último a dissolução do mundo feudal pela indústria e o capital. Todas essas experiências remetiam à contemporaneidade do não-contemporâneo, ou, inversamente, ao não-contemporâneo no contemporâneo”.

¹⁷⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 318.

experiências novas, acrescentadas desde a colonização ultramarina e o desenvolvimento da ciência e da técnica, já não eram suficientes para servir de base a novas expectativas para o futuro. A partir de então o espaço de experiência deixou de estar limitado pelo horizonte de expectativa. Os limites de um e de outro se separaram.¹⁷⁹

A aceleração dos acontecimentos implica no fato de que a história passa a ser experimentada em sua singularidade, a partir de um espaço cada vez relativamente mais estreito que o anterior, embaçando a previsão contida nos prognósticos. O conceito de “progresso” passa a condensar a projeção de um futuro sempre melhor em contraposição ao passado, difundindo-se, com a crise do *ancien régime* no final do século XVIII, sob a forma das inúmeras contradições sociopolíticas que tiveram lugar a partir da Revolução Francesa. Paralelos a estas acelerações das relações cotidianas, os avanços técnico-científicos – que, no mesmo período, aceleraram-se ainda mais pela Revolução Industrial – “*estabilizaram o progresso* como sendo a diferença temporal progressiva entre a experiência e a expectativa”¹⁸⁰. O futuro formalizou a esperança no progresso, consolidando a certeza de que os avanços técnicos seriam capazes de, a qualquer tempo, *criar um novo mundo*.

1.3 ACELERAÇÃO DA EXPERIÊNCIA, REINVENÇÃO DA EXPECTATIVA: O HORIZONTE DE EXPECTATIVAS COMO HORIZONTE DE ESPERA DA GUERRA

Que a Revolução Francesa tenha sido desencadeada por uma crise insuficientemente prognosticada, e não apenas pelos fatores sociais que acarretaram a crise, é já um diagnóstico heterogêneo por incluir o progresso não apenas como consequência, mas como causa dissimuladora da Revolução. Apesar de seus textos pouco tratarem diretamente do século XX, mesmo tendo lugar no turbulento cenário da Guerra Fria, Koselleck, observando a emergência de guerras civis globais que a conjuntura da Guerra Fria abriu, infere, na introdução de seu livro de 1959, um contexto de crise global. E acrescenta, perfazendo uma ampla estrutura da crise, que as raízes desse contexto devem ser buscadas no contexto revolucionário do fim do século XVIII, que a engendrou.

De um ponto de vista histórico, a atual crise mundial resulta da história européia. [...] Assim como o globo terrestre foi unificado pela primeira vez pela sociedade burguesa, a crise atual também se desenrola no horizonte de

¹⁷⁹ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 318.

¹⁸⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 321, grifo nosso.

um auto-entendimento histórico-filosófico, predominantemente utópico. [...] A crise política (que, uma vez deflagrada, exige uma decisão) e as respectivas filosofias da história (em cujo nome tenta-se antecipar esta decisão, influenciá-la, orientá-la ou, em caso de catástrofe, evitá-la) formam um único fenômeno histórico, cuja raiz deve ser procurada no século XVIII.¹⁸¹

A Guerra de Independência dos Estados Unidos, alguns anos antes da Revolução Francesa, já havia instituído o “fim da crise” e a separação temporal entre um Velho e um Novo Mundo. Apesar de contemporâneos, o Novo Mundo emerge como o amplo futuro de qualquer revolução verdadeira, de modo que o progresso revolucionário se hipostasia na dinâmica espacial do ultramar. Os continentes europeu e americano são colocados em perspectiva como o velho e o novo de um mesmo progresso iluminista, cujo escopo é a superação da crise por meio de uma filosofia da história que ignora as aproximações entre revolução e guerra civil¹⁸². Esse momento revolucionário, que compreende os anos de 1776 a 1848, não apenas coincide com o deslocamento da hegemonia da Holanda para a Grã-Bretanha – portanto, um momento de *crise terminal*, que acarreta confrontos bélicos, tal qual a Guerra dos Trinta Anos que antecedeu o ciclo holandês –, mas influenciou e foi diretamente influenciado pela Revolução Industrial. A burguesia, que ascendeu nas comunidades nacionais das Américas e da Europa, era composta, “basicamente, de proprietários cujo principal interesse estava ligado ao valor monetário de seus bens, e não ao poder autônomo de seus governantes”¹⁸³.

Ao mesmo tempo, as sublevações revolucionárias de 1776-1848 haviam promovido, dentro do próprio Reino Unido, mudanças que ampliaram a capacidade de seus governantes de atender a essa demanda sistêmica por uma riqueza “democrática”. A mais importante dessas mudanças foi a Revolução Industrial, que decolou sob o impacto das guerras revolucionárias e napoleônicas na França. Para nossos objetivos neste momento, o significado principal dessa revolução é que ela favoreceu imensamente a relação de complementaridade que vinculava as iniciativas dos cidadãos britânicos às iniciativas dos cidadãos de outros Estados, particularmente dos que haviam surgido da revolta dos colonos contra a dominação britânica na América do Norte. Como resultado, os governantes britânicos começaram a perceber que sua liderança na gestão da economia doméstica lhes dava uma vantagem considerável na utilização das relações entre cidadãos nas diferentes jurisdições políticas, como instrumentos invisíveis de dominação sobre outros Estados soberanos. Foi o reconhecimento disso, mais do que qualquer outra coisa, que persuadiu os governantes britânicos, depois das Guerras Napoleônicas, a manterem e protegerem as forças do nacionalismo

¹⁸¹ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 9.

¹⁸² Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 157-158.

¹⁸³ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 56.

democrático [...].¹⁸⁴

A acumulação de capital durante todo o século XVIII, após a captação britânica da liquidez holandesa, proporcionou à Grã-Bretanha um terreno fértil para se preparar para uma possível guerra contra a França, que aconteceu no início do século XIX. Durante e após as guerras napoleônicas, criou-se um avançado mercado de bens de capital¹⁸⁵, principalmente na siderurgia, que incitou a produção interna inglesa, ultrapassando seus próprios limites de consumo. Em razão de legislações que vedavam a exportação de tais bens – de modo a evitar imitações do maquinário e aumento da concorrência neste comércio – a produção britânica se encontrava saturada¹⁸⁶. Além de que as Guerras Napoleônicas, mas também a Guerra Anglo-Americana de 1812, contra os Estados Unidos, prejudicaram as exportações britânicas de tecido e suas importações de matéria prima (algodão).

A solução britânica foi destruir a produção têxtil de sua maior colônia, a Índia, ao forçar a criação de um mercado consumidor nessas terras. Com isso, a Grã-Bretanha pôde explorar plenamente seu potencial industrial, organizando seu comércio a partir de uma nova lógica de produção estável e permanente. Como a indústria então nascente possuía uma produtividade muito maior que a anterior, a produção entra no comércio não mais como elemento subsidiário em relação ao comércio, mas como sua força motriz. A partir de 1813, a Inglaterra estabiliza seu campo comercial, de modo a permitir avanços tecnológicos cada vez maiores nos bens de produção.

As ferrovias, os barcos a vapor e a abertura do Canal de Suez, em 1869, transformaram a Índia numa grande fonte de alimentos e matérias-primas baratos para a Europa – chá, trigo, sementes oleaginosas, algodão, juta –, bem como num grande e lucrativo escoadouro, protegido pela ação do governo, para os produtos da indústria britânica de bens de capital e para a iniciativa britânica.¹⁸⁷

Até aproximadamente 1840, a Grã-Bretanha pôde concentrar a venda de bens de capital, pertencentes principalmente ao setor de siderurgia, para alguns poucos fregueses – ao mesmo tempo em que impunha seu excesso de produção à Índia, que servia de desaguadouro à

¹⁸⁴ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 56-57.

¹⁸⁵ Deepak Nayyar reúne uma extensa bibliografia que investiga as possíveis causas de a Revolução Industrial ter ocorrido na Inglaterra. Não se pode atribuir tal sucesso apenas à localização geográfica e suas reservas de carvão, mas outros fatores geopolíticos e geoeconômicos tiveram papel importante, como as anteriores expansões comercial e militar inglesas. Cf. NAYYAR, Deepak. *A corrida pelo crescimento: países em desenvolvimento na economia mundial*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014, p. 71-73.

¹⁸⁶ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 269-270.

¹⁸⁷ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 271.

expansão industrial britânica. Tomando por base a perspectiva dessa alavancada industrial-militar que percorre todo o século XIX – ponto alto de um já antigo racionalismo europeu –, é possível notar, retrospectivamente, uma aceleração das experiências que tem como ponto inicial o século XVI – que compreende o amálgama do renascimento e dos grandes descobrimentos. Nessa época, a ideia cristã de tempo começa a perder lugar para uma crescente ciência de mundo. O tempo cristão baseia-se na ideia de aceleração e retardamento *do próprio tempo*. Isso quer dizer que Deus – enquanto representação metafísica da meta-história cristã – regula a abreviação ou extensão do tempo, atrasando ou adiantando o apocalipse. A partir dessa lógica, toda aparente (e frustrada) emergência do fim da história pode ser justificada teologicamente e cada uma dessas experiências de alta expectativa escatológica apenas reafirmam, conforme a salvação é repetidamente atrasada, que o fim da história se aproxima¹⁸⁸.

A emergência de uma acelerada experiência de conhecimento do mundo altera o sentido das expectativas de futuro. Não é mais a história humana que está em função da meta-história providencial, mas a meta-história natural que se coloca em função da história. No momento em que o homem se torna capaz de descobrir e estudar progressivamente a Terra, a meta-história metafísica dá lugar à meta-história física e a superfície terrestre passa a ser um todo a se decalcar.

Entre os séculos XVI e XVIII, o espaço de experiências acelerou-se conforme as limitações humanas em relação à natureza. O acréscimo de espaços históricos cada vez maiores acontece em intervalos de tempo cada vez menores, e disso deduz-se uma ideia de progresso. Os progressos de ciência do mundo começam a se autonomizar, no século XVIII – especialmente na República das Letras – como uma ideia permanente de progresso que acompanha a progressão histórica. “O objetivo dos progressos acelerados era o domínio da natureza e, em medida cada vez maior, também a auto-organização da sociedade constituída politicamente”¹⁸⁹.

Apesar da constatação de Koselleck de que “sempre restava um excesso de expectativas cristãs nas esperanças dissimuladas cientificamente”¹⁹⁰, é importante ressaltar que o Iluminismo transformou a expectativa escatológica do cristianismo em uma expectativa de futuro estritamente intramundana. Koselleck não exclui a hipótese da secularização, segundo a

¹⁸⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 157-159.

¹⁸⁹ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 176.

¹⁹⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 177.

qual o “progresso” iluminista herda alguns elementos da expectativa cristã da salvação. No entanto, esse progresso ainda tem como fundamento a alta aceleração das experiências, a partir do século XVI, em comparação a períodos de tempo anteriores.

Ocorre que, com os desenvolvimentos técnico-industriais do final do século XVIII mas, principalmente, do início do século XIX, a aceleração adquire outra intensidade. Se até então as experiências estiveram limitadas pela natureza, no início do século XIX a aceleração é retomada por meio de um processo de desnaturalização. O maquinário e a indústria de bens, por meio do desenvolvimento técnico, temporalizam os espaços reais. Todo espaço torna-se distância, cuja travessia pode ser temporalmente abreviada.

Segundo Koselleck, a locomotiva foi o marco simbólico por excelência da aceleração iniciada no século XIX. Tomando como fonte poemas e dicionários da década de 1830 – momento em que surgiram os primeiros trens férreos a vapor – o historiador alemão constata o uso da ferrovia e da locomotiva como imagens para descrever a expectativa de um progresso acelerado em direção ao futuro – tão grande e veloz quanto esses inovadores trens¹⁹¹. Nesse cenário, o século XIX inaugurou uma época regida por um desacoplamento do espaço de experiências em relação ao horizonte de expectativas que, lastreado por um estável progresso, abria um amplo futuro – contraposto por uma noção de história cada vez mais singular e universal.

A aceleração das experiências proporcionada pela Revolução Industrial empurra o progresso e a expectativa para um futuro cada vez mais distante. A expectativa alberga um futuro progressivamente mais amplo, de modo que a alta aceleração e abreviação dos espaços acelera a própria expectativa em direção a um futuro cada vez mais longínquo. Desde o início do século XIX, segundo o diagnóstico de Koselleck é, pois, possível falar de um descolamento das expectativas em relação à acelerada experiência, de modo que o futuro é projetado em espaços de tempo cada vez mais longos e abertos, em descompasso com a saturação das experiências. Apesar da ampla expectativa de futuro, o acúmulo excessivo de experiência por tempo – acúmulo possibilitado pela facilitação dos deslocamentos e redução do tempo – dificulta, de maneira geral, a possibilidade de realização de prognósticos.

Assim se transforma toda a estrutura de decisão política e social no planeta e também a capacidade de organização política e social. Graças à informação, ações e atos, bem como seu processamento, convergem cada vez mais. Graças à aceleração, o ato e a reflexão se aproximam um do outro: o ser humano já não tem como não refugiar-se no futuro e planejá-lo, pois os dados da experiência própria e alheia se tornam cada vez mais disponíveis. [...] Em

¹⁹¹ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 139-164.

nossos tempos [...] [a aceleração dos países “em desenvolvimento” que buscam alcançar o patamar de desenvolvidos] faz parte das atividades cotidianas do planejamento político, e já não conseguimos mais imaginar uma política e uma economia no contexto global sem ela. No entanto, não sabemos por quanto tempo isso ainda valerá.¹⁹²

A aceleração de estágio técnico-industrial combina, pois, duas temporalizações. De um lado, a temporalização das experiências, que consiste em um aumento dos deslocamentos espaciais, como vinha ocorrendo desde o século XVI, mas de forma ainda mais acelerada e organizada, por meio da abreviação dos espaços. Do outro, a temporalização das expectativas, que consiste em uma ampliação da dimensão do futuro como ocorria a partir da lógica da Divina Providência cristã, por meio da abreviação dos espaços de tempo – em decorrência do excesso de experiência dos por espaço de tempo.

O espaço de grande mobilidade da economia mundial do ciclo britânico – em que se separaram as esferas política e econômica – é fruto da aceleração técnico-industrial, e traz consigo os novos requisitos para se prognosticar a aceleração futura. Paralelamente, o progresso iluminista está integrado nesse mesmo processo de aceleração das experiências – aceleração esta que, como categoria histórica, “só a partir da Revolução Industrial” deixa de se inscrever apenas no horizonte de expectativas do progresso, para “se transformar em um conceito de experiência saturado”¹⁹³.

No horizonte da sociedade cada vez mais tecnificada do século XIX, essa variante política da aceleração era atualizada sempre que ocorria um surto revolucionário. Mas, no todo, ela não determinava a interpretação do curso geral dos eventos. Por isso precisamos distinguir: 1. A aceleração registrada nos tempos de crise da vida constitucional política. [...] O que distingue as interpretações da Revolução Francesa é a tese popular segundo a qual o ciclo constitucional modelar de Políbio, que se estendeu por nove gerações, agora se apinhava nas cataratas de eventos que ocorriam durante uma única geração e em períodos ainda menores. Essa aceleração se nutre de fenômenos conhecidos, mas que agora passam a ocorrer em períodos mais curtos. 2. A aceleração resultante dos progressos técnicos-industriais, que pode ser registrada como experiência de uma nova era. Evidentemente, ambos os tipos de aceleração – que, numa teoria do tempo, podem ser claramente distinguidos – misturam-se e intensificam-se reciprocamente na linguagem coloquial e podem ajudar a fornecer argumentos para uma teoria da crise da modernidade a partir de uma perspectiva da história geral.¹⁹⁴

“As cidades distantes se fundiriam em um ‘espaço artificialmente concentrado’. A

¹⁹² KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 163-185.

¹⁹³ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 142.

¹⁹⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 155-156.

separação entre áreas urbanas e rurais seria anulada num espaço econômico comum”¹⁹⁵. Da ascensão disso que denomina como “economia de mercado”, em meados do século XIX, Karl Polanyi infere uma mudança social radical. Até o mercantilismo, a produção industrial e agrícola permaneceu separada do íter dos mercadores, cujo trabalho consistia em organizar os diversos pontos de produção e fazer o capital circular. Com o advento do maquinário da grande indústria, a produção é internalizada na lógica comercial. Segundo Polanyi¹⁹⁶, os três elementos da produção – o trabalho, a terra e o dinheiro – são ficcionalizados para dentro da lógica mercantil, tornando-se “mercadorias fictícias”.

Trabalho, terra e dinheiro – ou moeda –, que consistiam em condições sociais de coordenação da circulação de produtos, são reduzidos à condição de mercadoria. O trabalho diz respeito, segundo o autor, à atividade humana da própria vida natural, a terra remete à natureza e, por fim, a moeda é mero meio estatal de unificar as trocas. Ao serem subordinados ao mercado autorregulado, todas essas condições sociais são ficcionalizadas temporalmente como uma cadeia de produção com determinada velocidade, que se repete diariamente e independentemente das estações naturais, e que traz consigo uma expectativa de reprodução futura garantida. Em outras palavras, a Revolução Industrial impõe uma necessidade de ampla e precisa organização do comércio e da produção, o que implica na temporalização fictícia dos processos de produção e circulação de mercadorias: a temporalização linear da produção, que permite antever e calcular futuros possíveis cada vez mais longínquos da acumulação, e manusear a produtividade por meio da aceleração ou do retardamento da velocidade de produção.

Após 1840 e incapaz de refrear a proliferação do grande maquinário para os demais Estados europeus – fosse por meio de vendas clandestinas, fosse por meio de engenharia reversa¹⁹⁷ – as empresas de bens de capital, que já vinham expandindo seu comércio para suprir a defasagem do lucro, consolidam uma ampla rede mercantil, organizada pela inclusão da produção no cálculo comercial. Isso aumentou as exportações britânicas de maquinaria em cerca de nove vezes, assim como triplicou as exportações inglesas de ferro e aço para a construção de ferrovias.

Também as exportações britânicas para as Américas do Sul e Central, bem como para

¹⁹⁵ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 149.

¹⁹⁶ POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens políticas e econômicas do nosso tempo*. Tradução de Miguel Serras Pereira. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2012, p. 209-220.

¹⁹⁷ AMSDEN, Alice. *A ascensão do “resto”*: Os desafios ao Ocidente de economias com industrialização tardia. Tradução de Roger Maioli dos Santos. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

a Ásia, o Oriente Médio e a Australásia aumentaram em aproximadamente seis vezes. É por isso que se fala, a partir de então, não mais em mercados, mas em um único mercado – um entrosamento inter-relacional entre empresas intra e interestatais que cria uma rede global mais estruturada que qualquer direito internacional. Esse mercado foi possibilitado por duas condições, o “imperialismo” e o “livre-comércio” do regime britânico. O primeiro consistia na força “terrestre” da Grã-Bretanha, isto é, no excedente territorial, material e humano possibilitado pelo seu domínio colonial – especialmente pela colonização da Índia. O segundo consistia no amplo domínio britânico do espaço marítimo, o que permitiu à Grã-Bretanha coordenar o refreamento do comércio e sua progressiva liberalização.

[...] os Estados achavam-se “enjaulados” numa divisão global do trabalho, centrado no Reino Unido, que restringia momentaneamente sua disposição e capacidade de declarar guerra ao principal Estado capitalista, bem como uns aos outros. Não obstante, as empresas comerciais não sofriam a mesma restrição. A longa e generalizada competição selvagem de preços do fim do século XIX constituiu, por si só, uma grande escalada das lutas intercapitalistas – uma escalada que acabou assumindo a costumeira forma da guerra generalizada entre as nações.¹⁹⁸

Até cerca de 1870, a expansão comercial manteve-se em alta, com rendimentos crescentes. A partir de então, o lucro começa a aumentar cada vez menos, em razão da alta acumulação e da alta concorrência. A expansão comercial culminou na Grande Depressão, entre os anos de 1873 e 1896, momento que foi seguido do deslocamento de parte do capital circulante para as finanças. A casa dos banqueiros dos Rothschild, que já vinham realizando transações financeiras de modo a manter fluido o lucro das expansões comerciais, teve papel fundamental na Grande Depressão de 1873-1896.

Conforme a lucratividade da expansão comercial se reduzia e a concorrência aumentava, grande parte do capital começa, em 1880, a ser captado pelos Rothschild, que investiam o excesso da acumulação comercial e mantinham a rentabilidade por meio das finanças. Esse processo se deu ao longo dos aproximadamente vinte anos do *crack* do fim do século XIX, cujo cenário depressivo incentivou uma mudança no comportamento dos Estados e das empresas. De modo a sanar os efeitos depreciativos da baixa concorrência, os Estados passaram a adotar posturas mais protecionistas em benefício das próprias empresas.

Segundo Arrighi, diferentemente dos ciclos anteriores, o ciclo britânico estava tão intrinsecamente organizado que o poderio imperial da Grã-Bretanha e a codependência entre todos os agentes do livre comércio nela centralizado impediram a deflagração de guerra mesmo

¹⁹⁸ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 169.

com a baixa lucratividade. Essa organização mundial da economia – que, segundo Polanyi, corresponde à separação institucional de uma esfera econômica em relação à esfera política¹⁹⁹ – agenciada pelos avanços industriais, acompanhou, contudo, uma *aceleração* das experiências.

Essa aceleração de meados dos anos 1800, expressa nos grandes e crescentes avanços industriais, traduziu-se como aceleração da expansão comercial e colonial, que, por sua vez, decorreu em uma rápida elevação da concorrência e da aproximação geográfica entre os Estados europeus. E esse quadro expansivo acelerado encaminhou os Estados a se tornarem cada vez mais protecionistas, protegendo, de forma progressivamente mais acirrada, tanto o comércio e a produção, por meio do industrialismo, quanto as defesas, por meio do industrialismo militar.

A economia mundial deixara totalmente de ser, como o fora em meados do século XIX, um sistema solar girando em torno de uma estrela única, a Grã-Bretanha. Embora as transações financeiras e comerciais do planeta ainda passassem cada vez mais por Londres, a Grã-Bretanha já não era, evidentemente, a “oficina do mundo”, nem seu principal mercado importador. Ao contrário, seu declínio era patente. Um certo número de economias industriais nacionais agora se enfrentavam mutuamente. Sob tais circunstâncias passou a estar intimamente entrelaçada com as ações políticas, ou mesmo militares, do Estado. O ressurgimento do protecionismo durante a Grande Depressão foi a primeira consequência dessa fusão. Do ponto de vista do capital, o apoio político passaria a ser essencial para manter a concorrência estrangeira a distância, e talvez também essencial em regiões do mundo onde as empresas de economias industriais nacionais competiam umas com as outras. Do ponto de vista dos Estados, a economia passou a ser desde então tanto a base do poder internacional como seu critério.²⁰⁰

Apesar de o intercâmbio político entre Estado e economia fundamentar o capitalismo desde seus primórdios veneziano e florentino, a grande novidade instaurada por isso que Hobsbawm chamou de uma “fusão” entre política e economia que se deu durante a segunda metade do século XIX foi que “nem a divisão pacífica das áreas disputadas em ‘zonas de influência’ podia manter a rivalidade internacional sob controle”, pois “o traço característico da acumulação capitalista era justamente não ter limite”²⁰¹. A competição frenética pela expansão industrial, combinada com o protecionismo econômico, deu lugar a uma situação em que “era impossível conceber uma ‘grande nação’ que não fosse ao mesmo tempo uma ‘grande economia’”²⁰². E isso desencadeou um processo a partir do qual “todas as nações, sem exceção,

¹⁹⁹ POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens políticas e econômicas do nosso tempo*. Tradução de Miguel Serras Pereira. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2012, p. 213.

²⁰⁰ HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 481-482.

²⁰¹ HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 483.

²⁰² HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 482.

estavam com ânimo expansionista e conquistador”²⁰³.

Esse intercâmbio político nacionalista de expansão econômica inclinou os Estados a incentivarem e financiarem principalmente a indústria bélica. A esse respeito, o bloco beligerante da Tríplice Entente, por exemplo, surgiu de um acordo, assinado em 1904, entre Reino Unido e França a respeito da divisão de suas colônias, e só se consolidou como bloco político em 1907²⁰⁴. Isso mostra que até mesmo a Grã-Bretanha, cujo capital financeiro rendia muito mais que o capital circulante no final do século XIX, participou da expansão territorial-comercial durante a *belle époque*²⁰⁵. Quando combinados, economia global e indústria intensificam o comércio a tal ponto que o advento de uma crise só pode ser contornado por meio de uma proteção estatal igualmente intensa, tendente a uma monopolização. É isso que se expressa no movimento bascular que se dá com a passagem de um ciclo mais territorialista para um ciclo mais capitalista e estatalista e que, ao final do século XIX, cunhou-se como “protecionismo”. A pura e simples busca de expansão do poder, por meio da militarização e da expansão territorial, imiscuiu-se na corrida pela expansão comercial – um sinal de que um período de altos investimentos na gestão do Estado e da guerra, tal qual fora o ciclo holandês, estaria voltando²⁰⁶, mas com as dimensões globais liberadas pelo ciclo britânico. É nesse

²⁰³ HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 483.

²⁰⁴ Como a investigação de Hobsbawm pelas causas da Primeira Guerra mostra, nenhuma resposta para os motivos de a guerra ter sido desencadeada é completa o suficiente. A historiografia de Giovanni Arrighi, a partir dos CSA, torna visível uma certa constância na história moderna, qual seja, a de que o momento de alta concorrência, que antecipa a passagem de um ciclo a outro, é normalmente seguido de um ou mais confrontos bélicos. Seguindo essa hipótese, a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) e as Guerras Napoleônicas (1803-1815) seriam repetidas em algum momento, após o qual o Estado passaria a se relacionar com a economia de alguma outra forma. Se, por um lado, essa percepção do passado permitia esse prognóstico amplo e pouco profundo de longo prazo, a percepção da aceleração frenética das experiências em meados do século XIX e, principalmente, durante a guinada militar ao fim do século, talvez antecipasse, aos bons observadores, que essa repetição bélica estivesse próxima e tivesse proporções até então inimagináveis. Cf. HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 459-514.

²⁰⁵ *Belle époque* é o nome dado ao período entre 1896 e 1914, em que a remoção de boa parte do capital circulante proporcionou um retorno da lucratividade da expansão do capital material.

²⁰⁶ Hobsbawm vê a investida colonizadora das potências econômicas no terceiro mundo, ao final do século XIX, como uma consequência imediata do protecionismo. A aquisição de terras possibilitava aos Estados diferentes saídas para a crise de acumulação, funcionando como válvulas de escape para um expansionismo que, mesmo sendo mitigado, postergava a crise e protelava a inevitável decisão de se iniciar uma guerra iminente. A esse respeito, conferir HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 109: “Mas o ponto crucial da situação econômica global foi que um certo número de economias desenvolvidas sentiu simultaneamente a necessidade de novos mercados. Quando sua força era suficiente, seu ideal eram “portas abertas” nos mercados do mundo subdesenvolvido; caso contrário, elas tinham a esperança de conseguir para si territórios que, em virtude da sua dominação, garantissem à economia nacional uma posição monopolista ou ao menos uma vantagem substancial. A consequência lógica foi a repartição das partes não ocupadas do Terceiro Mundo. Num certo sentido, tratava-se da extensão do protecionismo, que ganhou terreno em quase todas as partes após 1879 [...]. ‘Se vocês não fossem protecionistas tão teimosos’, disse o primeiro-ministro britânico ao embaixador francês em 1897, ‘não nos achariam tão ávidos por anexar territórios’. Neste sentido, o ‘novo imperialismo’

sentido que Paulo Arantes, baseando-se no conceito de “mobilização total” proposto por Ernst Jünger em 1930²⁰⁷ – atinente à “dimensão cataclísmica” da guerra que já se desenhou no último quartel dos oitocentos –, afirma que

[Este conceito] unificava num só bloco a imagem de um “gigantesco processo de trabalho”, entendido como uma operação conjunta de um “exército do trabalho em geral”, ele mesmo subdividido em vários exércitos – além do propriamente dito, “o do transporte, o da alimentação, o da indústria armamentista” etc. –, de sorte que uma tal “captação absoluta da energia potencial”, que transformou os Estados beligerantes em “vulcânicas oficinas siderúrgicas”, anuncia do modo mais evidente que de fato a Era do Trabalho despontava, aliás exibindo duas vertentes constitutivas: uma, a inversão drástica do teorema de Clausewitz, concebendo-se a *política como a continuação da guerra*, e não o contrário [...]; a outra, a admissão de que *o Estado de Exceção, declarado no início das hostilidades, passaria a ser permanente*.²⁰⁸

Se, durante a Guerra dos Trinta Anos, o ciclo holandês, que estava se consolidando, criou as condições para a formação dos Estados modernos e, conseqüentemente, para a formação de um espaço público burguês “internacional” – posto que perpassava a “República das letras” –, este espaço público concretizou-se, no século XIX, como economia de mercado global. Enquanto as nações conseguem manter a disputa acirrada cada vez mais longe dos centros de acumulação, o progresso consegue perdurar sob a forma de expectativa de um futuro igualitário cada vez mais próximo. Mas quando as conseqüências da depredação colonial se voltam à metrópole, sob a forma da Primeira Guerra – e dos eventos que a seguem: a crise de 1929, o nazismo, a Segunda Guerra etc. – à aceleração dos tempos históricos deve ser acrescentada a expectativa, mesmo que dissimulada, de uma catástrofe cada vez mais próxima.

A dissimulação do papel estrutural do Estado absolutista para conter a guerra civil fantasiou a crise – a hipótese da guerra civil vindoura – com progresso. Desse modo, segundo Koselleck, a crítica hipócrita teria intensificado ainda mais a aceleração da defasagem de suas próprias condições de possibilidade, abrindo o cenário europeu à guerra civil e ao progressismo, ambos em uma constante simbiose. Levando em conta que, com os avanços industriais a partir

foi o subproduto natural de uma economia internacional baseada na rivalidade entre várias economias industriais concorrentes, intensificada pela pressão econômica dos anos 1880. Daí não decorre que se esperasse a transformação de qualquer colônia em particular, por si só, no Eldorado, embora isto tenha efetivamente acontecido no caso da África do Sul, que se tornou o maior produtor mundial de ouro. As colônias podiam propiciar apenas bases adequadas ou trampolins para a penetração na economia da região. Isto foi declarado com toda clareza por um funcionário do Departamento de Estado dos EUA por volta da virada do século, quando os EUA seguiram o estilo internacional, fazendo uma breve investida para a construção de um império colonial próprio”.

²⁰⁷ JÜNGER, Ernst. A mobilização total. Tradução de Vicente Sampaio. *Natureza Humana*, v. 4, n. 1, p. 189-216, jan./jun., 2002.

²⁰⁸ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 85-86.

do século XIX, a aceleração das experiências se deu com cada vez mais intensidade, resta saber as implicações dessa aceleração para a teoria dos tempos históricos e de que modo o protecionismo industrial do final do século XIX acelerou a defasagem do livre-comércio, mas, ao mesmo tempo, instaurou as condições para uma crise global.

O recém-instituído Império da Alemanha unificada foi, nas palavras de Giovanni Arrighi, o “epicentro do contramovimento protecionista”²⁰⁹. Desde a década de 1870, ao sentir os impactos negativos da Grande Depressão, Bismarck reorganizou a estrutura econômica do Estado, estabelecendo uma relação de reciprocidade entre o governo alemão e algumas empresas. Por meio de um acordo com seis grandes bancos alemães e as empresas industriais, a Alemanha pôde estabelecer, já no início do século XX, uma estrutura industrial-militar centralizada, conseguindo superar a Grã-Bretanha no desempenho industrial.

A rápida industrialização da Alemanha, acompanhada de uma ampla militarização fez as competições expansionistas convergirem cada vez mais para o confronto bélico. Enquanto a hegemonia britânica conservou a paz interestatal no continente europeu – desde 1815 não havia uma guerra entre mais de dois Estados e desde 1871 não havia um confronto bélico interestatal –, nas colônias a expansão comercial se dava em meio a um permanente estado de exceção²¹⁰, de modo que a criação de uma grande esquadra de guerra por parte da Alemanha, em 1897, e seu posicionamento no Mar do Norte – em frente à Inglaterra – sem dúvida serviu de lembrete aos demais Estados da possibilidade de emergência de uma guerra iminente.

Assim, de uma forma ou de outra, os Estados eram obrigados a garantir a existência de poderosas indústrias nacionais de armamentos, a arcar com boa parte do custo de seu desenvolvimento técnico e a fazer com que permanecessem rentáveis. Em outras palavras, tinham que proteger essas indústrias contra os vendavais que ameaçavam os navios da empresa capitalista que singravam os mares imprevisíveis do mercado livre e da livre concorrência. É claro que eles mesmos também podiam se envolver na fabricação de armas, como o fizeram por muito tempo. Mas nesse exato momento os Estados — ou ao menos o Estado liberal britânico — preferiram chegar a um acordo com a empresa privada. Nos anos 1880, os produtores privados de armamento assinaram mais de um terço de seus contratos de fornecimento com as forças armadas; nos anos 1890, 46%; nos anos 1900, 60%: o governo, incidentalmente, estava disposto a garantir-lhes dois terços. [...] Como o moderno "complexo industrial-militar" dos EUA, essas concentrações industriais gigantescas não teriam sido nada sem a corrida armamentista dos governos. [...] Em suma, o comércio internacional moderno

²⁰⁹ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 273.

²¹⁰ HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 483.

da morte já estava bem encaminhado”.²¹¹

O afastado e aberto horizonte de expectativas decorrente acelerações sociopolíticas da Revolução Francesa, conforme exposto na seção anterior, e também agenciado pelos avanços técnico-científicos e pelo industrialismo oitocentista, conforme exposto nesta seção, encaminhou as nações à corrida industrial do livre-comércio e, num segundo momento, à corrida armamentista que explodiu na Grande Guerra. O avanço do industrialismo, sob a forma do protecionismo e, em seguida, da guerra, trouxe à tona as contradições do capitalismo de livre-comércio. Providências foram tomadas para que, no processo armamentista dos séculos XIX e XX, as “grandes nações vendessem seus produtos menos vitais ou obsoletos a Estados do Oriente Próximo e da América Latina, que já estavam em condições de comprar tais utensílios”²¹². A exclusão dos povos não ocidentais da ampliada “zona de amizade” do mercado autorregulado, aumentou as diferenças de produção e de comércio entre as nações globais. Protegidas pela doutrina Monroe, as colônias americanas alcançam, ao menos formalmente, sua autodeterminação, em descompasso com diversos territórios da África e da Ásia.

Além disso, a intensificação militar que teve lugar ao final do século XIX alargou a importância do papel do proletariado industrial na produção e, concomitantemente, a dependência dos Estados em relação à classe operária. Os anos que antecederam a Guerra afetaram negativamente ainda mais as massas não proprietárias – os produtores da corrida armamentista – e os povos não ocidentais – os residentes dos espaços economicamente ocupados pelas nações europeias –, de modo que, logo nos primeiros anos das hostilidades bélicas, despontou a Revolução Russa. O anti-imperialismo e o internacionalismo proletário de uma Rússia revolucionária – que consolidaram, em certa medida, as contradições do capitalismo sob a hegemonia britânica – fomentaram o revanchismo da grande potência que, concorrendo pelo posto de centro hegemônico desde o final do século XIX, seria derrotada na Primeira Guerra: a Alemanha²¹³.

A *belle époque* do final do século XIX introduziu o contexto de explosão do descontentamento das massas não proprietárias. Após a Grande Depressão, com a massiva migração de capital do comércio para as finanças, os proprietários capitalistas puderam vislumbrar um renovado crescimento dos seus lucros, ao qual se seguiu uma elevação nos

²¹¹ HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 485. Cf. também p. 468-470.

²¹² HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 485. Cf. também p. 470.

²¹³ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimpr. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 64-65.

preços e uma desproporcional estagnação dos salários reais²¹⁴. Além de que essa “cura” da Grande Depressão se deu sob a forma de uma exponencial militarização industrial e expansão colonial, cujo “matraquear das armas” impedia que se vislumbrasse outro fim que não o bélico.

Durante a *belle époque*, as classes capitalistas da Grã-Bretanha, por deterem um constante excesso de capital pronto para ser investido, gerenciavam o quadro das expansões comerciais, ditando “aos Estados concorrentes as condições mediante as quais elas os auxiliaram na luta pelo poder”²¹⁵. A busca pelo poder fez com que a concorrência interempresarial se convertesse em competição interestatal, cujas consequências foram o aumento dos custos de proteção e a cada vez maior internalização desta: um protecionismo econômico acoplado a um militarismo estatal. Um dos Estados viesados por esta busca pelo poder patrocinada pelos bancos ingleses foram os Estados Unidos.

A economia de mercado sob a vigência do ciclo britânico consistia naquilo que Arrighi denominou como *estado de fluxo permanente*. Apesar de as diversas empresas mergulharem em especializações cada vez maiores, o papel da Grã-Bretanha como entreposto central financeiro e comercial, principalmente durante e após a Grande Depressão do final do século – quando um excesso de capital financeiro se constitui concomitantemente a um aumento da concorrência –, tornou seus serviços de transporte, comércio e mediação de pagamentos ainda mais indispensáveis. Enquanto a intermediação comercial e financeira era mais lucrativa que a produção industrial, “a emergência de novos centros industriais não impunha, em si mesma, nenhuma ameaça à comunidade empresarial britânica como um todo”²¹⁶. Os efeitos negativos da concorrência durante a depressão incentivaram os Estados a protegerem suas economias. Como exposto anteriormente, a Alemanha foi um deles. Sua forma de proteção baseou-se majoritariamente na integração horizontal de grandes empresas e bancos concorrentes em corporações.

Simultaneamente ao protecionismo alemão, os Estados Unidos adotaram a forma predominante da integração vertical: a concatenação dos diversos estágios do comércio, desde a produção até o consumo, em corporações. O corporativismo norte-americano buscou reunir as diversas especializações do fluxo permanente britânico, espacialmente separadas, em unidades, incluindo na acumulação de capital, desse modo, os custos de transação. Tanto o

²¹⁴ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 177.

²¹⁵ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 277.

²¹⁶ Cf. ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 276-302.

corporativismo alemão quanto o norte-americano dependiam, porém, da exportação do excesso agrícola para continuarem expandindo os próprios mercados internos. Mas o capitalismo de corporações dos Estados Unidos, ao contrário do alemão, detinha cabedal territorial suficientemente maleável para produzir um amplo excedente agrícola e se sustentar. Com a derrota na Primeira Guerra, o corporativismo alemão revelou-se, nas palavras de Arrighi, como nada mais que a antítese do capitalismo britânico, tendo sido o capitalismo de corporações dos Estados Unidos, por outro lado, a forma de organização econômica resultante desse cenário eurocêntrico antitético. A inclusão dos custos de transação na produção por parte desse novo corporativismo de matriz norte-americana gerou – conforme traz Arrighi, tomando por base uma expressão de Alfred Chandler – uma série de “economias de velocidade”.

Nesse íterim, a instituição da economia de corporações pelos Estados Unidos se deu em compasso com investimentos por parte dos capitalistas do entreposto financeiro central, a Grã-Bretanha. A relação de polo investidor e polo fornecedor de suprimentos entre a Grã-Bretanha e os Estados Unidos, respectivamente, pôde manter uma estabilidade bastante favorável para os ingleses. Estes investiam em empresas norte-americanas que, por sua vez, davam aos investidores britânicos grandes direitos sobre os ativos estrangeiros estadunidenses, o que, por sua vez, mantinha os Estados Unidos endividados em relação à Grã-Bretanha – até que o débito fosse completamente saldado – e garantia a conservação da indústria britânica, com um permanente suprimento de matérias-primas e um estável mercado consumidor²¹⁷.

Isso deu à Grã-Bretanha uma satisfatória expectativa de vitória em um eventual confronto, já que estava salvaguardada pelo fornecimento norte-americano. No entanto, os primeiros anos da Guerra derrubaram este horizonte de expectativas inglês. Na verdade, a partir da historiografia de Hobsbawm, é possível inferir uma contradição na expectativa dos europeus nos anos que antecederam a guerra. De maneira geral, enquanto os prognósticos e previsões sobre a possibilidade da guerra aumentavam conforme avançava a corrida armamentista, “sua deflagração não era realmente *esperada*”²¹⁸. As previsões de uma possível e cada vez mais iminente guerra se davam, principalmente, em três esferas. No âmbito das ficções artísticas, como nos desenhos futuristas e não realistas sobre uma futura guerra. No âmbito das profecias

²¹⁷ Cf. ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 278. Como afirma Arrighi, entre 1850 e 1914, os Estados Unidos saldaram parte de seus juros e dividendos, abatendo sua dívida externa. Apesar de o total de investimentos externos e empréstimos de longo prazo da Grã-Bretanha aos Estados Unidos, entre 1850 e 1914, somar cerca de três bilhões de dólares, a dívida externa destes, em 1914, totalizava cerca de US\$ 3,7 bilhões, de modo que, nesse mesmo período, os norte-americanos “fizeram pagamentos líquidos de juros e dividendos, em sua maior parte à Grã-Bretanha, num total de US\$ 5,8 bilhões”.

²¹⁸ HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 462.

ou especulações filosóficas, que ressaltavam o aspecto tendencial da crescente militarização como ponto de não retorno e uma possível guerra. E no âmbito da diplomacia política internacional, com os diversos congressos e premiações em nome da paz, que já antecipavam o medo de uma eventual guerra.

A possibilidade de uma guerra generalizada na Europa fora, é claro, prevista, e preocupava não apenas os governos e as administrações, como também um público mais amplo. A partir do início da década de 1870, a ficção e a futurologia produziram, sobretudo na Grã-Bretanha e na França, *sketches*, geralmente não realistas, sobre uma futura guerra. Na década de 1880, Friedrich Engels já analisava as probabilidades de uma guerra mundial, enquanto o filósofo Nietzsche, louca porém profeticamente, saudou a militarização crescente da Europa e predisse uma guerra que "diria sim ao animal bárbaro, ou mesmo selvagem, que existe entre nós". Na década de 1890, a preocupação com a guerra foi suficiente para gerar o Congresso Mundial (Universal) para a Paz — o vigésimo primeiro estava previsto para setembro de 1914, em Viena —, o Prêmio Nobel da Paz (1897) e a primeira das Conferências de Paz de Haia (1899), reuniões internacionais de representantes majoritariamente céticos de governos e a primeira de muitas das reuniões que tiveram lugar desde então, nas quais os governos declararam seu compromisso decidido, porém teórico, com o ideal da paz. Nos anos 1900, a guerra ficou visivelmente mais próxima e nos anos 1910 podia ser e era considerada iminente.²¹⁹

Por mais próxima que estivesse a emergência de uma eventual guerra, até o momento de seu advento, em 1914, todas as projeções de futuro eram catalisadas pelo móbil de um progresso com sinal positivo, que inscrevia a esperança de um futuro ainda promissor nos cálculos de um acelerado presente. A expectativa progressista de futuro ainda conduzia o pensamento europeu, de modo que o confronto com a possibilidade de uma guerra resultava na refração de um amálgama de ficções, previsões e tentativas de se evitar o trágico futuro que para a maioria dos Estados – e apesar das previsões – não deixava de ser um futuro aberto e, portanto, indefinido²²⁰.

A deflagração da Grande Guerra, seguida do longo período que compreende a crise econômica de 1929, os regimes fascista e nazista, bem como a Segunda Guerra Mundial, alteram o progresso e as expectativas da humanidade desde então. A partir de um espaço de experiências que englobou “uma série de convulsões sísmicas e cataclismos humanos”²²¹, durante a primeira metade do século XX, a aceleração das experiências e o descolamento do

²¹⁹ Cf. HOBSBAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 461-462.

²²⁰ Cf. HOBSBAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 463: “Assim, para a maioria dos Estados ocidentais, e na maior parte do tempo entre 1871 e 1914, uma guerra europeia era uma lembrança histórica ou um exercício teórico para um futuro indefinido”.

²²¹ HOBSBAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 498.

horizonte de expectativas apresentaram-se sob a forma de uma progressiva abreviação de um futuro calamitoso. Durante o século XX, as experiências continuaram a se acelerar, enfatizando ainda mais essa contradição das expectativas: os prognósticos se tornam cada vez mais incertos e pessimistas, ao passo que as previsões são cobertas de uma certeza *esperançosa*, ou melhor, de uma enérgica *espera* por uma outra guerra, cujo advento era cada vez mais certo.

[No início da Primeira Guerra], onde o horizonte foi de fato arrasado pela terra de ninguém, pelo arame farpado e pela vida entocada, o futuro “esperado” foi assumindo a fisionomia do imutável, do contravapor incontornável como um destino. Sem falar no desengano quanto ao retorno da normalidade, uma vez encerrado o período de “exceção” de quatro anos de devastações jamais vistas. A rigor, deu-se o contrário. Tudo se passou como se as expectativas de aniquilação – agora tecnologicamente exponenciadas – acumuladas durante a guerra, em vez de desanuviarem o horizonte, tivessem de algum modo contaminado o regime ativo das antecipações graças às quais o futuro é vivido. Tanto foi assim que o horizonte do período subsequente de paz foi preenchido por uma profusão de visões... da próxima guerra. Seja como for, a guerra como *horizon d’attente* [literalmente, “horizonte de espera”, mas que é também a tradução francesa para o “horizonte de expectativas” de Koselleck] intransponível se instalou de vez – como veremos Paul Virilio sugerir num breve relance.²²²

Após os primeiros meses do confronto bélico inaugurado em 1914, o conflito congelado das trincheiras incrustou-se de tal modo na experiência que a expectativa da guerra permanente encerrou a anterior ideia de normalidade, reconstituindo o espaço de experiências. Desse modo, o fim do longo período bélico em 1918 já não é capaz de abrir um novo horizonte, de forma que a Grande Guerra é substituída pela Grande Espera de uma outra guerra. O espaço de experiências passa, já nos primeiros momentos da contenda armada, a ser guiado pelo *horizon d’attente* da Guerra.

Antes da Guerra, porém, suas proporções e desastres potenciais não podiam ser mensurados, de modo que a demanda inglesa por armamentos, maquinários e matérias-primas para a guerra de trincheiras fora muito maior que o anteriormente projetado²²³, além de que uma considerável parte dos equipamentos de que necessitava só podia ser adquirida dos Estados Unidos. A situação emergencial da guerra não só levou os ativos britânicos a serem liquidados na Bolsa de Nova York por um valor irrisório, como endividou a Grã-Bretanha a partir dos imensos créditos de guerra acumulados pelos Estados Unidos em relação aos Estados europeus. Cerca de 75% dos créditos de guerra da Grã-Bretanha eram devidos pela Rússia que, em razão de sua falência e da revolução, tiveram de ser cancelados. Por outro lado, os Estados Unidos,

²²² ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 87-88.

²²³ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 278.

nesse meio tempo, substituíram a Grã-Bretanha como principal investidor dos Estados da América Latina e de alguns Estados da Ásia. Apesar de a Grã-Bretanha ainda não ter perdido o posto de centro hegemônico logo após da Primeira Guerra, os Estados Unidos começaram a expandir sua influência econômica.

Mas desde os últimos anos do século XIX, um protecionismo anticoncorrencial cada vez mais intenso, e reforçado pelo *horizon d'attente* liberado pela Grande Guerra, é incrustado nas políticas econômicas mundiais. Persistindo a estagnação vigente, os Estados caminhavam para a crise terminal do Ciclo Sistêmico de Acumulação britânico. Isso se deu com a quebra de Wall Street, em 1929²²⁴.

Nesse cenário de evidente interdependência, os “investimentos de capital que cruzavam as fronteiras estatais assumiram um caráter cada vez mais especulativo e de curto prazo”²²⁵. Quando tais investimentos supervalorizaram Wall Street, todo capital financeiro estadunidense destinado a ser emprestado aos países europeus migrou para a rápida investida dos especuladores internos. Com a fuga de capitais norte-americanos da Europa, “um país após o outro viu-se obrigado a proteger sua moeda” de modo que

O protecionismo exacerbou-se furiosamente, a busca de moedas estáveis foi abandonada e [nas palavras de Hobsbawm] ‘o capitalismo mundial retraiu-se nos iglus de suas economias de Estados nacionais e dos impérios que lhes estavam associados’ [...].²²⁶

O período entre a quebra de 1929 e a Segunda Guerra reagiu a esse descontrole financeiro, tendo sido marcado por uma guinada centralizadora dos Estados Unidos, que buscou submeter as finanças a um controle estatal mais rígido. De 1933 a 1945, Roosevelt concentrou

²²⁴ A estrutura econômica global estava em situação delicada. No fim dos anos 1920, os Estados Unidos detinham ativos líquidos em moeda estrangeira, derivados de empréstimos feitos aos países europeus, que somavam US\$ 8 bilhões em contas privadas. Estes países, incapazes de concorrer com a alta produtividade da indústria estadunidense, jamais conseguiram quitar, ou abater totalmente, suas dívidas. “No intuito de estabilizar suas moedas, os governos recorreram [a várias medidas protecionistas] [...], cuja combinação tendeu a restringir o comércio exterior e os pagamentos externos” (ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 281-282). E, em razão da estagnação comercial na Europa, eles continuavam dependentes de empréstimos norte-americanos. Portanto, os empréstimos norte-americanos, ao manterem os países europeus endividados, também conservavam o fluxo comercial, mantendo um ímpeto de liberalização comercial – já que supria a necessidade de um protecionismo fechado – e escoando a produção dos Estados Unidos. Tudo isso foi por água abaixo com a quebra da bolsa de valores de 1929. A alta de Wall Street no final de 1928 deslocou recursos dos bancos, originalmente destinados aos empréstimos para a Europa, para a especulação interna. Com a derrocada dos empréstimos, os Estados europeus protegeram com muito mais intensidade suas economias, fosse desvalorizando a própria moeda, fosse estabelecendo taxas de câmbio. Essa desvalorização implicou nos ativos estadunidenses, o que, somado com o aumento da estagnação comercial, ocasionou a quebra de Wall Street, em 1929.

²²⁵ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 282.

²²⁶ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 283.

esforços nessa centralização, de modo que “o alvo principal de seu New Deal era libertar a política norte-americana, voltada para a recuperação econômica nacional, da subordinação aos princípios da moeda forte defendidos por [os financistas de] Londres e Nova York”²²⁷. Contra esse empenho centralizador, o capital financeiro de Nova York revelou-se verdadeiramente conservador em seu ímpeto de manter o mercado mundial e o livre-comércio consignados pelo ciclo britânico. Foi a partir do corporativismo que o governo norte-americano pôde superar a economia de mercado do século XIX, e impor uma nova ordem mundial mais segura e preocupada com os riscos²²⁸.

Enquanto o New Deal recuperou a economia interna norte-americana entre 1933 e 1937, as economias europeias continuavam cindidas em protegidos iglus, protecionismo este que acirrou as disputas, que culminaram na Segunda Guerra, de modo que “as corporações norte-americanas ficaram sem condições de se expandir num mundo caótico”²²⁹. Isso impediu com que, após a Segunda Guerra, a liquidez de capital estadunidense fosse colocada a serviço de uma nova expansão comercial. “Esse impasse acabou sendo resolvido pela ‘invenção’ da Guerra Fria”²³⁰.

No fim da Segunda Guerra Mundial, já estavam estabelecidos os principais contornos desse novo sistema monetário mundial: em Bretton Woods foram estabelecidas as bases do novo sistema monetário mundial; em Hiroshima e Nagasaki, novos meios de violência haviam demonstrado quais seriam os alicerces militares da nova ordem; em San Francisco, novas normas e regras para a legitimação da gestão do Estado e da guerra tinham sido explicitadas na Carta das Nações Unidas. [...] De importância mais imediata foi o fato de que a industrialização da guerra havia transformado as guerras globais em poderosas máquinas de inovação nos meios de transporte, comunicação e destruição, que haviam “encolhido” o globo e ameaçavam a segurança até mesmo do mais seguro dos Estados.²³¹

O horizonte de expectativas aberto pela experiência das guerras, mas especialmente pelas atrocidades do fim da Segunda Guerra, inaugura uma era de medo e expectativa pela destruição final. Nesse contexto, o medo de uma ameaça comunista foi tempestivamente difundido pelo governo Truman²³², com a pretensão de, dividindo o mundo em dois, fomentar

²²⁷ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 288.

²²⁸ Cf. ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 303.

²²⁹ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 304-305.

²³⁰ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 305.

²³¹ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 283-285.

²³² Cf. ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 305.

a expansão comercial num quadro de hegemonia norte-americana. Ao final da Guerra – mas antes dos atentados nucleares, que aconteceram após sua morte – Roosevelt passa a promover uma visão de mundo segundo a qual, tal como ocorrera no cenário interno a partir de seu New Deal, era necessário um “governo mundial” amplo e forte o suficiente para que fossem garantidas ordem, justiça e segurança e social para todos os povos. No entanto, “o unimundismo de Roosevelt simplesmente não era realista o bastante para granjear o apoio necessário do Congresso e do empresariado norte-americanos”²³³.

O horizonte de espera aberto pela Primeira Guerra transmutou-se, com os acontecimentos catastróficos da Segunda Guerra, em uma permanência da catástrofe, na ideia de que ela jamais chegara ao seu fim²³⁴. Os técnicos de gabinete do governo Truman notaram que, em razão do recém-aberto horizonte da catástrofe permanente, o medo do fantasma do comunismo, com sua consequente divisão do mundo em dois, serviria muito melhor aos interesses do governo de instigar os legisladores para uma expansão comercial que “qualquer apelo à *raison d'état* ou aos cálculos de custo-benefício”²³⁵. A atribuição de um suposto desfecho revolucionário, por parte da União Soviética, ao caos sistêmico que perpassava a Europa e a Ásia, engendrou a implantação do Plano Marshall pela política externa norte-americana, por meio de um substancial investimento direcionado aos Estados europeus e de um fomento da indústria bélica.

Para que a expansão econômica ocorresse, era necessário focar a liquidez mundial em um comércio suficientemente amplo. A solução encontrada pelo governo Truman foi um fomento da indústria de armamentos que, sob o pano de fundo do anticomunismo, tornou possível a integração europeia no processo de reciclagem expansiva do capital norte-americano. A emergência que os Estados Unidos e os Estados europeus necessitavam para o deslanchar da armamentista veio com a Guerra da Coreia, que perversamente inaugurou a chamada “idade de ouro do capitalismo” – período que durou até os Acordos de Paris, de 1973, que puseram fim à Guerra do Vietnã.

O fim da Segunda Guerra conservou o movimento de separação entre espaço de experiências e horizonte de expectativas, mas agora em níveis catastróficos. O advento da guerra já se tornara o parâmetro da espera no horizonte de expectativas aberto pela Primeira

²³³ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 286.

²³⁴ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 89.

²³⁵ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 305.

Guerra. “Não foi só a *Erwartung* [expectativa] que a guerra de trincheiras elevou a níveis esmagadores, foi também a cotação da experiência que baixou ao seu grau zero”²³⁶. A aceleração das experiências acompanha a capacidade de atribuição de sentido aos acontecimentos – e esse sentido, no entreguerras, tinha como pano de fundo a espera pela guerra.

O surgimento da bomba nuclear condensou toda catástrofe bélica na forma de uma grande expectativa apocalíptica, cujo pano de fundo era a possibilidade de completa destruição do mundo. Desse modo, a narrativa dos dois mundos, estabelecida pela Guerra Fria, prolongou o horizonte de espera da guerra, agora em chave de destruição final, e permitiu a manutenção da acelerada experiência com a ampliada expectativa – expectativa apocalíptica, diga-se de passagem – durante, ao menos, os trinta anos da “idade do ouro”. Acerca disso, Paulo Arantes explora a hipótese, proposta por Zaki Laïdi, da Guerra Fria como um reservatório de sentido, capaz de atribuir a qualquer fato, desde os conflitos locais até a política internacional, uma determinada semântica, desembocando na sincronia de uma narrativa histórica.

[...] a Guerra Fria, enquanto virtualidade de uma queda trágica [– a queda do muro de Berlim e a vitória de um “unimundismo” norte-americano –], revestirá de “sentido” até a *ultima irratio* das armas nucleares. Tanto é assim que a sobrevida, tão exterminista quanto antes, do arsenal nuclear parece [hoje] menos ameaçadora justamente por não fazer mais sentido, “como se a arma absoluta carecesse de uma verdade absoluta”: tudo se passa, enfim, como se, desprovido de finalidade, tal arsenal não pudesse mais ser encarado como um verdadeiro instrumento de poder.²³⁷

A crença de que a catástrofe não havia terminado com a guerra, mas que, pelo contrário, seu fim abrisse uma nova era de total insegurança, tornou possível a combinação de um *welfare State* interno com um *warfare State* externo no período que se seguiu à Segunda Guerra. “Em suma”, afirma Arantes, tomando por base o diagnóstico de Marcuse sobre esta combinação no pós-guerra, “a produção pacífica de armas de destruição em massa também demonstrava diariamente que a manutenção de um perigo mortal torna a vida numa sociedade altamente industrializada cada vez mais próspera e confortável”²³⁸. É nos *horizon d’attente* da guerra e do juízo final que se inserem as propostas de dois importantes juristas do último século, Carl Schmitt e Hans Kelsen. A partir de suas considerações acerca do Estado de direito contemporâneo, serão avaliados, no capítulo seguinte, seus respectivos diagnósticos jurídicos.

²³⁶ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 88.

²³⁷ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 91.

²³⁸ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 85.

2 UM RECORTE A PARTIR DAS TEORIAS DE SCHMITT E KELSEN A RESPEITO DO ESTADO DE DIREITO MODERNO

No decorrer da modernidade, as transações político-econômicas espaciais e as expectativas de futuro sustentam a manutenção dos Estados modernos enquanto suas unidades políticas mediadoras. Porém, com o advento do horizonte de expectativas que nada espera além de outras guerras, essa dinâmica passa a se mostrar ao menos minimamente prejudicada. E as teorias do direito da primeira metade do século XX, ao porem em questão a relação entre o Estado e o direito, refletem o modo *como o Estado é atravessado pelas instâncias políticas, econômicas e sociais*, e *o que se pode esperar juridicamente a partir disso*. A partir dessa hipótese, a presente seção abordará, em seus capítulos subsequentes, as teorias do direito e os diagnósticos a respeito do Estado contidos nas obras de dois autores da teoria do direito do século XX, Carl Schmitt e Hans Kelsen. Seu objetivo é demonstrar de que modo as teorias do direito de ambos autores revelam, de forma mais ou menos refratária, as relações capitalistas que percorrem o Estado moderno na primeira metade do século XX, e como seus diagnósticos a respeito da situação do Estado, enquanto autorreflexões teóricas, durante esse mesmo momento histórico, se inscrevem no horizonte de expectativas da guerra, que configura a racionalidade na modernidade capitalista tardia.

Primeiramente, porém, traçar-se-ão algumas considerações a respeito da história da soberania na modernidade capitalista, transitando-se dos seus primeiros anos ao século XX, a fim de se expor algumas *características jurídicas perenes* do Estado moderno. Como visto anteriormente, o conglomerado interestatal estabelecido pela Paz de Westfália pôs fim à ordem imperial pan-europeia, gerenciada pela burocracia eclesiástica do Sacro Império e, a partir do século XVI, também pela Espanha. Essa transição foi teorizada por Hobbes, para quem o aparecimento da ideia de submissão individual sob a chave das ficções do estado de natureza e do contrato social, deslocaria o fundamento da propriedade do domínio (força) para o direito civil (autoridade). Desse modo, o ato jurídico de fundação hobbesiana implica na abstração de um Estado soberano como unidade política que representa a multiplicidade territorial de uma determinada circunscrição.

Sendo o fim do governo a conservação pública, Gilberto Bercovici traz a hipótese – consolidada por François Saint-Bonnet – segundo a qual em “Hobbes, não há espaço para a

exceção, pois todo o poder é dado ao Estado para se conservar”²³⁹. A necessidade, por sua vez, é contínua, posto que é a partir dela que se funda e se mantém o Estado, de modo que ela é permanente e a obediência ao soberano é constante e absoluta. Do que se conclui que só não há espaço para a exceção pelo fato de ela jamais deixar de existir sob a forma da “necessidade”. A soberania estatal em Hobbes é plena, antepondo-se tanto ao estado de natureza interno como ao externo e engendrando um estado de situação interestatal de soberanias mais ou menos paritárias entre si. Esse é o fundamento cru da Paz de Westfália: independentemente de qualquer fórmula mágica inerente a qualquer tratado, o *jus inter-gentes* existiu por uma conveniência recíproca durante as escaladas mercantilista, expansivo-colonial e de livre-comércio dos séculos XVII ao XIX.

Nesse meio tempo, porém, houve não apenas guerras – a Guerra dos Sete Anos e as Guerras Napoleônicas, por exemplo – mas também revoluções burguesas, que buscaram a reordenação do espaço político em benefício da expansão comercial. A instabilidade inglesa entre 1640 e 1660 que, num primeiro momento, fomentou o povo na oposição ao Rei e, num segundo momento, retornou à monarquia em contraposição ao radicalismo popular, fixou as condições para a Revolução Gloriosa que, enquanto “revolução sem revolução”, depôs o rei, promulgou a *Bill of Rights* e reestabeleceu a monarquia parlamentar, agora enviesada por um parlamentarismo que condensa a predominância do poder legislativo na quota de soberania do Estado. Nesse sentido, John Locke estabelece que, em caso de arbitrariedade do rei frente aos representantes do povo, este pode “apelar aos céus”, ou seja, invocar a revolução o que, de acordo com Bercovici, seria uma das primeiras pré-formulações do poder constituinte e de sua separação em relação ao poder constituído. O “povo” não tinha expressão institucional desse seu poder máximo e poderia tudo resolver e dissolver. Mas mais importante que isso é o fato de a proposição lockeana se dar sob um pano de fundo de ascensão política da burguesia, endossando uma espécie de estado de exceção transmutado em poder popular – ou, nos termos de Koselleck, em uma moral social que culmina num político antipolítico.

A situação de instabilidade decorrente da crise que explodiu durante a independência dos Estados Unidos, entre as décadas de 1770 e 1780, culminou na Convenção da Filadélfia, em 1787, que, por sua vez, resultou na Constituição dos Estados Unidos. A Convenção, de papel eminentemente conservador, buscou impedir a emergência popular nos núcleos políticos do Estado, restringindo as eleições e filtrando a escolha popular a partir de uma concepção elitista e enxuta de democracia. E essas restrições acompanharam o estabelecimento de um

²³⁹ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 90.

Estado centralizado por um poder executivo forte e de um sistema econômico igualmente unificador, proposto por Alexander Hamilton, que buscou, com o escopo de favorecer a indústria e o sistema financeiro, padronizar e difundir o dinheiro como a medida de todas as coisas. Desse modo, a Constituição serviu como anteparo ao intercâmbio entre os elementos político e econômico sistematicamente unificados, o que permitiu às elites conservarem suas instituições.

A expressão “*We, the People*”, do preâmbulo da Constituição de 1787, busca, de acordo com Cantaro, estabelecer uma ficção jurídica que exprime que a comunidade não se governa por um poder estranho (um rei), mas por instituições que são sua direta expressão (constituição), por uma ordem criada pela vontade e pela razão, não como fruto da tradição. [...] A Constituição de 1787 passou a ser entendida como uma declaração de poderes que o povo deu aos seus representantes, antecedendo o governo. Para os americanos, uma constituição é uma carta de poder garantida pela liberdade, não uma carta de liberdade garantida pelo poder, como entendiam os europeus. A soberania é produto, não fonte da constituição. Na afirmação de Gordon Wood: “*The Constitution was intrinsically an aristocratic document designed to check the democratic tendencies of the period*”²⁴⁰

Para as elites americanas, a constituição teria sido criada pelo povo para se estabelecer uma norma constitucional mais ou menos estável e não para que ele pudesse exercer a própria soberania, de modo que, como afirma Bercovici, seguindo a análise de Charles Beard, a Constituição dos Estados Unidos seria “essencialmente um documento econômico, fundado na concepção de que o direito de propriedade é anterior a ela e deve ser protegido das maiorias populares”²⁴¹. O estado de exceção adquire uma nova conotação ao se transmutar em constituição conservadora da ordem econômica. Pouco depois da Revolução Americana e da Constituição dos Estados Unidos, desponta, no quadro da Revolução Francesa, a teoria de Sieyès do *poder constituinte*. A ideia de nação, em Sieyès, é compreendida, a partir da interpretação de Bercovici, como “um todo social integrado pelo conjunto de indivíduos dispersos que produzem e trocam no mercado e que querem proteger suas relações econômicas”²⁴². O que a unificaria como Terceiro Estado seria seu caráter autossuficiente, sendo constituída pelo *conjunto de produtores de bens e valores*, que teriam o comum interesse de realizar e estender seus direitos de modo a satisfazerem suas necessidades burguesas. Nesse

²⁴⁰ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 127-133.

²⁴¹ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 132. Cf. BEARD, Charles A. *An Economic Interpretation of the Constitution of the United States*. 1. ed. Nova York: Free Press, 1986, p. 235-237.

²⁴² BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 137.

sentido, a nação exercitaria seu direito natural sob a forma de um “poder constituinte” que cria e organiza o Estado constitucional.

A nação é, segundo esta concepção, o sujeito jurídico-político titular da soberania, e esta é atualizada exclusivamente pelo exercício do poder constituinte²⁴³. Por mais que a constituição limite o poder constituinte, este permanece latente na nação. Contudo, o exercício político do poder pelo Estado é, segundo Sieyès, sempre representativo – representação da vontade da nação. Sieyès admitia a ruptura do sistema político existente em 1789, de modo que “a constituição é concebida como uma decisão do poder constituinte da nação, que só se manifesta excepcionalmente, quando a nação soberana necessita salvar a pátria, destruindo a ordem anterior e construindo uma nova”²⁴⁴. Mas, durante o normal estado de coisas, existe a separação entre cidadãos ativos (representantes) e passivos (eleitores), com a redução da possibilidade de votar restrita, pela Constituição de 1791, a apenas uma parte da nação.

A separação entre poder constituinte e poder constituído restringia o exercício ilimitado da soberania, impondo a adoção da representação eleitoral como princípio fundamental de legitimidade do político. Portanto, apesar de o poder constituinte perpassar igualmente toda a nação soberana, já nas preliminares de sua exposição dos *droits de l'homme et du citoyen*, Sieyès faz questão de assinalar uma diferença entre cidadãos ativos e cidadãos passivos que, como infere Agamben, remonta à diferença implícita já no próprio título da Declaração de 1789 entre “homem” e “cidadão”, “onde não está claro se os dois termos denominam duas realidades autônomas ou formam em vez disso um sistema unitário, no qual o primeiro já está desde o início contido no segundo”²⁴⁵.

²⁴³ Sieyès formula sua ideia de nação de modo a justificar a manutenção de um poder constituinte em qualquer hipótese de governo. Toda forma de política emerge a partir de um poder constituinte, e é este que estabelece as diretrizes de escolha do corpo legislativo, que é um corpo nacional por corresponder à nação como um todo. Cf. SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers état ?*. 1. ed. Paris : Éditions du Boucher, 2002, p. 53, tradução nossa: “A nação existe acima de tudo, é a origem de tudo. Sua vontade ainda é legal, é a própria lei. Antes dela e acima dela, há apenas lei *natural*. Se queremos formar uma ideia correta da sequência de leis *positivas* que só emanam de sua vontade, vemos primeiro as leis *constitucionais*, que são divididas em duas partes: algumas regulam a organização e as funções do corpo *legislativo*; as outras determinam a organização e as funções dos diferentes órgãos *ativos*. Essas leis, ditas *fundamentais*, não o são no sentido de que podem se tornar independentes da vontade nacional, mas porque os órgãos que existem e agem através delas não podem tocá-las. Em cada parte, a constituição não é obra de poder constituído, mas de poder constituinte. Nenhum tipo de poder delegado pode mudar nada nas condições de sua delegação. É assim e não de outra maneira que as leis constitucionais são *fundamentais*. As primeiras, aquelas que estabelecem a legislatura, são *fundadas* pela vontade nacional antes de qualquer constituição; elas formam o primeiro nível. As segundas devem ser estabelecidas, igualmente, por uma vontade representativa *especial*. Portanto, todas as partes do governo respondem umas às outras e, em última análise, dependem da nação. Estamos apenas oferecendo uma ideia fugaz aqui, mas está correta”.

²⁴⁴ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 138.

²⁴⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed.. Belo Horizonte: UFMG, 2010a, p. 123.

A diferença entre [...] [direitos naturais e direitos políticos] é que direitos naturais e civis são aqueles *para* cuja manutenção e desenvolvimento a sociedade é formada; e direitos políticos, aqueles *pelos* quais a sociedade é formada. Para se ter mais clareza na linguagem, é melhor chamar os primeiros de direitos *passivos* e os segundos de direitos *ativos*. [...] Todos os habitantes de um país devem gozar dos direitos do cidadão *passivo*: todos têm direito à proteção de sua pessoa, propriedade, liberdade, etc., mas, por sua vez, não têm direito a participar ativamente na formação de poderes públicos; nem todos são cidadãos *ativos*. Mulheres, pelo menos no estado atual, crianças, estrangeiros, aqueles que nada fariam para apoiar o organismo público, não devem influenciar ativamente a coisa pública.²⁴⁶

Com a ameaça da guerra e a tentativa de fuga de Luís XVI, em 1792, a Assembleia Constituinte dá lugar à Convenção Nacional – “uma assembleia constituinte com outro nome”, nas palavras de Bercovici²⁴⁷ –, ao mesmo tempo que o cargo de chefe do executivo é substituído por um conselho responsável por promulgar leis, tendo, assim, o poder legislativo condensado em si quase todos os poderes. Nesse contexto, uma perspectiva minoritária entre os burgueses da Convenção, a dos jacobinos, começa a destoar. Robespierre endossa em seus discursos a existência de uma divergência fundamental entre representantes e representados, que impede a emanção do poder constituinte do povo, oprimindo-o. Seguindo as veredas abertas pela crítica iluminista, os jacobinos estabelecem uma espécie de soberania moral do povo, sendo este, diferentemente da nação de Sieyès, não uma soberania constituinte cindida em cidadãos passivos e ativos, mas um sujeito histórico revolucionário que reconhece e protege sua unidade. Para os jacobinos, não existe nenhuma diferença entre a soberania da Convenção e a do povo, o que demandava, a partir da visão jacobinista, uma reformulação da instituição da representação política, no sentido de se instituírem assembleias primárias em que o povo pode julgar e depor seus representantes.

Em agosto de 1793, uma nova Constituição, defendida pelos jacobinos, foi aprovada, ampliando ainda mais o sufrágio – sendo, portanto, mais “democrática” –, mas mantendo o exercício político limitado à representação. Em outubro, porém, os radicais, liderados por Robespierre e Saint-Just, que já haviam angariado amplo apoio popular ao se unirem ao grupo dos *condoliers* – que defendia os interesses dos *sans-culotte* –, proclamam o *governo provisório revolucionário* e suspendem a Constituição de 1793, passando a convenção a acumular todos os poderes de um Estado privado de constituição, isto é, todos os poderes propriamente

²⁴⁶ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. Mémoire préliminaire à la Constitution, lu le 21 juillet 1789 : exposition des droits de l'homme et du citoyen par Sieyès. In: SIEYÈS, Emmanuel Joseph *et al.* *Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799)* : Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789. t. 8. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875. p. 259, tradução nossa.

²⁴⁷ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 144.

constituintes e fundacionais de um Estado. Bercovici destaca, portanto, que não fora o estado de exceção, meio jurídico que serve à manutenção da constituição, o instrumento utilizado pelos radicais para justificar a suspensão da Constituição de 1793, já que “o objetivo da suspensão é fundar a república, não conservá-la. Em 1793, portanto, *foi o poder constituinte*, não o estado de exceção, o princípio que justificou a ditadura dos representantes extraordinários do povo”²⁴⁸.

A concomitância, no decurso revolucionário francês, de mudança e conservação, condensa o paradoxo contido no íter das transições constitucionais: quando moderados e radicais controvertem a respeito da aplicação do poder constituinte, este revela-se como o anverso do estado de exceção que mantém a ordem então constituída. Isso se revelou no decorrer do governo revolucionário, quando Robespierre estabelece, entre os diversos comitês revolucionários que gerenciavam a política do governo provisório, o *Comité de Salut Public* como órgão intérprete da vontade geral e titular da soberania durante a guerra. Enquanto a Convenção concentrava todos os poderes do povo, representando “a fusão de todas as vontades para criar a nova ordem e identificar o povo com a sua constituição”²⁴⁹, o Comitê detinha o exercício da soberania. Dessa forma, a confluência de um *estado de insurreição permanente* – de uma pura ação política organizada pela Convenção, que regula os ânimos do povo – e um órgão que concentrava e consolidava esse estado de crise em decisão, deu azo ao paradigmático estado de exceção que foi o Terror Revolucionário.

Apesar do despotismo de seu governo, Robespierre era um radical liberal que, em razão disso, cortou laços com os *condoliers* ao entender algumas de suas demandas estadistas, como a vedação da especulação financeira e o tabelamento de preços, como antiliberais, isto é, contrárias ao livre exercício das trocas mercantis. Durante o terror, portanto, foram violentamente reprimidas as revoltas camponesas e urbanas antirrepublicanas, concentrando-se o poder no recém inaugurado *Comité de Salut Public*, que passa a governar em prejuízo das associações populares e da Convenção Nacional. Robespierre não entende a propriedade como um direito natural, mas como algo criado pela sociedade e que deve, pois, ser submetida ao interesse público. Tudo o que ameaça a liberdade econômica se encontra no caminho da Revolução, e deve ser destruído, posto que “Robespierre sonha com uma sociedade composta

²⁴⁸ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 148, grifo nosso.

²⁴⁹ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 149.

por pequenos proprietários, livres dos monopólios e sanções estatais, para produzir e vender onde e como quisessem”²⁵⁰.

Ao instituir o estado de exceção em nome da democracia, o *governo provisório permanente* preparou terreno para a reação termidoriana – que depôs Robespierre –, que poria fim, em julho de 1794, não apenas ao Terror, mas a toda participação dos jacobinos no processo revolucionário. Com o fim do Terror, uma nova constituição surgiu, em 1795, com o propósito de conter a Revolução. Enquanto instrumento reacionário para deter a democracia e manter a ordem, a Constituição de 1795 instituiu o bicameralismo, restaurou o voto censitário e as eleições indiretas e, mais importante, deslocou a soberania da unidade da Nação para a universalidade de cidadãos, determinando como condição da cidadania a *propriedade*.

Em 1789, a nação é entendida como sinônimo de povo. Em 1795, ela é utilizada para eliminar qualquer referência ao povo concreto. A constituição de 1795 foi um instrumento de reação para deter o avanço da democracia e manter o equilíbrio social. O Terror busca manter o poder incontrolável de insurreição popular, enquanto que Termidor tem a obsessão pela ordem. [...] Em 1795, segundo Fioravanti, pela primeira vez buscou-se frear a revolução pela constituição: a permanência do poder constituinte era uma ameaça à estabilidade. Nas palavras de Morabito, o desafio dos termidorianos de conter os “excessos revolucionários”, gerou a necessidade de substituir a política pelo direito [...].²⁵¹

Na tentativa de desvincular a constituição da ideia de insurgência permanente, que culminou no Terror, a reação dos anos de 1795 a 1799 buscou implementar a constituição como instrumento de conservação do estado de situação. As próprias concepções de Sieyès acerca da constituição e do poder constituinte, como traz Bercovici, mudam após o terror comissário. Seu objetivo se o torna o de “criar a constituição como uma estrutura político-jurídica independente das contingências históricas e da vontade dos homens, tornando-a lei obrigatória”²⁵². Para tanto, propõe, entre outras formas de manter os limites constitucionais, a instituição de um poder

²⁵⁰ GRESPAN, Jorge. *Revolução Francesa e Iluminismo*. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 96. É evidente, no entanto, que essa sociedade é contrária à democracia direta exercida pelos grupos populares, que se organizavam de modo a pôr em prática sua própria moral a partir de uma violência não estatal. O excessivo poder soberano dos comitês revolucionários emerge como uma resposta a esses núcleos populares, monopolizando toda a violência em uma democracia ditatorial. A esse respeito, conferir também, no mesmo livro, à página 99: “Neste sentido, também a enorme centralização de poderes e funções nos Comitês Revolucionários então criados representou uma oposição às formas de democracia direta próprias às organizações populares. A instalação mesma do “terror” e seu significado passam pela concentração e monopolização pelo governo das iniciativas espontâneas em que grupos de pessoas muitas vezes arrancavam prisioneiros das mãos da polícia e os linchavam. Temeroso dos excessos a que essas iniciativas poderiam levar, o poder público toma para si essa tarefa, substituindo pela guilhotina os lampiões de rua onde o povo costumava enforcar os que considerava seus inimigos”.

²⁵¹ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 150-151.

²⁵² BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 152.

neutro e a criação de um órgão estatal responsável por organizar as reformas constitucionais – um *Jury Constitutionnaire*.

A ideia era a de sublimar o poder constituinte como fato originário da constituição por meio de sua inclusão nos dispositivos estatais e da disciplina de seu exercício, estabilizando o estado de situação e preservando a ordem constitucional. Desse modo, o poder constituinte não precisaria mais de ser invocado, posto que a ordem constitucional já expressaria a todo momento sua própria fundação política por meios jurídicos. Além disso, só teriam uma “constituição” os regimes políticos pós-revolucionários, posto que o poder constituinte haveria sido manifestado apenas com a revolução. Isso quer dizer que, dessa perspectiva, as ordens do *ancien régime* não teriam constituições já que, do ponto de vista revolucionário, não teriam sido fundadas, mas impostas. O diferencial da ordem constitucional em relação à antiga ordem despótica estaria, justamente, na sua fundação constituinte legítima.

A retórica revolucionária reclama a todo o tempo uma constituição duradoura. A ideia de constituição está sempre ligada à estabilidade, embora fosse, ao mesmo tempo, um instrumento de inovação e mudança, que fundava a nova ordem. No fundo, o discurso revolucionário sempre valorizou o momento constituinte, abandonando a constituição à constante oscilação entre *hasard* [acaso] e *necessite* [necessidade].²⁵³

Como visto na primeira seção, a revolução inaugurou um novo horizonte de expectativas que, por sua vez, reconstituiu o espaço de experiências, isto é, as perspectivas do passado, “cujos pontos de fuga”, acrescenta Koselleck, “remetiam a diferentes fases da Revolução de 1789”²⁵⁴. Os acontecimentos revolucionários incrustaram-se como o comparativo político padrão no imaginário dos povos, e o conceito de revolução elevou-se à ideia de legitimidade política. Como mostra Koselleck, aludindo à tradução, em 1800, do termo “*contre-révolutionnaire*”, contido em um dicionário, para o alemão como *Staatsfeind*, isto é, “inimigo do Estado”, a ideia de revolução é condensada no campo semântico do conceito de Estado. Tanto o *reformismo* do Estado quanto o *estado de revolução permanente* do proletariado²⁵⁵

²⁵³ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 154.

²⁵⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 70.

²⁵⁵ Da mesma forma que o Estado perpetua a si mesmo a partir de uma noção conservadora de revolução, os movimentos dos proletários buscam efetivar suas demandas sociais por meio de uma noção destituída de revolução. O que Koselleck busca trazer é que o horizonte de expectativas liberado pela Revolução Francesa inscreve as ideias de revolução, constituição, progresso etc. como expressões legitimadoras das experiências políticas, em uma permanente tendência à guerra civil. Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 74: “Mas o que era novo em Marx é que, para ele, a repetição (1830,1848) das revoluções que efetivamente ocorreram só poderia ser entendida como caricatura da grande Revolução Francesa. Em sua perspectiva, era preciso realizar a revolução na consciência, de modo a expurgar o passado. Marx tentou disseminar um processo de aprendizado, o qual deveria instaurar,

expressam a disputa pela legitimidade política do século XIX, isto é, a disputa pela *revolução*. E esta se dá por meio do conflito jurídico-legitimatório entre constituição duradoura e fundação constituinte.

O conceito de uma revolução legítima tornou-se necessariamente um conceito partidário no campo da filosofia da história, uma vez que sua pretensão à generalidade alimenta-se de seus antônimos, a "reação" e a "contra-revolução". Se, em princípio, até mesmo os que se opunham à revolução a reivindicavam, ela, uma vez legitimada, reproduziu continuamente seus inimigos, de modo a perpetuar-se. Com isso fica claro também o quanto o conceito de revolução retoma para si, desde 1789, a lógica da guerra civil. [...] O resseguro histórico-filosófico mantém-se assim elástico e flexível na mesma medida em que "a revolução", como constante meta-histórica, é capaz de manter um título permanente de legitimidade.²⁵⁶

Por essa razão, as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, ao mesmo tempo que se desenvolveram a partir do pano de fundo da reciprocidade entre Estados, também contribuíram para o seu desfazimento tal como era. Por engendrarem reorganizações da interdependência entre os mercados e a política, elas, combinadas com as sucessivas mudanças da técnica que culminaram na Revolução Industrial, fomentaram a ampliação dos espaços de troca até a predominância de um único espaço global de transações comerciais e financeiras, a partir da segunda metade do século XIX, reestruturando o Estado como uma empresa. E juntamente a esse amplo espaço econômico emergiu o constitucionalismo, que estabeleceu a lógica da igualdade jurídica entre indivíduos, minando o poder absoluto e hipostasiando o Estado e o povo como detentores – algumas vezes em harmonia, outras em confronto – da soberania.

por meio da aquisição de uma nova linguagem revolucionária, a revolução do futuro em sua singularidade. ‘As revoluções do passado precisavam lembrar a história universal para que pudessem enganar-se sobre a natureza de seu próprio conteúdo. A revolução do século XIX deve permitir que os mortos enterrem seus mortos, para que possa alcançar seu próprio conteúdo.’ A revolução social tinha que se desfazer do passado, criando seu conteúdo a partir do futuro. O socialismo seria a ‘declaração de permanência da revolução’. Tal declaração contém a antecipação do futuro tanto no nível da vontade quanto no a consciência, assim como a premissa tácita de que essa revolução jamais se recolherá”.

²⁵⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 76. A este respeito, conferir também o último capítulo de AGAMBEN, Giorgio. *Opus Dei: Arqueologia do ofício*. Tradução de Daniel Arruda Nascimento. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013b. Neste livro, Agamben propõe, a partir da filosofia kantiana, a emergência de uma *ontologia do dever-ser* na transição do século XVIII para o XIX, em contraposição à antiga ontologia do ser. Mesmo sem citá-lo, seu argumento acompanha o de Koselleck, no sentido de que no século XIX – e, em especial, na filosofia de Kant – ocorreria uma sublimação dos dispositivos de legitimação frente à ética tradicional, de modo que, como afirma à página 127, “A cegueira de Kant é não ter visto que, na sociedade que estava nascendo com a Revolução Industrial, na qual os homens seriam sujeitados a forças que não poderiam de modo nenhum controlar, a moral do dever os havia habituado a considerar a obediência a um comando (pouco importa se externo ou interno, porque nada é mais fácil que interiorizar um comando externo) como um ato de liberdade”.

O constitucionalismo encontra suas principais bases nas relações sociais da primeira metade do século XIX. A “reação revolucionária” – pode-se falar aqui, também, de uma revolução conservadora – do Estado burguês, contra as pretensões revolucionárias antiestatais, acompanha o nascimento do positivismo constitucional. Um movimento jurídico-político de conservação da economia se contrapõe à exploração do trabalhador pela economia de mercado e às ameaças revolucionárias, que lembram um certo jacobinismo. A ideia de uma ordem constante no tempo começa a se petrificar no conceito moderno de “constituição”, que privilegia uma certa permanência organizativo-governamental em detrimento da soberania aos moldes antigos. Evidentemente, isso não quer dizer o fim da soberania, mas a reformulação da soberania em benefício da ordem jurídica então estabelecida. Logo, o emergir da constituição positiva se dá conjuntamente à aposta na constitucionalização de um poder que a mantém (seja a aposta na monarquia, sejam as propostas estadunidenses em benefício do poder judiciário, seja a investida de Benjamin Constant em um *pouvoir neutre* do executivo).

Como apontou Giovanni Arrighi, abordado no capítulo anterior, a economia capitalista sempre manteve um intercâmbio político para com o Estado, especialmente desde a Paz de Westfália, em que a formação do Estado de polícia²⁵⁷ tornou possível o desenvolvimento dos diferentes mercantilismos, estabelecendo as condições para a economia mercantil do século XIX. Apesar de seus estudos não se voltarem, como os de Arrighi, ao capitalismo enquanto *antimercado* – isto é, enquanto último andar do “edifício” capitalista – a teoria geral do direito do jurista marxista Evguiéni Pachukanis pode, em alguma medida, contribuir para a compreensão das relações entre capitalismo e constitucionalismo²⁵⁸. A intenção de Pachukanis é investigar, no térreo do edifício do capitalismo – que Arrighi, seguido Braudel, chama de “vida material” –, a imbricação entre relações de troca e relações jurídicas. A tese do jurista soviético, cuja análise pormenorizada não interessa às pretensões do presente trabalho, consiste na proposta de que há uma contiguidade entre as relações de troca e as relações jurídicas, que, a princípio, seriam congênicas, mas que, conforme se ampliam os mercados, se separam.

Segundo essa concepção, o dever jurídico derivaria, portanto, do dever, ou débito, intersubjetivo que surge nas relações de troca. Mas quando essas relações de troca alcançam uma certa extensão, elas, em contrapartida, demandam uma organização mais rigorosa, cuja implicação é a abstração das relações de troca e das relações jurídicas em dois regimes de regras

²⁵⁷ FOUCAULT, Michel. *La Naissance de la Biopolitique*: Cours au Collège de France, 1978-1979. 1. ed. Paris : Seuil ; Gallimard, 2004, p. 3-11, 38, 53-54.

²⁵⁸ PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

diversos, mas interdependentes: de um lado, um regime de relações entre mercadorias fundamentado em uma lógica do valor suficientemente abstrata, de outro lado, um regime de relações entre sujeitos fundamentado em uma lógica do direito igualmente abstrata. A abstração – concomitante à liberalização do comércio e à formação do mercado autorregulado – do trabalho, da terra e da moeda como “mercadorias fictícias”, conforme a tese de Karl Polanyi, foi, portanto, contemporânea ao constitucionalismo e ao seu inerente positivismo: a cada vez mais saturada organização da sociedade pelos dispositivos jurídicos legais.

Como observou Pachukanis, há uma concatenação intrínseca entre a economia de mercado, que emerge no século XIX, e o direito positivista, que surge concomitantemente ao constitucionalismo. No momento em que os diversos mercados se unificam em um mercado global, mantido pela Grã-Bretanha, é necessária uma ampla abstração das relações sociais que permita englobar produção, circulação e consumo a partir de um mesmo denominador comum. Não basta que se estabeleça uma moeda forte para que seja possível a manutenção do dinheiro como equivalente universal de trocas. Conjuntamente a isso – e esse é o argumento de Pachukanis – é necessário que haja um direito igualmente abstrato, que consiga abranger todos os seres humanos sob o signo da *igualdade jurídica*, de modo que “a capacidade de ser sujeito de direito é uma capacidade puramente formal. Ela qualifica todas as pessoas como igualmente ‘dignas’ de ser proprietárias, mas por nenhum meio faz delas proprietárias”²⁵⁹.

Com as revoltas de 1848, a chamada “primavera dos povos” – um complexo de revoltas proletárias – acompanhou uma reação conservadora da burguesia industrial que, para combater tais revoltas, instaurou estados de sítio em diversos Estados. Em conjunto com alguns setores da burguesia, o proletariado instaura uma assembleia constituinte em Paris, sendo, em seguida, expulsos do governo provisório pelos burgueses, o que os impulsionou a se organizarem, em junho, em uma mobilização que – como afirma Bercovici baseando-se em Agulhon – “tratou-se de uma manifestação espontânea dos trabalhadores, a luta de classes em estado puro”²⁶⁰. Em seguida, foi instaurado um estado de sítio em Paris, em reação às “jornadas de junho” de 1848 – que, segundo Marx, concretiza a luta de classes como uma batalha pela primeira vez²⁶¹ –, que duraram de 24 de junho a 19 de outubro de 1848. A técnica do estado de sítio mostrou-se tão útil na preservação da assembleia contra possíveis esbulhadores que o

²⁵⁹ PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 132-133.

²⁶⁰ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 211.

²⁶¹ MARX, Karl. *As lutas de classes na França*. Tradução de Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

dispositivo foi incorporado à constituição francesa de 1848, tendo essa sido a sua primeira recepção em um texto constitucional francês.

A constitucionalização do estado de sítio nos ordenamentos do mundo se deu, majoritariamente, no decorrer do século XIX, sendo que a primeira constituição que trouxe este dispositivo em seu texto foi a constituição do Chile, de 1833. A onda conservadora dos Estados fundamentou-se na reação aos ideais insurgentes – democráticos, socialistas e anárquicos – que emergiram nas revoltas francesas de 1789 e de 1848. O interesse capitalista na manutenção da estabilidade social e na conservação do fluxo econômico demandava uma racionalidade lógico-jurídica incessante cada vez mais ampla. Essa obsessão pela ordem, própria do positivismo constitucional, era, porém, contrabalançada por um desproporcional fortalecimento do poder executivo, não apenas em razão da recém-instaurada possibilidade constitucional de se estabelecer o estado de sítio, mas também por conta das leis parlamentares que possibilitavam a atribuição de plenos poderes aos monarcas – apesar do fato de o sufrágio universal ser ainda restrito à eleição apenas de membros do parlamento, o que liberava um poder imensurável a um executivo não eleito.

Um executivo superpoderoso e agenciado com um parlamento liberal: esta era a configuração das monarquias no auge do capitalismo do século XIX e do início do século XX, legitimadas pelo constitucionalismo. Nesse quadro, os teóricos conservadores do direito abordavam a conjuntura jurídico-política a partir de diferentes perspectivas positivistas. O “povo” soberano só poderia sê-lo enquanto “nação”, e a ideia de nação funde-se cada vez mais com a ideia de Estado; desse modo, a noção de soberania popular dá lugar à noção de soberania do Estado de direito. As ideias de constituição e de Estado também começam a se indeterminar, de forma que o Estado passa a encontrar seus limites na própria organização constitucional, deslocando-se, no imaginário jurídico, a ideia de “poder constituinte” para fora e acima da ordem estatal.

A soberania se afasta do monarca e do povo, imbricando-se ao novo sujeito de direito soberano: o Estado. O Estado-nação adquire personalidade jurídica, de modo que o “povo” e o “monarca” passam à categoria de órgãos estatais. O povo é o fundamento do Estado-nação, enquanto o monarca é o proprietário do título jurídico do Estado. Mas apenas o Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público, se hipostasia como soberano. É nesse contexto que Bercovici, embasando-se em Max Weber, aponta para a similaridade entre o Estado e a empresa ao final do século XIX. E é também a partir da impessoalidade do Estado decorrente de tal similaridade que as teorias do Estado que lhes são contemporâneas conseguem relativizar

juridicamente e tecnicamente o poder legislativo, em benefício da ampliação dos poderes executivo e judiciário²⁶².

Após o advento da Grande Guerra, as concessões parlamentares feitas às autoridades administrativas aumentaram, principalmente por meio do implemento da possibilidade de cessão de “plenos poderes” ao chefe do poder executivo. Com o intuito liberal de conservar a economia durante a crise que se seguiu à Primeira Guerra – e que culminou no *crack* de 1929 –, os Estados mantiveram suas respectivas organizações – cada vez mais engajadas num intenso protecionismo econômico – mediadas pela permanente possibilidade de exercício de plenos poderes por parte do chefe do executivo. O parlamento já não conseguia dar conta da crise, que demandava decisões a respeito do orçamento. A ascensão da democracia de massas por meio da expansão do sufrágio saturava o legislativo de um “deliberacionismo” que tendia a impor entraves ou a atrasar o direcionamento orçamentário, além de criar um perigo premente às elites rentistas, que viam o legislativo mais aberto às massas como uma possível ameaça aos seus direitos de propriedade. A crise, portanto, acompanhou um fortalecimento do poder executivo e um aumento da legislação de emergência.

O Estado deve utilizar a economia como um meio para sua atuação, buscando uma base econômica para o seu poder político, para enfrentar o poder econômico privado. A participação do proletariado no parlamento, com sua tarefa de limitar o poder econômico pela lei, incomoda, segundo Heller, a burguesia. A democracia estaria ameaçando os interesses da classe dominante e, para reagir a isso, os controladores da economia buscam a eliminação da legislação democrática. [...] De acordo com a análise de Polanyi, em muitos aspectos semelhante à de Hermann Heller, o sufrágio universal atribuiu influência decisiva aos trabalhadores na condução do Estado. Enquanto não houve pressão sobre o mercado, esta influência foi aceita. No entanto, a partir do momento em que as classes proprietárias e os trabalhadores entram em confronto em torno do papel do Estado e da distribuição dos recursos públicos, o fascismo surge como uma alternativa para solucionar este impasse entre os trabalhadores e os detentores do poder econômico.²⁶³

Além do perigo que a maior participação dos proletários na política acarretava à burguesia, havia também o perigo das finanças globais. A guerra e, em seguida, a quebra de Wall Street, aumentaram o protecionismo das economias dos Estados europeus, ao passo que o mercado financeiro, agenciado pela centralidade da City londrina, manteve seu rentismo. No cenário das políticas internas, a comunidade financeira se expressava em suas demandas pela independência dos bancos centrais em relação à máquina pública, de modo a desproteger as

²⁶² BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 244-245.

²⁶³ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 306-307.

respectivas economias. “A independência dos bancos centrais coloca em xeque governos e parlamentos. Quanto mais dependentes de financiamentos externos, mais exigências de não interferência nos bancos centrais são feitas”²⁶⁴.

O país mais penalizado ao final da Primeira Guerra, a Alemanha – que desde o último quartel do século XIX, alavancou uma política econômica protecionista, de modo a se industrializar e se proteger da amarga concorrência da depressão econômica de meados do século –, também governou, após a Primeira Guerra, por meio da cessão de plenos poderes. No início da década de 1920, na recém proclamada República de Weimar, a Alemanha se encontrava em situação de crise, tanto em razão da estagnação econômica que estava corroendo o comércio global, quanto em razão da dívida da Primeira Guerra que a potência germânica devia ressarcir aos demais países. Por conta disso, o momento político da República de Weimar, seguido do Terceiro Reich, é extremamente instável, tendo em vista a abalada situação econômica dos alemães, que perdurou nos sucessivos governos republicanos. Mas a situação jurídica de Weimar se deu no contexto mais amplo do que se pode chamar, na falta de outro nome, de “crise da democracia constitucional” – momento em que o constitucionalismo começa a expor suas fraturas.

Nesse ínterim, a Constituição de Weimar destacou-se em relação aos demais textos constitucionais por ter sido promulgada com seu controverso artigo 48, que atribuía ao Presidente da República o poder de instituir um flexível estado de exceção amorfo. Diferentemente da prática que se tinha até então dos plenos poderes, o artigo 48 estabelecia um estado de exceção preventivo, isto é, lidava com a ameaça de uma anormalidade. “Com as crises econômicas permanentes, amplia-se a utilização do artigo 48 para tentar solucionar as crises econômicas”²⁶⁵. O que se tem, portanto, é uma crise permanente sendo “salva” – e a semelhança lexical dessa salvação com a do *Comité de Salut Public* neste ponto é não incidental – por um estado de exceção permanente. “De 1919 a 1924, os governos de Weimar proclamaram várias vezes o estado de exceção, que se prolongou, em alguns casos, por até cinco meses (por exemplo, de setembro de 1923 a fevereiro de 1924)”²⁶⁶.

Com o golpe de Estado pelos nazistas, o poder do chefe do executivo é novamente implementado. Como traz Giorgio Agamben, ao decretar o *Verordnung zum Schutz von Volk*

²⁶⁴ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 302.

²⁶⁵ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 314.

²⁶⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed.. Belo Horizonte: UFMG, 2010a, p. 163-164.

und Staat em 1933, dando início ao governo nazista, Hitler concretizou, mas de forma implícita, o estado de exceção contido no artigo 48 da Constituição, posto que, sem fazer menção ao artigo 48, seu decreto suspendeu os mesmos direitos que este artigo tornava possível suspender. Os nazistas governaram durante os doze anos do regime a partir desse estado de exceção, decretado sem se alegar qualquer motivo concreto e específico, razão pela qual Agamben afirma que o “estado de exceção cessa, assim, de ser referido a uma situação externa e provisória de perigo factício e tende a confundir-se com a própria norma”²⁶⁷.

Se a guinada protecionista no âmbito econômico se deu em conjunto com o crescimento do estado de exceção, a exceção permanente do regime nazista foi o avesso da estagnação e da crise econômica que penalizaram o recém-unificado Estado alemão no capitalismo de livre-comércio centro-britânico. Nesse sentido, Paulo Arantes, baseando-se em uma tese de Moishe Postone, define o extermínio nazista como uma “revolução conservadora”²⁶⁸, isto é, uma consequência da disputa pela posse da legitimidade revolucionária aberta pela Revolução Francesa. Enquanto o progresso oitocentista endossou a abstração do valor capitalista, engendrada pelo comércio mundial e pela produção industrial em larga escala, o protecionismo estatal iniciado no fim do século – e apesar do intervalo da *belle époque* que o seguiu – emerge em compasso com as consequências negativas do livre-comércio: a concorrência, a guerra e a crise econômica.

Este protecionismo se deu em conjunto com o uso do estado de exceção em benefício do Estado, e culminou no regime nazista, cuja “lógica ensandecida pelo fetiche”²⁶⁹ de seu fim genocida representa, para Postone, a “grotesca *negação* anticapitalista”²⁷⁰ da fábrica capitalista. Seu argumento é o de que o antissemitismo moderno consiste em uma fetichização, ou hipostasiação, do concreto, “que dá forma a certos modos de descontentamento anticapitalista

²⁶⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed.. Belo Horizonte: UFMG, 2010a, p. 164, grifo do autor.

²⁶⁸ O termo “revolução conservadora” faz menção a um movimento de jovens da República de Weimar que, se posicionando politicamente contra as correntes alternativas que atravessavam a Alemanha durante a Primeira Guerra – o liberalismo político, o socialismo, a democracia, o internacionalismo etc. –, estabeleceu-se como vanguarda intelectual da direita nacionalista. Um de seus expoentes foi o escritor Ernst Jünger. A experiência da guerra fez com que muitos dos participantes desse movimento oscilassem de um grande êxtase militarista, pouco antes da guerra, para uma situação de medo permanente, logo após o início da guerra, de modo que a união de seus membros não se dá a partir de um nacionalismo tradicional. O sentimento de união dos revolucionários conservadores foi sustentado justamente pela *falta de sentido* da mortandade em massa da guerra, pela desilusão conjunta. Cf. JÜNGER, Ernst. *Tempestades de aço*. Tradução de Marcelo Backes. 1. ed. São Paulo: Cosac Naify, 2013; WOODS, Roger. *The Conservative Revolution in Weimar Republic*. 1. ed. Londres: Macmillan Press, 1996.

²⁶⁹ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 82.

²⁷⁰ POSTONE, Moishe. The Holocaust and the Trajectory of the Twentieth Century. In: POSTONE, Moishe; SANTNER, Eric (Orgs.). *Catastrophe and meaning: the holocaust and the trajectory of the twentieth century*. 1. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2003, p. 95, tradução nossa.

de uma maneira que deixa o capitalismo intacto, atacando as personificações de sua forma social”. Isso, é claro, não quer dizer que havia um plano de extermínio já em 1933, mas delinea o pano de fundo ideológico do violento acúmulo de cadáveres, engendrado pelo *horizon d’attente* da guerra que culmina no Terror.

Revoluções conservadoras são assim mesmo. Salvo engano, regidas por essa verdadeira Dialética do Anti-Iluminismo. Esta ocorreu no auge do tempo ascensional do capitalismo histórico [...]. Entendido o antissemitismo nazi como uma tentativa paranoica de ultrapassar violentamente a história percebida como uma perene ameaça de descontrole e degenerescência, e ultrapassá-la por meio do Terror, o Holocausto passa para um discreto segundo plano, e o Nazismo, por sua vez, entra na conta das aberrações regressivas da via prussiana, no momento em que, ao longo dos trinta anos dourados do pós-guerra, a chave para o controle político da história parecia ter sido encontrada.²⁷¹

Não se quer, nesse momento, explorar as causas, consequências e implicações da conjuntura alemã da primeira metade do século XX²⁷², mas tão somente elencar os argumentos que dão suporte à ideia de que a crise do constitucionalismo acompanha a crise do capitalismo, o que ocorre, inclusive, na Alemanha weimariana e nazista, local e momento em que se destacam dois autores de grande notoriedade no âmbito das teorias do direito: o jurista austríaco Hans Kelsen (1881-1973) e o jurista alemão Carl Schmitt (1888-1985). Boa parte da produção bibliográfica de ambos os teóricos teve lugar nesse conturbado cenário da década de 1920 à de 1940 na Alemanha. Kelsen é um teórico positivista normativista. Defende a ideia de um positivismo científico radical, não no sentido legalista, mas no sentido de abordar todo o ordenamento jurídico, desde as decisões judiciais até o próprio fundamento do direito, como norma. Schmitt, por sua vez, teve sua biografia manchada em razão de suas aproximações com o Partido Nacional-Socialista na década de 1930. Teoricamente, Schmitt é normalmente classificado como um “decisionista”, no sentido de que vê o ordenamento a partir do ponto de vista da decisão soberana, isto é, a partir do fato de que toda norma estabelecida se dá em razão de uma decisão política, decisão esta que pode, a qualquer momento e de qualquer forma – independentemente das normas positivadas –, criar e desfazer o ordenamento.

Nesse ínterim, ambos os autores trazem concepções bastante antagônicas acerca da definição de “Estado de direito”, mas se inscrevem no campo jurídico comum da Teoria do Direito. Nas seções que se seguem, serão apresentadas algumas de suas ideias, com o objetivo

²⁷¹ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 82-83.

²⁷² Para uma investigação específica da política weimariana, Cf. BUENO, Roberto; RAMIRO, Caio H. L (Org.). *Sonhos e pesadelos em Weimar*. 1. ed. São Paulo: LiberArs, 2017. O primeiro capítulo, de autoria de Felipe Alves da Silva e Paulo César Leal Lopes, condensa os problemas pelos quais passava a República de Weimar, a partir de um estratégico recolhimento bibliográfico.

de expor a disputa de ambos os autores em torno de alguns conceitos que atravessam esse amálgama da “Teoria do Direito”. Para tanto, será dada ênfase, mas não de forma exclusiva, às colocações de ambos a respeito do conceito de “Estado”. O objetivo deste capítulo, porém, não é endossar a teoria de um em detrimento do outro – razão pela qual a ordem escolhida de exposição é meramente metodológica –, muito menos explorar extensivamente ou biobibliograficamente a teoria de cada um deles isoladamente.

As diferenças históricas entre cada um dos textos manter-se-ão em segundo plano, sendo, via de regra, desconsideradas, considerando-se, em seu lugar, o período entre as décadas de 1910 e 1960 – do texto mais antigo ao texto mais recente – como uma mesma estrutura histórica, que condensa, para cada autor, uma determinada narrativa teórica. Fez-se um recorte bibliográfico em que se buscou ressaltar, principalmente, dois eixos que são, ao mesmo tempo, pontos de contato e de divergência entre ambos os autores: em primeiro lugar, suas teorias do direito, em sentido amplo, compreendendo em especial suas considerações históricas e filosóficas a respeito do direito; em segundo lugar, seus diagnósticos a respeito do direito de seu tempo²⁷³. O objetivo de tal abordagem é trazer elementos que permitam, ao final, avaliar se, e em que medida, ambas as teorias proporcionam as ferramentas necessárias para uma análise jurídica contemporânea e em que medida ambos os diagnósticos jurídicos correspondem ao Estado moderno nessa fase de transição entre ciclos hegemônicos de acumulação de capital e de concomitante expansão do estado de exceção nos mecanismos de Estado, que faz do campo de concentração, nos termos de Agamben, o paradigma do novo *nómos* do planeta.

Apenas mais uma palavra antes que se siga. Em um ensaio chamado *Eclusas da memória e estratos da experiência: A influência das duas guerras mundiais na consciência social*²⁷⁴, Koselleck investiga os monumentos municipais erguidos em memória das guerras na França e na Alemanha, antes e após a Segunda Guerra. Enquanto no entreguerras os municípios de ambas as nações rememoraram a Grande Guerra – a França preponderantemente com monumentos de luto em homenagem aos mortos em combate, a Alemanha, ao contrário, principalmente com monumentos de glorificação em homenagem aos combatentes e de ode ao combate –, após a Segunda Guerra, um novo sentido é atribuído aos monumentos dos mortos

²⁷³ Não se trata de uma divisão categórica que busque encaixar alguns livros e textos no primeiro ponto e outros no segundo. Muitos textos, como a *Teoria Pura do Direito*, de Kelsen, e o *Nómos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*, do Schmitt, entremeiam, em alguns momentos, teoria e análise de conjuntura. O objetivo desse recorte em dois eixos é menos criar uma visão dicotômica dos textos e mais ressaltar uma continuidade, no pensamento de ambos os autores e a partir das obras elencadas no referencial bibliográfico, entre suas teorizações a respeito do direito e o papel histórico-estrutural, expresso em seus diagnósticos, que o direito exerce sobre elas.

²⁷⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 247-263.

em guerra. As memórias do combate, que invocavam a unidade nacional, dão lugar à memória do terror, abrindo um novo horizonte de expectativas.

Agora que o limiar de um novo colapso foi ultrapassado, e um outro *horizonte negativo de ameaças* paira sobre um processo de valorização de novo inteiramente autonomizado, é o caso de se esperar uma segunda onda de violência desencadeada por novas formas fetichistas de anticapitalismo. Aliás, ela já se instalou faz algum tempo, pelo menos desde as guerras de desintegração da Iugoslávia, onde não por acaso os “campos” voltaram a proliferar. [...] O Moinho Satânico voltou a gostar gente, natureza e dinheiro. Novamente ameaçadora, a dinâmica histórica do capitalismo redescobre o discurso do Holocausto como um dever de memória – um novo imperativo categórico para uma era outra vez se desenrolando sob o signo da catástrofe. O horizonte da economia-mundo capitalista voltou a encurtar – para voltarmos às categorias de partida. E desta vez parece mesmo que não temos mais a história do nosso lado [...].²⁷⁵

Ao adquirir a conotação indeterminada de antítese à morte sem sentido, os monumentos, seguindo a tese de Koselleck, não são mais capazes de atribuir um sentido de Nação a essas mortes. Eles se tornam memória da morte sem sentido, representando a permanente ausência de sentido incrustada na consciência social pelos acontecimentos nefastos do fim da Guerra. Mas se “o Terror Nuclear era de fato a chave mestra do consenso em torno do caráter benigno do rumo tomado pelo desenvolvimento histórico”²⁷⁶, ele enredou a Guerra Fria, e esta, enquanto durou, funcionou como fonte de sentido dos acontecimentos sem sentido que então tiveram lugar. Acontece que ela dividiu o mundo em dois – ou, no máximo, três – e já não comportava a interdependência internacional da época das guerras. Isso é um indicativo da ruptura definitiva da homogeneidade nacional e, conseqüentemente, da defasagem da estatalidade. Quando sobreviver se torna a única exigência²⁷⁷, a estrutura da guerra se reproduz sub-repticiamente nos resquícios de memória nacional.

²⁷⁵ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 83-84.

²⁷⁶ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 83.

²⁷⁷ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 263. Nesse mesmo texto, Koselleck afirma que, neutralizados os monumentos enquanto fonte de sentido para a morte da guerra, e sem uma forma de culto específica para esse tipo de morte que se alastra pelas guerras civis do mundo, “esse tipo de memória de milhões de mortos adquire um novo sentido: a única exigência é sobreviver; os mortos desaparecem”. Essa menção da sobrevivência como resquício da lembrança da morte pode ser remetida à releitura que Giorgio Agamben faz das considerações de Michel Foucault a respeito do biopoder, no seminário *Em Defesa da Sociedade*, em que o filósofo italiano, buscando atualizar os termos da biopolítica para o século XX, migra da fórmula *fazer viver e deixar morrer* para a fórmula *fazer sobreviver*, por ele proposta. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: O Arquivo e a testemunha*. Tradução de Selvino José Assmann. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2010b, p. 155: “Foucault – como vimos – define a diferença entre o biopoder moderno e o poder soberano do velho Estado territorial mediante o cruzamento de duas fórmulas simétricas. *Fazer morrer e deixar viver* resume a marca do velho poder soberano, que se exerce, sobretudo, como direito de matar; *fazer viver e deixar morrer* é a marca do biopoder, transformando a estatização do biológico e do cuidado com a vida no próprio objetivo primário. À luz das considerações precedentes, entre as duas fórmulas insinua-se uma terceira, que

2.1 DIAGNÓSTICO DE CARL SCHMITT SOBRE A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO E SUA TEORIA DO DIREITO BASEADA NA DECISÃO

A preocupação que pauta a teoria do direito de Carl Schmitt é o enfraquecimento do Estado moderno na passagem do século XIX para o século XX. Se até então o Estado fundava-se na separação entre política estatal e economia, o que possibilitava a neutralidade estatal frente à sociedade e à economia, com a ascensão do sufrágio universal e a “mundialização” do direito europeu operada no neocolonialismo, a democracia amplia-se. O parlamentarismo “morno” do sufrágio censitário e europeu do século XIX dá lugar a uma crescente democracia das massas global, disso decorre um maior pluralismo parlamentar e uma maior participação dos diversos setores sociais e econômicos na política estatal.

Some-se a isso o fato de que a Alemanha do primeiro pós-guerra estava não apenas parcialmente destruída, mas também enormemente endividada. O fato de a Constituição de Weimar dar início a um amplo parlamentarismo em um momento de crise financeira não se deu sem que houvesse alguns efeitos colaterais, como o constante uso da exceção jurídica, fosse por meio de leis que garantissem “plenos poderes” ao Presidente do Reich, fosse por meio de decretos baseados no artigo 48 da Constituição – que permitia ao Presidente do Reich suspender uma série de direitos fundamentais.

Em meio a esta instabilidade, o Estado alemão expôs o limite da soberania: era como se toda decisão estatal, parlamentar ou governamental, se desse a partir do nada – a partir de um estado de exceção. Se a decisão excepcional se banalizou, a solução schmittiana era adequá-la à ordem concreta de modo a contornar a crise. O percurso seguinte a respeito da teoria do direito schmittiana, abordada a partir de algumas de suas obras, tem como estudo preliminar algumas considerações a respeito da história da formação dos Estados e da circunscrição da guerra contida em *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*²⁷⁸.

Em *O nomos da Terra*, de 1950, Carl Schmitt empreende uma profunda investigação acerca da genealogia do Estado. Especificamente, do Estado entre os séculos XVI e XIX,

define o caráter mais específico da biopolítica do século XX: já não *fazer morrer*, nem *fazer viver*, mas *fazer sobreviver*. Nem a vida nem a morte, mas a produção de uma sobrevivência modulável e virtualmente infinita constitui a tarefa decisiva do biopoder em nosso tempo”. Conferir também FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Glavão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 202-203.

²⁷⁸ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

período que compreende a ascensão e a queda do chamado *jus publicum europaeum*²⁷⁹. De acordo com o autor, o direito moderno deriva da noção grega de *nomos*, cujo fundamento se encontra na combinação entre ordem (*Ordnung*) e localização (*Ortung*). Sendo o Direito uma ordenação localizada, a territorialidade é elemento substantivo de sua existência. Todo direito é direito circunscrito a um território, isto é, tem como pressuposto uma divisão fundamental (*Ur-Teil*), que é também um juízo (*Urteil*), da terra²⁸⁰. A terra contém, originariamente, as três medidas, ou juízos, fundamentais do direito: a *justiça interna* da recompensa pelo plantio, a *medida primordial* inscrita nas linhas sulcadas na terra – a partir da qual o trabalho pode ser regrado e mensurado – e o *ato jurídico originário* da circunscrição (*Hegung*) da terra por meio dos cercamentos e das demais divisões humanas ou, em outras palavras, a tomada da terra (*Landnahme*).

As tomadas de terra e as fundações de cidades estão sempre vinculadas a uma primeira mediação e repartição do solo utilizável. Origina-se, então, uma primeira medida, que contém em si todas as medidas posteriores. Ela se mantém reconhecível enquanto a própria constituição se mantém reconhecível. Todas as ulteriores relações jurídicas com o solo da terra que é partida pelo povo ou tribo que a toma, todas as instituições de uma cidade ou de uma nova colônia protegidas por muralhas estão determinadas por essa medida originária [*Ur-Maß*]. Advém do solo todo juízo [*Urteil*] ontônomo e em conformidade com o que é [*seinsgerechte*]. Fiquemos, portanto, em primeiro lugar, com uma apreciação sobre a tomada de terra como ato originário fundador do direito [*rechtsbegründenden Ur-Aktes*].²⁸¹

O direito encontra seu paradigma originário no estabelecimento espacial de jurisdições dos povos, nas circunscrições jurídicas da história da humanidade. Essa circunscrição a partir da divisão originária do solo é, nas palavras de Schmitt, *ontônoma*, posto que seu direito (*nómos*) decorre das próprias organizações fáticas da dimensão do ser (*óntos*). Mesmo sem se darem conta, as demarcações políticas, até mesmo dos longínquos povos da antiguidade, trataram-se, observando-os retrospectivamente, de partilhas da Terra. Nessas circunscrições

²⁷⁹ Cf. SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 158. Em razão da pluralidade de significados que o léxico “Estado” pode assumir, Schmitt esclarece que, quando discorre sobre o período do *jus publicum europæum*, a palavra “Estado” possui uma designação específica, de modo que é “tomada sempre em sentido histórico-concreto no período situado ente 1492 e 1890”.

²⁸⁰ A própria palavra *Urteil*, que em alemão significa “juízo”, pode ser traduzida, como mostra Schmitt, como “divisão originária”. Cf. SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 41.

²⁸¹ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 41. Cf. ALMEIDA, Fernando R. de. *Validade contragênese: sobre direito, violência e poder* 2016. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eripides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016, p. 74-82.

primitivas, por desconhecerem a totalidade da Terra, os povos restringiam suas concepções de mundo ao igual, ao mesmo, ao conhecido. Mesmo os grandes complexos políticos, como os impérios, da era pré-global – e, com esse termo, Schmitt se refere explicitamente a toda história anterior aos descobrimentos –, apesar de não serem completamente isolados uns em relação aos outros, não eram entremeados por um direito das gentes que os abarcasse como denominador comum que contivesse as proporções da Terra. “Cada um desses impérios via a si mesmo como o *mundo*, ou, pelo menos, como a Terra habitada pelos seres humanos, o *centro* do mundo, o *cosmo*, a *casa*”²⁸².

Cada um considerava a parte da Terra que existia fora desse mundo, na medida em que não os ameaçava, como algo desinteressante ou como uma estranha curiosidade; na medida em que os ameaçava, como um caos maléfico, mas, em todo caso, como um espaço sem senhor, “livre”, aberto à conquista, à aquisição territorial e à colonização. [...] Existe, portanto, um direito das gentes correspondente à imagem do mundo pré-global. Mas suas representações do mundo e dos povos permaneceram no plano mítico. Não resistiram aos avanços da geografia e à medição científica característica da imagem global do mundo que se impôs depois do século XVI. A Terra ou o mundo apresentam-se então como um círculo, um *orbis*, sendo preciso observar que a polissêmica palavra *orbis* pode significar tanto um disco, ou seja, uma superfície circular, como um globo.²⁸³

Desse modo, no mundo pré-global verifica-se um direito das gentes ainda rudimentar, prejudicado pela ausência de uma imagem da Terra capaz de assimilá-la em sua totalidade. O inimigo, o *hostis*, ainda é tomado como um diferente a partir de cuja confrontação não se espera outra coisa senão a sumária aniquilação. Assim, a estrutura jurídica interimperial pré-global não era capaz de circunscrever espontaneamente a guerra a partir do reconhecimento do inimigo como um detentor equânime de soberania, isto é, a partir de seu reconhecimento como inimigo justo, *justus hostis*. Apesar do fato de que a “capacidade de reconhecer um *justus hostis* [inimigo justo] é o começo de todo direito das gentes”²⁸⁴, no direito das gentes pré-global interimperial essa capacidade é muito limitada pela incompleta imagem da Terra.

²⁸² SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 48.

²⁸³ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 48-49.

²⁸⁴ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 49.

Tanto o solo de diferentes “aliados autônomos e independentes (*fœderati*)”²⁸⁵, quanto os povos escravizados e sem solo, eram albergados pela perspectiva de *mundo* dos impérios e, assim, reconhecidos como circunscritos por seu direito das gentes. No caso do império cristão que emergiu das ruínas de Roma, até mesmo os pagãos eram inscritos na lógica da cristianização como potenciais cristãos, sendo eventualmente abrangidos pelo império. Os não cristãos eram colocados em uma posição – ainda não agenciada pela ciência e pela técnica, mas pela pura escatologia – de anacronia a partir da perspectiva cristã, e sua progressiva cristianização abreviava o tempo em direção ao juízo final²⁸⁶. Apesar disso, o império cristão circunscrevia a guerra justa apenas àqueles nela inscritos, de forma que aos hereges, terminantemente excluídos da parúsia, restava somente a guerra de aniquilação contra o inimigo absoluto. “No âmbito cristão, é essencial que as guerras entre príncipes cristãos sejam guerras circunscritas, que se diferenciam das guerras contra príncipes e povos não cristãos. As guerras internas e circunscritas não suprimiam a unidade da *Respublica Christiana*”²⁸⁷.

Durante a Idade Média, o espaço europeu manteve-se circunscrito a uma ordem cristã comum, classificada como uma *Respublica Christiana*, como aponta Schmitt. Na alta Idade Média, esse espaço era condicionado pela atribuição ao império cristão do papel de *katechon*, isto é, daquele que detém o anticristo. O *katechon* unia os diversos reinos mundanos em um único reino cristão a partir da diferença assimétrica entre a coroa cristã – atribuída ao imperador germânico e ao papa – e as coroas terrenas. Da mesma forma que a manutenção da escatologia em um plano diverso daquele da história profana tornava possível a percepção das repetições dos acontecimentos imanentes e a eventual elaboração de prognósticos – como apontado na primeira seção, a partir da interpretação que Koselleck fez de Santo Agostinho²⁸⁸ –, a

²⁸⁵ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 53.

²⁸⁶ Os pagãos eram colocados em perspectiva na narrativa da escatologia cristã, sendo o juízo final condicionado pela cristianização de todos os pagãos, mantendo-se o dia do apocalipse em flexível abertura. Os hereges, por sua vez, não eram circunscritos pela guerra cristã, sendo passíveis de completa aniquilação. Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 215: “Todos são potencialmente cristãos — como destinatários da missão —, mas, uma vez alguém se tendo convertido, ele já não pode mais voltar ao paganismo: passaria a ser um herege. Por isso, segundo Tomás de Aquino, era preciso proceder contra os hereges com um rigor maior do que contra judeus e pagãos, que se encontravam ainda na ante-sala do caminho para Deus. Falando-se do ponto de vista temporal, o pagão era ainda-não-cristão, e o herege era não-mais-cristão. As qualidades dos dois eram diferentes. Na coordenação dos conceitos antitéticos, no horizonte escatológico estava contido um momento processual capaz de desencadear um dinamismo maior do que o contido nos conceitos antitéticos da Antigüidade”.

²⁸⁷ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 56.

²⁸⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 119-132.

manutenção do império em um plano diverso, apesar de representado pelo papa e pelo imperador, sustentava uma harmonia entre os poderes régios.

Para a concepção cristã do império, parece-me importante ressaltar que, na crença da Idade Média cristã, o posto de imperador não significa uma posição de poder em si absoluta, capaz de absorver ou anular todas as demais funções. Ele é um desempenho do *kat-echon*, com tarefas e missões concretas, que se acrescenta a um reino concreto ou a uma *coroa*, ou seja, um senhorio sobre determinado domínio cristão [*christliches Land*] e seu povo. Trata-se da elevação de uma coroa, mas não de uma ascensão linear e vertical; não é, portanto, um reinado acima dos reis, a coroa das coroas, uma extensão do poder régio ou até mesmo, como ocorrerá mais tarde, uma parte do poder de uma dinastia, mas um encargo que advém de uma esfera inteiramente distinta da dignidade do reino. Aqui, o *imperium* é algo que se acrescenta a formações originárias.²⁸⁹

No momento em que, na baixa Idade Média, a disputa pelo poder mundano entre o imperador e o papa desloca o império para o campo mundano, a coroa germânica coloca-se diante das demais a partir da perspectiva do topo de uma hierarquia, interferindo diretamente no poder soberano local dos reis como poder verticalmente superior. Um conflito começa a emergir, então, entre o império e as cidades, as quais, por não reconhecerem nenhum superior, conservam elementos para uma extensiva unidade, então representada pelo papa e o imperador. E a emergência das unidades políticas estatais, que começam a se formar desde o século XIII, como mostram as primeiras cidades italianas, dota seus governos, contra o pano de fundo do império cristão, da acepção de governos “tirânicos”, no sentido de que, “por exercer o poder violando a ordem em formação até então autônoma e autárquica, o tirano é o inimigo interno dessa formação e, ao mesmo tempo, o inimigo do império como ordem espacial abrangente”²⁹⁰.

Durante a maior parte da história da humanidade, o *nomos* manteve-se restrito à terra firme, em oposição ao temível e desconhecido mar. Nas narrativas antigas, o mar é palco de figuras míticas e da intervenção divina, um cenário incomensurável de angústias e incertezas, totalmente alheio ao juízo nomológico. Assim como o tirano surge como um violento poder soberano emergente que se opõe à ordem terrestre então posta, o pirata é o bandido do absoluto caos que é o obscuro mar. No entanto, com o início da Era dos Descobrimentos, a própria estrutura jurídica entre terra e mar modificou-se.

²⁸⁹ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 60.

²⁹⁰ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 63.

Schmitt investiga as propriedades do descobrimento a partir da obra de um dos missionários dominicanos enviados ao continente americano na primeira metade do século XVI, Francisco de Vitória. Segundo Schmitt, é possível inferir, dos escritos do monge dominicano, uma noção de continuidade entre as guerras europeias e as conquistas espanholas na América. As conquistas eram realizadas pela ação conjunta de missionários e funcionários da Coroa, tendo como fundamento jurídico o mandato de missão conferido pelo papa. Isso quer dizer que seu título jurídico é lastreado imediatamente na *Respublica Christiana*, de modo que a guerra de conquista não encontra, na interpretação de Vitória, outro fundamento que não seja o teológico-moral. Nesse sentido, não há, ressalta Schmitt, a partir de sua leitura de Vitória, nenhum fundamento jurídico da conquista que se estenda à apropriação do solo, isto é, o autor dominicano não interpreta o solo americano como uma “terra sem lei” pronta para ser ocupada.

A importância que Schmitt vê em trazer Francisco de Vitória ao debate é a de mostrar que sua doutrina, enquanto testemunha dos primeiros anos da colonização, ainda não pensa na guerra a partir da lógica moderna do *justus hostis*, mas da *justa causa*, isto é, a guerra é motivada pelas crenças de apenas um dos confrontantes, pela causa religiosa. Desse modo, é decisivo, para Schmitt, o fato de Vitória ainda se manter sob a lógica cristã da *justa causa*, posto que, mesmo partindo dessa concepção que fundamentalmente dificulta a visão do inimigo como inimigo justo (*justus hostis*), Vitória apreende os índios como inimigos cristãos, isto é, inimigos circunscritos ao mesmo universo jurídico cristão dos europeus. Isso quer dizer que, apesar de não desenvolver sua concepção como o *justus hostis* dos juristas dos próximos séculos, existe, na concepção de Vitória, uma certa homologia em relação à noção moderna de guerra.

Dá a impressão de [Vitória] ter tomado esse caminho porque considera que os índios, apesar de não serem cristão e possivelmente serem culpados de alguns crimes, não devem ser tratados como criminosos, mas como adversários de guerra. Os europeus cristãos têm de proceder com eles do mesmo modo que o fazem com os inimigos europeus cristãos. Vitória obtém seu resultado, ou seja, a possível justificação da *conquista* espanhola, a partir de argumentações gerais sobre o direito de guerra, sem discriminar os bárbaros ou os não cristãos como tais. Assim, aproxima-se do conceito não discriminatório de guerra, tal como expresso no novo direito das gentes interestatal. Todavia, não desenvolve essa posição para convertê-la em uma nova doutrina do *justus hostis* [...], mas somente justifica a não discriminação com ponderações gerais sobre o *bellum justum* [guerra justa] da teologia moral cristã da Idade Média.²⁹¹

²⁹¹ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 127.

Isso não quer dizer que Vitória fosse um “humanitarista” no sentido moderno, mas apenas que estendia a guerra “não discriminatória” a todas as guerras. A partir da *justa causa* cristã, até mesmo a guerra injusta não deixa de ser uma guerra, de modo que “Vitória não nega o caráter de guerra verdadeira sequer a uma guerra justa conduzida por príncipes cristãos contra príncipes e povos *não cristãos*”, considerando “o adversário em uma guerra dessas como *justus hostis*”²⁹². Nesse sentido, Vitória entendia que toda guerra conduzida pela *justa causa* considerava o inimigo como um *justus hostis*, inclusive as guerras de conquista – fosse contra bárbaros europeus, fosse contra indígenas americanos. O inimigo e seu solo são circunscritos no móbil da *justa causa* cristã.

Por mais que um instrumento jurídico – o mandato papal – fundamentasse a guerra, Vitória não reconhecia nada além das causas teológico-morais da conquista. Nenhum mandamento imperial ou papal tinha força jurídica para delimitar a terra de outrem. Acontece que durante as conquistas, os Estados europeus estavam em formação, progressivamente subordinando as categorias medievais à potestade centralizada do soberano secular. No contexto da constituição desse Estado fechado e contraposto à guerra civil – como mostram os argumentos de Hobbes e Koselleck, no capítulo anterior –, o que antes era *jus gentium* (direito dos povos) torna-se *jus inter gentes* (direito entre os povos), e concebe-se o esboço dessa rede de relações entre as formações europeias de poder que virão a ser, com a Paz de Westfália, os “Estados”. Se a posição dos teólogos, no que tange à tomada da terra, é aquela manifestada por Vitória, de acordo com o qual a conquista se fundamenta na *justa causa* da guerra, sem se importarem com as implicações jurídicas da terra, resta saber, no contexto da estatização, qual é a posição dos juristas sobre o tema.

Qual é a posição dos juristas do novo direito das gentes interestatal diante da importante questão do título jurídico para a tomada de terra no Novo Mundo? O decisivo é que nem sequer respondem a ela como uma questão concernente à Europa como um todo; só têm em vista a disputa entre as unidades europeias que levam adiante a tomada de terra. Somente assim, a partir de seu interesse na disputa intraeuropeia pelo solo não europeu, explica-se que se sirvam do conceito romano e civilista de *occupatio* como título jurídico adequado e desconheçam inteiramente o verdadeiro título jurídico europeu: o descobrimento.²⁹³

²⁹² SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 130.

²⁹³ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 136-137.

No trecho, Schmitt põe em palavras a singularidade de sua teoria sobre a tomada da terra. Ao passo que os teólogos – silenciados pelos juristas²⁹⁴ – abordam a colonização a partir da lógica da difusão do Império Cristão, os juristas tratam o território colonizado como um apêndice do Estado, fazendo uso do instituto de direito civil da ocupação, de modo que cada terra ocupada pelo Estado seja, ato contínuo, tomada como posse desse Estado. No entanto, passa ao largo dos juristas a peculiaridade desta ocupação, que consiste no fato do descobrimento em si. Para que a *occupatio* e a divisão de terras americanas entre as potências soberanas fosse possível, foi necessário que a consciência europeia se esquecesse do fato da “tomada comum de terra em áreas não europeias por potências europeias”. Em outras palavras, a consciência europeia “precisou esquecer a origem europeia comum de toda a questão”²⁹⁵.

Essas frases de Schmitt apontam para o fato de que há uma relação simbiótica entre o descobrimento empreendido pela Europa como um todo e a convivência em comum possibilitada, a cada Estado individual, pelo *jus inter gentes*. Apesar de Francisco de Vitória não ver nenhuma diferença qualitativa entre o solo europeu e o não europeu em si mesmos – a diferença entre o cristão e o não cristão podia ser consumada indiferentemente no Velho ou no Novo Mundo – essa diferença atinge o cerne jurídico da tomada da terra. O título jurídico do “descobrimento” – e essa é a origem ignorada do *jus inter gentes* europeu – assentava-se na percepção e no reconhecimento, por parte dos descobridores, de uma diferença assimétrica destes em relação ao descoberto. Esta diferença não se assemelha àquela interposta pelos europeus em relação aos povos não cristãos do oriente, posto que anula essa oposição ao contrapor as terras descobertas a uma Europa apreendida como conjunto de Estados seculares. Fundado na impossibilidade de o descoberto reconhecer sua legalidade, o caráter jurídico do título “reside na invocação de uma posição historicamente mais elevada do descobridor em face do descoberto”²⁹⁶.

²⁹⁴ Refiro-me à frase *silente theologi in munere alieno*, de Alberico Gentili, citada por Schmitt. Em seu livro *De Jura Belli*, de 1596, Gentili, questionando a autoridade dos teólogos para tratarem do tema da justiça da guerra, clama para que os teólogos se mantenham em silêncio a respeito de assuntos que lhes são alheios. Cf. GENTILI, Alberico. *O Direito de Guerra*. Tradução de Ciro Mioranza. 2. ed. Ijuí-RS: Ed. Unijuí, 2006, p. 120: “Teólogos, em coisas que não vos dizem respeito, calai!”. Conferir também SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 169-170.

²⁹⁵ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 137.

²⁹⁶ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 138.

A descoberta da terra, em si, não constitui quaisquer consequências jurídicas, de modo que as muitas ilhas e terras encontradas por piratas e aventureiros ao longo da história não foram suficientes para a geração de um título. Foi o racionalismo em ascensão – que desponta ao final da Idade Média e encontra seu ponto excelso no período entre o Renascimento e o Iluminismo, culminando na Revolução Industrial – o regime de pensamento que ensejou a oposição da diferença entre descobridor e descoberto. E o reflexo jurídico dessa diferença se encontra na especificidade qualitativa da terra tomada. Por mais que seja uma extensão do território dos Estados, solo europeu e solo não europeu submetem-se a regimes jurídicos diversos: a *occupatio* advinda do descobrimento é uma ocupação de *terrá livre e sem lei*. O território não europeu é, para a Europa, sinônimo de pura anomia – anomia a partir de cuja contraposição constitui-se e é condicionado o direito das gentes interestatal europeu.

O título jurídico da *occupatio* corresponde à realidade de então, na medida em que pressupõe que o solo de príncipes e povos europeus é distinto, de acordo com o direito das gentes, do solo “ultramarino”. O solo do Novo Mundo pode ser ocupado livremente. Segundo essa tese, os juristas dos séculos XVII e XVIII pressupõem, na prática, que o solo do Novo Mundo só pode ser livremente ocupado por Estados europeus, e de modo que o solo colonial não se torne idêntico, em razão da ocupação, ao território estatal europeu dos ocupantes, mas permaneça distinto, como colônia comercial ou colônia de povoamento. [...] A superioridade espiritual encontrava-se plenamente do lado europeu, de modo tão vigoroso que o Novo Mundo pôde simplesmente ser “tomado”, enquanto no Velho Mundo não cristão da Ásia e da África islâmica somente se desenvolveu o regime das capitulações e da extraterritorialidade dos europeus.²⁹⁷

A tese schmittiana do descobrimento, que provavelmente influenciou Koselleck, só aceita a proposta vatteliana do recíproco reconhecimento da soberania de e por cada Estado se esta for colocada a partir do quadro da “força vinculante de uma *ordem espacial centrada na Europa* que abrange todos esses soberanos”²⁹⁸. E a existência dessa *ordem europeia* baseia-se na diferença entre o *status* reconhecidamente jurídico do solo europeu e o *status* livre do território não-europeu – da terra a ser livremente tomada e do mar a ser livremente explorado. O *jus inter gentes europæum* só existe “contra o pano de fundo de gigantescos espaços abertos dotados de uma espécie particular de liberdade”²⁹⁹. Essa colossal meta-história é

²⁹⁷ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 137-139.

²⁹⁸ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 158.

²⁹⁹ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 158.

progressivamente subordinada aos cálculos de uma expansão global e científica, catalisada pelas guerras coloniais e pela crítica iluminista dos séculos XVII e XVIII. E do ápice desse processo emerge o conceito que inaugura seu fim: o conceito de *progresso*.

Carl Schmitt repetidamente chama a atenção para a palavra *descobrimento* (*Entdeckung*), alegando que é necessário analisa-lo a partir de sua “particularidade histórica e espiritual”³⁰⁰, considerando também as “novas designações técnicas” deste conceito em diversas línguas, “como *descobrimiento, découverte, discovery*”. Schmitt parece querer frisar, com a variação linguística do conceito de *Entdeckung*, a expressão das descobertas nos diferentes Estados europeus – não apenas o *descobrimiento* de terras pela Espanha, mas também a *découverte* e a *discovery* da razão iluminista na França e na Inglaterra. “Assim, a descoberta de um novo mundo por povos europeus nos séculos XV e XVI” foi, na verdade, “uma realização do racionalismo europeu recém-desperto [...]”, de modo que se, por um lado, o iluminismo trouxe a reunião das diversas experiências modernas da simultaneidade da não simultaneidade como Progresso, por outro, pode-se atribuir essa reunião à revelação do globo terrestre e ao seu potencial de catalisar a unificação de todas essas experiências a partir de uma mesma noção progressista.

Em suma, a Descoberta despertou nos centros metropolitanos uma outra revelação, a de um novo horizonte de expectativa. Ou melhor, tudo se passou como se retrospectivamente a associação entre Revolução Científica e Grandes Navegações confirmasse uma outra Espera ruminada até então nalgum recanto da imaginação social europeia antecipadora.³⁰¹

Essa circunscrição fundamental do território não europeu, comumente resumida no léxico “descobrimento”, foi, ao mesmo tempo, uma tomada da terra (*Landnahme*), uma tomada do fora (*Ausnahme*) e um estado de exceção (*Ausnahmezustand*)³⁰². Mas principalmente pelo

³⁰⁰ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 138-139.

³⁰¹ Cf. ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 46.

³⁰² Com seu conceito de “tomada da terra”, Schmitt quer enfatizar o fato de que o mero estado de coisas (*Zustand*) não é algo naturalmente apriorístico e separado do jurídico, mas algo que acompanha uma tomada, um cercamento, uma demarcação. É isso que Koselleck traz em termos de estrutura histórica, isto é, que as estruturas, quando tomadas como estratos do tempo, impedem a pretensa abordagem de um determinado conjunto de acontecimentos como naturais. E, além disso, que todo “estado de fato” meta-histórico pode ser tomado como estrutura histórica estável. Para mais informações, conferir KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 135: “Sob os preceitos das questões propostas pela história social, o termo “estrutura” foi admitido à história mais recente, especialmente por meio da expressão “história estrutural”. Desde então, são entendidas como estrutura — em relação à sua temporalidade — aquelas circunstâncias que não se organizam segundo a estrita sucessão dos eventos passados. Elas implicam maior duração, maior estabilidade, alterando-se em prazos mais longos. Utilizando-se as categorias de média e longa duração pôde-se formular de maneira mais precisa o que, na linguagem do século

fato de ter sido, também, uma divisão originária (*Ur-Teil*), ela trouxe para dentro do ideário jurídico-político o que Schmitt denominou como *concepção de linhas globais*. Linhas globais são linhas imaginárias que cartograficamente medem e dividem o globo terrestre, auxiliando na construção jurídico-planetária – que não é apenas a construção dos direitos do planeta, mas a construção do planeta por meio do direito.

A primeira linha global de que se tem registro, e que está de acordo com a concepção global e moderna de mundo, são as *rayas*. As *rayas* são linhas cuja função restringe-se à organização prévia da tomada da terra, ou seja, não expressam imediatamente uma delimitação jurídica. A mais conhecida é a *raya* estipulada pelo Tratado de Tordesilhas, de acordo com a qual, a partir de uma linha imaginária que cortava o Atlântico em determinado ponto, estabeleceu-se que todo território americano a oeste seria de exploração espanhola, e que o restante, a leste, de exploração portuguesa; com isso, os espanhóis só poderiam enviar suas missões a oeste da *raya*, e os portugueses, como pacificado pelos espanhóis, a leste.

Às *rayas* seguem-se as inglesas *amity lines*, as linhas de amizade. As linhas de amizade, diferentemente das *rayas*, são linhas delimitativas, posto que separavam o território europeu, circunscrevendo, de fato, o *jus publicum europaeum*. Tais linhas teriam surgido no pensamento jurídico europeu em meados do século XVII³⁰³, e dividiram o território europeu, o leste asiático e o norte da África do restante do mundo. A África subsaariana, o continente americano e todo o mar foram delimitados como espaços livres, de livre ocupação e circulação, passíveis de serem tomados e não adstritos ao direito europeu. A Europa, por sua vez, encontrou nos descobrimentos o título jurídico fundamental de sua circunscrição.

O mundo livre consistiu em um amplo espaço para o uso irrestrito da violência e, ato contínuo, para ocupação. O entendimento era o de que terras não europeias só poderiam ser ocupadas por Estados europeus. Contudo, este título jurídico da ocupação efetiva do início da era dos descobrimentos não coincide com a ideia que se tem de ocupação efetiva do final do século XIX. Se o significado tardio da ocupação efetiva se traduz na atribuição, por parte do Estado europeu, a território colonial, de *status* jurídico equivalente àquele do Estado, durante o

XIX, era conceituado e compreendido como "estado de fato" [*Zustande*]. A referência a uma "justaposição de camadas" [*Schichtung*], cujo sentido original é espacial, tendendo ao estático, está presente no radical do substantivo "história" [*Geschichte*]. Dessa forma, ao utilizarmos a expressão "história estrutural" [*Strukturgeschichte*], estamos aludindo de forma dupla e metafórica a esse sentido literal lembrado pela etimologia da palavra".

³⁰³ Schmitt aponta que seu surgimento tem como fundamento histórico o Tratado de Cateau-Cambrésis, assinado pela França, pela Inglaterra e pela Espanha em 1559. As linhas de amizade, apesar de não expressas no Tratado, teriam sido estabelecidas oralmente por meio de uma cláusula implícita. Cf. SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 93-102.

jus publicum europaeum, a livre ocupação implica na atribuição de um *status sui generis* ao território além-mar que, apesar de efetivamente ocupado por determinado Estado, não é a extensão do território estatal para fora da Europa³⁰⁴. É esta separação de território estatal europeu e de territórios coloniais de pura exceção, comum aos diversos reinos europeus, que habilitou o reconhecimento recíproco da condição de Estado pelas partes componentes do todo europeu.

Se a violência para fora da Europa era desimpedida e desmedida, a guerra intraeuropeia passa a ser circunscrita por um direito comum dos Estados europeus ocupantes, de modo que as partes beligerantes europeias, ao reconhecerem-se como Estados iguais, reconhecem-se juridicamente como inimigos, ou seja, são inimigos justos. A ideia de *justus hostis* priva da Europa a guerra por aniquilação, possibilitando aos Estados a realização de pactos e de tratados de paz, assegurando a manutenção da ordem concreta no território europeu. A circunscrição jurídica da guerra transforma as guerras civis em disputas entre Estados soberanos, que reconhecem seus inimigos como *justus hostis* igualmente soberanos e que podem se utilizar de tratados de paz, inclusive com cláusulas de anistia, para pôr fim às suas guerras³⁰⁵. Ao lado do equilíbrio territorial entre Estados europeus, está o equilíbrio entre terra e mar, os dois modos de espaço livre durante o *jus publicum europaeum*. E assim como o equilíbrio interestatal europeu só pôde se manter em razão da liberdade de ocupação terrestre dos territórios descobertos, também foi imprescindível para a harmonia intraeuropeia a não-estatalidade dos mares, isto é, a manutenção do mar como espaço livre para a guerra e o butim.

Apesar de o fundamento de que o território marítimo de cada Estado engloba apenas três milhas náuticas para além da costa basear-se na distância que alcançavam as armas da artilharia costeira no início da modernidade, tal distância manteve-se durante todo o *jus publicum europaeum*, mesmo com ao avanço tecnológico de tais armas. O congelamento de um valor fixo acompanhou, historicamente, a ascensão de um positivismo inflexível, fator que contribuiu para a manutenção do *status* do mar como espaço livre e para a dominação deste espaço pela Inglaterra, enquanto potência marítima de força naval preponderante a partir do século XVIII. A ocupação da Terra pelos Estados europeus e a dominação do Mar por uma

³⁰⁴ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 137.

³⁰⁵ Cf. SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 151, 158-159. Conferir também FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Metamorfose do poder: prolegômenos schmittianos a toda sociedade futura*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012a, p. 118-123.

potência marítima traduzem-se na harmonia entre comércio colonial e diplomacia interestatal, na manutenção do mercantilismo. No entanto, foi esse imaginário engendrado pela perspectiva do mar livre – e, conseqüentemente, do comércio marítimo – que tornou possível a supressão das localizações do *nomos* da Terra e sua reinscrição em uma era industrial³⁰⁶. O equilíbrio entre terra e mar e, mais especificamente, entre os Estados continentais, foi acompanhado por um desequilíbrio marítimo catalisado, principalmente a partir do século XVIII, pela Inglaterra, que condensou um grande poder sobre os mares.

A separação entre terra firme e mar livre era o traço fundamental e específico do *jus publicum europaeum*. Essa ordem espacial não surgiu, no essencial, da tomada da terra intraeuropeia nem de transformações territoriais, mas a partir da tomada de terra no Novo Mundo não europeu, em ligação com a tomada do mar livre pela Inglaterra. Imensos espaços livres, que parecem infinitos, possibilitaram e sustentaram o direito interno da ordem europeia interestatal. Posteriores partições de caráter espacial impuseram-se para a terra firme do planeta até o direito das gentes europeu dissolver-se numa “*international law*” universal a partir do fim do século XIX e começo do século XX.³⁰⁷

Desde o século XIX, junto ao crescimento do juspositivismo, cristalizou-se, no pensamento jurídico europeu, um padrão de pressuposição da validade de uma constituição do tipo constitucionalista (*konstitutionellen Verfassung*), derivada do constitucionalismo burguês emergente durante a Revolução Francesa. Isso quer dizer que, desde então, os Estados europeus padronizaram um certo modelo constitucional, modelo este no qual a constituição estatal, universalmente reconhecida pelos demais Estados, criava e mantinha um espaço comum de transações econômicas, isto é, de direito privado. E, em razão da separação entre direito público e direito privado, própria do pensamento positivista do século XIX – e derivada da cisão e autonomização da esfera privada hobbesiana durante o século XVIII –, que se pode falar na manutenção constitucional das garantias de direito privado, como a propriedade e a liberdade de transação, mesmo nos casos de sucessão estatal, ou seja, de mudança da soberania estatal. Qualquer hipótese de sucessão estava, em teoria, protegida pela tendência prática da continuação do padrão constitucionalista. Portanto, nos casos de alteração territorial entre Estados europeus, a economia mantinha-se protegida pelo constitucionalismo liberal.

Esta questão do padrão constitucionalista também é visível, como aponta Schmitt, no

³⁰⁶ Os investimentos ingleses na dominação marítima, argumenta Schmitt, foram fundamentais para a emergência, em língua inglesa e já nas primeiras décadas do século XVI, da palavra *utopia*, cunhada por Thomas Morus, com um evidente sentido de exploração da Terra por meio dos mares. Cf. SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 184, 188-189.

³⁰⁷ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 195.

problema da *occupatio bellica*, isto é, ocupação em razão da conquista por meio da guerra entre os Estados circunscritos ao *jus publicum europaeum*. Entre os séculos XVII e XVIII era comum que a ocupação de um Estado beligerante pelo outro implicasse naquilo que a doutrina francesa chama de deslocamento imediato de soberania (*déplacement immédiat de souveraineté*), isto é, na mudança de soberania concomitante à ocupação. Caso um Estado fosse ocupado por outro, a este caberia a decisão sobre quem seria o próximo soberano; era comum, porém, na prática, a manutenção dos institutos de direito privado por parte do soberano ocupante. No século XIX, passou-se a se demandar uma garantia juspositivista de manutenção do direito privado, razão pela qual os juristas de então deslocaram dogmaticamente o Estado e o detentor ocasional do poder estatal, atribuindo àquele personalidade jurídica própria e, ato contínuo, a *continuidade* temporal do sujeito de direito “Estado constitucional”, apesar de qualquer mudança efêmera dos detentores do poder. A ideia de Estado, enquanto ordenação localizante, começa a se antropomorfizar na ideia de Estado como pessoa jurídica, de modo que este progressivamente autonomiza-se como suporte e sujeito do direito privado internacional. Disso decorrem as teorias juspositivistas mais abstratas, como uma – mencionada por Schmitt – de acordo com a qual o Estado beligerante ocupante exerceria, no Estado ocupado, não seu próprio poder estatal, mas o poder estatal do Estado ocupado e por meio do “título jurídico originário” deste mesmo Estado³⁰⁸.

Sendo a personalidade jurídica meramente uma ficção teórica que ambiciona ilustrar a manutenção de certos institutos constitucionais de direito privado, a realidade prática da ocupação bélica não condiz com essa inamovibilidade abstrata da soberania. E isso ilustra o problema da hipostasiação – adiante abordado a partir de Kelsen – próprio da ciência jurídica positivista, de modo que, como afirma Schmitt, os juristas não notaram o paralelo que há entre as competências do comandante militar durante a ocupação e do detentor do poder executivo durante o estado de exceção: ambos se legitimam pela própria constituição para poder violá-la. E isso é assim pois, por afastar as dificuldades de organização jurídica como questões políticas e, portanto, *não jurídicas*, a “ciência jurídica positivista do direito constitucional continental não tem recursos para lidar com o problema do estado de exceção”³⁰⁹, faltando ao positivismo jurídico do século XIX as ferramentas para lidar com esse problema. Seja na forma de *occupatio*

³⁰⁸ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 210-215.

³⁰⁹ Cf. SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 222.

bellica, seja na forma de estado de sítio, o constitucionalismo liberal viabiliza a readequação do Estado à economia por meio do estado de exceção. Enquanto a oposição exterior-interior é cada vez mais juridicamente fechada da perspectiva do direito público positivista, o direito privado pressupõe um pano de fundo constitucional padronizado que torna possível a transição entre interior e exterior por meio do direito econômico. Ao passo que o direito inter-estatal positivo se restringia a uma separação do dentro e do fora, um direito econômico comum – cujo expoente do século XIX é o Reino Unido – perpassava os Estados, cuja excessiva liberdade implicava numa relação excepcional para com os diversos Estados de direito público.

No direito das gentes europeu do século XIX, ao lado do direito autenticamente inter-estatal – um direito diferenciado dualisticamente, para o interior e para o exterior –, existia um *direito econômico* comum, um direito privado internacional, cujo padrão constitucional comum (a constituição do tipo constitucionalista) era mais importante do que a soberania política das ordens territoriais singulares fechadas (politicamente, mas não economicamente) em si. Só quando a soberania política começou a se tornar autarquia econômica é que a ordem espacial comum veio abaixo, junto com o pressuposto do padrão constitucional comum.³¹⁰

A decomposição do *jus publicum europaeum* se dá concomitantemente ao início da dominação dos Estados soberanos pelo direito privado internacional e, conseqüentemente, pela

³¹⁰ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 228. Schmitt vê a separação entre um direito público interno e um direito das gentes externo, defendida pelos teóricos do direito internacional e do direito constitucional a partir do século XIX, como mera fachada para uma *direito comum universal* que atravessa os Estados a partir de um conjunto de normas de direito privado e um conjunto de normas organizacionais comuns. Esse direito comum universal é o campo do direito privado que se estende para o interior e o exterior de todos os Estados, predominando sobre a divisão dogmática do direito público e do direito internacional. E é a partir da liberdade dos mares usufruída pela Inglaterra que esse direito privado comum universal ganha expressão, convergindo liberdade dos mares regulada pela Inglaterra e liberdade comercial mundial proporcionada pelo direito econômico comum universal. A esse respeito, conferir SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 225-227: “A separação dualista entre direito das gentes e direito público é – aqui como em outros casos – uma questão de fachada. Durante todo o século XIX e até a Primeira Guerra Mundial, um padrão constitucional comum ultrapassa, como pano de fundo ou como fundamento, a oposição aparentemente tão aguda entre interior e exterior, de modo que esse *dualismo* aparece como uma questão secundária, interessante apenas do ponto de vista jurídico formal. [...] Quanto mais incisivamente o agudo dualismo entre interior e exterior fechava as portas, a partir do âmbito público, mais importante tornava-se o fato de que no âmbito privado as portas continuavam abertas, conservando-se nele uma universalidade, particularmente na esfera econômica, que atravessava as fronteiras. Disso dependia a ordem espacial do *jus publicum europaeum*. Por isso, para se compreender a realidade do direito das gentes interestatal, são necessárias múltiplas distinções, que revelam as possibilidades e os elementos não estatais de um direito das gentes que, no mais, é inter-estatal. [...] Juntamente com o *jus gentium*, no sentido de *jus inter gentes* (diferente segundo as formas estruturais das *gentes*), pode haver um *direito comum universal* que se estende para além das fronteiras das *gentes* fechadas em si (povos, Estados, impérios). Ele pode consistir num padrão constitucional comum ou num mínimo de organização interior cuja existência se presume em concepções e instituições religiosas, civilizacionais e econômicas comuns. O caso mais importante é o do direito universalmente reconhecido – que se estende para além das fronteiras dos Estados e dos povos – dos homens livres à propriedade e a um mínimo de garantia processual (*due process of law*)”.

economia. No momento em que os Estados europeus passam a reconhecer territórios estatais fora da localização (*Ortung*) europeia, isto é, deslocalizados da Europa, o *jus publicum europaeum*, cuja existência se fundamenta na circunscrição da guerra, ou seja, na delimitação de um espaço jurídico europeu e um espaço livre não-europeu, tem suas estruturas abaladas. Quando a estatalidade difunde-se pelo mundo, a própria ideia de Estado do *jus publicum europaeum* – uma unidade soberana e fechada, reconhecida pelas demais como tal e que, como as demais, constitui-se a partir de uma oposição comum a um espaço de livre violência e livre ocupação, territorialmente separado de sua comunidade – deixa de existir e o Estado passa a ser cada vez mais apreendido como um título abstrato, capaz de se estender para qualquer lugar do mundo.

Nos anos de 1884 e 1885, os Estados e Impérios europeus se reuniram em Berlim, no congresso internacional conhecido como Conferência do Congo, para estabelecerem as diretrizes da então já iniciada colonização da Bacia do Congo, na África Central. A Conferência resultou na Ata do Congo, documento que buscou regular, em certos aspectos, esta região. A colonização do referido território foi enviesada pela pretensão comercial-expansiva das potências europeias durante a *belle époque* do fim do século XIX, razão pela qual interessava às potências europeias a manutenção da neutralidade também no espaço colonial. É por esse motivo que o artigo 10 da Ata do Congo postulava que todas as potências signatárias se comprometeriam a respeitar a neutralidade da região, contanto que as potências com colônia na Bacia cumpram com suas obrigações para manter tal neutralidade. A neutralidade colonial era fundamentalmente separada da neutralidade das metrópoles do *jus publicum europaeum*, razão pela qual não derivava desta, mas era condicionada pelo reconhecimento das demais potências.

Contudo, o móbil que fomentou tal expansão fora a crescente concorrência, que se transmutava, já a essa época, em protecionismo e industrialismo militar, de modo que a condicionalidade da neutralidade pelo reconhecimento europeu, tal qual o próprio *jus publicum europaeum*, não trazia nenhuma garantia prática de compromisso, especialmente em razão da separação espacial, tendo em vista que o que vincula juridicamente Estados soberanos é justamente a circunscrição concreta de um espaço comum. O próprio artigo 11 da referida Ata abria uma exceção à regra do reconhecimento da neutralidade, permitindo aos Estados detentores de colônia na região que estivessem em guerra a possibilidade de não respeitarem a neutralidade. É por essa razão que a ciência jurídica, na transição do século XIX ao XX, tende cada vez mais a abandonar a diferença entre *status* estatal europeu e *status* colonial, de modo a estender – nos limites do juspositivismo, é claro – o poder centralizador do Estado para territórios separados, inclusive aqueles muito distantes.

A aquisição do Estado Independente do Congo pela Bélgica se deu em meio a essa mudança jurídico-científica. Sendo a Bélgica do século XIX um Estado “permanente neutro”, cuja neutralidade estava garantida desde 1839, em razão de um tratado reconhecido pelas demais potências europeias, especulava-se se, nesta condição de neutralidade permanente, o Estado poderia adquirir territórios fora da Europa, já que sua participação como concorrente na corrida colonial poderia ameaçar minar sua neutralidade. Tendo em conta tal questionamento, concedeu-se à Bélgica, durante a Conferência do Congo, não a *posse* da região do Congo como colônia do Estado belga, mas seu *uso* por parte do Rei Leopoldo II, como se o território fosse uma “colônia internacional”. Esse peculiar *status* do Estado do Congo – cuja exploração cabia às companhias belgas – dependia do reconhecimento como tal por parte dos Estados europeus.

No entanto, no início do século XX, os juristas belgas passaram a fundamentar – em sincronia com o juspositivismo em ascensão – a aquisição de todo território extraeuropeu a partir da ocupação efetiva, isto é, da extensão do próprio Estado ao território adquirido. Com essa nova interpretação jurídica da ocupação efetiva, segundo a qual um Estado, ao ocupar efetivamente um território, estenderia o ordenamento a este mesmo território, atribuindo-lhe *status* de Estado, o Congo se torna colônia da Bélgica por meio do título jurídico da ocupação efetiva. E, ao fazê-lo, adquire não um *status* colonial diferenciado, como as colônias ocupadas nos séculos XVI a XVIII, mas um *status* propriamente estatal. Desse modo, fundamentando a aquisição de terra não mais no reconhecimento arbitrário pelos demais Estados europeus, mas na mera extensão do território jurídico para fora da Europa, a Bélgica, Estado cuja neutralidade era, então, reconhecida pelos demais Estados, busca estender tal reconhecimento ao Estado independente do Congo, já ocupado e que vem a se tornar Congo Belga. No entanto, isso implicou no fato de que essa neutralidade prévia já não podia mais se manter, posto que “o Estado belga passou a se considerar o legítimo sucessor desse Estado independente do Congo, criado por ocupação efetiva e não por reconhecimento internacional”³¹¹. Com essa mudança na concepção da relação entre Estados e colônias, as potências da Europa começam a se esquecer dos próprios pressupostos territoriais em que se fundamenta o *jus publicum europaeum*. A Bélgica é o paradigma da mudança no pensamento juspositivista europeu a respeito do *nomos* da Terra ao final do século XIX e representa o início da tendência da difusão do *status* jurídico estatal a toda a Terra, perdendo a ciência jurídica positivista o lastro espacial e concreto que sustentava a diferença de *status* entre os solos europeu e não europeu, sendo substituída por

³¹¹ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 241.

uma visão normativa genérica.

Desde o final do século XIX, a ciência do direito das gentes europeu inclinava-se cada vez mais a considerar todos os territórios sob soberania estatal – tanto a metrópole como as colônias, sem distinção – como *território estatal*. Contudo, a estrutura espacial tradicional do direito das gentes especificamente europeu estava baseada na diferenciação entre o território estatal europeu e o *status* do solo não europeu. Se, agora, o solo do território estatal, no sentido desse direito das gentes europeu – ou seja, se o solo europeu –, já não possui qualquer diferença jurídica em relação a um solo extraeuropeu ultramarino ou colonial, fica anulada toda a estrutura espacial desse direito das gentes, pois a circunscrição da guerra tem um conteúdo essencialmente distinto para a guerra interestatal no interior da Europa e para as guerras coloniais em solo não europeu.³¹²

Com essa difusão da estatalidade mundo afora, teóricos e aplicadores do direito passam a estender a própria ideia de *jus publicum europaeum* para os demais Estados. A noção de um *jus inter gentes*, de um direito das gentes, deixa de ter uma conotação apenas europeia e adquire sentido global. Muitos juristas, em especial juristas europeus, ignorando a especificidade e a separação das diferentes localidades territoriais, interpretam o reconhecimento da estatalidade, pelos Estados europeus, de territórios diversos do globo, não só como uma vitória do *jus publicum europaeum*, mas como uma lisonja por parte da Europa, que passaria a abarcar todo o planeta em seu direito *inter gentes*, estendendo a estatalidade a territórios de fora do espaço europeu. Essa ilusão, porém, esconde o desfazimento do direito das gentes europeu e o conseqüente desaparecimento da ordem concreta e espacial da Europa.

A ambição dos juristas, ao atribuir aos diferentes espaços da Terra o *status* equivalente de Estado – independentemente de circunscrição local – é, desde meados do século XIX, a de constituir um direito internacional privado. Com o livre-comércio propiciado pela dominação britânica dos mares – de dimensões globais – e com a saturação da tomada de terras, a economia mundial, no auge da plenitude do industrialismo, expandia-se vertiginosamente, de forma que sua organização interestatal se fazia cada vez mais necessária. Se, na teoria, o direito internacional de então buscava funcionar como um ordenamento autônomo que regia a

³¹² SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 237. Conferir também, neste mesmo livro, a página 251, em que Schmitt aponta para uma certa ingenuidade dos juristas do final do século XIX, por defenderem uma universalização do direito das gentes a qual nem mesmo esse direito podia dar conta. Ao se substituir o tradicional *jus publicum europaeum* pelo novo direito internacional, Schmitt entende que “O que ocupava seu lugar não era um sistema de relação entre Estados, mas uma mistura confusa de relações fáticas coexistindo fora de todo laço espacial e sistemático, uma justaposição confusa e sem coesão espacial ou espiritual de mais de cinquenta Estados heterogêneos e suas possessões dispersas, com uma pretensa igualdade de soberania e de direitos. Um caos sem estrutura, que já não era capaz de garantir uma circunscrição comum da guerra e para o qual, finalmente, não mais poderia valer sequer o conceito de “civilização” como substância de certa homogeneidade”.

economia global, na prática, ele foi reduzido a uma ciência juspositivista de âmbito estatal, insuficiente para tratar do problema da relação entre Estado e economia, relação esta cada vez mais regulada por um direito internacional privado pretensamente restringido pela ordem pública do direito internacional convencional, que, por sua vez, estendia-se constitucionalmente a todos os Estados, trazendo consigo as ressalvas e exceções que permitiam a livre atuação do direito privado universal.

Em suma: acima, abaixo e ao lado das fronteiras políticas dos Estados, traçadas por um direito das gentes de aparência puramente interestatal e político, estendia-se o raio de ação de uma economia livre, ou seja, uma economia *mundial*. A ideia de uma economia mundial livre não somente continha em si a transposição das fronteiras políticas dos Estados, mas implicava também, como pressuposto essencial, um padrão para a constituição interna de cada um dos membros dessa ordem do direito das gentes; pressupunha que cada membro introduziria em seu Estado um mínimo de ordem *constitucional* [*konstitutioneller Ordnung*]. Tal mínimo consistia na liberdade, isto é, na separação entre uma esfera estatal pública e uma esfera privada, e, sobretudo, na não-estatalidade da propriedade, do comércio e da indústria.³¹³

Levando em conta as mudanças jurídicas e políticas dos séculos anteriores, em seu livro *Teologia política* (*Politische Theologie*), publicado em 1922, Carl Schmitt formula as considerações fundamentais de sua teoria do direito. Apesar de sua perspectiva não ser a mesma daquela encontrada em *O nomos da Terra* – afinal, este livro fora escrito após a mudança de horizonte de expectativas ocasionada pela Segunda Guerra, enquanto o outro é do início da década 1920 –, em *Teologia Política*, Schmitt se põe a analisar a abordagem normativista do direito de seu tempo, questionando a veracidade da posição positivista, que se propõe a visualizar e a explicar o direito do ponto de vista das normas positivadas, e que a partir da positivação normativa deduz toda a teorização acerca do fenômeno jurídico. Contudo, para que o fenômeno jurídico possa ser devidamente explanado, mister se faz não ignorar aquilo que lhe dá existência, isto é, aquilo a partir de que se constitui o dever-ser normativo, o ordenamento jurídico como um todo sistêmico e estável. Se a norma pôde vir a ser, isso só se deu em razão de uma *decisão*.

A criação do ordenamento depende de uma decisão, ou seja, de uma determinação de quais serão os elementos e as regras do direito. Esta decisão é feita no mais extremo da esfera normativa, em seu limiar. Este espaço metajurídico é denominado por Schmitt, em razão de seu caráter liminar, como *estado de exceção* (*Ausnahmenzustand*), no sentido daquilo que está no

³¹³ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 253.

limite entre a norma e sua ausência. E, de acordo com Schmitt, “soberano é aquele que decide no estado de exceção”³¹⁴, de modo que o poder soberano se encontra no mais extremo dentro da esfera do direito. Logo, o limite entre a norma e sua ausência, o lugar do soberano, é, antes de tudo, um *estado* (*Zustand*), por si só “estável”.

Num primeiro momento, tal proposição poderia ser compreendida num sentido estritamente jurídico, qual seja, o de que soberano é quem a norma estabelece como competente para decidir nos casos em que ocorre uma aporia normativa, isto é, nos casos juridicamente previstos de exceção do ordenamento. Contudo, sempre resta o problema fundamental sobre quem detém a competência quando a ordem jurídica mantém o problema a respeito dessa detenção sem solução, de modo que esclarece Schmitt que “caso excepcional” não é o caso juridicamente determinado como tal, mas sim aquele que, não estando “previsto na ordem jurídica vigente, pode, no máximo, ser qualificado como caso de extrema necessidade, de perigo de existência para o Estado, ou de outra forma análoga, mas não se pode delimitar rigorosamente”³¹⁵.

O estado de exceção é um conceito limite, conceito que remete à esfera mais extrema do jurídico, de modo que, sendo o soberano aquele que decide no estado de exceção, o soberano está no limite do normativo, ao mesmo tempo jurídico e não-jurídico. É na decisão nesse sentido absoluto que se assenta o ordenamento jurídico, e não em um sistema normativo abstrato. É o puro fato de se decidir quais as condições de existência efetiva do direito que torna possível sua fundamentação e seu estabelecimento; é a decisão ilimitada que, como defende Schmitt, funda concretamente o ordenamento. E o estado de exceção em que o soberano atualiza sua decisão nada mais é, pois, que o limite do direito, um *locus* em que toda decisão soberana se normatiza retroativamente, um espaço de absoluta criação em que se dá a transição do não jurídico para o jurídico.

A decisão sobre o “estado de exceção”, portanto, não diz respeito especificamente ao Estado de exceção constitucionalmente previsto, mas ao simples fato de se decidir. A concepção schmittiana parte da ideia de que há uma margem de indiferença em relação à norma presente em toda decisão jurídica concreta, posto que nenhuma conclusão jurídica pode ser deduzida completamente de simples premissas normativas. Em outras palavras, soberano não é quem o

³¹⁴ SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 13, tradução nossa. Cf. RAMIRO, Caio H. L. *Estado Democrático de Direito e Estado de Exceção: fronteiras da racionalidade jurídica*. 2014. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, 2013, p. 15-76.

³¹⁵ SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 14, tradução nossa.

ordenamento determina como competente para decidir nos casos jurídicos e constitucionais de exceção, mas quem decide apesar da norma jurídica. Ou, de modo mais simples, soberano é quem decide, tendo em vista que, ao decidir acerca da aplicação ou efetivação de determinada norma, constitui norma a partir de sua decisão.

Para que uma norma possa ter efetividade, é necessário que sejam preenchidas certas condições para a sua aplicabilidade. Nenhuma norma pode ser aplicada a um caos. É necessário que antes que a vida seja “normalizada”, que exista um meio homogêneo para a que a norma possa ter constância e permanência. E este é o papel do estado de exceção: o soberano impõe uma situação normal ao decidir se dada situação é ou não uma situação normal, criando, quando necessário, essa situação.

É necessário que a faculdade seja ilimitada em princípio; requer-se a suspensão total da ordem jurídica vigente. Quando isto ocorre, é evidente que, enquanto o Estado subsiste, o direito passa ao segundo plano. Como o estado excepcional é sempre coisa distinta da anarquia e do caos, em sentido jurídico sempre subsiste uma ordem, ainda que esta ordem não seja jurídica. A existência do Estado confirma, neste ponto, sua superioridade sobre a validade da norma jurídica. A decisão se libera de todas as travas normativas e se torna absoluta em sentido próprio. Diante de um caso excepcional, o Estado suspende o direito em virtude do direito à própria conservação. Os dois elementos que integram o conceito de ordem jurídica se enfrentam um com o outro, e põem em manifesto sua independência conceitual. Se nos casos normais cabe reduzir ao mínimo o elemento autônomo da decisão, é a norma que, no caso excepcional, se aniquila. Ainda assim, o caso excepcional segue sendo acessível ao conhecimento jurídico, porque ambos os elementos – a norma e a decisão – permanecem dentro do marco do jurídico.³¹⁶

Desse modo, soberano é aquele que decide acerca da emergência ou não da exceção no tecido jurídico, estando, pois, “fora do ordenamento jurídico normalmente vigente sem deixar de pertencer a ele, posto que tem competência para decidir se a Constituição pode ser suspensa *in toto*”³¹⁷. Diferentemente da noção normativista de constituição, Carl Schmitt, em sua *Teoria da Constituição (Verfassungslehre)*, de 1928, enfatiza como propriamente constitucional o ato constitutivo, de modo que denomina a constituição normativa e todas as demais disposições constitucionais normativas como “leis constitucionais”. “Constituição” para Schmitt é a *decisão política*, decisão esta que diz respeito às diretrizes fundamentais do Estado, tais quais os *princípios*, a *forma de governo* e o *sujeito político* – este, o detentor do poder constituinte³¹⁸.

³¹⁶ SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 17-18, tradução nossa.

³¹⁷ SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 14, tradução nossa.

³¹⁸ SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 1. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1982, p. 47. Cf. ERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt e o Estado de Emergência Econômico. *Revista de Direito*. Universidade Federal de

Schmitt se baseia na separação entre poder constituinte e um poder constituído feita por Sieyès, brevemente abordada na seção anterior. Este, ao separar ambos os poderes e tendo em conta o contexto de mudança de paradigma político revolucionário, atribui o poder constituinte à Nação, de modo que – apesar das restrições inerentes a tal atribuição – Schmitt, analogamente, atribui-o ao *povo*, tomando-o como *unidade política*, com consciência de sua singularidade política e vontade de existência política.

“Democracia”, na concepção schmittiana trazida em sua *Teoria da Constituição*, consiste em qualquer Estado em que o povo seja portador do Poder constituinte e dê a si mesmo uma constituição, isto é, em que haja “identidade do povo em sua existência concreta consigo mesmo como unidade política”³¹⁹. A forma política democrática sustenta-se no que Schmitt denomina como “princípio de igualdade”, que, no entanto, não diz respeito a qualquer igualdade social ou universal, tendo o sentido muito mais específico de igualdade jurídica entre os membros de determinado Estado e implicando, necessariamente, na diferenciação destes iguais em relação aos demais.

A unidade política não é, nas palavras de Schmitt, apenas uma “totalização” do povo, isto é, não é sua ficcionalização unitária. Trata-se de uma totalidade realmente existente, de modo que o povo, segundo Schmitt, é uma unidade imanente ao território e que deve ser pressuposta como tal, sendo expressamente descartada a noção de “povo” como ficção³²⁰. Nesse sentido, toda forma de representação verdadeiramente democrática do povo não se reduziria a uma mera procuração externa, sendo, na verdade, uma *apresentação* da unidade política a partir de si mesma. O conceito de “soberano”, que na *Teologia Política* consiste no exercente da decisão no estado de exceção, é, em sua Teoria da Constituição, transportado para o conceito de “povo”, um povo imanente ao Estado que decide fundamentalmente a respeito de sua constituição.

Essa construção schmittiana de um regime que levasse em conta essa noção abrangente de povo deve ser vista contra o pano de fundo de sua crítica ao parlamentarismo que lhe é contemporâneo. Em diversos textos da década de 1920, Schmitt atribui à democracia parlamentar a conotação de um certo “absolutismo parlamentar”, a partir do qual a deliberação das massas teria dominado o governo e subordinado, de fato, a política à sociedade, o que ameaçava o Estado.

Viçosa, v. 11, n. 2, 2019, p. 9-38.

³¹⁹ SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 1. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1982, p. 221, tradução nossa.

³²⁰ SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 1. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1982, p. 206, 225.

Isso porque, concomitantemente à emergência das constituições constitucionalistas e à formação de um direito privado internacional, a burguesia teria, com o parlamentarismo do século XIX, incrustado nas decisões do Estado, de modo que o parlamentarismo “autêntico” se fundamenta diretamente nos interesses da burguesia. Qualquer tentativa de desfazimento desse vínculo necessário entre os interesses burgueses e a política estatal parlamentar poria em risco a unidade política do Estado. Segundo seu ponto de vista eminentemente conservador, este parlamentarismo do século XIX mantém um equilíbrio sensível entre os poderes executivo e legislativo.

Tal parlamentarismo se fundamentaria em uma mescla de elementos políticos distintos, como a monarquia, que fortalecia o executivo, a aristocracia burguesa, que formava o corpo representativo parlamentar, além das “concepções *democráticas* do poder de decisão do Povo [...] sobretudo para transferir ao Povo em votação direta a decisão em caso de conflito entre Parlamento e Governo”³²¹. Este “equilíbrio delicado de formas políticas” corresponde às tendências da burguesia liberal e do Estado burguês de direito que deslancharam com a Revolução Industrial.

Na medida em que a burguesia conduziu a luta política apenas sob o ponto de vista de seu interesse econômico, e desapareceu a fé no caráter representativo, pôde contentar-se também em exercitar o influxo político de que necessitava, com ajuda de seu poder econômico, organizando-se com os mais distintos governos: bonapartismo, monarquia constitucional ao estilo alemão e república democrática, [esta apenas] enquanto não ameaçou a propriedade privada e pôs em perigo o influxo político dos interesses econômicos dentro da representação popular. [...] Nos liberais alemães posteriores [...] é decisivo, em parte, o pensamento de que se deve inserir no Estado uma nova classe social: o proletariado; aqui se traslada a uma nova classe o método de integração liberal-burguês específico, o Parlamento, desconhecendo-se sua estrutura ideal, que está essencialmente determinada por condições como instrução e propriedade.³²²

Apesar de a propriedade não poder ser politicamente representada, os interesses dos proprietários podem, de modo que, durante a vigência do parlamentarismo tradicional, o sufrágio censitário pôde garantir que a representação de interesses fosse efetiva à burguesia do século XIX, restringindo a atuação política aos seus pares. Isso faz com que à qualidade de representação nacional seja acrescida, no Parlamento, a qualidade de comissão dos interesses de um certo setor da sociedade e de sua instrução específica. Quando o parlamento se restringe a expressar interesses apenas dos setores proprietários, porém, “os interesses não representados

³²¹ SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 1. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1982, p. 295-296, tradução nossa.

³²² SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 1. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1982, p. 301-302, tradução nossa.

terão de se fazer valer de alguma maneira, seja legal ou não legal”³²³ e, nesse contexto, emerge a democracia de massas, suprimindo o sufrágio censitário.

O Parlamento deixou de representar uma *instrução* específica. Converteu-se, em parte, em comissão de interesses; em parte, no meio de expressão da opinião pública, recaindo, assim, uma dependência funcional sobre seus eleitores. Converteu-se no que se tem dito sobre o Parlamento inglês dos últimos decênios: uma simples máquina registradora entre Corpo eleitoral e Gabinete. [...] A ideia e sentimento especificamente liberais e próprios do Estado burguês de direito cedem, assim, seu posto a uma união de Democracia e reforma social. [...] o Parlamento cessa de ser já representante da unidade política; converte-se em um expoente dos interesses e disposição de ânimo de massas de eleitores, e o pensamento de uns diretores políticos seletos não mais justifica um Parlamento composto por algumas centenas de funcionários de partido, mas leva a se buscar uma direção política baseada diretamente na confiança das massas.³²⁴

Nesse contexto, desapareceriam, segundo Schmitt, a discussão política, a publicidade e o caráter representativo do Parlamento e do deputado. Toda a política parlamentar restaria enviesada pela satisfação de setores populares, regulados por partidos cada vez mais amplos e, conseqüentemente, deslocando as decisões políticas essenciais para fora do parlamento, progressivamente abandonando a política interna a uma tendencial emergência dos antagonismos inerentes aos diferentes interesses de classes. É nesse contexto, mas, evidentemente, no sentido oposto, que Pachukanis escreve, poucos anos antes da *Verfassunglehre*, que “a sociedade de classes não é apenas um mercado, no qual se encontram os possuidores de mercadorias, mas é, ao mesmo tempo, a arena de uma feroz guerra de classes, na qual o aparato do Estado é uma arma poderosa”³²⁵, e que está tão entremeada às classes proprietárias que – como afirmou Marx, já em 1844 – “somente a *superstição política* ainda pode ser capaz de imaginar que nos dias de hoje a vida burguesa deve ser mantida em coesão pelo Estado, quando na realidade o que ocorre é o contrário, ou seja, é o Estado quem se acha mantido pela vida burguesa”³²⁶.

Schmitt, com sua defesa da decisão política contra o infinito “deliberacionismo” parlamentar, objetiva, na verdade e em última instância, opor-se à democracia de massa. Com a extensão do sufrágio, o Estado “neutro” do liberalismo oitocentista dá lugar a um Estado mais intervencionista, à medida que o Parlamento como lugar de decisão política dá lugar ao Parlamento como lugar de disputa entre os interesses do povo. A implicação direta do

³²³ SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 1. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1982, p. 301, tradução nossa.

³²⁴ SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 1. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1982, p. 301-303, tradução nossa.

³²⁵ PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 102.

³²⁶ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A Sagrada família: ou a crítica da crítica crítica contra Bruno Bauer e seus consortes*. Tradução de Marcelo Backes. 1.ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 139.

crescimento da democracia parlamentar é o entrançamento entre sociedade e política – por meio do sufrágio e do pluripartidarismo – e entre política e economia – por meio de leis que interferissem diretamente na esfera econômica. Tal configuração jurídica durante a crise alemã colocava em perigo o *status quo* econômico, que Schmitt visava manter.

Com o capitalismo desenvolvido e organizado que se consolida e a consciência política do proletariado, as exigências de ampliação da democracia burguesa voltam-se para a democracia social. O aumento da participação dos trabalhadores no Parlamento começa a incomodar a burguesia, jurídica e politicamente equiparada ao proletariado. Este, por sua vez, fraco economicamente, tenta limitar o poder econômico privado pela lei, buscando submeter a economia ao Estado de Direito, aumentando a exigência de prestações sociais e até ameaçando com a limitação ou desapropriação da propriedade. [...] Como não há possibilidade de excluir o proletariado do Poder Legislativo pelo Estado de Direito, a burguesia começa a renegá-lo, contestando a submissão à lei (submissão à vontade da maioria) e partindo em busca do apoio de soluções ditatoriais que restabeleçam o seu predomínio político e social.³²⁷

A aposta antiparlamentar de Schmitt e sua construção de um conceito de “povo” democrático aparentemente radical revelam-se, na verdade, seus meios retóricos de justificar sua posição conservadora. É por essa razão que tanto em sua *Teoria da Constituição* como na primeira edição de *O Conceito do Político*, de 1927, Schmitt reforça esse argumento do povo unificado, um povo imanentemente soberano que, em verdade, consistia na representação da unidade política do Estado contra as forças econômicas e sociais desestabilizadoras.

Existe sempre, por isso, o perigo de que a opinião pública e a vontade sejam dirigidas por forças sociais invisíveis e irresponsáveis. Mas também para isso se encontra a resposta ao problema essencial de toda Democracia. Contanto que exista a homogeneidade democrática da substância e o povo tenha consciência política, isto é, possa *distinguir amigos e inimigos*, o perigo não é grande.³²⁸

Essa distinção entre amigos e inimigos acima citada foi elaborada em *O Conceito do Político*, um texto de Schmitt que possui três edições, as quais acompanham as mudanças em seu pensamento acerca do “político”, como mostra Alexandre Franco de Sá em sua tradução portuguesa do livro, cuja edição compara ponto a ponto as três versões, revelando suas diferenças³²⁹. A primeira e a terceira edições foram publicadas, respectivamente, nos anos de

³²⁷ BERCOVICI, Gilberto. As Possibilidades de uma Teoria do Estado. *Revista de História das Ideias*. Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Letra da Universidade de Coimbra. v. 26, 2005, p. 26. BUENO, Roberto. Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt. 2011. 1558 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 906-1011.

³²⁸ SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 1. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1982, p. 241.

³²⁹ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015. Cf. FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Poder, direito e ordem: ensaios sobre Carl Schmitt*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012b, p. 156-175.

1927 e 1933, de modo que, na primeira, Schmitt preocupa-se principalmente em sustentar uma ideia de “povo” unitário antecedente ao Estado, ao passo que, na segunda – muito mais polêmica, posto que se deu logo após o golpe de estado nazista – Schmitt busca adequar sua teoria à ideia de um único partido no poder. A versão, porém, mais conhecida, e cuja reimpressão foi autorizada por Schmitt em 1963, é a segunda, de 1932. É a partir desta, que também rege a edição de Alexandre Franco de Sá como texto central, que se darão as seguintes considerações a respeito desse texto.

O político, segundo Schmitt, consiste justamente na diferenciação entre amigo e inimigo que, como no supracitado trecho de sua *Teoria da Constituição*, se relaciona com a ideia de um povo enquanto unidade. “Inimigo”, para Schmitt, não se reduz ao inimigo privado, nem se refere ao inimigo em qualquer ordem “apolítica” específica – moral, economia etc. “Inimigo” é o inimigo público, o *polémios* (πολέμιος) grego, ou o *hostis* romano, pois diz respeito ao povo enquanto totalidade de homens combatentes; de modo que o inimigo é aquela unidade política real passível de ser guerreada. A diferenciação entre amigo e inimigo e, portanto, o político, tem como pressuposto a possibilidade de um combate real.

A guerra é um combate armado entre unidades políticas organizadas; a guerra civil, um combate armado dentro de uma unidade organizada (mas que assim se torna problemática) [...] Os conceitos amigo, inimigo e combate adquirem o seu real sentido ao terem e manterem referência, em particular, à possibilidade real da morte física. A guerra resulta da inimizade, pois esta é negação conforme ao ser de um outro ser. A guerra é apenas a mais extrema realização da inimizade. Ela não precisa de ser nada cotidiano, nada normal, nem de ser sentida como algo ideal ou desejável, mas tem de permanecer presente como possibilidade real enquanto o conceito de inimigo tiver sentido.³³⁰

Ao passo que, na definição hodierna e levando em consideração a noção unitária de “povo”, o Estado pode ser definido como “o status político de um povo organizado numa unidade territorial”, essa definição, afirma Schmitt, em seu texto de 1932, “não é exigível aqui, onde se trata da essência do político”³³¹. O político pressupõe a diferenciação entre amigo e inimigo, e o Estado, por sua vez, tem como pressuposto o conceito do político, de modo que o “Estado aparece, então, como algo político, mas [também] o político como algo estatal – manifestamente, um círculo insatisfatório”³³². O político não designa um âmbito de coisas próprio, mas diz respeito tão somente ao grau de intensidade de associações ou dissociações

³³⁰ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 62.

³³¹ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 41.

³³² SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 42-43.

humanas, em campos da cultura diversos. Quando um determinado agrupamento atinge a formação amigo-inimigo, ele deixa de ser não-político, estabelecendo soberanamente o político. Essa decisão política fundamental acerca do inimigo, que diz respeito ao *jus belli* – ao direito de se fazer guerra ou, em outras palavras, ao direito de dispor sobre a aniquilação física da vida humana – não pode encontrar sua fundamentação em nenhum âmbito, senão no do puramente político; a guerra é uma decisão política.

Em meio ao pluripartidarismo e à democracia parlamentar de Weimar, uma das principais preocupações de Schmitt é com o que ele denomina como “Estado total”, isto é, o entrançamento do Estado em todos os âmbitos não-políticos das vidas do povo, a politização da sociedade. Nas palavras de Schmitt:

[...] a equiparação estatal = político toma-se incorrecta [sic] e indutora em erro à medida que Estado e sociedade se penetram mutuamente, tornando sociais todos os assuntos que até agora eram estatais e, ao contrário, tornando estatais todos os assuntos que até agora eram “apenas” sociais, tal como ocorre, de modo necessário, numa comunidade organizada democraticamente. Então, os âmbitos que até agora eram “neutrais” - religião, cultura, formação, economia - deixam de ser “neutrais” no sentido de não-estatais e não-políticos. Enquanto contra-conceito polémico contra tais neutralizações e despolitizações de importantes âmbitos de coisas aparece o Estado *total* da identidade entre Estado e sociedade, o qual não é desinteressado em relação a nenhum âmbito de coisas e agarra potencialmente qualquer âmbito. Consequentemente, nele, *tudo* é político, pelo menos segundo a possibilidade, e a referência ao Estado já não está apta a fundar uma marca específica de diferenciação do “político”.³³³

A expansão da democracia de massa ocasionou a democratização do Parlamento e um aumento da participação do povo, por meio dos partidos políticos e de seus representantes, nas deliberações e parlamentares. Isso significa um maior pluralismo político por parte do Estado, e uma extensão, por meio de leis e dos agenciamentos estatais a setores diversos da economia, interferindo normativamente na produção industrial e agrícola, e assistencialmente na distribuição de renda. Além de isso, no quadro do liberalismo econômico, prejudicar, por si só, a classe dominante – em razão do eventual aumento dos custos na produção –, tal prejuízo aumenta ainda mais em razão da crise econômica do Pós-Primeira Guerra. Dessa forma, se Schmitt se opunha ao liberalismo político, é por que defendia a conservação do liberalismo econômico, embaraçado pelo Estado total.

O Estado total foi, assim, a última tentativa de Schmitt, nos anos 1930, de lançar mão do monopólio decisório do Estado sobre o político como forma de garantir a unidade política sobre o pluralismo dos interesses econômicos e sociais. O liberalismo político é descartado por Schmitt, mas não o liberalismo

³³³ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 46.

econômico. O modelo econômico schmittiano busca reforçar o capital, liberando-o do Estado social. A decisão elaborada por Carl Schmitt, segundo Ingeborg Maus, é uma decisão contra o status quo político-jurídico, mas a favor do status quo econômico.³³⁴

Se, de acordo com Schmitt, o político é o “agrupamento que se orienta pelo caso de emergência”³³⁵, isto é, o agrupamento que se constitui a partir da decisão no estado de exceção, a partir da decisão da guerra, da tendente fusão entre político e social decorre, impreterivelmente, a guerra civil. Para que um Estado possa sustentar a validade de suas normas jurídicas, ele deve ser pacificado, isto é, faticamente normalizado. É necessário que seja mantido um estado da situação passível de validação jurídica. Caso a ordem estatal se veja em perigo, o Estado é levado a determinar, a partir de si, um inimigo interno. Em uma democracia parlamentar, como a de Weimar, em que os partidos se mostraram deficitários em realizar acordos políticos, isto é, incapazes de decidir soberanamente acerca de assuntos discordantes, a tendência à guerra civil concretizou-se na instabilidade dos governos e no uso constante, por parte do Presidente, do estado de exceção contido no artigo 48 da Constituição.

O liberalismo individualista do Estado total conduz a uma prática política que nega, cada vez mais, o político e que se contrapõe às circunscrições estatais. Os conceitos propriamente políticos – “combate”, “Estado”, “vontade”, “povo” – são sistematicamente redesenhados dentro da lógica liberal. O político, contudo, não se extingue, mas, enquanto decisão e ordem concreta, é submetido aos domínios jurídico (positivismo), moral (humanitarismo) e econômico (capitalismo) do liberalismo, na transição do século XIX para o século XX. A “política” liberal, segundo Schmitt, não é propriamente expressão do político, mas sim do agenciamento do político pelos diferentes domínios³³⁶. A posição de poder, desde a ascensão da burguesia liberal no século XIX, ganha cada vez mais expressão econômica, mas “isso mostra apenas que o ponto do político pode ser alcançado a partir da economia como a partir de qualquer âmbito de coisas”³³⁷.

Contra a ameaça do Estado total, isto é, da introjeção da economia, da sociedade e de suas contradições nos mecanismos de controle do Estado, Schmitt buscar salvar o que chama

³³⁴ BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt e o Estado de Emergência Econômico. *Revista de Direito*. Universidade Federal de Viçosa. v. 11, n. 2, 2019, p. 33. Cf. BUENO, Roberto. Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt. 2011. 1558 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 776-905.

³³⁵ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 72.

³³⁶ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 123.

³³⁷ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 138.

de *político*, conceito que perpassa sua teoria do direito. O político relaciona-se com a decisão soberana e ilimitada, melhor descrita pelo jurista em sua *Teologia Política*, acima mencionada. Segundo esse texto, a decisão soberana encontra-se, metaforicamente, no extremo limite entre o direito e o não-direito e tem como principal função normalizar o estado de situação fático, e modo a tornar a aplicação do direito possível.

O Estado é, pois, concretizador de uma forma jurídica. Já em sua *habilitationsschrift*, publicada em 1916, Schmitt investiga o papel do Estado como mediador de uma forma jurídica. Neste texto, chamado *O valor do Estado e o significado do indivíduo*, Schmitt objetiva demonstrar que “o Estado tem um valor indiscutível, dignidade em si mesmo, pois assinala o ponto em que se encontram teoria e prática, em que a teoria da prática passa à prática da teoria”³³⁸. O ponto de partida de sua investigação é a diferenciação e a conceituação de “direito” e “poder”. Direito não é algo que possui um fim em si mesmo, mas algo de normativo, que ordena que algo deva ser. Seria forçoso estabelecer que o direito surge do poder, se se entende “poder” como algo do registro fático, como mero uso da força. Conteudisticamente, não há nada que diferencie direito e poder, pois sua diferença é formal. “Direito” é aquele poder qualitativamente valorado como válido.

A teoria que explica o direito por fatos, cedo ou tarde, chega em um ponto em que terá distinguir um poder que é capaz de se converter em direito e outro que não. [...] A definição de direito começa onde o poder é indiferente e supérfluo. [...] Em toda tentativa de negar justificação ao direito, como sucede em sua definição como poder, na verdade, se oculta a ousadia de pretender incorporar justificação ao poder. [...] A perplexidade que produz todo intento de mesclar um círculo de normas determinadas – tal como se define o direito – com fatos empíricos – tal como se entende o poder – encontra uma paráfrase iluminadora na possibilidade de se sustentar, contra a opinião de que o direito seja sempre poder, a de que o poder sempre é direito, sem que se possa dizer que se incorrera em algum tipo de contradição.³³⁹

Se todo poder, como mostra Schmitt, é direito, o poder não possui outra função que não a de realizar o direito. O poder é um meio para o direito, de modo que há “no direito um poder sobre-empírico, que se serve do empírico para seus fins”³⁴⁰. Apenas a realidade, o querer empírico dos homens, possui fins, e qualquer pergunta a respeito do fim do direito é, na verdade, “a pergunta pelo sujeito do *ethos* que se mostra do direito”. Seria o Estado, segundo o autor, o sujeito que torna possível a transição entre o ser fático e o normativo. O Estado e seu poder de

³³⁸ SCHMITT, Carl. *El Valor del Estado y El Significado del Individuo*. Edição, estudo introdutório e tradução de Celestino Pardo. 1. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011b, p. 9.

³³⁹ SCHMITT, Carl. *El Valor del Estado y El Significado del Individuo*. Edição, estudo introdutório e tradução de Celestino Pardo. 1. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011b, p. 22.

³⁴⁰ SCHMITT, Carl. *El Valor del Estado y El Significado del Individuo*. Edição, estudo introdutório e tradução de Celestino Pardo. 1. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011b, p. 25-26.

normatização não estão, pois, abandonados ao arbítrio, ao puramente fático, mas fundam-se a partir da lógica jurídica.

Todo poder, como todo fato, pode ser investigado até seu fundamento e, portanto, dele derivado. O direito, que só pode surgir de um poder supremo, supõe esse poder supremo em seu conceito. Mas o que deve considerar como poder supremo não resulta de um fato, mas de uma valoração, de uma valoração jurídica conforme certas normas. O poder supremo, que constitui o Estado, é em sua essência uma unidade que se ganha a partir de critérios de valor. [...] Com isso, resta fundamentada a primazia do direito. O poder exclusivamente fático não é capaz de se justificar se falta uma norma fundamental [*Norm voraussetzen*] que legitime essa justificação. Para o simples poder fático, não há nada mais que concretos casos singulares, não uma vontade sustentada sobre um conteúdo racional; pontuais manifestações de um cego poder, nunca uma continuidade.³⁴¹

Todo Estado é um Estado de direito, e sua vontade, no campo fático, é fundamentada juridicamente. O efeito do direito no não-jurídico só é possível pelo fato de o Estado, enquanto meio do direito, manifestar sua vontade imperativa, concretizada em suas ações ou coações. Qualquer alteração empírica causada pelo direito refere-se ao Estado. Desse modo, não apenas o Estado é um Estado de direito, mas o direito posto pelo Estado é um direito estatal. O direito estatal, ou direito mediador, é o direito que, protagonizado pelo Estado, persegue determinados fins. Sua função é ser recepcionado no mundo empírico, normalizando-o. A este direito, Schmitt contrapõe um direito abstrato, ou *direito originário* ou, ainda, nas palavras do autor, um “direito natural sem naturalismo”³⁴².

Enquanto o direito estatal consiste na mediação entre o direito e o mundo empírico por meio de uma vontade soberana, o direito abstrato é um conceito que condensa a legitimidade de uma circunscrição jurídica, de modo que, apesar de a *Norm voraussetzen* da citação acima não se tratar da *Grundnorm* kelseniana – adiante abordada –, Schmitt busca afirmar que há algo como um pressuposto de legitimidade imprescindível, sem o qual não seria possível diferenciar direito e força. Se o estado de situação é pura facticidade, o direito abstrato é pura norma. Não é direito positivo, tendo em vista que não se refere a conteúdos, mas tão somente à forma: pura forma jurídica.

Assim, se as formulações de *O Valor do Estado* a propósito da anterioridade

³⁴¹ SCHMITT, Carl. *El Valor del Estado y El Significado del Individuo*. Edição, estudo introdutório e tradução de Celestino Pardo. 1. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011b, p. 35. A expressão “norma fundamental”, constante na tradução em espanhol do texto, não faz, e nem busca fazer, qualquer referência à “norma fundamental” de Hans Kelsen. Em primeiro lugar, como se verificou pela aposição acima realizada do termo em alemão entre colchetes, a expressão trazida por Schmitt (*Norm voraussetzen*) é diferente da expressão de Kelsen (*Grundnorm*), como se verá na seção seguinte. Em segundo lugar, a *Grundnorm* de Kelsen é comumente traduzida em espanhol como *Norma Básica*.

³⁴² SCHMITT, Carl. *El Valor del Estado y El Significado del Individuo*. Edição, estudo introdutório e tradução de Celestino Pardo. 1. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011b, p. 53.

do direito face ao Estado parecem vincular Schmitt a uma perspectiva jusnaturalista, a indeterminação do conteúdo desde mesmo direito abre o caminho para uma inequívoca afirmação do Estado como a sua única fonte e, conseqüentemente, para a consideração do Estado como um poder absolutamente ilimitado na sua determinação.³⁴³

“Entre cada *concretum* e cada *abstractum* há uma lacuna insalvável”³⁴⁴, quer se trate da positivação, da aplicação ou da execução de uma norma por parte do Estado. Além disso, qualquer tentativa de proteger ou libertar o direito dessa lacuna é originariamente frustrada. Essa condição de pura formalização potencial do direito abstrato se traduz na ideia de poder ilimitado trazida na *Teologia Política*, de um poder que pode ser exercido como se o soberano estivesse permanentemente em um estado de exceção. Nesse ínterim, resolve-se a aparente ambigüidade da frase: “Normativamente considerada, a decisão nasce do nada”³⁴⁵. Apesar de decorrer do ilimitado poder soberano, invisível à norma jurídica, a decisão é sempre “normativamente considerada”, posto que pressupõe a forma jurídica.

Por trás da ordem normativa, como aduz Schmitt, há uma *ordem concreta*, a qual o soberano deve conservar. Para tanto, a decisão soberana age, quando necessário, como se nada pressupusesse, isto é, como se não fosse necessário se submeter à ordem normativa. Contudo, Schmitt argumenta que, a decadência da racionalidade católica e a elevação da racionalidade técnico-econômica na modernidade afetaram o papel do soberano, tomando como pressuposto a noção de que “todos os conceitos centrais da moderna teoria do Estado são conceitos teológicos secularizados”³⁴⁶.

O “teológico”, como afirma Alexandre Franco de Sá, “não deve ser captável em si mesmo, mas constitui antes, nesta acepção, aquilo que Schmitt chamará uma ‘área central’ (*Zentralgebiet*)”³⁴⁷. Essa ideia de área central consiste no fato de que cada período da história centra suas ideias em um determinado âmbito – a religião deu lugar à metafísica dos empiristas, esta deu lugar ao humanismo dos iluministas e este deu lugar ao economicismo dos capitalistas

³⁴³ FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Poder, direito e ordem: ensaios sobre Carl Schmitt*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012b, p. 25. A respeito da concepção schmittiana do direito como pura forma jurídica, conferir, no mesmo livro, as páginas 23-24. Conferir também SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 30.

³⁴⁴ SCHMITT, Carl. *El Valor del Estado y El Significado del Individuo*. Edição, estudo introdutório e tradução de Celestino Pardo. 1. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011b, p. 55.

³⁴⁵ SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 32, tradução nossa.

³⁴⁶ SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 37, tradução nossa.

³⁴⁷ FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Poder, direito e ordem: ensaios sobre Carl Schmitt*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012b, p. 72. Cf. SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 142-146.

–, de modo que “a imagem metafísica que determinada época forma de seu mundo tem a mesma estrutura que a forma de organização política que esta época tem por evidente”³⁴⁸.

Em seu texto *Catolicismo Romano e Forma Política*, de 1923, Schmitt propõe, acerca da Igreja Católica e seu cumprimento do papel de representante do teológico, que “*um de seus segredos sociológicos encontra-se em sua capacidade para o molde jurídico*”³⁴⁹. Esse caráter “normatizador” da Igreja – seu núcleo jurídico-formalístico – relaciona-se com seu papel na conservação da ideia de continuidade de Roma, isto é, na manutenção, em solo europeu, da *Respublica Christiana* e na decorrente perpetuação de uma racionalidade católica por meio de uma organização político-institucional correspondente. Enquanto vigeu, na cultura europeia, a ideia de um deus que soberanamente transcendia a natureza, à Igreja garantia-se uma certa dignidade jurídica, uma certa circunscrição imanente que perpassava todo o território europeu cristão.

Se, por um lado, o mero poder requer a capacidade de representação jurídica – garantida pela ideia política do catolicismo romano – por outro lado, “não é possível combinar a Igreja Católica com a forma atual do capitalismo industrial”³⁵⁰. A *auctoritas* eclesiástica deve ser confrontada com as diferentes potestades que emergem a partir do fim da Idade Média e que a mediam na transição da comunidade cristã para a nova forma de intercâmbio político interestatal. Em outras palavras, Schmitt traz, nesse texto, a tese segundo a qual o Estado moderno se organiza como detentor da capacidade de modelação jurídica outrora pertencente à Igreja. O potencial de formalização jurídica da Igreja desloca-se para os Estados, que passam a ser, durante o *jus publicum europaeum*, os detentores em comum do monopólio da organização interestatal e, por conseguinte, na organização econômica.

Com a ascensão do racionalismo economicista entre os séculos XVII e XIX, que culmina, de acordo com Schmitt, no tecnicismo do Estado total no século XX, a despolitização dos Estados neutraliza, cada vez mais, o político, a tal ponto que eles se “economicizam”, passando à condição majoritária de gestores da economia global e decaindo gradativamente de seus papéis de mediadores do teológico. E caso o equilíbrio que se seguiu ao fim da Idade Média se dissipasse, a disputa seria não apenas econômica ou política, como as que ocorreram durante todo o *jus publicum europaeum*, na forma de concorrências e guerras nos períodos de crise –

³⁴⁸ SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 44, tradução nossa.

³⁴⁹ SCHMITT, Carl. *Catolicismo romano y forma política*. Tradução de Pedro Madrigal. 1. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2011a, p. 23, grifo nosso, tradução nossa.

³⁵⁰ SCHMITT, Carl. *Catolicismo romano y forma política*. Tradução de Pedro Madrigal. 1. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2011a, p. 30.

tanto sinalizadoras, quanto terminais –, mas seriam, principalmente, disputas jurídicas, ou, em outras palavras, disputas pelo monopólio da legitimidade da circunscrição jurídica. Disputas, enfim, pelo monopólio da decisão soberana, no sentido mais puramente schmittiano, e que implicam no retorno do caótico e extremamente concorrido monopólio legitimatório do teológico, mas sob suas formas secularizadas do progresso e da técnica³⁵¹.

Certamente, o progresso técnico toma-se, já no século XIX, tão espantoso, e as situações sociais e económicas transformam-se, em consequência disso, tão rapidamente, que todos os problemas morais, políticos, sociais e económicos são apanhados pela realidade deste desenvolvimento técnico. Debaixo da tremenda sugestão de sempre novas e surpreendentes invenções e realizações, surge uma *religião do progresso técnico* para a qual todos os outros problemas se resolvem por si mesmos precisamente através do progresso técnico. Para as grandes massas das terras industrializadas esta crença era evidente e óbvia. Elas saltaram por cima de todos os níveis intermédios que são característicos do pensamento das elites liderantes, e nelas emerge logo, a partir da religião da crença nos milagres e no além, *sem elo intermédio*, uma religião do milagre técnico, das realizações humanas e da dominação da natureza. Uma religiosidade mágica passa para uma igualmente mágica tecnicidade. Assim, o século XX aparece, no seu começo, como a era não apenas da técnica, mas também de uma *crença religiosa na técnica*.³⁵²

Os trechos destacados condensam a ideia que se quer aqui transmitir. O progresso da técnica e os avanços económicos incrustou no imaginário social das massas industrializadas do globo uma espécie de religião do progresso da técnica. Essa conotação reforça a ideia de teológico enquanto “imagem metafísica de mundo”, atribuindo ao âmbito central da técnica um carácter de crença religiosa. Mas não apenas isso. Essa nova crença se deu *sem elo intermediário*, isto é, sem mediação política-institucional, como *expressão imediata do progresso teológico*.

Tomando a teologia a partir dessa conotação estendida de *imagem metafísica de mundo*, percebe-se que ela sempre tende a se manifestar institucionalmente, buscando ganhar

³⁵¹ A neutralização dos Estados tem como consequência, para Schmitt, a manutenção da Igreja como a única portadora do político. Isso quer dizer que no estado totalmente apolítico do extremo da economia capitalista, o que vige como formalizador jurídico é tão somente a economia de mercado, forma secularizada da Igreja que, incapaz de mediar politicamente as relações económicas, decairia em um estado caótico de guerras civis, tal qual a Igreja ao final da Idade Média. A esse respeito, conferir SCHMITT, Carl. *Catolicismo romano y forma política*. Tradução de Pedro Madrigal. 1. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2011a, p. 31: “O que ela [a Igreja] necessita é ter diante de si uma forma estatal, porque, de outro modo, não há nada que corresponda com sua atitude essencialmente representativa. A dominação do ‘capital’ exercida pelos bastidores não é ainda uma forma, por mais que possa minar muito bem uma forma política existente, e fazer dela mera fachada. Se consegue fazê-lo, então terá ‘despolitizado’ totalmente o Estado; e no caso de o pensamento económico conseguir realizar sua finalidade utópica de produzir um estado de coisas totalmente apolítico na sociedade humana, então a Igreja seguiria sendo a única portadora do pensamento político e da forma política; então gozaria de um imenso monopólio, e sua hierarquia estaria mais próxima do poder político universal do que nunca esteve na Idade Média”. Conferir também FRANCO DE SÁ, Alexandre. *O poder pelo Poder: Ficção e Ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*. 1. ed. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2009, p. 79-95.

³⁵² SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 145-146, grifos nossos.

expressão política. É esse liame de dependência que Carl Schmitt estabelece do político em relação à teologia que dá nome à sua obra *Teologia Política*. Ao passo que o político, por meio da decisão soberana, possui um poder ilimitado em relação ao jurídico, ele é, ao mesmo tempo, condicionado pelo teológico. O político possui uma condição inescapável de mediador do *âmbito central* do espírito – do teológico, ou da imagem metafísica de mundo – de modo “que a política aparece aqui como uma estrutura mediadora sempre de algum modo reportada ao teológico”³⁵³.

Segundo a tese schmittiana fundadora da teologia política, o político não se constitui propriamente como uma realidade autônoma. Ele é, na sua essência, a mediação do teológico. E isso significa que ignorar essa mediação, procurar pensar o político sem o pano de fundo da sua referência mediadora ao teológico, anular a referência do teológico ao político como a sua imprescindível mediação, corresponde não propriamente a autonomizar teologia ou política, mas a *investir o próprio teológico de um significado político imediato*, isto é, politizar esse mesmo teológico.³⁵⁴

“Aquilo que, antes da revolução, foi entendido como *kathecon*”, afirma Koselleck, referindo-se ao Estado na passagem para o século XIX, “torna-se agora o próprio catalisador da revolução”³⁵⁵. O Estado entra cada vez mais na disputa pela legitimidade revolucionária, refletindo institucionalmente os antagonismos de classes, situação que põe em crise sua capacidade de mediação. Se o Estado é o mediador do teológico e se o político é pressuposto e expressão do Estado, isso implica, como notou Alexandre Franco de Sá, que há, em Schmitt, uma “relação de mediação” teológico-política intrínseca à conservação do Estado.

A relação entre o direito abstrato e o direito estatal não é de meio e fim, mas de permanente formalização do estado de situação. Se essa relação se encontra ameaçada, a consequência é a defasagem na mediação do teológico, o que implica em uma difusão caótica de decisões jurídicas, na proliferação do estado de exceção. Para que seja conservada a ordem concreta, o papel do Estado como mediador, isto é, como formalização mediatizada do espaço concreto, é irreduzível.

A maioria das propostas e exigências por despolitização esquece a simples verdade de que, para a neutralidade no sentido de uma imparcialidade independente, são necessárias uma robustez e uma força que possam oferecer resistência a agrupamentos e interesses poderosos. Se faltarem ao Estado, uma outra força tem que intervir ao seu favor, força esta que se transforma, assim, no Estado. Neutralidade no sentido de imparcialidade e objetividade não se

³⁵³ FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Poder, direito e ordem: ensaios sobre Carl Schmitt*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012b, p. 72.

³⁵⁴ FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Poder, direito e ordem: ensaios sobre Carl Schmitt*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012b, p. 73, grifo nosso.

³⁵⁵ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 37.

constitui em fraqueza e apolitismo, mas em seu contrário. Assim, a solução não reside em uma imparcialidade apolítica, mas em uma política objetivamente informada e que não perde de vista o interesses do todo.³⁵⁶

Desse modo, a intenção de Schmitt ao atribuir a guarida da Constituição de Weimar ao Presidente do *Reich* não é a de defender a vigência de um poder anárquico, mas de buscar esboçar o estado da arte do direito de seu tempo, a partir de cuja empresa concluiu que, naquele momento da história, o direito se encontrava ameaçado de se desfazer em pura desordem. E o recurso ao estado de exceção, como vinha ocorrendo com a utilização, por parte da presidência do *Reich*, do artigo 48 da Constituição, “dá a perceber [...] que o presidente do Reich precisa ser visto como guardião de toda essa ordem constitucional”³⁵⁷. A partir do fato de que o direito deve ser organizado de modo a mediar o teológico, mediação que depende de um poder ilimitado, Schmitt justifica sua defesa da centralização do poder decisório do Estado. É a decisão sobre estado de exceção que torna possível a conservação do direito, que, sendo sempre direito de uma determinada situação, tem a manutenção de tal situação garantida pelo Estado soberano, o qual, ao suspender o direito, consegue normalizar o estado de coisas não jurídico.

É nesse sentido que Schmitt afirma que a essência da soberania do Estado não se encontra em outro elemento que não a decisão, pois é durante o caso excepcional que “a decisão se separa da norma jurídica e, se nos permite o paradoxo, a autoridade demonstra que para criar direito não é necessário ter direito”³⁵⁸. Schmitt não tem outro objetivo senão tomar a decisão ilimitada como único artifício capaz de manter a ordem jurídica.

Na verdade, não há nenhuma “sociedade” ou “associação” política, há apenas uma unidade política, uma “comunidade” política. A possibilidade real do agrupamento de amigo e inimigo é suficiente para criar, para além daquilo que é meramente associativo-societal, uma unidade paradigmática, a qual é algo especificamente diferente e algo decisivo em relação às restantes associações. Se esta unidade, mesmo numa eventualidade, faltar, falta também o próprio político. Só enquanto a essência do político não for reconhecida ou não se reparar nela será possível colocar uma “associação” política, de um modo pluralista, junto de uma associação religiosa, cultural, económica ou outra, e fazê-la entrar em concorrência com elas.³⁵⁹

³⁵⁶ SCHMITT, Carl. *O guardião da constituição*. Tradução de Geraldo de Carvalho. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 168.

³⁵⁷ SCHMITT, Carl. *O guardião da constituição*. Tradução de Geraldo de Carvalho. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 190.

³⁵⁸ SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 17-18, tradução nossa. Cf. ALMEIDA, Fernando R. de. *Validade contra-gênese: sobre direito, violência e poder* 2016. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016, p. 82-93.

³⁵⁹ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 82-83.

Se “existem tempos para a mediatez e tempos para a imediatez”³⁶⁰, a despolitização decorrente do âmbito central da técnica e do Estado total é, na concepção schmittiana, justificativa para a sua defesa de um forte Estado mediador. Apenas um Estado cujo direito expresse um poder ilimitado pode fazer frente à totalização social e econômica. O mundo fático só tem significado para o direito quando imortalizado normativamente pelo Estado de direito. Este é o único sujeito do *ethos* jurídico moderno, o mediador do direito abstrato e herdeiro do molde jurídico eclesiástico. Em outras palavras, o normalizador. E isso porque o Estado é uma unidade jurídica que, apesar de suficientemente ampla para mediar as transações globais, ainda mantém suas delimitações territoriais inscritas no solo, a partir de que Schmitt fala – retomando suas considerações a respeito da tomada da terra como ato originário³⁶¹ – de uma divisão originária “ontônoma”, ou seja, em conformidade com aquilo que é e que não se reduz à pura abstração positivista decorrente de sua subordinação à economia.

A afirmação de Schmitt de que “o direito é sempre ‘direito de uma situação’”³⁶² cuja função é restabelecer a ordem, de modo a tornar possível a vigência da ordem jurídica, pode ser vista contra o pano de fundo da separação entre direito estatal e direito abstrato. A situação, ou a *ordem*, referem-se ao estado de coisas fático, imanente, que o direito estatal normaliza a partir da pura forma jurídica metaforizada pela ideia de direito abstrato. “Não existe uma só norma que seja aplicada a um caos. É preciso que a ordem seja restabelecida se a ordem jurídica busca ter sentido”³⁶³. Ao problema do decaimento do Estado moderno, Schmitt contrapõe, portanto, sua defesa do Estado de direito mediador como sujeito do *ethos* jurídico em benefício da manutenção do estado de situação, ou seja, da conservação da ordem concreta.

³⁶⁰ SCHMITT, Carl. *El Valor del Estado y El Significado del Individuo*. Edição, estudo introdutório e tradução de Celestino Pardo. 1. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011b, p. 75.

³⁶¹ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 41.

³⁶² SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 18, tradução nossa.

³⁶³ SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 18, tradução nossa. Cf. FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Metamorfose do poder: prolegômenos schmittianos a toda sociedade futura*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012a, p. 123-129.

2.2 DIAGNÓSTICO DE HANS KELSEN SOBRE A HIPOSTASIAÇÃO DO ESTADO MODERNO E SUA TEORIA DO DIREITO BASEADA NA NORMA

Em meio à ascensão do nazismo na Alemanha, Hans Kelsen publica, em 1934, a primeira edição daquela que se tornará – mas apenas em sua segunda edição – a sua obra central: a *Teoria Pura do Direito* (*Reine Rechtslehre*). Apesar da popularidade de sua teoria pura no meio jurídico-científico, seus postulados são resultado do longo caminhar do pensamento kelseniano. Desde a publicação de sua tese de habilitação – *Problemas Fundamentais da Teoria do Direito Público* (*Hauptprobleme der Staatsrechtslehre*) – em 1911, Kelsen busca questionar os pressupostos das teorias tradicionais do direito. A primeira edição de sua *Teoria Pura* é seguida, em 1945, por sua *Teoria Geral do Direito e do Estado* (*General Theory of Law and State*), que contribuiu para a publicação, em 1960, da segunda edição da *Teoria Pura do Direito*, obra central para as considerações que se seguem.

Em sua *Teoria Pura do Direito*, Kelsen separa a ciência jurídica da ética, como ciências normativas diversas. Ao passo que o objeto da ciência jurídica são as normas de direito positivo, o objeto da ética são as normas morais. Da perspectiva de sua ciência jurídica pura, a moral é completamente desvinculada do direito. É imprescindível, porém, que o ato de criação normativa, em qualquer órgão jurídico, seja diretamente influenciado pela moral. Todo ato subjetivo criador de norma jurídica, por mais imparcial que se pretenda, é influenciado pela norma de dever-ser subjetivo do indivíduo constituinte do órgão normativo. Desse modo, as diferentes normas jurídicas do direito positivo coincidem ou discordam de diferentes normas morais.

Aos comportamentos que estão em desacordo com uma moral, esta os valoriza como injustos, ao passo que os comportamentos corretos são valorados positivamente como justos. Ato contínuo, as próprias normas jurídicas podem ser julgadas como justas ou injustas, a depender do modo como essas normas valoram as diferentes condutas e da relação desta valoração com a da empreendida pela moral vigente em tal juízo.

O problema da justiça, portanto, apesar de ser um valor moral e, em razão disso, pertencente à ética, é de substancial importância para Kelsen. Em seu texto *Causalidade e Retribuição*, de 1941, Kelsen investiga a relação entre direito e natureza, tomando como ponto de partida as concepções filosóficas dos pensadores gregos conhecidos como pré-socráticos. Seu objetivo é buscar um possível liame genealógico entre as ideias de retribuição e de causalidade. A lei, ou o princípio, da causalidade é aquela de acordo com a qual todo fato da

natureza é, ao mesmo tempo, efeito de causa antecedente e causa de um efeito posterior; a partir desse princípio, pois, a natureza é um complexo de causas concatenadas umas com as outras. A lei da retribuição, por sua vez, é uma lei presente do pensamento humano mais primitivo, de acordo com a qual todo mal deve ser retribuído com mal e todo bem deve ser retribuído com bem; é a conhecida Lei de Talião, que imputa a uma conduta uma pena equivalente.

Para sua empresa, Kelsen pressupõe algumas hipóteses, quais sejam: (1) a causalidade não é uma forma de pensamento natural, mas histórica; (2) o princípio científico da causalidade surge em nível relativamente elevado do desenvolvimento humano; (3) em seu desenvolvimento histórico, o homem passou por um estágio mais primitivo, cujas formas de pensamento mantiveram-se presentes em certos ideais posteriores; e (4), o pensamento científico desenvolveu-se a partir de origens primitivas. Estes pressupostos firmam as condições para a hipótese de Kelsen de que o princípio da causalidade derive do princípio da retribuição. A tal pensamento não preocupava a causa de cada acontecimento que interferisse nas vidas individuais, mas sim ter a quem culpar, a quem atribuir a dívida e imputar a pena equivalente. Pelo fato de ser o princípio retributivo o regramento que comandava as relações humanas, ao menos em tal forma de pensamento, tal princípio estendeu-se para a dinâmica do conhecimento da realidade, implicando em diferentes construções animistas, teológicas ou mitológicas.

O que o homem civilizado entende como natureza é, para o homem primitivo, com seu modo de pensar animista ou, mais exatamente, personalista, apenas uma parte da sociedade, sendo ambas, portanto, governadas pelas mesmas leis. O chamado homem natural, que, na verdade, é um homem social de todos os pontos de vista, acredita que a ordem jurídica de sua comunidade também governa a natureza. Portanto, ele interpreta a natureza por meio dos mesmos princípios que determinam sua relação com os outros membros de seu grupo.³⁶⁴

Por mais problemática que seja esta separação pressuposta por Kelsen entre um homem primitivo e um homem civilizado – à qual falta clareza conceitual –, ela objetiva auxiliar na ilustração de duas formas de pensamento diferentes, inscritas em diferentes estratos da história da humanidade, que são possivelmente circunscritos. Se ao “homem primitivo” reputa-se a condição daquele que interpreta o cosmos a partir das ferramentas jurídicas com que rege a própria comunidade – a lei da retribuição – o “homem civilizado” interpretaria a natureza a partir de novos constructos. E é na filosofia grega antiga que Kelsen identifica a chave dessa

³⁶⁴ KELSEN, Hans. *O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 302.

estrutura em que se insere esse processo de descolamento de uma outra forma de se pensar a natureza.

Os primeiros filósofos da história da filosofia ocidental, os chamados filósofos pré-socráticos, empreenderam a tarefa de se pensar autonomamente a natureza, a partir de um elemento conceitual próprio. A ideia de natureza, ou *phýsis* (φύσις), é concebida pelos expoentes deste “grupo” como algo derivado de um princípio originário, de uma *arkhé* (ἀρχή), algo a partir do qual tudo seria criado e ordenado. Os primeiros filósofos pré-socráticos – Tales, Anaximandro e Anaxímenes – atribuíram a três substâncias diferentes o estatuto de *arkhé*. Ao passo que Tales tenha proposto que tudo encontra seu princípio fundamental na água, Anaxímenes interpretava o ar como espírito do mundo e Anaximandro considerou que o *ápeiron* (ἄπειρον), o ilimitado, seria o ordenador fundamental do mundo.

No entanto, apesar de concepções substancialmente diversas, é comum aos pré-socráticos a atribuição de caráter animista à *arkhé*, isto é, de uma *vontade* originária que cria e ordena o mundo. Se a *arkhé* é compreendida nesse sentido um tanto quanto teológico – como uma vontade fundamental conferida a algo transcendentalmente imanente ou, em outras palavras, como uma *justificação* do mundo criado – isso se dá pela relação ainda muito próxima entre causalidade natural e o princípio da retribuição sócio-jurídico que, devido à sua imprescindível presença na forma do pensamento do homem em comunidade, isto é, pela inevitável necessidade do homem para a sociabilidade, é usado como modelo, segundo Kelsen, para a noção de natureza dos filósofos pré-socráticos.

Desse modo, a *arkhé* não apenas é o fundamento de todas as coisas, como também é ela que, enquanto vontade subjetiva, cria – ou contém um elemento anímico que cria – tudo. Assim como, a partir do princípio retributivo, a uma conduta é imputado um dever, a lógica da *phýsis* imputa aos fatos naturais outros que lhes dão causa. E a todas as causas imputa-se uma causa originária. Tendo esta causa originária, também, um elemento volitivo, a *arkhé* determinaria como as coisas ocorrem, pois sua vontade “faz lei” – a lei da causalidade. O sentido jurídico-retributivo da filosofia da natureza dos pré-socráticos está, pois, no fato de que a *arkhé* é princípio originário e, também, *norma fundamental*, que determina como as coisas devem ser na *phýsis*.

Anaximandro, como traz Kelsen, reputava à harmonia e equilíbrio da natureza um retorno ao princípio originário. Se o excesso de algum elemento natural destrói outro, há injustiça; e a justiça refere-se ao equilíbrio natural “originário”. Em sentido contrário, Heráclito vislumbra justiça nas próprias oposições da natureza. À lei da causalidade necessária da natureza, Heráclito atribui seu conceito de *logos* (λόγος). Ao *logos* relacionam-se as ideias de

“necessidade” ou de “destino”, representadas pelo léxico grego *eímeréne* (εἰμαρένη). Kelsen, ao traçar a etimologia da palavra *eímaréne*, alcança a palavra *smérioumai* (σμέριουμαι), cujo radical *smér*, que significa “partilhar”, condiz com o verbo latino *mereo*, “eu mereço”, de modo que o “destino de alguém é tudo que lhe é dado como recompensa ou punição”³⁶⁵. À necessidade causal da natureza corresponde, pois, a ideia de merecimento e, ato contínuo, a ideia de retribuição. O *logos* é não apenas razão causal, mas julgador superior que dá a cada um o destino que merece, que cria e ordena a necessidade em observância à retribuição.

Se as leis humanas derivam sua validade da lei divina ou universal, é porque a lei divina, universal, a lei inviolável da causalidade, é apenas a projeção da lei humana – a regra jurídica – no cosmo. Essa regra jurídica projetada no cosmo é inviolável porque é considerada como vontade absoluta de uma divindade. É a ideia de direito natural, no sentido de orem jurídica natural, que é formulada aqui. Que essa regra jurídica é a lei da retribuição é claramente exposto no famoso fragmento que pode ser apontado como a contraparte do de Anaximandro: “O sol não ultrapassará suas medidas [isto é, a trajetória prescrita], mas, se o fizer, as Fúrias, as criadas de Dike, descobri-lo-ão.” As Fúrias são os bem conhecidos demônios da vingança da religião grega, e Dike é a deusa da retribuição.³⁶⁶

Se, por um lado, a fundamentação da natureza em um princípio de justiça último consiste na absolutização do direito, Kelsen, em sua análise da história do pensamento jurídico ocidental, deduz uma tendência de justificação do direito positivo a partir de um valor absoluto de justiça, isto é, um papel tendencialmente conservador do direito natural como base de legitimação da soberania. A partir do livro V da *Ética a Nicômaco* – em que Aristóteles trata do problema da justiça – Kelsen aponta como o estagirita resolve o problema acerca da definição de “justiça”, transferindo tal incumbência à autoridade positivamente constituída, isto é, fazendo coincidir uma concepção mais pragmática de justiça e o funcionamento jurídico da *pólis*³⁶⁷.

³⁶⁵ Cf. KELSEN, Hans. *O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 306. Em sua dissertação de mestrado, Henrique Garbellini Carnio aproxima as considerações de Kelsen a respeito da retribuição com as de Friedrich Nietzsche a respeito da gênese do direito a partir da culpa. A abordagem do jurista austríaco da regra da retribuição como matriz formal tanto da moral e do direito quanto da metafísica, vinculando o merecimento da pena ou da recompensa à gênese do destino e da necessidade nas concepções de natureza, converge em vários pontos com a leitura que Nietzsche faz da história, colocando a culpa advinda da dívida (e, portanto, da retribuição) como ponto de costura do direito e da moral. Sobre isso, conferir CARNIO, Henrique G. *Kelsen e Nietzsche: aproximações do pensamento sobre a gênese do processo de formação do direito*. 2008. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Conferir também NIETZSCHE, Friedrich W. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 47-85.

³⁶⁶ KELSEN, Hans. *O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 307.

³⁶⁷ Cf. KELSEN, Hans. *O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 131-132.

Também na filosofia política moderna, a tendência de justificação do direito positivo a partir do direito natural se mantém. Por mais que autores como Hobbes e Pufendorf afirmem a possibilidade de o direito posto divergir do direito natural – tendo em vista o fato de este ser absolutamente bom, e aquele ser criado em benefício deste – Kelsen percebe que a tarefa política do direito natural em ambos os autores é justificar e, conseqüentemente, conservar a autoridade estatal. O Estado, sob os auspícios da justiça absoluta, legitima-se, na modernidade, como poder ilimitado para pôr o direito, aproximando seu modo de organização política, a partir do século XIX, cada vez mais da noção de “democracia”.

Democracia é a palavra de ordem que, nos séculos XIX e XX, domina quase universalmente os espíritos; mas, exatamente por isso, ela perde, como qualquer palavra de ordem, o sentido que lhe seria próprio. Para acompanhar a moda política, acredita-se dever usar a noção de democracia – da qual se abusou mais do que qualquer outra noção política – para todas as finalidades possíveis e em todas as possíveis ocasiões, tanto que ela assume os significados mais diversos, muitos deles bastante contrastantes, quando a costumeira impropriedade do linguajar político vulgar não a degrada deveras a uma frase convencional que não mais exige sentido determinado.³⁶⁸

Em um ensaio denominado *Essência e valor da democracia (Wesen und Wert der Demokratie)*, escrito em 1929, Kelsen se debruça sobre o tema da democracia, buscando aquilo que é essencial, isto é, imprescindível, para este regime político, e separando aquilo que é mero valor contingente. Também, o ensaio denominado *Fundamentos da democracia (Foundations of democracy)*, publicado originalmente em 1956, já algumas décadas após a República de Weimar, cujo contexto fomentou o texto anterior, complementa-o. Segundo o jurista austríaco, a ideia de democracia pode ser abordada a partir de uma analogia com a filosofia do conhecimento relativista (epistemologia)³⁶⁹. Do mesmo modo que a política resulta da relação entre um sujeito político e um objeto de dominação, a filosofia perfaz uma relação entre um sujeito filosofante e um objeto de conhecimento.

A aposta de Kelsen é de que o engajamento político, isto é, a crença em determinada forma política, estaria coordenada por uma certa visão de mundo, que remeteria à filosofia do conhecimento. E assim como uma filosofia que pressupõe um objeto como absolutamente *a*

³⁶⁸ KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 25. Sobre a palavra “democracia”, Jacques Rancière busca retomar algum sentido originário dessa palavra, contraponto à democracia constitucional uma outra democracia, fundamentalmente radical. Cf. RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014., p. 117: “Entender o que democracia significa é entender a batalha que se trava nessa palavra: não simplesmente o tom de raiva ou desprezo que pode afetá-la, mas, mais profundamente, os deslocamentos e as inversões de sentido que ela autoriza ou que podemos nos autorizar a seu respeito”.

³⁶⁹ KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 162-163.

priori pode ser conectada à preferência por um regime político autocrático, isto é, que estabelece valores absolutos, uma filosofia que toma qualquer objeto como relativo ao sujeito cognoscente pode ser comparada a um regime político democrático, cujos valores são estabelecidos em relação aos sujeitos políticos que a tornam possível.

A partir do relativismo filosófico, portanto, é o sujeito que estabelece a própria realidade, de modo que toda realidade remete ao indivíduo. No entanto, se fosse apenas isso, e se o individualismo imperasse categoricamente na constituição da realidade, toda realidade seria *absolutamente* relativa, e um absolutismo do indivíduo tomaria o lugar do anterior absolutismo metafísico. Por essa razão, a absoluta liberdade do indivíduo no ato de criação de sua realidade é mitigada, no conhecimento do mundo, pela igualdade entre sujeitos pensantes: os sujeitos reconhecem-se como sujeitos relativos às suas próprias imagens de mundo, de modo que os objetos de conhecimento, que não são nem necessariamente iguais nem absolutamente diferentes, estão em conformidade entre si. É da soma da *liberdade relativa* com a *igualdade entre sujeitos pensantes* que Kelsen sugere uma possível analogia do relativismo filosófico e político.

Se essa forma do pensamento que Kelsen denomina de relativismo filosófico é o único modo de visão de mundo que atende aos princípios da liberdade e da igualdade, posto que, ao evitar o *absoluto*, não abre mão de um princípio em benefício do outro, o relativismo político deve, de alguma forma, se sustentar sobre ambos estes princípios no que diz respeito ao ato de constituição política. E o sistema que melhor atende a essa demanda é, segundo o autor, o democrático. Para defender sua concepção, Kelsen parte do pressuposto de que há, na natureza do homem, dois instintos primitivos, o da liberdade e o da igualdade, isto é, que há algo nos indivíduos que naturalmente os impulsionam a se oporem às ordens externas e, ao mesmo tempo, a buscarem uma certa equivalência para com seus semelhantes.

O homem sente o fardo de uma vontade alheia que lhe é imposta como ordem social e que é tanto mais intolerável quanto mais a consciência de seu próprio valor rejeite a pretensão de qualquer outro indivíduo a representar um valor mais elevado. Quanto mais elementar for o seu sentimento com relação a quem se arvora seu superior, mais provável será que ele pergunte: ele é um homem igual a mim; somos iguais, de onde provém seu direito a me dominar? Portanto, a ideia negativa de igualdade está sustentando a ideia igualmente negativa de liberdade.³⁷⁰

Ocorre que, para que a convivência entre os indivíduos seja possível, alguma forma de dominação deve ter lugar, de modo a que uma ordem normativa possa ser estabelecida e, assim,

³⁷⁰ KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 167. Cf. MATOS, Andityas S. M. C. *Filosofia do Direito e Justiça na obra de Hans Kelsen*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 115-139.

que a liberdade de ninguém se “torne absoluta” em detrimento da liberdade alheia. Se a ordem heterônoma é condição para a convivência, toda proposta política de Kelsen busca mitigar qualquer exagero por parte dessa ordem, ou seja, o que mais o preocupa nesse âmbito é a autocracia, o governo autoritário e abusivo de uma minoria sobre os demais. É claro que a sua preocupação se justifica, posto que grande parte da produção bibliográfica do filósofo austríaco se deu na Alemanha de Weimar, num período entre a monarquia do II *Reich* e a emergência dos populismos que culminaram na autocracia do III *Reich*. Por essa razão, o autor toma partido pela democracia representativa.

Se a sujeição dos indivíduos a uma ordenação mandamental alheia é necessária, se sem essa sujeição uma sociedade não é possível, melhor que essa ordenação seja estabelecida pelos próprios indivíduos que a ela se sujeitam. Se assim for, realiza-se o máximo de liberdade possível para a convivência, uma liberdade minimamente limitada, liberdade relativa a uma ordem ao menos minimamente heterônoma. Em outras palavras, o sistema político que melhor satisfaz os princípios da igualdade e da liberdade próprios da visão filosófica relativista de mundo, isto é, a melhor forma de relativismo político possível é aquela em que um corpo normativo coercitivo heterônomo é criado a partir dos indivíduos que a ele se submetem. A esse sistema se dá o nome de *democracia*.

Se a sociedade em geral e o Estado em particular devem ser possíveis, uma ordem normativa que regule o comportamento mútuo dos homens deve ser válida e, conseqüentemente, a dominação do homem sobre o homem através de tal ordem deve ser aceita. Contudo, se a dominação for inevitável, se não podemos deixar de ser dominados, queremos ser dominados por nós mesmos. A liberdade natural é transformada em liberdade social ou política. Ser social ou politicamente livre significa, é verdade sujeitar-se a uma ordem normativa; significa liberdade sob uma ordem social. Mas significa: submeter-se somente à própria vontade e não a uma vontade alheia; a uma ordem normativa, uma lei de cujo estabelecimento o sujeito participe. É exatamente através dessa metamorfose que a ideia de liberdade pode tornar-se o critério decisivo do antagonismo entre democracia e autocracia e, portanto, o *Leitmotiv* da sistematização das formas de organização social.³⁷¹

Apesar de a democracia ser criada pelos múltiplos indivíduos que às suas normas não de se sujeitar, é imprescindível que haja uma separação entre a vontade dos indivíduos e a vontade objetiva do Estado. E sendo a democracia direta é a modalidade ideal de constituição política, ela deve ser tomada como paradigma para a investigação dessa forma de exercício do poder. Se se tomar como pressuposto, a partir desse paradigma, a hipótese *ad absurdum* de que

³⁷¹ KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 168. Cf. HERRERA, Luiz H. M.; RAMIRO, Caio H. L. Hans Kelsen: Filosofia jurídica e democracia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 52, n. 205, p. 235-260, jan./mar. 2015.

a constituição de um dado Estado deva ser criada a partir de decisões unânimes de uma assembleia popular formada por todos os indivíduos, isto implica que só ganharão validade as normas constitucionais que forem eleitas por unanimidade, pela vontade de todos.

Contudo, se a validade dessa constituição se mantiver vinculada à vontade de todos os constituintes, a mudança da vontade de qualquer um deles poderia invalidar a força normativa da constituição, ao menos em relação a ele. É necessário que, à ficção da constituição unânime de um dado Estado, seja anexada a ficção de um princípio de conservação desse mesmo Estado, de modo que a vontade objetiva das normas se mantenha de forma independente da vontade constituinte.

Mas, ainda que a ordem se mantenha como uma vontade independente dos indivíduos, seria contraintuitivo que essa ordem não pudesse ser alterada, ou que, para tanto, exigisse-se algo como a unanimidade ou uma maioria qualificada. O motivo disso é que falar-se na hipótese de uma constituição, ou contrato, criada unanimemente a partir do “nada” nada mais é que uma ficção que busca legitimar um sistema jurídico já existente, uma ficção que tem como objetivo ressaltar que determinado ordenamento vigente foi cuidadosamente criado por uma unanimidade de indivíduos de outrora. No entanto, é evidente que sustentar o requisito da unanimidade ou da maioria qualificada para alterar uma ordem previamente existente seria fazer preponderar os interesses de gerações passadas de indivíduos sobre a geração atual, ocasionando uma espécie de autocracia de um ordenamento não votado, uma autoridade dos fantasmas do passado sobre o presente, características que expressam uma forma absolutismo, tendo em vista que a criação da ordem não é relativa aos indivíduos que a ela se submetem.

Por essa razão, Kelsen defende o princípio majoritário, isto é, a ideia de que uma maioria simples dos votos seria capaz de criar novas normas gerais a partir de um ordenamento já existente. Se a unanimidade ou a maioria qualificada fossem necessárias, um único indivíduo, ou um pequeno grupo de indivíduos, conseguiria impedir que a vontade da maioria dos indivíduos se objetivasse normativamente.

Nesse sentido, o princípio de uma maioria simples e não qualificada constitui, relativamente, a máxima aproximação à ideia de liberdade. De acordo com esse princípio, entre os sujeitos à ordem social o número daqueles que aprovam a mesma será sempre maior do que o número dos que – total ou parcialmente – a desaprovam mas permanecem vinculados a ela. No momento em que o número dos que desaprovam a ordem, ou uma de suas normas, supera o número dos que a aprovam, torna-se possível uma modificação através da qual se restabelece uma situação em que a ordem está em conformidade com um número de sujeitos maior do que o número com o qual a mesma está em desacordo. A ideia que subjaz ao princípio da maioria é a de que a ordem social estará em conformidade com o maior número de sujeitos

possível e em desacordo com o menor número possível.³⁷²

Ao lado do princípio majoritário, uma outra condição refreadora da individualidade é posta como necessária para o funcionamento de qualquer regime democrático: a representação política. Se as liberdades individuais devem ser mitigadas por um ordenamento heterônomo que torna possível a convivência, e se esse ordenamento deve ser criado e atualizado pela vontade da maioria dos indivíduos que a ele se submetem, a constante legiferação seria impossível caso a criação jurídica se realizasse em assembleias populares, pela vontade de todos. Essa forma de criação do direito seria impraticável nos grandes Estados modernos. Desse modo, os indivíduos se veem obrigados a antropomorfizar suas próprias vontades em uma “vontade do Estado”, de tal forma que, para que o exercício político seja possível, alguns indivíduos sejam escolhidos pela totalidade de indivíduos como parlamentares, como “representantes” do povo.

Essa escolha é feita periodicamente pelo sufrágio da multiplicidade de indivíduos, que escolhe, dentre eles, alguns sujeitos denominados políticos. O problema é que se o princípio majoritário fosse aplicado diretamente para o caso das eleições dos representantes, as minorias não teriam nem a oportunidade de serem representadas, posto que apenas os deputados mais votados ocupariam o órgão eleito. Um princípio auxiliar surge nessa situação: o princípio da proporcionalidade. Ao passo que a maioria dos votos dos representantes eleitos é necessária para a aprovação de uma norma, a eleição dos mesmos se dá pela proporcionalidade dos votos que cada partido recebe em relação ao total dos votos. Se cada partido recebe um número de cadeiras proporcional aos votos, a chance de um partido pequeno receber ao menos uma cadeira é maior a partir da lógica da proporcionalidade que pelo princípio da maioria.

Desse modo, o fato de um certo partido ou de uma determinada coligação receberem a maior quota de cadeiras que cada um dos demais partidos e coligações não implica que a maioria tenha supremacia sobre a minoria, e é nisso que a democracia, segundo Kelsen, se diferencia de uma autocracia, no seu processo. Pois é a partir da formação de maiorias e minorias que novas alianças podem se formar, e que antigas maiorias podem dar lugar a novas maiorias. Para cada objeto de pauta de votação, uma diferente configuração entre maioria e minoria pode ser formada, resultando o regime democrático em um processo essencialmente dinâmico de mobilização, formação e deformação de maiorias³⁷³.

³⁷² KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 179.

³⁷³ KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 69.

Apesar de o órgão democraticamente eleito criar normas jurídicas gerais que devem ser aplicadas pelos órgãos dos demais poderes, é inevitável a presença de uma certa discricionariedade – e, portanto, um certo nível de legiferação – nos órgãos individuais tanto do poder executivo quanto do poder judiciário. Essa discricionariedade deve ser reduzida ao máximo, posto que órgão parlamentar deve – por coadunar da forma mais próxima possível com a ideia de escolha proporcional – ser superior aos demais órgãos do poder. Kelsen condena, nesse sentido, a ideia de divisão igualitária entre os três poderes, já que entende que tanto a administração estatal quanto os órgãos judiciários, aplicadores das normas, devem se submeter ao único órgão diretamente eleito pelo povo responsável por criar as normas. A divisão de poderes só pode existir em um regime democrático caso consiga subtrair a vontade do Estado à influência dos órgãos executivos, caso a vontade da maioria na criação da vontade do Estado não seja prejudicada pelos órgãos que aplicam as normas.

Isso não quer dizer, porém, que no regime democrático não exista dominação, isto é, o fato de a vontade do Estado ter sido democraticamente criada pela vontade da maioria dos indivíduos não implica que a vontade do Estado *seja* a vontade da totalidade ou da maioria dos indivíduos. Essa é, por sua vez, a ficção fundamental da ideologia democrática, a ficção da transferência da vontade dos indivíduos para o órgão eleito. Segundo essa ideia, a criação de um órgão representativo a partir das múltiplas vontades dos indivíduos não apenas estabelece o órgão potente de criar a vontade do Estado, por meio das leis, mas também delega essas mesmas vontades a este órgão, criando a ilusão de que não existe dominação no regime democrático, de que as vontades individuais se consubstanciam na vontade do Estado, e engendrando, logo, a ficção máxima da democracia: a *soberania popular*.

Na ideologia democrática, a eleição deve ser uma delegação de vontade dos eleitos ao eleito. Deste ponto de vista ideológico a eleição e, por conseguinte, a democracia que nela se apoia seriam, como já foi dito, “impossibilidades lógicas intrínsecas”; a vontade, na realidade, não pode ser delegada: *celui qui délègue, abdique* [quem delega, abdica]. Não é possível fazer-se representar na vontade, dizia Rousseau. Mas esta interpretação ideológica da vontade corresponde evidentemente à intenção de manter a ficção da liberdade. Uma vez que a vontade, para permanecer livre, deve ser determinada apenas por si mesma, a vontade dominadora dos eleitos deve valer como vontade dos eleitores. Disso resulta a identificação fictícia dos eleitores com os eleitos.³⁷⁴

³⁷⁴ KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 91-92. A ficção de soberania popular é, juntamente com a hipostasiação do Estado, o móbil do pensamento kelseniano. Em sua leitura da *Psicologia das Massas e análise do Eu* de Sigmund Freud, Kelsen interpreta o Estado, abordado por Freud como uma massa organizada a partir da identificação, como uma mera ideia hipostasiada como a união dos indivíduos. O que Kelsen quer com essa interpretação (que, na verdade, não refuta Freud, mas confirma seus argumentos) é ressaltar o caráter hipostático que a noção de Estado possui e como a identificação de uma massa como povo soberano opera para sustentar tal hipostasiação. Cf. KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de

É a ilusão de soberania do povo, de realização da vontade das massas, que dá azo a qualquer forma de governo, justificando todo aparelhamento jurídico e governamental como expressão popular. Contanto que o poder emane do povo, é contingente o modo de seu exercício, tendo em vista que, sendo o povo soberano, todo ordenamento concerne imediatamente a ele, funda-se a partir de sua permissão. Essa ficção caminha em sentido oposto ao modo como as coisas realmente acontecem³⁷⁵. A vontade do Estado é uma vontade dominadora e completamente separada da multiplicidade de indivíduos que a criou indiretamente, e somente uma metafísica do poder poderia conectar ambos de forma indissociável – e, caso o fizesse, perderia todo o sentido a ideia de necessidade de uma ordem heterônoma como condição para a convivência entre indivíduos.

O ponto de vista de Kelsen sobre a democracia não é desse regime ideal de um povo soberano que imediatamente se autogoverna, mas algo um tanto mais pessimista. Democracia é algo o mais próximo possível de um autogoverno, mas que evidentemente possui inúmeras imperfeições. A consumação das vontades dos indivíduos jamais se realiza completamente ou diretamente, mas sempre minimamente, a partir da necessidade de votações e eleições de representantes, e da realização de acordos e coalizões pelos mesmos. E o povo, enquanto multiplicidade, jamais se unifica, mas é sempre um complexo de individualidades que se sujeita a uma vontade estatal alheia e dominadora de cuja criação pôde participar.

A filosofia política de Kelsen busca expor e desmistificar as hipostasiações das ficções científicas. Se as noções de “povo” e “Estado” são ficções personificativas próprias da ciência

Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 301-343; FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do Eu e outros textos (1920-1923)*. Tradução de Paulo César de Souza. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Conferir também MATOS, Andityas S. M. C. *Contra Natvram: Hans Kelsen e a tradição crítica do positivismo*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 146-152.

³⁷⁵ Kelsen objetiva demonstrar que nem mesmo no parlamentarismo a noção de representação é verdadeira, posto que não existe uma autoridade dos eleitores sobre seus representantes. Um mandato de representação não é vinculado à vontade do povo, de modo que funciona apenas como uma aposta em um governo heterônomo que como representação. A esse respeito, conferir KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 48: “Quanto maior é a coletividade estatal, tanto menos o “povo” parece ter condições de exercer imediatamente a atividade realmente criadora da formação da vontade do Estado, tanto mais ele é obrigado, mesmo por razões técnicas, a limitar-se a criar e a controlar o verdadeiro aparelho da formação da vontade do Estado. Mas, por outro lado, desejava-se dar a impressão de que, mesmo no parlamentarismo, a ideia de liberdade democrática e apenas ela exprime-se integralmente. Para isso, recorre-se à ficção da representação, à ideia de que o parlamento é apenas um representante do povo, de que o povo pode exprimir a sua própria vontade apenas no parlamento e através dele, embora no princípio parlamentar, em todas as constituições, vigore exclusivamente a regra de que os deputados não podem receber instruções obrigatórias dos próprios eleitores, o que torna o parlamento, no exercício de suas funções, juridicamente independente do povo. Aliás, com esta declaração de independência do parlamento em relação ao povo, nasce o parlamento moderno, que se destaca da instituição análoga dos Estados antigos, cujos membros estavam notoriamente vinculados por mandatos imperativos dos seus grupos de eleitores e eram responsáveis perante eles. A ficção da representação deve legitimar o parlamento do ponto de vista da soberania popular”.

jurídica, cuja função se restringe ao auxílio na apreensão de seu objeto – as normas de direito positivo –, a hipostasiação de tais ficções implicaria em uma atribuição ideológica de um pretense poder às figuras abstratas do povo e do Estado. Desta perspectiva, tomar o povo e o Estado como entidades soberanas e que, separadas do todo normativo, cria as normas de direito, é hipostasiar tais ficções, atribuir a elas uma autonomia que não possuem.

Tendo em vista a influência de tais ficções do meio jurídico, o objetivo de Kelsen, em especial em sua *Teoria Pura do Direito*, é abordar o direito positivo a partir de uma perspectiva científica rigorosa. Com o aumento do uso excepcional do direito desde meados do século XIX, o constitucionalismo decaiu em mera justificação do exercício ilimitado do poder soberano, restando o positivismo científico prejudicado por hipostasiações, derivadas da influência da política na jurisprudência. A hipótese de uma teoria pura, portanto, busca *descrever o direito positivo tal como ele é* na primeira metade do século XX, tomando por base uma perspectiva normativa e afastando de si todos os elementos que são alheios ao direito. Ao fazê-lo, a *Teoria Pura do Direito* intenta alcançar um formalismo desvinculado de qualquer conteúdo e, assim, expor os pressupostos mínimos para a existência do direito, para além de qualquer justificação política.

A luta não se trava na verdade – como as aparências sugerem – pela posição da Jurisprudência dentro da ciência e pelas consequências que daí resultam, mas pela relação entre a ciência jurídica e a política, pela rigorosa separação entre uma e outra, pela renúncia ao enraizado costume de, em nome da ciência do Direito e, portanto, fazendo apelo a uma instância objetiva, advogar postulados políticos que apenas podem ter um caráter altamente subjetivo, mesmo que surjam, com a melhor das boas fés, como ideal de uma religião, de uma nação ou de uma classe.³⁷⁶

Diferentemente do que ocorre nas chamadas “ciências naturais”, que se preocupam com a concatenação de causa e efeito de coisas físicas, a ciência jurídica, enquanto ciência normativa, se preocupa com a relação entre condutas e consequências de um ponto de vista normativo. Enquanto aquela estão no registro do ser, estas estão no registro do dever-ser. As ciências do ser descrevem como as coisas físicas se dão, vigorando, no descritivismo fático, o princípio da causalidade, que descreve os efeitos a partir das causas e as causas a partir dos efeitos prováveis. Sendo impossível a descrição absoluta das redes de causalidade naturais, as ciências do ser lidam com causas e efeitos que tendem ao infinito. Já as ciências do dever-ser descrevem as normas como elas são. Normas são enunciados que prescrevem, permitem ou autorizam determinada conduta. Por essa razão, no descritivismo normativo vige o princípio da

³⁷⁶ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. XII, modificada (trecho original completamente em itálico).

imputação, que descreve as condutas devidas a partir de normas existentes. Diferentemente do que ocorre no âmbito do princípio da causalidade, o princípio da imputação encontra seu ponto final em uma norma válida.

Uma norma determina como certa conduta deve ser, isto é, imputa a certa conduta proibida um valor negativo. Se se trata de uma norma cuja sanção se restringe à consciência individual, não se fala, ainda, de direito, mas de moral. Por mais que diferentes normas morais influenciem a criação de normas jurídicas, e por mais que as normas jurídicas coincidam com diferentes normas morais, o modo sancionador de ambas as normas é diferente um do outro. O direito diferencia-se da moral pelo fato de suas normas possuírem sanções de caráter coativo, isto é, pelo fato de parte de suas normas autorizarem ou prescreverem a determinados indivíduos – órgãos jurídicos – que estes apliquem penas de restrição da vida, da liberdade ou do patrimônio, a indivíduos que realizem condutas que condicionam a aplicação de uma dessas normas sancionatórias.

O juízo de acordo com o qual uma determinada conduta da ordem do ser está ou não de acordo com uma norma é chamado, por Kelsen, “juízo de valor”³⁷⁷. Um juízo de valor toma em conta determinado valor, constituído por uma norma jurídica ou moral, e julga se certa conduta está em consonância ou em dissonância com ele. Como observa Andityas Matos, porém, a ciência pura deve abster-se dos juízos de valor³⁷⁸. Ao conectar uma conduta do registro do ser a uma norma, o juízo de valor determina se algo é ou não normativamente positivo. Essa atitude não é, no entanto, a do cientista, que apenas descreve fatos, mas a do órgão aplicador da norma. Este, por sua vez, no momento em que julga a conduta, também cria a norma.

A atitude descritiva do cientista do direito rege-se a partir de “juízos hipotéticos”³⁷⁹. Diferentemente do juízo de valor, que liga categoricamente um ser e um dever-ser, o juízo hipotético é constituído por uma proposição condicional, cuja condicionalidade impede o sincretismo de ser e dever-ser. O juízo hipotético não afirma que determinada conduta ocorrida tem como consequência uma certa sanção, mas sim que, caso ocorra determinada conduta, deve ocorrer uma certa sanção. Apesar de aparentemente sutil, esse deslocamento propositivo condicional mantém o cientista jurídico na ordem do dever-ser, ou seja, mantém a “pureza” da ciência jurídica.

³⁷⁷ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 18-25.

³⁷⁸ MATOS, Andityas S. M. C. *Filosofia do Direito e Justiça na obra de Hans Kelsen*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 92.

³⁷⁹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 79-84, 100-102.

Nesse ínterim, o que Kelsen denomina como “dever-ser” não diz respeito à obediência às normas jurídicas, nem à coerção psicológica que a norma causa no indivíduo. Uma determinada conduta tem sentido normativo, sentido de dever-ser, sempre que está de acordo com uma norma. Quando Kelsen fala de “dever-ser”, no entanto, ele se refere não à ordem da moral, mas à ordem do direito. Apesar de ambas ordens serem “normativas”, apenas o direito configura um dever-ser objetivo, pois apenas o direito autoriza que certos indivíduos, normativamente estruturados de forma organizada e relativamente centralizada, realizem atos coativos em outros indivíduos. O dever-ser, portanto, não está no fato de se submeter ao direito, mas no próprio direito. Em outras palavras, o dever-ser é característica da própria norma jurídica.

Para a *Teoria Pura do Direito*, *existência* e *validade* do direito são sinônimos, de modo que quando se fala de norma jurídica, fala-se de um direito válido, isto é, um direito que existe. No entanto, a existência do direito, que permanece circunscrita ao plano do dever-ser, é condicionada pela categoria da *eficácia*. Todo direito válido requer um mínimo de eficácia, eficácia esta que pode ser expressa tanto pela obediência ao imperativo normativo quanto pela coação nos casos de desobediência à norma. Ambas as hipóteses de comportamento social convalidam uma eficácia.

Tanto a observância da norma jurídica como a sua aplicação representam uma conduta conforme à norma. Se, por eficácia de uma ordem jurídica, se entende o fato de os indivíduos - cuja conduta ela regula enquanto liga a uma conduta por ela determinada um ato coercitivo, igualmente por ela determinado, a título de sanção - se conduzirem em conformidade com as suas normas, então essa eficácia manifesta-se tanto na efetiva observância das normas jurídicas, isto é, no cumprimento dos deveres jurídicos por elas estatuídos, como na aplicação das normas jurídicas, isto é, na efetivação das sanções por elas estatuídas.³⁸⁰

Sendo elemento da norma, o dever-ser não se reduz, portanto, à conduta lícita, já que a conduta “ilícita”, pelo fato de condicionar a sanção jurídica, também é conduta conforme a norma, posto que autoriza a coação normativa. O dever-ser abarcaria não apenas o dever jurídico subjetivo, que também é direito reflexo de outro indivíduo, mas todas as determinações prescritivas, permissivas e autorizativas de caráter jurídico-normativo. E determinante para esta conceituação são as normas autônomas, isto é, as normas que autorizam aos órgãos estatais a realização de atos coativos.

Se se emprega a palavra “dever-ser” para designar qualquer dos sentidos, não só o sentido da norma que prescreve uma determinada conduta mas também

³⁸⁰ Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 130.

o sentido da norma que positivamente permite uma determinada conduta ou a autoriza (para ela confere competência), isto é, se com o dizermos que nos “devemos” conduzir de certa maneira apenas afirmamos que esta conduta está estatuída numa norma, então o dever jurídico é o oposto daquela conduta que constitui o pressuposto de um ato de coerção prescrito, ou seja: é aquela conduta cuja não-efetivação, por seu turno, constitui, ela própria, o pressuposto de um ato de coerção, ou para a qual é atribuída uma competência, ou que é positivamente permitida. O dever jurídico, como já notamos numa outra ordem de ideias, não é, ou pelo menos não é imediatamente, a conduta devida. Devido é apenas o ato de coerção que funciona como sanção.³⁸¹

Como já afirmado, a ciência jurídica se guia pelo princípio da imputação, que imputa a todo ato da ordem do dever-ser um sentido objetivo derivado de uma norma. Analisando o direito a partir de uma perspectiva estática, todo fato da ordem do dever-ser só está nesta ordem por atribuir a cada um deles um valor jurídico presente em uma norma, de modo que até mesmo os atos subjetivos de criação normativa – que Kelsen não reduz ao processo legislativo de formação de lei, mas estende às aplicações individuais (administrativas e judiciais) das normas gerais) – encontram seu fundamento em uma norma, qual seja, a constituição. No entanto, o prestígio da *Teoria Pura do Direito* se encontra na abordagem que o jurista austríaco faz do direito a partir de uma perspectiva dinâmica, buscando o fundamento de validade de cada “estrato” de norma jurídica, sucessivamente.

As normas são apresentadas pelo autor como uma estrutura hierárquica, na qual as normas inferiores encontram seu fundamento de validade nas normas superiores. Estaticamente, todas essas normas vigoram para todos os indivíduos a ela subordinados: a personalidade jurídica atribuída a estes indivíduos nada mais é que uma ficção jurídico-científica que representa esse conjunto normativo atinente a todas as condutas prescritas, permitidas e autorizadas a cada indivíduo³⁸². Dinamicamente, por outro lado, o que interessa é a validade de cada norma.

As normas individuais, criadas quando da aplicação das normas gerais pelos órgãos administrativos e judiciais, encontram seu fundamento de validade tanto em normas gerais quanto na constituição. As normas gerais, da mesma forma, têm sua validade na constituição. No entanto, se a constituição é a norma mais elevada de um dado direito positivo, é necessário averiguar qual é seu fundamento de validade.

³⁸¹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 133.

³⁸² Para a *Teoria Pura do Direito*, toda personalização empreendida pelas teorias do direito diz respeito a certas ficções jurídicas que buscam costurar um conjunto de normas e um determinado ponto. Cada pessoa jurídica (e por “pessoa jurídica” Kelsen entende tanto a pessoa “física” quanto a pessoa “moral”) é uma coletânea das normas que lhe regem. Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 192-194.

Nada impede de se fundamentar a validade da constituição na primeira constituição histórica – cujos postulados de produção normativa fundamentariam as constituições posteriores – ou, até mesmo, em uma possível constituição de direito internacional. Às teorias ditas “dualistas”, isto é, que concebem a relação entre direito estatal e direito internacional como a relação de duas ordens distintas, Kelsen contrapõe sua teoria *monista*. A concomitância de duas ordens jurídicas distintas em um mesmo espaço seria uma contradição para qualquer teoria do direito, posto que haveria uma absoluta não relação entre dois conjuntos normativos, o que tornaria a existência do direito impossível nos casos de proposições contrárias contidas em ambos.

É exatamente pelo fato de serem tomados a partir de uma mesma ordem global que as contradições mandamentais entre ambos os direitos são apenas aparentes. A ordem internacional endereçada ao direito estatal e seu não cumprimento por parte do Estado podem expressar contradições de interesses, mas não ratificam nenhuma contradição lógica. A ordem internacional imputa ao Estado uma determinada conduta, podendo este obedecer ou não, ficando, nesta última hipótese, sujeito a possíveis sanções previamente estipuladas e, quando não, sujeito a represálias e guerras. Os mandamentos internos e interestatais se complementam da perspectiva lógico-propositiva da *Teoria Pura do Direito*.

Independentemente da prevalência do direito estatal ao direito internacional, ou do inverso, Kelsen deduz a partir de sua teoria pura que só há, pois, uma ordem jurídica internacional. A ordenação hierárquica não influencia do conteúdo do direito interestatal. Seja pela submissão hierárquica dos Estados a essa ordem, seja pela introjeção do direito internacional nas ordens constitucionais individuais, as normas estatais e interestatais formam um todo em que os Estados, à medida que reconhecem ou não as determinações internacionais, se limitam.

[...] a escolha de uma ou outra das duas construções da relação que intercede entre o Direito internacional e o Direito estadual não tem qualquer influência sobre o conteúdo daquele. [...] se o Estado reconheceu o Direito internacional e este vale, por isso, em relação a este Estado, então vale da mesma forma como se vigorasse enquanto ordem jurídica supraestadual. [...] O fato de a soberania do Estado não ser limitada por qualquer Direito internacional situado acima dele é perfeitamente conciliável com o fato de um Estado, pela circunstância de, por força da sua soberania, reconhecer o Direito internacional e, assim, o tornar parte constitutiva da ordem jurídica estadual, limitar ele próprio a sua soberania, ou seja, neste caso, a sua liberdade de ação, assumindo as obrigações estatuídas pelo Direito internacional geral e pelos tratados por ele concluídos.³⁸³

³⁸³ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 381-383.

Seja qual for o fundamento positivo último, é necessário determinar, ainda, o que fundamenta a sua validade. Diferente da concepção schmittiana de constituição como decisão, Kelsen se põe em uma perspectiva puramente normativa, o que o impede de buscar fundamentos que escapem a esse âmbito.

É nesse ponto que a *Teoria Pura do Direito* cumpre sua tarefa, qual seja, a de desmistificar o fundamento jurídico de certas teorias jurídicas tradicionais. Enquanto se busca a validade de uma norma posta em outra norma posta, a validade desta também deverá ser buscada, e assim sucessivamente enquanto se mantiver nesse círculo de fundamentação jurídico-positivo. Se a constituição ou as normas de direito internacional não podem encontrar sua validade em nenhuma norma posta, há de se questionar, pois, o que as confere o caráter de dever-ser, isto é, por que a constituição, norma maior de um ordenamento jurídico estatal, e as normas de direito internacional devem ser obedecidas? Caso se remetessem suas validades a uma entidade metafísica, como deus, ou metajurídica, como o Estado, a pergunta acerca da razão da obediência ainda seria pertinente.

Independentemente do problema da anterioridade histórica do Estado ou do direito, em ambos os casos permanece a necessidade da validade. Por mais que, segundo a fundamentação de Kelsen, conceitue-se o Estado como mera unificação fictícia do todo jurídico, o que, então, fundamentaria o todo jurídico? No texto *Sobre a teoria das ficções jurídicas*, de 1919, Kelsen critica a concepção de Hans Vaihinger acerca das ficções jurídicas, trazida na *Filosofia Do Como Se*³⁸⁴ deste autor.

Vaihinger, em seu livro, busca estabelecer uma teoria geral acerca das ficções. Segundo Vaihinger, as ficções “autênticas”, próprias para o conhecimento científico, teriam como finalidade a apreensão da *realidade efetiva*, de modo que, para atingir tal finalidade, consistiam em constructos em contradição com essa realidade. Contudo, dá às ficções jurídicas caráter muito mais prático que teórico, excluindo as ficções epistemológicas – quais sejam, ficções que auxiliam na investigação científica do mundo fático – do âmbito do direito.

Vaihinger desloca o direito para a esfera das ficções não-epistemológicas, especificamente para as ficções analógicas e práticas. Apesar disso, segundo o filósofo alemão, tanto as ficções jurídicas-analógicas quanto as ficções práticas apresentariam, mesmo não sendo “epistemológicas”, uma contradição em relação à realidade efetiva.

As ficções jurídicas-analógicas são aquelas que dizem respeito à aplicação ou produção de normas jurídicas. A partir delas, o criador ou aplicador de normas jurídicas altera

³⁸⁴ VAIHINGER, Hans. *A filosofia do como se*. Tradução e apresentação de Johannes Kretschmer. 1. ed. Chapecó: Argos, 2011.

o significado de determinado fato a partir da norma, presumindo certas especificidades fáticas que acarretam certas consequências jurídicas. Já as ficções práticas, também chamadas de ficções éticas, dizem respeito, no que concerne ao direito, ao “dever”: o “dever”, segundo Vaihinger, teria a estrutura formal de um ideal, razão pela qual o dever se de obedecer às normas jurídicas estaria em contradição com a realidade, configurando-se como ficções autênticas.

De modo geral, Vaihinger busca sustentar que, apesar de as ficções do âmbito jurídico não terem como finalidade o conhecimento da realidade efetiva – isto é, da natureza –, mas visarem o estabelecimento de uma adequação prática a esta realidade, elas, por oporem um plano do “dever” ao plano fático, conservam uma contradição em relação à realidade, tendo a mesma estrutura lógica das ficções epistemológicas.

Kelsen, por sua vez, deduz, a partir das colocações de Vaihinger, que, na esfera jurídica, não existem ficções em relação à realidade efetiva, posto ser impossível uma contradição entre norma e realidade, isto é, entre dever-ser e ser. A hipótese do jurista, pois, é analisar o direito a partir do pano de fundo de sua própria realidade normativa, isto é, tomar como “realidade efetiva” o complexo normativo do direito positivo.

A partir deste ponto de vista, a tarefa propriamente científica seria verificar as ficções jurídicas frente à *realidade jurídica*. No que tange às ficções jurídicas-analógicas – as ficções de presunção –, Kelsen conclui não haver qualquer contradição delas em relação ao próprio direito. Isso porque são ficções próprias dos criadores e aplicadores das normas, ou seja, ficções que automaticamente criam normas e, ato contínuo, ultrapassam a possibilidade de qualquer contradição. Já a ficção prática de “dever”, apesar de não estar em contradição em relação à realidade natural³⁸⁵, *poderia ser tomada como uma ficção* frente ao complexo normativo.

³⁸⁵ Kelsen estabelece que, apesar de o dever poder ser tomado como uma ficção prática, ou um ideal, esta classificação é imprecisa, posto que o direito não busca representar o ser, o que implica que não há como se falar em uma contradição do dever em relação ao ser. Talvez, se levarmos em conta a hipótese da “ontologia do dever-ser” trazida por Agamben, possamos dizer, inclusive, o contrário, isto é, que o ser busca representar o dever e que é nessa tentativa que se inscreve a abstração de um dever ontológico. Por ora, o que importa é que Kelsen, já em seu texto de 1919, nega a hipótese do dever como ficção, posto que a norma não pode estar em contradição em relação à realidade (talvez tenha faltado a Kelsen radicalizar essa segunda inversão do “ser como um dever-ser fingido”, no que uma possível contradição seria encontrada na defasagem da representação do direito como um estado de exceção permanente). Sobre essa abordagem de Kelsen de 1919, conferir KELSSEN, Hans. *Sobre a teoria das ficções jurídicas*: com especial consideração da filosofia do “como se” de Vaihinger. Tradução de Vinícius Mateucci de Andrade Lopes. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012, p. 93-94: “Com efeito, só pode haver uma contradição em relação à realidade efetiva ou quando se deve conhecer algo efetivamente real. Vaihinger diz: ‘O ideal é uma formação conceitual em si mesma contraditória e que está em contradição com a realidade efetiva. Porém, possui um valor descomunal, que transcende o mundo. O ideal é uma ficção prática.’ Isto pode ser afirmado em relação a todo e qualquer conceito ético jurídico. De fato, tal é válido para o conceito de dever, idêntico, como se sabe, ao conceito formal do ideal [...]. O dever-ser, segundo Vaihinger, é um ser fingido. Mas isto é evidentemente incorreto. Na representação do dever-ser encontra-se à nossa disposição uma forma completamente diversa da representação própria do ser, podendo assumir arbitrariamente todo e qualquer conteúdo sem gerar uma contradição lógica com conteúdos do ser opostos de maneira contraditória. Com o mesmo direito que considero o dever-ser como um ser fingido, poderia

O conceito de dever-ser – e, com ele, os conceitos de obrigação, de norma, de ideal, de valor (objetivo) – poderia ser designado como ficção caso por ficção não se entendesse um construto imaginário que serve para o conhecimento da realidade efetiva e que estabelece uma contradição com essa mesma realidade. E o dever-ser – tanto o moral quanto o jurídico – só pode ser entendido como uma “ficção” caso se entenda por ficção o que não é uma expressão – e, em verdade, uma expressão desprovida de contradições – da realidade efetiva da natureza.³⁸⁶

É evidente que só se pode falar de validade de um direito eficaz, isto é, de um direito minimamente obedecido. Mas seria um erro grotesco para a teoria pura fundamentar a validade do direito em sua eficácia, pois isso nada mais é que fundamentar o dever-ser no ser, algo inconcebível para uma ciência jurídica a partir da concepção de Kelsen. Para que se faça uma teoria normativa pura, mister se faz que o direito se fundamente em si mesmo, que o complexo de normas se feche sobre si mesmo.

Por essa razão, para que um tal sistema seja possível, é preciso pressupor uma norma fundamental de dever-ser. A resposta para a pergunta acerca da obediência ao direito só pode ser respondida com a hipótese de uma norma fundamental que ordene a obediência ao direito e, portanto, garanta hipoteticamente sua eficácia. A eficácia, contudo, não deixa de ser condição da existência do direito, sem se confundir com seu pressuposto de validade: a norma fundamental (*Grundnorm*). A norma fundamental como norma hipotética lógico-transcendental tem como fim, portanto, tornar possível o pensamento científico do direito, a partir da habilitação de uma Teoria Pura.

Como já notamos, a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior. Mas a indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável. Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser *pressuposta*, visto que não pode ser *posta* por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental (*Grundnorm*). Já para ela tivemos de remeter a outro propósito.³⁸⁷

designar o ser como um dever-ser fingido. Por isso, um conceito normativo pode ser completamente contraditório em si mesmo, mas jamais em relação à realidade efetiva. Pois o conhecimento normativo não está, de forma alguma, dirigido para o ser”.

³⁸⁶ KELSEN, Hans. *Sobre a teoria das ficções jurídicas*: com especial consideração da filosofia do “como se” de Vaihinger. Tradução de Vinícius Mateucci de Andrade Lopes. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012, p. 95.

³⁸⁷ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 217. Cf. CHAHRUR, Alan Ibn. *O positivismo crítico*: continuidade e ruptura no pensamento de Hans Kelsen. 2017. 336 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Curso de pós-graduação em Filosofia, Instituto de Filosofia e Ciências humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017, p. 228-321.

Conforme Andityas Matos traz em rigoroso estudo acerca das metamorfoses da norma fundamental de Kelsen, o tratamento desta como hipótese é historicamente posterior à abordagem da norma fundamental como ficção. A principal influência neste primeiro momento da obra kelseniana é *A Filosofia do Como Se (Die Philosophie des Als Ob)*, de Hans Vaihinger. Atribuir à *Grundnorm* o caráter de ficção significa abordá-la como um constructo conscientemente inventado e que está em contradição com a realidade efetiva. Sua função é a de auxiliar na construção do pensamento jurídico, ou seja, da ciência jurídica. Dar à norma fundamental o estatuto de ficção, portanto, implica que sua utilidade é, enquanto invenção assumidamente fictícia, a de criar uma realidade ou, em outras palavras, a de apreender uma certa multiplicidade de condutas *como se* fossem prescritas, permitidas ou competentes para criar normas³⁸⁸.

A ficção seria algo diferente da hipótese porque esta precisa ser comprovada. Desde que descreva a realidade de forma fiel, a hipótese é dita verdadeira. Sua função é extirpar contradições da tessitura do conhecimento científico. Por seu turno, a ficção convive com contradições e existe para lidar com a realidade, não para descrevê-la de maneira objetiva. Assim como a hipótese, a ficção também é provisória. Uma vez atingido o seu objetivo – fundar uma visão inventada e não descoberta da realidade –, ela pode ser abandonada.³⁸⁹

Apesar de a abordagem ficcional da norma fundamental ser anterior, no pensamento kelseniano, à norma fundamental como hipótese lógico-transcendental, presente na *Teoria Pura do Direito*, houve uma confusão entre seus intérpretes quando da publicação póstuma da *Teoria Geral das Normas*. Neste livro, publicado alguns anos depois da segunda edição da *Teoria Pura do Direito*, Kelsen traz sua formulação da norma fundamental como ficção, o que levou o próprio tradutor do livro para o português, José Florentino Duarte, a manifestar que esta seria uma reviravolta no arcabouço teórico de Kelsen, que teria trazido de volta uma concepção historicamente anterior, pondo em xeque a norma fundamental hipotética³⁹⁰. Contudo, o mal-entendido foi sanado com a publicação posterior de uma carta escrita por Kelsen a Renato Treves, em 1933 – ano anterior à publicação da primeira edição da *Teoria Pura do Direito* –, e em que o jurista austríaco esclarece definitivamente sua aposta teórica na norma hipotética, a partir de Cohen, e seu abandono da norma de dever-ser fictícia na linha de Vaihinger.

³⁸⁸ VAIHINGER, Hans. *A filosofia do como se*. Tradução e apresentação de Johannes Kretschmer. 1. ed. Chapecó: Argos, 2011, p. 234-237.

³⁸⁹ MATOS, Andityas S. M. C. Norma fundamental: ficção, hipótese ou postulado? In: KELSEN, Hans. *Sobre a teoria das ficções jurídicas: com especial consideração da filosofia do “como se” de Vaihinger*. Tradução de Vinícius Mateucci de Andrade Lopes. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012, p. 22.

³⁹⁰ MATOS, Andityas S. M. C. Norma fundamental: ficção, hipótese ou postulado? In: KELSEN, Hans. *Sobre a teoria das ficções jurídicas: com especial consideração da filosofia do “como se” de Vaihinger*. Tradução de Vinícius Mateucci de Andrade Lopes. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012.

Mesmo se, num certo sentido, estiver correto afirmar que a teoria da norma fundamental busca sua origem no princípio da economia do pensamento de Mach e na teoria da ficção de Vaihinger, eu prefiro renunciar, em razão de vários mal-entendidos, a me inspirar nesses dois autores. O essencial é que a teoria da norma fundamental decorre completamente do método da hipótese desenvolvido por Cohen. A norma fundamental responde à seguinte questão: qual é o pressuposto que permite sustentar que qualquer ato jurídico pode ser qualificado como tal, isto é, definido como um ato que serve de base ao estabelecimento da norma, bem como à sua execução.³⁹¹

Consistindo a *Teoria Geral das Normas* em uma coletânea de diversos textos de Kelsen, sendo “alguns deles não destinados à publicação, conforme se pode ler na introdução preparada por Ringhofer e Walter”³⁹², muitos destes textos não estão datados. É apenas com o auxílio da referida carta que se pode inferir a anterioridade cronológica, e o posterior abandono, da norma fundamental fictícia.

Da perspectiva da Teoria Pura do Direito, o dever-ser não seria uma ficção científica em contradição com o complexo normativo, mas, devendo seu sistema científico-normativo fechar-se sobre si mesmo, o dever-ser tem como base uma norma que, diferentemente das demais, não é posta, mas pressuposta. Substituindo o dever-ser como ficção contraditória com o fim de apreender a realidade jurídica, pela ideia de dever-ser como hipótese pressuposta pela própria realidade jurídica, Kelsen pode tomar o próprio direito posto como válido e, então, analisar as ficções dentro deste mesmo direito válido.

Ao propor a norma fundamental hipotética, Kelsen busca evitar perigos concernentes à hipostasiação, que costumam decorrer das ficções. Se o uso das ficções torna possível a justificação de todo e qualquer direito, isto é, se a criação jurídica é propriamente fictícia, a ficção inevitavelmente se metamorfoseia em realidade. O papel do cientista jurídico é pressupor a validade dessa estrutura autopoiética que justifica a si própria, de modo a verificar o fundamento de validade de cada um de seus elementos postos e desmistificar o papel de qualquer ficção hipostasiada que se coloque como verdade justificadora absoluta.

É no uso das ficções por parte da ciência do direito que Kelsen percebe uma hipostasiação das normas sob a forma de uma substância separada do direito e detentora da legitimidade: o Estado. A personificação jurídica, isto é, a criação jurídico-científica de pessoas – físicas e jurídicas – que se submetem às normas ou, em outras palavras, a criação jurídico-científica de sujeitos de direito, nada mais é que a ficcionalização de um certo conjunto de

³⁹¹ Cf. KELSEN apud TREVES, Renato. Un inédit de Kelsen concernant ses sources kantiennees. In: *Droit et société*, n° 7, 1987, p. 335, tradução nossa.

³⁹² MATOS, Andityas S. M. C. Norma fundamental: ficção, hipótese ou postulado? In: KELSEN, Hans. *Sobre a teoria das ficções jurídicas: com especial consideração da filosofia do “como se” de Vaihinger*. Tradução de Vinícius Mateucci de Andrade Lopes. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012, p. 23.

condutas. Uma pessoa jurídica, em sentido amplo, é a união de algumas condutas prescritas, permitidas ou autorizadas a um ou alguns indivíduos, cuja função, própria da ciência jurídica, é facilitar e auxiliar a apreensão das normas de direito. Segundo Kelsen, não haveria nada de autônomo em um sujeito de direito, posto ser ele uma derivação científica do direito objetivo.

Ao Estado, porém, é ideologicamente reputada a função de criador metajurídico do direito. É o fenômeno, tratado por Kelsen e, também, por Vaihinger da hipostasiação das ficções personificativas. O Estado, segundo o jurista, nada mais seria que a personificação jurídico-científica do complexo de normas de direito positivo, isto é, uma ficção científica. Esta ficção científica ganha “alma” própria nas teorias jurídicas que buscam uma legitimação do direito positivo, momento em que o direito só poderia ser justificado a partir de seu criador metajurídico, detentor do valor absoluto de legitimação. No momento em que o Estado é tomado como entidade soberana e prévia ao direito, ocorre uma hipostasiação da ficção científica ou, em outros termos, uma leitura errônea da metáfora antropomórfica.

O Estado deve ser representado como uma pessoa diferente do Direito para que o Direito possa justificar o Estado – que cria este Direito e se lhe submete. E o Direito só pode justificar o Estado quando é pressuposto como uma ordem essencialmente diferente do Estado, oposta à sua originária natureza, o poder, e, por isso mesmo, reta ou justa em um qualquer sentido. Assim o Estado é transformado, de um simples fato de poder, em Estado de Direito que se justifica pelo fato de fazer o Direito.³⁹³

Seguindo essa mesma argumentação, no texto *Deus e Estado*, de 1923, Kelsen afirma que “em certas ocasiões a onipotência jurídica do Estado acaba sendo erroneamente considerada enquanto força natural absolutamente invencível”³⁹⁴, ao que explica que “a onipotência do Estado quer dizer apenas que, em sua esfera jurídica específica, o Estado pode fazer tudo que quiser; significa que *a ordem jurídica pode ter qualquer conteúdo*”³⁹⁵. Enquanto, em sua

³⁹³ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 316. Conferir também, neste mesmo livro, a página 198, em que Kelsen aborda a hipostasiação como uma leitura errônea da ficção de pessoalidade, leitura esta que tem como consequência a emergência de falsos problemas concernentes à suposta relação desigual entre direito e Estado: “A errônea interpretação da metáfora antropomórfica como entidade real, como uma espécie de super-indivíduo ou organismo, é a inadmissível hipostasiação de um meio auxiliar do pensamento ou conceito de recurso que é construído pela ciência jurídica para simplificar e tornar ‘intuível’ a descrição de uma situação jurídica complexa. Tal hipostasiação não só tem por consequência um obscurecimento da situação a descrever como também conduz a falsos problemas por cuja solução a ciência em vão se esforça. Tais falsos problemas desempenham um papel particularmente nefasto quando a pessoa jurídica do Estado é hipostasiada, e aparece então a questão de saber qual a relação em que esta realidade está com o Direito, com o ‘seu’ Direito”.

³⁹⁴ KELSEN, Hans. *Deus e Estado*. In: MATOS, Andityas S. M. C; SANTOS NETO, Arnaldo B. (coords.). *Contra o Absoluto: Perspectivas Críticas, Políticas e Filosóficas da Obra Kelseniana*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 46.

³⁹⁵ KELSEN, Hans. *Deus e Estado*. In: MATOS, Andityas S. M. C; SANTOS NETO, Arnaldo B. (coords.). *Contra o Absoluto: Perspectivas Críticas, Políticas e Filosóficas da Obra Kelseniana*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 45, grifo nosso.

Teologia política, Schmitt afirmou que o estado de exceção da teoria do direito é análogo ao milagre na teologia³⁹⁶, Kelsen, em assombrosa semelhança, afirma que a “teoria do Estado, [...] com seu sistema suprajurídico [...] de um Estado metajurídico pretende fazer-nos crer no milagre jurídico exatamente como a Teologia quer que creiamos no milagre natural”³⁹⁷. É levando em conta esse potencial jurídico legitimatório que emerge no século XIX que Giorgio Agamben infere que a *Teoria Pura do Direito* kelseniana pressupõe uma ontologia do dever-ser, a qual, pode-se acrescentar, se expressa nessa analogia estabelecida por Kelsen, neste texto de 1923, entre o Estado e deus³⁹⁸.

Se deus é a entidade metafísica que – seguindo a argumentação a respeito da *arkhé* dos filósofos pré-socráticos – impõe e justifica toda a causalidade natural, o Estado é a entidade metajurídica que impõe e justifica toda norma de direito positivo. Mas não é apenas o Estado que pode recair à condição hipostática de entidade superior. Esse bônus é também conferido, a depender da ideologia colacionada, à comunidade de Estados, à ordem global circunscrita por um mesmo direito internacional, de modo que, apesar de relativamente descentralizada, de uma perspectiva puramente normativa “a comunidade constituída por uma tal ordem coerciva é um Estado”³⁹⁹.

Do fato de o Direito internacional se situar acima dos Estados, acredita-se que é possível concluir que a soberania do Estado é essencialmente limitada e, por essa via, se torna possível uma organização mundial eficaz. O primado do Direito internacional desempenha um papel decisivo na ideologia política do pacifismo. A soberania do Estado – que o primado do Direito internacional exclui por completo – é algo completamente diferente da soberania do Estado que é limitada pelo Direito internacional. Aquela significa: autoridade jurídica suprema; esta: liberdade de ação do Estado. A limitação desta opera-se através do Direito internacional precisamente do mesmo modo, quer este seja pensado como ordem jurídica supra-estadual, quer como ordem jurídica integrada na ordem jurídica estadual. Uma organização mundial eficaz é tão possível pela

³⁹⁶ SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 37.

³⁹⁷ KELSEN, Hans. Deus e Estado. In: MATOS, Andityas S. M. C; SANTOS NETO, Arnaldo B. (coords.). *Contra o Absoluto: Perspectivas Críticas, Políticas e Filosóficas da Obra Kelseniana*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 50.

³⁹⁸ Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Opus Dei: Arqueologia do ofício*. Tradução de Daniel Arruda Nascimento. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013b. Comentando a *Teoria Pura do Direito*, Agamben identifica na separação kelseniana entre ser e dever a pressuposição de duas ontologias, uma do ser e uma do dever-ser. Apesar de Agamben afirmar, à página 128, que “o programa kelseniano de construir uma teoria do direito sem qualquer referência ao ser não pode ser completamente realizado” – posto que toma partido pela concepção “ontônoma” de Schmitt a respeito do direito –, isso apenas indica o objetivo último da teoria de Kelsen, qual seja, expor as hipostasiações jurídicas que justificam a “circunscrição”, em termos schmittianos, do ser pelo dever-ser, isto é, que legitimam o “milagre jurídico” do Estado metajurídico.

³⁹⁹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 375.

aceitação de uma construção como pela aceitação da outra.⁴⁰⁰

O direito internacional, por carregar consigo a hipóstase da necessária limitação das diversas soberanias nacionais, convalesce um cenário global de pacifismo. Ambas as posições, a da absoluta ilimitação e a da necessária limitação da soberania estatal, convergem para o fato de deslocarem a atribuição da organização mundial a algum ponto de costura: seja aos Estados nacionais, seja às organizações mundiais. Independentemente da predominância da soberania do direito internacional sobre os Estados ou das soberanias estatais sobre o direito internacional, a conclusão de Kelsen a esse respeito é de que a manutenção do complexo de Estados depende do reconhecimento de cada um deles pelos demais. E sua posição monista consiste justamente no fato de não haver colisão entre normas fundamentais pressupostas, tendo em vista que o que se infere, de uma perspectiva lógico-positivista, da relação jurídica entre Estados soberanos é uma única norma fundamental pressuposta. Na tentativa de sistematizar as ordenações mundiais em um único sistema lógico, o monismo kelseniano se contrapõe tantas às hipostasiações estatais quanto à hipostasiações supranacionais, resgatando delas o fato em comum de um dever pressuposto.

Se a análise científica pura do direito positivo implica na necessária pressuposição do dever – posto que, do contrário, o direito positivo seria tomado *como se* devesse ser obedecido, isto é, como uma ficção de dever em contradição com o ser – isso não quer dizer que não haja uma autopoiese jurídica do próprio dever. A partir da investigação da hipostasiação das ficções jurídicas científicas empreendida por Kelsen, pode-se inferir, em suas próprias considerações acerca do caráter contingente e onipotente da ordem jurídica, uma certa função legitimadora e justificadora do próprio direito que é concomitante a esse ato de sublimação hipostática. No momento em que o direito se duplica hipostaticamente, isto é, no momento em que a própria ficção científica é tomada como jurídica e metajurídica, não apenas a pessoa jurídico-científica (do Estado, por exemplo) se hipostasia em norma fundamental, como também o próprio direito se hipostasia em dever. Isso quer dizer que a pressuposição por Kelsen de uma norma fundamental em sua *Teoria Pura do Direito* não significa uma negação da noção política de soberania, mas a percepção radical de que a soberania não se separa do direito, permanecendo latente neste como dever. Apesar de, para fins científicos, Kelsen pressupor o “dever” com o objetivo de averiguar a hipostasiação das ficções, essa mesma hipostasiação implica performativamente na manifestação da soberania que, ao fazer “surgir direito do não-direito, e

⁴⁰⁰ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 381-382.

atos jurídicos de simples atos de força”⁴⁰¹, funciona como a ficção prática legitimatória de um dever fundamental incessantemente pressuposto.

2.3 DIAGNÓSTICOS KELSENIANO-SCHMITTIANOS CONTRA O PANO DE FUNDO DO ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE: DO HORIZONTE DE EXPECTATIVAS À ZONA DE ESPERA

As diferenças entre os diagnósticos de Kelsen e Schmitt constituem-se, como visto, a partir de tomadas de perspectiva diversas no âmbito da ciência jurídica. Se Kelsen se apoia no ponto de vista da norma jurídica, Schmitt posiciona-se na ordem concreta, nas relações reais permeadas pelo direito. Assim, enquanto o jurista austríaco abstrai um conjunto sintático básico a partir do axioma da norma de direito, Schmitt vê no juspositivismo suas características historicamente contingentes. O que os diferencia são suas diferentes posições enquanto observadores do direito. Enquanto, para Schmitt, o direito pode, em última instância, decidir como se não houvesse nenhuma norma anterior às suas decisões, isto é, ele é uma simples ficção que pode tornar jurídico todo não-jurídico e vice-versa, para Kelsen, esse mesmo direito, se funciona eficazmente, só pode ter sua validade pressuposta. Ambas as suas teorizações denunciam o caráter disforme e excepcional desse direito da primeira metade do século XX: um direito que, contraposto ao positivismo do século anterior, percebeu-se cada vez mais atravessado pelas esferas política, econômica e social. Além disso, um direito que busca se estabilizar – e ambos contrastam em relação a essa possibilidade – em uma forma política democrática suficientemente aberta.

Tendo suas teorias e alguns de seus diagnósticos sido expostos, este capítulo busca trazer seus diagnósticos a respeito do papel do direito em um plano global. Esta abordagem internacionalista se justifica a partir da importância que se dá ao globalismo durante o século XX. Com a crise de acumulação, os protecionismos e o colonialismo desencadeando a Grande Guerra, ocorre, no plano geopolítico, uma importante transformação, já descrita acima: a extensão o *status* de Estado às colônias. Tal transformação acompanha a emergência do *horizon*

⁴⁰¹ KELSEN, Hans. Deus e Estado. In: MATOS, Andityas S. M. C; SANTOS NETO, Arnaldo B. (coords.). *Contra o Absoluto: Perspectivas Críticas, Políticas e Filosóficas da Obra Kelseniana*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 49. A respeito dessa homologia entre o dever-ser e a soberania em Kelsen, conferir GIACOIA JR., Oswaldo. Violência e racionalidade jurídica: sobre a potência dos meios. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 108, p. 243-291, jan./jun. 2014, p. 250-254, 258-259.

d'attente da guerra, e demanda, a partir do primeiro pós-guerra, a construção cultural de uma racionalidade cada vez mais globalista que, *acobertando as fraturas bélicas do século XX, também consiga amenizar a expectativa de um futuro trágico.*

Desde o século XIX, com a ascensão do capitalismo na Europa, o paradigma do Direito volta-se a um positivismo cada vez mais normativo. A prática da troca de mercadorias estabelece relações de produção e de circulação gradativamente mais amplas e mais regulares, o que reflete no âmbito jurídico como cristalização de um padrão normativo de direito privado. O crescimento do positivismo acompanha, pois, a expansão das práticas econômicas capitalistas e da economia mundial. As construções daquele, porém, não são suficientes para traduzir as relações jurídicas globais em uma economia mundial cada vez maior e cada vez mais forte. As potências econômicas, desde o final do século XIX e o início do século XX, passam a exercer um controle fático, invisível aos olhos do juspositivismo, sobre os demais Estados. No momento em que as colônias adquirem *status* estatal, o grande espaço de exceção colonial torna-se Estado, e o resquício de clareza que o juspositivismo possuía a respeito da separação entre direito e exceção desaparece. Se todo espaço terrestre passa a ter *status* equivalente, a localização da exceção desvanece do grande espaço jurídico global. Com o fortalecimento da economia mundial e a padronização jurídica das trocas econômicas por todos os Estados do globo, no entanto, as potências estendem uma espécie de soberania especial⁴⁰², derivada de seu poder econômico, aos territórios sobre sua zona de influência.

Se o estado de exceção, em consonância com a economia, atinge proporções globais e difusas, o espaço excepcional da decisão soberana também é progressivamente ampliado. Este quadro, consolidado na década de 1920, pode ter seu processo de formação remontado a partir de alguns pontos das décadas anteriores. Já na primeira metade do século XIX, à elevação do positivismo científico adere um aumento do poder executivo estatal. Os crescentes ideais republicanos implicam num tendencioso parlamentarismo democrático, e o uso da força repressiva do Estado é mantido por dispositivos do direito positivo, como o estado de sítio, no século XIX, e os plenos poderes, no início do século XX. Em razão desse caráter excepcional do Estado, a ciência jurídica, presa às suas construções positivistas, apreende-o como algo que, por mais que jurídico, relaciona-se imediatamente com o fático. É assim que, ao mesmo tempo que o juspositivismo explica o Estado como uma pessoa jurídica de direito público – ou seja, como uma ficção científica –, ela também se antropomorfiza como sujeito político soberano, como uma entidade faticamente separada e constituinte do direito posto. Além de que a

⁴⁰² SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 271.

ideologia democrática, cada vez mais presente na ciência jurídica durante o século XIX, implica na antropomorfização do Povo como sujeito político soberano do Estado de direito.

Apesar de Kelsen se atentar para as hipóstases do povo e do Estado nas ciências do direito, ele não leva em conta, em sua investigação, o anverso prático de tais hipóstases. Já desde seu aparecimento no cenário político contemporâneo, a democracia restringe seu exercício a poucos eleitores e eleitos. E Kelsen sabe muito bem que a ideia de soberania popular é, desde seu início, mera ficção. No entanto, ao passo que tais restrições são abandonadas e o exercício democrático é ampliado, avança a participação da economia no espaço jurídico da democracia. Poucos Estados configuram-se como potências econômicas globais e os governos democráticos mundo afora – com grande poder decisório para se sobrepor aos próprios ordenamentos – direcionam suas normatizações aos interesses de tais potências. São esses os dois direitos internacionais que, segundo Schmitt, abrem-se desde meados dos 1800.

O direito interestatal do século XIX resultava da combinação de economia livre e mar livre, de um lado, e soberania interestatal, de outro. Ao dualismo entre direito público e direito privado correspondia o dualismo de um direito das gentes puramente interestatal e uma economia internacional livre. A comunidade de um *liberum commercium* [livre comércio] internacional se escondia atrás da fachada dos Estados soberanos territorialmente delimitados. Isso representava não uma linha territorial, mas uma linha que delimitava os domínios das atividades humanas. Era uma linha da economia livre, assegurada pelo padrão constitucional do constitucionalismo liberal, que perpassava os Estados. Ela pode ser considerada um tipo moderno de *amity line*.⁴⁰³

Se a *amity line* dos séculos XVII e XVIII separava um espaço territorial normal de um espaço de puro estado de exceção, a *amity line* em sentido moderno, ao buscar normalizar a economia, inclui cada vez mais o estado de exceção no Estado de direito. Não por outra razão, Schmitt afirma que “inverteu-se a relação racional entre norma e exceção”⁴⁰⁴. Isso se revela com o decaimento da circunscrição da guerra, própria do *jus publicum europaeum*. Já no início da Primeira Guerra Mundial, é possível perceber o desaparecimento dessa circunscrição jurídica da guerra – isto é, do pressuposto de se tomar todo inimigo intraeuropeu como um *justus hostis* e, conseqüentemente, toda guerra como uma guerra justa –, por exemplo, no apelo da Bélgica à própria neutralidade, com o fim de denunciar a ocupação empreendida pela Alemanha em parte de seu território como antijurídica, alegando que a Alemanha teria realizado

⁴⁰³ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 254.

⁴⁰⁴ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 255.

uma “guerra *injusta*”. A circunscrição da guerra começa a dar lugar à criminalização da guerra.

Com o fim da Primeira Guerra, tiveram lugar as Conferências de Paz de Paris, entre 1918 e 1919. Tais conferências tinham como finalidade a redistribuição dos territórios e o estabelecimento de sanções à Alemanha e à Áustria-Hungria, potências vencidas na guerra. Entre os acordos pactuados em Paris estava o Tratado de Versalhes. Este tratado, assinado em 1919, estipulou que a Alemanha seria a única culpada pela Guerra e que a ela recairiam – como, de fato, se deu – os ônus de responsabilidade do Estado. Já neste tratado, Schmitt defende que é possível perceber algumas peculiaridades que indiciam uma mudança de pensamento acerca da circunscrição da guerra, especificamente em sua parte VII.

Os artigos 228 a 230, por exemplo, privavam de anistia aqueles que houvessem infringido delitos de guerra, ao passo que o artigo 227 condenava criminalmente o imperador Guilherme II, da Alemanha; e o artigo 231 prescrevia à Alemanha a obrigação de reparação pelos danos da guerra. Todos esses artigos, na avaliação de Schmitt, abrem caminho para a negação da guerra justa circunscrita e para a possibilidade de criminalização da guerra. Apesar disso, não chegam a constituir o tipo penal do crime de guerra propriamente dito – isto é, a punição pelo simples fato de se guerrear –, mas apenas realizam uma culpabilização geral que se restringiu, na prática, às reparações em âmbito civil por parte do Estado alemão.

O tratado também constituiu a Liga dos Povos – ou Sociedade das Nações. A Liga – sediada em Genebra, na Suíça – formava-se a partir da união de vários Estados, europeus e não europeus, e tinha como objetivo formal auxiliar no estabelecimento da paz mundial, por meio de reuniões diplomáticas organizadas a partir de um sistema de conferências interestatais. Diferentemente da dinâmica do *jus publicum europaeum*, a Liga dos Povos não almejava, portanto, a circunscrição da guerra, mas sua abolição. E esta é, nas palavras de Schmitt, a causa de seu fracasso. Ao buscar abolir a guerra e ao enaltecer uma concepção de paz universal e perene, os Estados europeus passaram a ignorar toda a dinâmica espacial e conflitiva em que se fundamenta uma união de Estados. Dessa nova concepção universalista de direito internacional emergem as contradições que lhes são inerentes. A tradicional assimetria entre Europa e não-Europa transmuta-se em uma assimetria inerente às (agora mundiais) relações econômicas. Se antes o funcionamento de um *jus publicum europaeum* era possibilitado pela exclusão das colônias como espaço não jurídico, com o novo paradigma de um *jus publicum* global as colônias tendem a se tornar Estados independentes com uma evidente defasagem econômica em relação aos Estados beneficiados pelos cinco séculos de acumulação primitiva. E esse descompasso é evidenciado pelo fracasso do direito internacional em mediar Estados tão

desiguais, fracasso esse contornado pela nova lógica mundial da economia de mercado⁴⁰⁵. Ao ampliar o direito das gentes a um nível global, os membros da Liga não souberam pensar o direito a partir da perspectiva espacial, o que só poderia resultar em um normativismo subordinado ao direito privado. Portanto, em vez de circunscrever a guerra, levando em conta o território, mais conveniente seria criminalizar a guerra, levando em conta o direito positivista. A circunscrição da guerra, que colocara fim às guerras medievais de aniquilação, foi substituída pela criminalização; e apesar de não ter sido oficialmente um Estado criminoso, a Alemanha não deixou de padecer de uma espécie de aniquilação econômica.

A criminalização da guerra foi tema do Protocolo de Genebra, exposto em 1924, na quinta reunião da Sociedade das Nações. Tal protocolo – cujas causas e implicações teóricas e práticas são trazidas por Schmitt – foi resultado de um projeto do historiador norteamericano James T. Shotwell, apresentado para a apreciação da Sociedade. Apesar de não ter sido aprovado, o protocolo buscou delimitar a ideia de “guerra de agressão” como crime internacional. Encontrou resistência principalmente do Reino Unido, um dos Estados dirigentes da Sociedade das Nações e, em razão disso, muito influente. O problema, externado por Austin Chamberlain em declaração à Liga, estaria na interpretação da *justa causa* em torno do ato de agressão envolvido na guerra. Como o fato típico recairia sobre determinado ato – que consistiria especificamente em *um engajamento não defensivo na guerra* – isso quer dizer que nem toda agressão é injusta, podendo justificar-se como “agressão defensiva” na medida do contexto. Por mais importante que fosse a averiguação da *justa causa* no ato de agressão – resumida, conforme Schmitt, na tríade segurança, desarmamento e *peaceful change* – a incerteza e o medo da guerra demandam uma definição mais precisa do ato de agressão⁴⁰⁶.

⁴⁰⁵ O fracasso da Liga dos Povos de Genebra é explicado por Schmitt na seguinte passagem, em que constata não apenas o papel retórico dos juristas que justificavam, em termos de Direito Internacional, as ações propriamente políticas, mas, principalmente, o déficit de uma percepção espacial do direito. Cf. SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 261: “Enquanto a *Respublica Christiana* da Idade Média europeia compreendia uma verdadeira ordem espacial, a Liga de Genebra dos anos 1919 a 1939 dava uma demonstração exemplar de que não se pode criar uma ampla ordem de direito das gentes sem a concepção clara de um *nomos* espacial. Nenhum sistema normativo, ainda que seja projetado e interpretado de maneira muito minuciosa, pode compensar essa falta. Os fracassos das instituições e dos métodos de Genebra não podem ser explicados pela ineficácia dos juristas, embora eles dominassem operosamente a cena normativista e tivessem provocado um florescimento aparente da ciência do direito das gentes. Porém, os juristas, em geral, só podiam ocupar lugares auxiliares e secundários. O famoso *slogan* ‘Somente se pede aos juristas pareceres que confirmam os pontos de vista do dirigente político’ não era estranho, pelo menos aqui. A verdadeira causa do fracasso da Liga de Genebra reside no fato de que ela carecia de qualquer ordenação espacial e até mesmo de qualquer ideia de uma ordem espacial. A organização queria estabelecer, ao mesmo tempo, uma ordem europeia e uma ordem universal e global”.

⁴⁰⁶ Cf. SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 297-298. Nesse sentido, é necessário que haja um fato

“O Protocolo de Genebra, de 1924, fracassou porque não formulou e nem quis formular uma resposta aos aspectos materiais da questão da guerra justa”⁴⁰⁷. Isso não quer dizer que a participação dos Estados Unidos na política europeia de então tenha falhado. Apesar de não ter feito parte da Liga dos Povos – não tendo nem mesmo ratificado o Tratado de Versalhes, optando por assinar um acordo menos depredador com a Alemanha, alguns anos depois – os Estados Unidos mantiveram, ao mesmo tempo, uma ausência oficial e uma presença efetiva nos quadros da Sociedade das Nações. Muitos países da América Latina faziam parte da Liga – alguns, como o Brasil, teriam até mesmo participado do Conselho – e, concomitantemente, dependiam dos Estados Unidos economicamente. Isso colocava o ascendente centro hegemônico da economia mundial em situação privilegiada, pois se, por um lado, a Doutrina Monroe impedia os Estados europeus de interferirem politicamente nos Estados americanos, por outro, Estados como Cuba e o Haiti pertenciam ao “espaço relevante” de intervenção econômica dos Estados Unidos, sendo incluídos em sua “soberania especial”. O Estado dominado por isso que Schmitt cunhou como uma “soberania especial”, porém, não é territorialmente anexado pelo Estado dominante, mantendo-se politicamente coagido por ele apenas em razão de sua vulnerabilidade e dependência econômica.

O *status* territorial desse Estado [dominado] não se modifica a ponto de seu território ser convertido em território estatal do Estado dominante. Mas seu território passa a ser incluído no espaço relevante do Estado que controla e em seus *special interests*, sua soberania espacial. O espaço aparente da soberania territorial continua inalterado, mas o conteúdo material dessa soberania é alterado pela proteção do grande-espaço econômico da potência dirigente. Surge, assim, o tipo moderno de tratado internacional de intervenção. Intervenções garantem o controle e a dominação política, enquanto o *status quo* territorial fica preservado [...] Esse novo método revoga a ordem e a localização inerentes à antiga forma de territórios estatal. Mais além de todas as particularidades dos novos métodos de dominação e controle, pode-se discernir sua característica essencial: a soberania territorial se transforma em um espaço vazio, aberto aos processos socioeconômicos. Reconhece-se, do exterior, o território com suas fronteiras lineares, mas não o conteúdo social e econômico – a substância – da integridade territorial. O espaço do poder econômico determina o campo de ação do direito das gentes.⁴⁰⁸

típico capaz de determinar, de forma mais objetiva, quando há agressão injusta e quando a agressão é justa. Sobre isso, conferir, na página 298 deste mesmo livro, o seguinte trecho: “Nesse contexto, o ideal é encontrar um critério simples que possa ser aplicado razoavelmente a um fato típico [*eines Tatbestandes*], de modo que se torne claro, *ipso facto*, quem é o agressor sem que seja necessário investigar as complicadas e muitas vezes impenetráveis circunstâncias da política internacional”.

⁴⁰⁷ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 302.

⁴⁰⁸ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 271.

Portanto, mesmo se isolando para fora da Liga, os Estados Unidos continham em seu grande-espaço soberano dezoito Estados americanos membros da Liga, de modo que sua participação era mediatemente garantida. Se, por um lado, a Doutrina Monroe garantia a não intervenção europeia e a superioridade estadunidense no continente americano, por outro lado, a Liga de Genebra consistia em um pacto a partir do qual vários Estados do mundo – e os Estados Unidos sendo um deles, com uma grande quota de votos garantida a seu favor – decidiam sobre o destino da Europa. Apesar de o Senado dos Estados Unidos não ter ratificado o Tratado de Versalhes – e, conseqüentemente, o Pacto da Liga nele contido –, durante as deliberações do Tratado foi incluído, no Pacto, o reconhecimento da Doutrina Monroe por parte das potências signatárias. A posição da potência norte-americana como credora dos Estados europeus no entreguerras, além de sua expansão econômica voltada para dentro de seu território, mantiveram-na em situação confortável para engendrar seu processo de dominação política dos Estados do mundo.

Um imperialismo economicamente fundado procurará naturalmente introduzir um estado da Terra no qual possa empregar sem impedimentos os seus meios económicos de poder, como bloqueios de crédito, bloqueios de matéria-prima, destruição da moeda estrangeira, etc., e obter resultados com eles. Considerará como “violência extra-económica” quando um povo ou um outro grupo humano se procurar furtar ao efeito destes métodos “pacíficos”. Utilizará também meios de coerção mais incisivos, mas sempre ainda “económicos” e, por isso, (segundo esta terminologia) apolíticos, essencialmente pacíficos, como, por exemplo, foi enumerado pela Sociedade das Nações de Genebra nas “linhas de orientação” para a execução do art. 16º do Estatuto da Sociedade das Nações (número 14 da resolução da 2ª Assembleia da Sociedade das Nações, de 1921): interrupção do abastecimento de meios de alimentação à população civil e bloqueio até à fome. Por fim, dispõe ainda de meios técnicos de morte física violenta, de armas modernas tecnicamente perfeitas que, com empenho de capital e inteligência, se tomaram utilizáveis de um modo tão inaudito que, em caso de necessidade, também serão realmente usadas.⁴⁰⁹

A submissão do político à economia, somada à crise, que ganhou notoriedade após a Primeira Guerra, acompanhou a politização da economia mundial, cujos principais paradigmas jurídicos são os tratados, como os Tratados de Paris, de 1919 – que instituíram a Sociedade das Nações –, e o Pacto Kellogg, de 1928. Ao passo que o Pacto Kellogg tornou possível a condenação, por parte e entre seus signatários, de Estados que exerçam o *jus belli*, tornando possível a criminalização da guerra, a Sociedade das Nações possibilitou a legitimação da

⁴⁰⁹ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 138-139.

guerra a partir de pretextos diversos⁴¹⁰. A Liga dos Povos manteve o controle das decisões a respeito da política mundial nas mãos das potências com maior influência econômica, despontando os Estados Unidos neste quesito, país que, mesmo formalmente excluído da Liga, conseguia participar indiretamente das decisões, cooptando boa parte dos votos dos Estados economicamente dependentes em relação a ele. A legitimidade das guerras não diz mais respeito à circunscrição territorial, mas ao reconhecimento agenciado pela dinâmica da participação dos Estados na Liga dos Povos. Somado a essa nova formulação das soberanias globais, o Pacto Kellogg instaurou a possibilidade de criminalização da guerra, o que se colocou a serviço das potências como instrumento de política nacional para a promoção ou sanção de guerras, dando aos Estados influentes plena soberania para gerir as dinâmicas de guerra, além de ter induzido a prática cada vez mais recorrente, por parte dos Estados, de guerras não declaradas, isto é, guerras que buscavam escapar às possíveis sanções que o Pacto podia ensejar. O *jus belli* é transferido às mãos dos Estados que decidem e comandam a partir dos tratados internacionais, isto é, que coordenam os rumos da economia global, submetendo-se os diversos povos à grande massa econômica mundial⁴¹¹.

A partir de 1933, Schmitt vai afirmar constantemente que a unidade política não se expressa mais necessariamente sob a forma "Estado". O declínio

⁴¹⁰ Os dois excertos de Schmitt que se seguem resumem o papel da Liga dos Povos e do Pacto Kellogg na promoção e manutenção de um cada vez mais constante estado de criminalização e de guerra civil controlado pelas potências econômicas. Cf. SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 102: “A liga dos povos de Genebra não suprassume a possibilidade de guerras, tão pouco quanto suprassume os Estados. Ela introduz novas possibilidades de guerras, permite guerras, fomenta guerras de coligação e elimina uma série de obstruções da guerra ao legitimar e sancionar certas guerras. Tal como existe até hoje, ela é uma instância de negociação, muito útil segundo as circunstâncias, um sistema de conferências diplomáticas que se reúnem sob o nome de conselho da liga dos povos e assembleia da liga dos povos, combinado com um gabinete técnico, o secretariado geral”. Cf. também SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 302-321: “Os fomentadores norte-americanos da criminalização da guerra [...] conseguiram em 1928, através do Pacto Kellogg, uma *condemnation* formal da guerra como instrumento de política nacional [...] A condenação da guerra, que Washington formalizou na Pacto Kellogg, de 27 de agosto de 1928, manteve na obscuridade suas relações com o estatuto da Liga de Genebra. Em todo caso, ela deixou nas mãos dos Estados Unidos a grande decisão sobre a admissibilidade de uma guerra mundial, inclusive diante da Liga de Genebra e da Inglaterra e da França, as duas potências que dominavam a Liga”.

⁴¹¹ A demanda, consubstanciada no Pacto Kellogg, de uma justiça como fundamento da guerra, transferiu a legitimidade dessa justiça e, conseqüentemente, da guerra, para um direito internacional constitutivamente enviado pela influência econômica e poder político dos Estados mais ricos. Isso quer dizer que, sob o argumento de uma certa paz perpétua no cenário global, a legitimidade mundial da guerra é determinada unicamente por aquele conjunto de Estados ao qual se submetem economicamente todos os demais. Cf. SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 91: “Requerer de um povo politicamente uno que só faça guerra a partir de um fundamento justo ou é algo inteiramente óbvio, se isso quiser dizer que só se deve fazer guerra contra um inimigo real; ou esconde-se atrás disso o propósito político de depositar em outras mãos a disposição sobre o *jus belli* e de encontrar normas de justiça sobre cujo conteúdo e aplicação no caso singular não é o próprio Estado que decide, mas um qualquer outro terceiro que, desta maneira, determina quem é o inimigo”.

irreversível do Estado tem, para ele, dois argumentos essenciais: a questão do Estado Total, ou seja, a política que se expande além dos limites fixados pelo Estado, e a questão geopolítica. O Estado Total, paradoxalmente, é um super Estado que leva à superação do Estado e da política em suas acepções modernas. O Estado, construído como aparato e instrumento desde Hobbes, parece exteriormente onipotente, mas é impotente internamente, passando de Estado Neutro a Estado Total, ao configurar-se a vitória da esfera privada sobre a pública, das forças sociais pluralistas sobre o Estado. O monopólio do político pelo Estado, segundo Schmitt, foi próprio da Europa. A expansão colonial e imperialista desestabilizou a ordem europeia, com a mundialização da política e o conseqüente declínio do Estado (mas não necessariamente da política), ligado à ascensão da atividade económica como atividade mundialmente dominante. Schmitt adquire, assim, a convicção da superação definitiva do Estado enquanto tal, dando um senso historicamente concreto à dissociação entre Estado e político.⁴¹²

Schmitt descreve esse momento da história do direito como um momento de desterritorialização, em que a soberania dos Estados, até então sustentadas e mantidas pela delimitação territorial, cede espaço à economia, ao mesmo tempo que as fronteiras estatais começam a evanescer em meio à mundialização da economia. O ponto central da vida espiritual europeia na passagem do século XIX para o século XX é a técnica, de modo que a ideia predominante de progresso deixa de ser aquela humanitária-moral, do iluminismo, e ganha, cada vez mais, a conotação do avanço técnico-científico em benefício da economia.

Apesar de suas construções teóricas nas décadas de 1920 e 1930 buscarem a recuperação do Estado, nos moldes anteriores à emergência do Estado total, na década de 1950 Schmitt aceita o fato de que o Estado moderno encontrou seu fim no contexto da mundialização política ocorrida ao final do século XIX, como mostra em *O nomos da Terra* a respeito das conseqüências do neocolonialismo na transição do século XIX ao século XX. No prefácio de 1963 feito para a republicação da segunda edição de *O conceito do político*, Schmitt afirma

⁴¹² BERCOVICI, Gilberto. As Possibilidades de uma Teoria do Estado. *Revista de História das Ideias*. Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Letra da Universidade de Coimbra. v. 26, 2005, p. 18. Gilberto Bercovici defende ainda, nas páginas 18 e 19 desse mesmo texto, a ideia de que o fim da estatalidade é denunciada por Schmitt já desde 1922, em sua *Teologia Política*, posto que, neste escrito, a ideia de “estabilidade” comumente relacionada ao Estado dá lugar à ideia de pura decisão no estado de exceção: “No prefácio, de 1963, que Schmitt escreveu ao livro *O Conceito do Político*, ele afirmava que a Europa vivia uma época em que os conceitos jurídicos estavam integralmente ligados ao Estado, pressupondo-o como modelo da unidade política. Mas, na sua visão, ‘a época da estatalidade chegava agora ao seu fim’, e o Estado como modelo da unidade política e como portador do monopólio da decisão política estava destronado. O Estado moderno é, portanto, para Schmitt, uma figura histórica e superada. Para ele, a soberania e a política não são mais redutíveis à forma ‘Estado’. Na realidade, desde a *Teologia Política* Schmitt fala do fim do Estado. Deste modo, a desconstrução do Estado, para Galli, já foi virtualmente realizada na individualização da soberania como decisão sobre a exceção. Mesmo a afirmação do Estado como status da unidade política culmina na conclusão que o Estado não tem sentido separado do político. O Estado não pode ser pluralista, pois deve garantir a unidade política e esta só pode ser garantida se for mantida a diferença originária da exceção, origem e centro gerador da unidade política. Nesta realidade aporética do Estado, Schmitt busca superar a forma ‘Estado’ e tenta recuperar a concretude da forma política”.

categoricamente que “a época da estatalidade chega agora ao seu fim”⁴¹³, juntamente com o fim das conceituações jurídicas centradas na ideia do Estado moderno, edificado desde o fim da Idade Média. O diagnóstico de Schmitt a respeito do Estado conclui, pois, que a soberania não mais se reduz à forma estatal, sendo, a partir da expansão econômica sob o ciclo britânico, progressivamente substituída por um novo arranjo político de dimensões globais.

Abordando os problemas referentes ao Estado a partir de um outro ponto de vista, Kelsen, em sua *Teoria Geral do Direito e do Estado*, publicada em 1945, afirma que a ordem social regida pela doutrina da guerra justa endossada pelo Pacto Kellogg “é semelhante a uma ordem social segundo a qual um furto insignificante é punido e o roubo armado permanece incólume”⁴¹⁴. Apesar de opor-se ao *bellum justum*, “através de exame de manifestações históricas da vontade dos Estados e de documentos diplomáticos, em especial declarações de guerra e tratados entre Estados”, Kelsen infere que “todos eles demonstram de modo bem claro que os diferentes Estados [...] consideram a guerra um ato antijurídico [...], permitido apenas como reação contra um mal sofrido”⁴¹⁵. Por essa razão, da perspectiva de sua teoria pura, é necessário apreender o contexto jurídico internacional tal como ele é, o que significa apreendê-lo a partir da doutrina da guerra justa, concebendo-se “o Direito internacional geral como uma ordem que torna o emprego da força um monopólio da comunidade internacional”⁴¹⁶.

Esta é, na verdade, uma interpretação do direito internacional que enreda resultados mais que paradoxais. Nenhum Estado estaria autorizado a uma interferência limitada na esfera de interesses de outro Estado, mas todo Estado estaria completamente justificado ao cometer uma interferência ilimitada em tal esfera. De acordo com esta interpretação, um Estado viola o direito internacional se causa dano ilimitado a outro Estado, e, neste caso, seu inimigo está autorizado a reagir contra ele por meio de represálias. No entanto, o Estado não viola o Direito internacional e não se torna sujeito a uma sanção se a sua interferência for suficiente para atormentar a população inteira e o país inteiro do inimigo com morte e destruição.⁴¹⁷

Desse modo, o jurista austríaco chama atenção para o fato de que o Pacto Kellogg “proíbe a guerra, mas apenas como um instrumento de política nacional”, de modo que uma interpretação sensata do Pacto acarretaria o entendimento de que a guerra seria permitida como

⁴¹³ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 30.

⁴¹⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 485.

⁴¹⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 473.

⁴¹⁶ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 484.

⁴¹⁷ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 484-485, modificada a partir de KELSEN, Hans. *General Theory of Law and State*. 1. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1945, p. 340.

instrumento de política internacional, isto é, “para a manutenção e conservação do Direito internacional”⁴¹⁸. É apenas a partir de tal interpretação que se pode falar da doutrina da *bellum justum* e, conseqüentemente, da existência de um direito internacional – mesmo que seja, conforme Kelsen, um “Direito confessadamente primitivo, o primeiro passo na evolução que, dentro da comunidade nacional, do Estado, tem levado a um sistema de normas geralmente aceito como Direito”⁴¹⁹.

Esta sua colocação, evidentemente progressista, revela a pretensão de Kelsen de circunscrever a guerra por meio desse direito internacional que, alguns anos mais tarde, Schmitt diferenciaria do antigo *jus publicum europaeum* como meramente um direito econômico internacional. Apesar dos déficits do Pacto Kellogg, Kelsen ainda vê a possibilidade de uma uniformização na determinação dos atos classificados como agressões de guerra e, conseqüentemente, como delitos passíveis de sanções. Sem que haja tal circunscrição – cenário mais que provável e contemporâneo para Schmitt – Kelsen conclui que disso decorreria uma *indistinção* da guerra como crime e da guerra como pena.

Se não existe nenhuma resposta uniforme à questão de saber se, em dado caso, existe ou não um delito, então não existe nenhuma resposta uniforme à questão de saber se a guerra empreendida como uma reação é ou não uma “guerra justa”, se o caráter dessa guerra é o de uma sanção ou de um delito. Desse modo, a distinção entre a guerra como sanção e a guerra como delito tornar-se-ia altamente problemática. Além disso, pareceria não haver diferença algumas entre a teoria que sustenta que o Estado tem direito de recorrer à guerra sempre e contra quem quiser e a teoria segundo a qual a guerra só é permitida como reação contra um delito, sendo qualquer outra guerra um delito: no entanto, deve-se admitir que dentro do Direito internacional geral, é quase impossível aplicar esses princípios satisfatoriamente em qualquer caso concreto.⁴²⁰

Em que pese o fato de a predominância ou a subserviência do direito internacional, em relação ao direito estatal, serem indiferentes do ponto de vista do monismo inerente à Teoria Pura – já que o conteúdo do direito internacional se mantém o mesmo – ambas as perspectivas engendram, segundo Kelsen, diferentes hipostasiações do direito, sob a forma de diferentes “concepções de mundo” (*Weltanschauung*): a do imperialismo e a do pacifismo. Enquanto o sofisma da prevalência da soberania estatal, que defende uma maior autoridade do Estado, fomenta o imperialismo ao justificar um uso ilimitado da intervenção bélica por meio do

⁴¹⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 476.

⁴¹⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 485.

⁴²⁰ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 480-481, grifos nossos.

reconhecimento da soberania exclusiva do próprio Estado, o sofisma da prevalência do direito internacional defende a limitação da liberdade de ação dos Estados, condensada na noção de pacifismo⁴²¹, constatando Kelsen, em texto de 1956 supramencionado, que os Estados democráticos apresentam “uma clara tendência em justificar a política externa mediante uma ideologia racionalista e pacifista”⁴²².

Esta justificação [do primado da ordem jurídica estatal] baseia-se num sofisma para o qual concorre de maneira funesta a ambiguidade do conceito de soberania – por um lado, autoridade jurídica suprema, por outro, liberdade de ação. Mas este sofisma é agora – como se mostrou – uma sólida parte integrante da ideologia política do imperialismo, que opera com o dogma da soberania estatal. O mesmo vale dizer - *mutatis mutandis* – relativamente à preferência do primado da ordem jurídica internacional. Este não é mais desfavorável ao ideal da soberania (o mais possível) ilimitada, no sentido de liberdade de ação do Estado, do que o primado da ordem jurídica do Estado singular; mas parece justificar, melhor que o primado da ordem jurídica estadual, uma substancial limitação da liberdade de ação do Estado. Também isto é um sofisma; mas também este sofisma desempenha, de fato, um papel decisivo dentro da ideologia política do pacifismo.⁴²³

Tais considerações, publicadas na edição de 1960 de sua *Teoria Pura do Direito*, podem ser visualizadas contra o pano de fundo da transição do “imperialismo” do ciclo britânico para o “unimundismo” pretendido pelo ciclo norte-americano, trazida por Giovanni Arrighi. No século XIX, como trouxe Schmitt, o direito interestatal se duplicou em um direito internacional privado e um subsidiário direito público entre os Estados soberanos. No segundo pós-guerra, Kelsen pôde perceber que ocorria uma gradativa centralização do direito,

⁴²¹ Kelsen parece querer ressaltar um paralelo entre o imperialismo da soberania estatal e o pacifismo da soberania internacional, entendendo que ambas as formas de se apreender a soberania funcionam como métodos para a organização mundial. Apesar disso, o jurista austríaco entende que o pacifismo, diferentemente do imperialismo, proporciona uma melhor limitação às soberanias estatais e, conseqüentemente, à liberdade dos Estados. O ponto que se pode acrescentar, para além do diagnóstico kelseniano e seguindo sua interpretação, é que é justamente esse potencial de limitação das soberanias estatais que vai se verter, nas décadas seguintes, em um imperialismo cada vez mais guiado pela economia supranacional regulada pelos Estados Unidos e coordenada por outras potências. Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 382-386: “Tal como sucede com o primado do Direito internacional relativamente à ideologia pacifista, assim também o primado do Direito estadual, a soberania do Estado, desempenha um papel decisivo na ideologia imperialista. E, aqui como acolá, a ambiguidade do conceito de soberania serve de ponto de apoio. [...] Aquele para quem a ideia da soberania do seu Estado é valiosa, porque se identifica com este na sua autoconsciência exaltada, preferirá o primado da ordem jurídica estadual ao primado da ordem jurídica internacional. Aquele, para quem a ideia de uma organização mundial é mais valiosa, preferirá o primado do Direito internacional ao primado do Direito estadual. Isso não significa, como já foi acentuado, que a teoria do primado da ordem jurídica estadual seja menos favorável ao ideal da organização mundial do que o primado da ordem jurídica internacional. Parece, porém, fornecer a justificação de uma política que rejeite toda limitação importante à liberdade de ação do Estado”.

⁴²² KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 191.

⁴²³ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 386.

consubstanciada na forma de fortalecimento do aparelho administrativo do Estado⁴²⁴, que abarcava cada vez mais funções, ratificando uma “tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito internacional e ordem jurídica do Estado singular”⁴²⁵, que parecia se encaminhar à “formação de um Estado mundial”.

É claro que, pelo fato de ter vivido nos Estados Unidos a partir de 1940 e de escrever sua segunda edição da *Teoria Pura do direito* no auge dos anos de ouro do capitalismo, essa perspectiva de Kelsen talvez estivesse enviesada por um possível resgate da concepção unimundista de Roosevelt. É exatamente por se dar conta desse seu viés que Kelsen, apesar de supor a evolução do *bellum justum* em direção a um sistema de normas mais aprimorado como uma tendência já definida, afirma que

Tal suposição, porém, reflete antes desejos políticos do que pensamento científico. A partir de um ponto de vista estritamente científico, não se pode em absoluto excluir uma evolução diametralmente oposta das relações internacionais. Que a guerra seja, em princípio, um delito, sendo permitida apenas como sanção, é uma interpretação possível das relações internacionais, mas não a única.⁴²⁶

Acerca de tal concepção unimundista, Reinhart Koselleck, em um texto de 1977 – momento em que a “idade de ouro do capitalismo” estava em seu fim –, chama a atenção para um trecho contido na última mensagem de Roosevelt ao povo americano, escrita um dia antes de sua morte: “Nós buscamos paz – paz duradoura. Mais do que o fim da guerra, queremos o

⁴²⁴ Kelsen muito bem nota que ao mesmo tempo que o aparelhamento administrativo de governo cresce, a noção de órgão de Estado é cada vez mais limitada às funções meramente burocráticas ou protocolares. Seu diagnóstico pode ser complementado no sentido de se acrescentar que tais funções tendem cada vez mais a preencher o espectro tecnocrático e de gestão dos governos neoliberais das décadas seguintes. Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 329-330: “A funcionarização da função estadual vai de mãos dadas com o trânsito do Estado judicial para o Estado administrativo. Ela abarca, de começo, certas funções jurídicas em sentido estrito, especialmente a execução do ato coercivo, a função policial no interior do Estado e a função bélica - de Direito internacional - nas relações exteriores (exércitos permanentes com oficiais de carreira). Uma vez criado, porém, um tal aparelho funcional, podem ser-lhe cometidas também outras funções que não são funções jurídicas em sentido estrito e específico. A administração estadual torna-se, numa medida cada vez maior, realização imediata do fim do Estado; mas isto ainda e apenas como função jurídica no sentido lato, quer dizer, como função de observância do Direito. Também na administração estadual imediata mantém o Estado o seu caráter jurídico. Da mesma forma que a ordem jurídica parcial que constitui o Estado em sentido estrito, também o Estado como aparelho funcional, com o governo no topo, é uma parte integrante da ordem jurídica total que constitui o Estado em sentido amplo [...] Com a transição para o Estado administrativo e o aumento, por ela implicado, da importância do aparelho funcional, está relacionada uma certa tendência para limitar o conceito de órgão de Estado ao de órgão funcionarizado, quer dizer, para fazer a atribuição ao Estado apenas daquelas funções determinadas pela ordem jurídica que sejam desempenhadas por indivíduos que funcionam segundo o princípio da divisão do trabalho e são qualificados como funcionários. A esta tendência se deve, sem dúvida, que certos autores não queiram designar como função estadual a atividade legislativa do parlamento, enquanto função que não é realizada por órgãos funcionarizados”.

⁴²⁵ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 364.

⁴²⁶ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016, p. 486.

fim dos inícios de todas as guerras – sim, o fim desse método brutal, desumano e completamente impraticável de se resolver as diferenças entre os governos”⁴²⁷. A Guerra Fria, endossada pela doutrina Truman, consolidou a sentença de Roosevelt, mas não da forma como este almejava: foi uma guerra sem início, isto é, uma guerra não declarada e sem previsão de fim.

O fim de toda declaração de guerra é a primeira fórmula da Guerra Fria. Nem a última guerra terminou com um tratado de paz nem houve desde então declarações de guerra. As guerras que envolvem nosso mundo na miséria, no medo e no terror não são mais guerras, mas sim intervenções e ações de represália, mas sobretudo guerras civis – guerras civis cujos inícios parecem estar sob o mandamento prévio de evitar-se uma guerra atômica, e cujo fim, por isso mesmo, não é previsível.⁴²⁸

Nos dois primeiros decênios após a Segunda Guerra, as corporações norte-americanas, enredadas na trama da expansão bélica anticomunista, puderam se expandir. Concomitantemente, o controle financeiro instituído desde o governo Roosevelt implicou na formação de um mercado de “eurodólares” *offshore*⁴²⁹, isto é, um mercado financeiro fora dos Estados Unidos – logo, fora do controle sobre as finanças –, gerenciado pelos bancos de Londres, em que era possível realizar transações em sem os empecilhos da rigidez cambial e das limitações das trocas. E quanto mais o governo dos Estados Unidos tentava controlar e limitar suas transações internas, mais o capital financeiro migrava para o mercado *offshore*.

Como, desde 1963, a acumulação de fundos líquidos no mercado de eurodólares pelas corporações norte-americanas já ultrapassava as reservas de ouro dos Estados Unidos, em 1971 o governo norte-americano abandona o padrão de câmbio ouro-dólar, resultando na criação do puro padrão dólar. Durante todo esse período, o dólar se difundiu nas transações comerciais por meio do financiamento europeu, e cresceu ao ponto de se tornar a principal moeda internacional. Mas foi apenas em 1968, momento em que a expansão comercial norte-americana começa a entrar em crise, que um grande excesso de capital passa a se acumular sob a forma de eurodólar.

A expansão corporativista e o traslado das corporações norte-americanas para a Europa, que se difundiram após a Segunda Guerra, começaram a decair por volta de 1968, quando começa a emergir uma concorrência corporativista-organizacional por parte de grupos europeus. Mas conforme ocorreu essa transplantação das empresas para o solo europeu, o governo estadunidense teve cada vez mais dificuldades de controlar e regular o dinheiro

⁴²⁷ ROOSEVELT, Franklin D. *Last message to the american people*. Disponível em: <https://www.loc.gov/resource/rbpe.24204300/?st=text>. Acesso em 27 de junho de 2020, tradução nossa.

⁴²⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 244-245.

⁴²⁹ *Offshore* significa, literalmente, “fora da costa terrestre”, e diz respeito a um espaço de transações financeiras que não se limita às jurisdições territoriais dos Estados, possibilitando trocas ilimitadas e mais flexíveis que aquelas regidas pelas leis cambiárias.

mundial, posto que a expansão comercial para fora do território dos Estados Unidos facilitava o acesso aos eurodólares. Portanto, o estabelecimento pelo governo estadunidense, no começo da década de 1970, do padrão dólar, foi uma tentativa de recuperar a centralidade de Washington no controle da liquidez mundial – mas que resultou num afrouxamento de sua política monetária e reforçou, ainda mais, a migração de capitais para o mercado *offshore*. A consequência foi uma grande liberalização monetária acompanhada de uma consequente instabilidade. O regime de taxa de câmbios fixas, limitadas pelas reservas de ouro, transmutou-se em um regime de taxas de câmbio flutuantes e de oferta superabundante de dólares por parte do governo norte-americano. Se, por um lado, isso fomentou, durante a década de 1970, um novo intervalo de expansão comercial, por outro lado forçou, em razão da crescente instabilidade cambial, a migração de capital para o mercado de eurodólares, onde se podia prever, com alguma segurança, os movimentos das divisas futuras. O massivo investimento em países do Terceiro Mundo detentores de reservas energéticas – isto é, petróleo – é um exemplo disso: apenas uma pequena fração dos lucros provenientes do petróleo podiam ser reciclados, de modo que a maior parte foi direcionada ao mercado de eurodólares, inflacionando o preço do petróleo durante a crise de 1973. A expansão desgovernada do eurodólar acarretou, por um lado, uma repetida tentativa dos governos do mundo de controlarem esse mercado *offshore*, com o fim de evitarem o estacionamento de capital na forma de eurodólar e as consequências de uma estagnação comercial. Por outro lado, os financistas que ali lucravam constantemente fugiam do controle governamental, deslocando os negócios para mercados ainda mais distantes, tornando infrutíferas as tentativas de regulação. A flexibilização econômica por meio da instauração do padrão dólar apenas instigou ainda mais a expansão do livre mercado de eurodólares⁴³⁰.

Assim, as políticas monetárias frouxas dos Estados Unidos durante a década de 1970, combinadas [...] com a completa liberalização dos empréstimos e investimentos privados norte-americanos no exterior, reforçaram as tendências que impulsionavam o crescimento explosivo dos mercados monetários *offshore*. [...] Em outras palavras, a substituição das taxas de câmbio fixas por taxas flexíveis associou-se [...] a uma aceleração da tendência dos governos das nações capitalistas mais poderosas a perderem o controle sobre a produção e regulação do dinheiro mundial.⁴³¹

No final dos anos 1960 e início dos anos 1970, o súbito aumento da concorrência na expansão material trouxe consigo uma fase de lucros decrescentes e, como ocorrera nos demais

⁴³⁰ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 311-325.

⁴³¹ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 323-324.

ciclos, de deslocamento do capital para as finanças – agora, sob a alcunha de “eurodólar”. Isso se deu num contexto em que o fio de Ariadne da expansão do poder dos Estados Unidos – a indústria bélica – encontrou um empecilho intransponível nas crises de legitimidade e do poder militar, que aumentaram ao fim da Guerra do Vietnã. Enquanto a doutrina Truman se manteve estável, o governo dos Estados Unidos pôde investir nas guerras dos anos 50 e 60 e manter a lucratividade na produção. Mas quando vieram à tona os malogros da Guerra do Vietnã, entre 1968 e 1973, “o crescente tributo cobrado em sangue e dinheiro para travar uma guerra fracassada, que não tinha uma clara influência sobre a segurança nacional dos Estados Unidos, precipitou uma grande crise de legitimidade na ideologia da Guerra Fria”⁴³².

A vitória do Vietnã descreditou o governo norte-americano como potência vigilante do Primeiro Mundo, posto que, apesar de deter “o mais caro, mais avançado e mais destrutivo aparato militar que o mundo já vira”⁴³³, foi derrotado por um dos países mais pobres da Terra. A consequência foi a sensação de uma vacuidade do poder, que deu lugar à breve emergência do Terceiro Mundo no cenário das soberanias globais. Em diversos pontos do planeta, os países segundo e terceiro-mundistas se organizaram, fosse em processos de libertação nacional das últimas colônias europeias, fosse com objetivo de reformar o espaço político das regiões circunvizinhas por meio de guerra, fosse para depor governos aliados dos Estados Unidos.

Além da derrota dos Estados Unidos, a vitória de um de seus principais aliados – Israel –, na Guerra de Yom Kippur, contra países árabes, engendrou o medo do abastecimento energético desse resistente poderio militar israelense. Isso instigou a OPEP a “impor ao Primeiro Mundo um desembolso substancial em troca do petróleo”⁴³⁴, o que não só dificultava o acesso energético, como protegia seus membros da onda de rendimentos decrescentes do capitalismo global. A alta dos preços do petróleo compeliu os países do Primeiro Mundo a investirem de forma cada vez mais impetuosa em mão de obra e energia do Terceiro Mundo, acirrando ainda mais a competição e a crise dos lucros decadentes. Isso provocou uma “torrente”, nas palavras de Giovanni Arrighi, de infinitos investimentos não regulamentados para o Terceiro Mundo. “Por alguns anos, o capital pareceu ter-se tornado tão abundante que era quase uma mercadoria gratuita”⁴³⁵.

⁴³² ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 331.

⁴³³ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 333.

⁴³⁴ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 334.

⁴³⁵ O aumento dos preços do petróleo ocasionou um aumento da concorrência pelas matérias-primas produzidas nos países do Terceiro e do Segundo mundos produtores de petróleo, o que, por sua vez, acarretou como consequência um maior investimento de petrodólares nesses países, implicando em uma breve ascensão

As instituições criadas por Roosevelt para exercerem a administração do governo mundial após a Segunda Guerra, como as de Bretton Woods – Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial – ou a Organização das Nações Unidas, tiveram pouca ou nenhuma participação nesse âmbito. A assembleia Geral e o Conselho de Segurança da ONU, após serem usados pelo governo dos Estados Unidos para legitimar a Guerra da Coreia e pôr em voga a doutrina Truman, perderam sua relevância na resolução de conflitos internacionais. Em contrapartida, o excesso de poder mundial adquirido pelos Estados Unidos nas primeiras duas décadas da Guerra Fria “permitiu ao próprio governo norte-americano exercer efetivamente essas funções [de governo mundial] por cerca de vinte anos”⁴³⁶.

O objetivo de Roosevelt era estender o New Deal para todo o globo, restringindo o livre-comércio e o livre-cambismo por uma administração centralizada. Tal propósito, entremeado por uma instituição como ONU e seu apelo à paz e ao progresso das nações pobres, liberou um horizonte de expectativas em que se podia vislumbrar “uma completa superação da própria ideia de soberania do Estado”⁴³⁷. Talvez esse horizonte tenha sido substituído, em um brevíssimo espaço de tempo, pelo catastrófico horizonte liberado pela bomba nuclear. Fato é que o fim da Guerra deu lugar a uma guerra sem começo, e esta outra pretensão de Roosevelt, de um agente organizacional global que fosse capaz de superar a ideia de soberania do Estado, também se cumpriu, mas de outra forma.

No final da década de 1970 e início da seguinte, entre os governos Carter e Reagan, uma série de medidas foram tomadas pelos Estados Unidos para que estes recuperassem a centralidade nas finanças⁴³⁸, então dominadas pelos mercados *offshore*. Esse foi o início, segundo Arrighi, do momento de acumulação financeira do ciclo norte-americano, que segue a crise sinalizadora e antecede a crise terminal. Essa seria a fase atual do capitalismo, a contemporaneidade dos anos que seguem a guinada “neoliberal” dos anos 1980.

Da mesma forma que, em todos os ciclos anteriores, a acumulação financeira

segundo e terceiromundista durante a década de 1970. Cf. ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 334: “Combinada com a explosão de salários anterior, a explosão dos preços do petróleo forçou as empresas do Primeiro Mundo a competirem, com intensidade ainda maior do que já vinham fazendo, pela oferta de mão de obra e energia do Terceiro Mundo, sob a forma de preços reais mais elevados do petróleo cru e de outras matérias-primas. Em pouco tempo, a reciclagem não regulamentada dos petrodólares para empréstimos praticamente ilimitados a alguns países seletos do Terceiro Mundo (e do Segundo) transformou esse gotejar numa torrente”.

⁴³⁶ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 340.

⁴³⁷ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 67.

⁴³⁸ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 327-328.

acompanha um crescimento da competitividade pelo capital circulante, patrocinada pelo entreposto central das finanças, a partir dos anos 1980 (e até hoje) pode-se vislumbrar uma retomada da luta interestatal pelo poder, associada a uma constante exibição do poderio militar: seja contra a União Soviética, seja contra países do Terceiro Mundo. Como afirma Bauman a esse respeito, “parece haver uma íntima afinidade, mútuo condicionamento e reforço entre a 'globalização' de todos os aspectos da economia e a renovada ênfase do 'princípio territorial’”⁴³⁹.

O breve período de estabilidade econômica que se seguiu ao segundo pós-guerra encontrou seu fim com a crise da década de 1970. A partir de então, o liberalismo conservador traduziu-se na gradativa invalidez definitiva da soberania estatal. “O que ocorre na atualidade não é a substituição do Estado pelo mercado ou pelos agentes econômicos privados, mas a perda da discricionariedade dos Estados, que não têm liderança internacional para decidir sobre a guerra”⁴⁴⁰. A globalização econômica implica na submissão dos Estados ao movimento do capital global, o que resulta na redução dos espaços políticos e na substituição da razão política pela razão técnica.

Os Estados são cada vez mais administrados por tecnocratas e há uma tendência de substituição dos governos democráticos pela *governances*, que respondem diretamente ao capital financeiro. Com o estado de exceção generalizado na economia e a ingovernabilidade da máquina administrativa reprodutora da vontade dos agentes do capital financeiro, isto é, com a estagnação decisória dos poderes legislativo e executivo, o poder judiciário ascende, na segunda metade do século XX, ao patamar de um super-poder que tudo decide a respeito do ordenamento jurídico, perfazendo-se uma judicialização da constituição, de modo que “de guardião do poder constituinte, o tribunal constitucional se pretende seu substituto, usurpando o poder constituinte do povo”⁴⁴¹. A legitimidade da democracia desloca-se para a justiça constitucional, acarretando a “descrença dos representantes eleitos, considerando-se o juiz como uma alternativa menos pior”⁴⁴².

Este fenômeno de neutralização econômica do Estado e de proteção constitucional reforçada para instituições econômicas, colocando-se a salvo de qualquer interferência política democrática é denominado de “*neconstitucionalismo econômico*” ou “*economic constitutionalism*”. [...] O ativismo ampliado dos tribunais, inclusive, tem servido muito mais para

⁴³⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*. Tradução de Marcus Penchel. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1999, p. 75.

⁴⁴⁰ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 334.

⁴⁴¹ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 324.

⁴⁴² BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 324.

preservar a ordem de mercado e limitar o poder de atuação do Estado do que para garantir ou ampliar direitos fundamentais. [...] A emancipação da constituição em relação à política também se traduz, na visão de Fioravanti, na sua emancipação do Estado. Este fenômeno é denominado, por Anne Peters, de “desligamento da constituição do Estado” (“*Absölung der Verfassung vom Staat*”). A constituição adquire maior capacidade de se colocar no plano internacional. [...] A constituição europeia [por exemplo] é uma constituição do mercado, elaborada em um contexto de estado de exceção econômico permanente, sem Estado e sem poder constituinte do povo.⁴⁴³

O atual cenário jurídico-político pôde revelar o atual estágio de crise permanente. O capital financeiro tende a reduzir os Estados soberanos a meras empresas de governança econômica. A máquina governamental é um autômato da economia mundial e a política se reduz à tecnicização em torno desse autômato. Mantendo-se o Estado na exceção econômica, “a constituição demonstra uma crescente debilidade intrínseca, com cada vez menos capacidade de regular a política e a economia” e vendo “os poderes que deveria controlar se tornarem

⁴⁴³ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 335-341. Cf. também BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e política: uma relação difícil*. *Luanova*. Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, São Paulo, n. 61, 2004, p. 12-13. Neste texto, Bercovici chama atenção para a emergência da noção de constituição dirigente, teorizada por Canotilho, no contexto do segundo pós-guerra. A ideia de constituição dirigente, enquanto programa para o futuro, potencializa a capacidade constitucional de legitimação da política, transferindo à constituição o bônus do poder justificador. Em contrapartida, a amplitude dessa teoria da constituição acaba criando uma constituição autossuficiente, bastante em si mesma. Em consequência, esta é uma teoria da constituição que, ao se dissimular como excessivamente material e concernente ao político é, na verdade, mero instrumento legitimatório, em posse de um poderoso judiciário. Essa dissimulação desvela a defasagem entre o poder legitimador crescente dos tribunais, desvinculado do Estado e da política, e a concretização política e estatal da constituição. “Em relação ao cumprimento do texto constitucional, um dos problemas dessa concepção de Constituição é o fato de que, ao reear deixar a Constituição nas mãos do legislador, a Teoria da Constituição Dirigente acaba entregando a decisão sobre as questões constitucionais ao judiciário. Como os problemas da Constituição Dirigente são, em grande medida, de concretização constitucional, o papel dos órgãos judiciais de controle de constitucionalidade torna-se fundamental, contribuindo, ainda mais, para a despolitização da Constituição. Apesar das críticas de Canotilho ao papel dos tribunais constitucionais na concretização da Constituição Dirigente, a observação histórica dá razão a Böckenförde, que afirmou que a Constituição Dirigente, ao conter todos os princípios e possibilidades de conformação do ordenamento, favoreceria o crescimento do papel político do tribunal constitucional, que se autoconverteria em 'senhor da Constituição'. Para a Teoria da Constituição Dirigente, a Constituição não é só garantia do existente, mas também um programa para o futuro. Ao fornecer linhas de atuação para a política, sem substituí-la, destaca a interdependência entre Estado e sociedade: a Constituição Dirigente é uma Constituição estatal e social. No fundo, a concepção de Constituição Dirigente para Canotilho está ligada à defesa da mudança da realidade pelo direito. O sentido, o objetivo da Constituição Dirigente é o de dar força e substrato jurídico para a mudança social. A Constituição Dirigente é um programa de ação para a alteração da sociedade. Essa visão, talvez, cause a principal falha, ao nosso ver, da Teoria da Constituição Dirigente: ela é uma Teoria da Constituição centrada em si mesma. A Teoria da Constituição Dirigente é uma Teoria 'auto-suficiente' da Constituição. Ou seja, pensa-se numa Teoria da Constituição tão poderosa, que a Constituição, por si só, resolve todos os problemas. O instrumentalismo constitucional é, dessa forma, favorecido: acredita-se que é possível mudar a sociedade, transformar a realidade apenas com os dispositivos constitucionais. Consequentemente, o Estado e a política são ignorados, deixados de lado. A Teoria da Constituição Dirigente é uma Teoria da Constituição sem Teoria do Estado e sem política. E é justamente por meio da política e do Estado que a Constituição vai ser concretizada. Será essa maneira totalizante (e, paradoxalmente, excludente) de compreender a Teoria da Constituição, sem política e sem Estado, ao lado do poder crescente dos tribunais constitucionais, que vai favorecer, na expressão de Boaventura de Sousa Santos, a manutenção da 'Constituição sem Estado'”.

ocultos e inalcançáveis”⁴⁴⁴.

Paulo Arantes defende a tese de que – tomando por base Koselleck, Wallerstein e Braudel – o horizonte de expectativas aberto no século XIX pode ser visto da perspectiva da economia mundial como um *campo de expectativas* que se prolongou durante quase dois séculos, até meados da Guerra Fria. Trazendo argumento de Immanuel Wallerstein, Arantes afirma que a Revolução Francesa – marco histórico para essa bifurcação entre experiência e expectativa, segundo Koselleck – instaurou duas características na racionalidade política: o *Grande Medo* de uma revolta de classe que, demandando mudanças sociais, adquira as proporções revolucionárias então observadas e, em imediata resposta a isso, a emergência de um aparelhamento de Estado que fosse capaz de *normalizar as mudanças* sociais, isto é, “a invenção geocultural de algo como uma tecnologia de gestão dos riscos de descarrilamento do sistema por *excesso de expectativas*”⁴⁴⁵.

Esta ampla aceitação da normalidade da mudança representou uma transformação cultural fundamental da economia-mundo capitalista. Significou que se reconheciam publicamente – quer dizer, de maneira expressa – as realidades culturais que haviam prevalecido de fato por vários séculos: que o sistema-mundo era um sistema capitalista, que a divisão do trabalho da economia-mundo estava limitada por um sistema interestatal composto de Estados hipoteticamente soberanos.⁴⁴⁶

A emergência desse campo de expectativas liberou, como já visto, o horizonte de expectativas do progresso que perdurou, conforme Koselleck, durante todo o século XIX. O advento da Primeira Guerra liberou, argumenta Paulo Arantes, um novo horizonte de expectativas que era propriamente um horizonte de espera pela próxima guerra. No entanto, “entre os grandes distúrbios revolucionários franceses [...] e a vitória antifascista de 1945, que encerra uma guerra civil inicialmente europeia, deflagrada em 1914 e intensificada em 1917”, é possível identificar, de acordo com Arantes, “uma era de ‘esperança e luta’ em torno daquele mesmo repertório de promessas antiteticamente legitimadoras”⁴⁴⁷. Portanto, apesar do horizonte de expectativas do período de guerras ser um horizonte de expectativas marcado pela agonia da possibilidade da guerra, justamente em razão disso ainda guarda as características de um horizonte de expectativas, um horizonte a partir do qual há algum futuro pelo qual se pode

⁴⁴⁴ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 335.

⁴⁴⁵ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 92.

⁴⁴⁶ WALLERSTEIN, Immanuel. La Revolución Francesa como Suceso Histórico. In: WALLERSTEIN, Immanuel. *Impensar las Ciencias Sociales: Límites de los paradigmas decimonónicos*. Tradução de Susana Guardado. 2. ed. Cidade do México: Siglo Veintiuno Editores, 1999, p. 18, tradução nossa.

⁴⁴⁷ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 79.

esperar.

A conjugação de fatores agenciados durante a Guerra Fria permitiu a extensão desse horizonte de expectativas por mais um período, um intervalo que durou enquanto durou a narrativa da guerra – fosse a partir do armamentismo inerente à doutrina Truman, fosse a partir da alavancada política e econômica dos países do Segundo e do Terceiro Mundo nos anos 1970. Um horizonte que encobria devidamente a absoluta ausência de sentido das armas de destruição em massa apresentadas ao mundo no fim da Segunda Guerra. Em 1987, quando da publicação de seu livro *A Era dos Impérios*, Hobsbawm conclui que as catástrofes e os novos métodos de barbárie que se seguiram à corrida imperial do fim do século XIX e início do século XX foram gradativamente normalizados na civilização mundial até que, na segunda metade do século XX, já não se podia mais ignorá-los.

Após a catástrofe maciça de 1914 e cada vez mais, os métodos da barbárie se tornaram parte integrante e esperada do mundo civilizado, tanto que encobriram os avanços contínuos e notáveis da tecnologia e da capacidade humana de produzir e inclusive as inegáveis melhorias na organização social humana em muitos lugares do mundo, *até que se tornasse impossível ignorá-los, no decorrer do grande salto para a frente da economia mundial, no terceiro quartel do século XX. [...] os motivos por que perdemos o hábito de pensar em nossa história como progresso são óbvios. Embora o progresso do século XX seja inegável, as previsões não sugerem um ascenso contínuo, mas a possibilidade, talvez até a iminência, de alguma catástrofe: outra e mais letal guerra mundial, um desastre ecológico, uma tecnologia cujo triunfo torne o mundo inabitável para a espécie humana, ou qualquer outra forma atual que o pesadelo possa revestir.*⁴⁴⁸

O desfecho de tal conclusão, não menos trágico, é que “*a experiência nos ensinou, em nosso século, a viver na expectativa do apocalipse*”⁴⁴⁹. Essa afirmação, proferida ao fim da Guerra Fria, ratifica o diagnóstico de Paulo Arantes segundo o qual, no decorrer dos confrontos e conforme a guerra chegava ao seu termo, o campo de expectativas que albergou o imaginário social dos séculos XIX e XX estava se desfazendo. Ao lado dos horizontes de expectativa da Revolução e da Guerra, inscrever-se-ia um terceiro “horizonte”, que Paulo Arantes nomeia, a partir de Paul Virilio, de “a expectativa do Grande Acidente”⁴⁵⁰. Este horizonte completa sua formação conforme a crise sinalizadora dos anos 1970 é retardada, isto é, conforme o ciclo norte-americano instaura um momento de reanimação da acumulação, albergando o capital financeiro em sua gestão de Estado. Nas palavras de Paulo Arantes acerca desse novo horizonte:

⁴⁴⁸ HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 500, grifo nosso.

⁴⁴⁹ HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 500, grifo nosso.

⁴⁵⁰ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 94.

Não se trata de um cenário melodramático anunciando o fim dos tempos – nem de requestrar profecias regressivas –, mas de constatar que, tecnicamente, pelo menos, ingressamos num regime de urgência: linearmente desenhado, o futuro se aproxima do presente explosivamente carregado de negações. Não basta anunciar que o futuro não é mais o mesmo, que ele perdeu seu caráter de evidência progressista. Foi-se o horizonte do não experimentado. Com isso o próprio campo de ação vai se encolhendo, e isso porque “já dispomos no presente de uma parte do futuro”. Digamos, não custa insistir, que cada vez mais a *conjuntura tende a se perenizar*. [...] Mas e se esse futuro inteiramente outro – sob pena de apressar o desastre – que deve ser criado já é efetivo desde agora, “se decide no presente prolongado”? Nesse redemoinho gira o apocalipse dos integrados: gestão do presente, em suma, mas de um presente no qual o futuro já chegou.⁴⁵¹

Nesse contexto, “com o fim da Guerra Fria, [...] o horizonte do mundo encolhera vertiginosamente e uma *era triunfante de expectativas decrescentes*”⁴⁵² tem lugar. Conforme as tecnologias se desenvolveram, o potencial catastrófico a elas inerente também ascendeu, incrustando os maiores riscos como anteparo da estrutura securitária de gestão e, conseqüentemente, criando um espaço de experiências de plena antecipação das tragédias futuras, retendo as expectativas no próprio presente e substituindo-se o futuro por um presente prolongado⁴⁵³. A partir desse novo horizonte, todo futuro já é imediatamente presente, de modo que a tecnologia de gestão de riscos estatal alcança uma amplitude extraordinária.

Que a nossa assim chamada história contemporânea seja uma história contemporânea *sui generis*, eis algo que diz muito. As precondições técnicas e industriais da nossa própria história refinaram de forma incomensurável a qualidade e a sofisticação dos meios de domínio, aumentaram infinitamente os meios de destruição, constringiram em muito as margens de decisão, estenderam a chamada coerção das circunstâncias ao planeta inteiro, onde antigamente ainda podíamos viver em regiões delimitadas, e criaram margens de ação cada vez mais controláveis para o poder de ação, até então limitado, dos *partisans*, rebeldes e membros da resistência. Mais do que nunca, o axioma da singularidade parece impor à nossa própria história contemporânea uma obrigação de conhecimento específico.⁴⁵⁴

Em seu texto *Continuidade e mudança de todas as histórias contemporâneas*, Koselleck expõe seu diagnóstico a respeito desse caráter “singular” da história. Segundo o historiador alemão, da aceleração das experiências decorre uma defasagem dos prognósticos e uma percepção cada vez mais consolidada da história como algo irrepetível. Esse cenário acarreta a necessidade cada vez maior de se incluir os potenciais riscos futuros nos cálculos do

⁴⁵¹ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 96.

⁴⁵² ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 94.

⁴⁵³ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 96.

⁴⁵⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 244.

presente, razão pela qual, enquanto Koselleck denomina tal fenômeno como “historismo”, Paulo Arantes, seguindo a sugestão de François Hartog, o denomina como “presentismo”⁴⁵⁵. E Koselleck, confirmando o diagnóstico de Paulo Arantes segundo o qual o presentismo decorreria de um mesmo *campo de expectativas* aberto no século XIX, define o historismo como “o epifenômeno daquela experiência primária de que a história realmente parecia estar mudando em ritmo acelerado desde as revoluções Francesa e Industrial: nesse sentido, nada podia ser comparado, tudo era singular”⁴⁵⁶.

Essa reorientação “presentista” do capitalismo histórico reconstitui o espaço de experiências a partir de uma nova forma de expectativa, ou de “espera”, tendo em vista que “a espera também mudou, deixou de ser basicamente um horizonte”⁴⁵⁷. A espera, que se conservava sob a forma de um futuro latente no horizonte de expectativas, cristaliza-se no espaço de experiências quando o horizonte se contrai, invertendo o sinal da “espera” e *convertendo o horizonte em zona territorial de espera*.

Por mais pleonástico que pareça, o anverso da plena antecipação presentista do futuro é a impossibilidade de sua antecipação. A questão é que, conforme argumenta Paulo Arantes, ambas as situações contrárias têm lugar ao mesmo tempo, são simultâneas. Coabitam no mesmo tempo do mundo um metaespaço *offshore* – isto é, que ultrapassa os limites territoriais – de perpétuo presente e os espaços em que se incrusta a espera permanente.

O encolhimento do espaço abole o fluxo do tempo. Os habitantes do Primeiro Mundo vivem num presente perpétuo, passando por uma série de episódios higienicamente isolados do seu passado e também do seu futuro. Essas pessoas estão constantemente ocupadas e sempre “sem tempo”, pois cada momento não é extensivo — experiência idêntica à de ter o tempo “todo tomado”. As pessoas ilhadas no mundo oposto são esmagadas pela carga de uma abundância de tempo redundante e inútil, que não têm com que preencher. No tempo delas, “nada acontece”. Elas não “controlam” o tempo — mas também não são controladas por ele, ao contrário dos seus ancestrais governados pelo relógio, submetidos ao ritmo impessoal do tempo fabril. Elas só podem matar o tempo, enquanto o tempo vai aos poucos matando-as.⁴⁵⁸

A possibilidade de não esperar nas mais diversas formas de fila – de consumo, de locomoção, de atendimento médico – se torna uma valiosa mercadoria do capitalismo tardio,

⁴⁵⁵ HARTOG, François. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Tradução de Andréa Souza de Menezes, Bruna Beffart, Camila Rocha de Moraes, Maria Cristina de Alencar Silva e Maria Helena Martins. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

⁴⁵⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 243.

⁴⁵⁷ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 166.

⁴⁵⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*. Tradução de Marcus Penchel. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1999, p. 96-97.

de modo que “enquanto o capital flui, a força de trabalho das populações em peregrinação perpétua é compartimentada e comprimida por uma gama variada de coerções”, sendo a mais discreta delas “o *disciplinamento pela espera*”⁴⁵⁹. Porém, “por mais ampla que seja a varredura virtual do futuro, sempre se tratará de um presente apenas dilatado”, posto que “o horizonte contemporâneo do mundo encolheu”, de modo que “*presentismo e estado permanente de alerta são coextensivos*”⁴⁶⁰.

[...] o fato é que na grande sala de espera presentista na qual se converteu a Idade Contemporânea presidem dois novos princípios que não dão margem à dúvida quanto à “crise do futuro”, como se diz: o da Responsabilidade e o da Precaução [...]. Quando o horizonte é o próprio presente, regido pela contenção responsabilizadora do que vem pela frente, essa onda do futuro (na contramão) só pode ser punitiva. [...] Ao princípio presentista de precaução, e endurecimento da responsabilização penal, deve forçosamente corresponder um outro paradigma reaglutinador do poder punitivo, bem como um outro estado igualmente ajustado a essa nova “estática da contenção” [...]. Punir os pobres com a pena cruel dessa espera imobilizadora [...] é, portanto, também um impulso de retaliação automática ditado por camadas sociais a tal ponto enroscadas nas malhas do privilégio instantaneísta do rentismo e do presentismo que não concebem suplício maior [...] do que a até ontem corriqueira experiência da espera.⁴⁶¹

O presentismo configura-se a partir de uma obsessiva inclusão dos riscos nos cálculos de organização social e política, a formação de uma sociedade securitária e excessivamente preventiva, da qual decorrem incontáveis “responsabilizações individualizadas de toda sorte, cujo ponto culminante é a vigilância exercida pelo próprio indivíduo sobre si mesmo, que assim se autogoverna”⁴⁶². Esse contexto propriamente securitário de normalização dos riscos

⁴⁵⁹ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 163.

⁴⁶⁰ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 169.

⁴⁶¹ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 157-169.

⁴⁶² ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 191. Algumas notas dessa vigilância excessiva do autogoverno podem ser encontradas nos estudos do filósofo sul-coreano germanófono Byung-Chul Han sobre o excesso de positividade e de transparência na contemporaneidade. Com a alcunha de Sociedade da Transparência (que não apenas dialoga com seu mais conhecido conceito de Sociedade do Cansaço, mas se inscreve nele), Han descreve a transparência espetacular em termos de supervisão, no sentido de que a perene exposição transforma a disciplina e o controle exercidos por um determinado poder assimetricamente posicionado sobre a sociedade, substituindo-a por uma supervisão de todos por todos, de modo que todos os indivíduos se tornam parte dos grandes algoritmos de gestão global. Cf. HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 109-110: “Não só o inferior é supervisionado pelo superior, mas também o superior é supervisionado pelo inferior. Cada um e todos são expostos à visibilidade e ao controle e quiçá, adentrando inclusive a esfera privada. Essa supervisão total degrada a *transparent society* a uma sociedade de controle desumana, na qual todos controlam todos. Transparência e poder não se coadunam muito bem. O poder prefere velar-se no oculto, e a práxis arcana é uma das práxis do poder. A transparência é que derriba a esfera arcana do poder, sendo que a transparência recíproca só pode ser alcançada através de uma supervisão permanente, que vai tomando uma forma cada vez mais excessiva. Essa é a lógica da sociedade da

acompanha uma relativa ascensão das ameaças em potencial e, conseqüentemente, da resposta punitivista para tais perigos à segurança.

Ao mesmo tempo, porém, essa emergente racionalidade securitária e fragmentária começa a tomar o lugar da proteção estatal, minando as soberanias estatais em benefício de uma gestão securitária global. Isso não quer dizer, porém, a completa extinção do Estado, pois “todo movimento de espera em situação liminar encontra-se intimamente imbricado no e com o Estado”⁴⁶³, de modo que se trata da subordinação do Estado e de todo seu aparato punitivista à lógica de uma proteção global.

A contenção punitiva, e seu arsenal disciplinar, é o espasmo contínuo acionado por todo um sistema de alertas pelo qual se deixa reconhecer a “governamentalidade securitária” na qual ingressamos e cuja razão de ser, na boa explicação de Frédéric Gros, é o controle, a redução ou a eliminação de todos os riscos de agressão incorridos não por sujeitos de direito, mas por indivíduos considerados na sua exclusiva dimensão de seres vivos, onde direitos e deveres contam menos que os pontos de vulnerabilidade a proteger por medidas de precaução, ou pontos de defesa vital a serem otimizados [...] A insegurança a que se responde recobre assim o inteiro mundo dos organismos biossociais semoventes, do vírus ao atentado, da sexualidade ao meio ambiente. A resposta punitiva à insegurança social justamente insere a população liminar, sobre a qual incide preferencialmente, nesse grande quadro do governo segundo a lógica da intervenção ativa guiada pela racionalidade sumária do risco, que engloba num só alvo, por exemplo, delinquência, doença e subemprego.⁴⁶⁴

A estagnação da espera revela-se também movimentação permanente, refúgio perpétuo, do qual a assim denominada “crise dos refugiados” é expressão: um contínuo deslocamento que convalesce a agonizante espera do inesperado, que busca se afastar deste, mantendo-se o estado de espera. E não é como se a malha de segurança global simplesmente excluísse os elementos que a ameaçam, mas sim que os inclui em seus domínios sob a forma da exceção jurídica. Nos espaços anômicos da contemporaneidade, em que prevalece o não-direito e “onde flutuam essas populações transitando por fronteiras críticas, terras de ninguém onde a vida se arrasta no meio viscoso de uma perspectiva por assim dizer sem horizonte”⁴⁶⁵, os seres ali viventes esperam em um estado de relativo nomadismo, abandonados ao inesperado e ao imprevisível da exceção jurídica.

Volto a lembrar que as guerras hoje são *intervenções restauradoras da ordem*,

supervisão. Além do mais, o controle total aniquila a liberdade de ação e leva, em última instância, à uniformização”.

⁴⁶³ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 187.

⁴⁶⁴ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 190-191.

⁴⁶⁵ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 177.

o que explica seu viés punitivo recorrente. A coerção permanente depois faz o resto; e como poderia ser de outro modo, pois se trata de confinar? E comprimir uma humanidade residual que estorva. Uma vez passada a urgência, que é o tempo humanitário real, *segue-se a gestão do estado de insegurança permanente* em que passam a viver os indivíduos assistidos, em torno dos quais o deserto social cresce, fora da lei ordinária dos humanos.⁴⁶⁶

Nesse ínterim, os anos 1980 e 1990 revitalizaram as instituições – previamente elaboradas pelo governo Roosevelt para uma rígida e controlada manutenção do dinheiro e da paz a partir de um governo mundial – de Bretton Woods e da Organização das Nações Unidas, com o escopo de realizar agressivas intervenções nos governos do mundo contra o terror e o despotismo, e em benefício da paz e do democratismo. Alice Amsden, ao abordar o problema dos países daquele grupo que ela denomina como “resto” – “um punhado de países não pertencentes ao Atlântico Norte [...] [que] se alçou à condição de concorrentes de classe mundial em uma vasta gama de indústrias de média tecnologia”⁴⁶⁷ –, comumente chamados de “países em desenvolvimento”, aponta como, nas décadas de 1980 e de 1990, os países do Primeiro Mundo reuniram esforços para liberalizar cada vez mais as economias do resto.

Após a negligência benigna [Amsden refere-se à “idade de ouro” dos anos 1950 a 1970], os Estados Unidos adotaram nos anos 1980 um regime internacional de política econômica similar ao da Grã-Bretanha mais de um século antes, um regime que fora acusado de perpetrar “o imperialismo de livre comércio” (Gallagher e Robinson, 1953) [...]. Tanto o Reino Unido como os Estados Unidos, países que então tinham os maiores ativos baseados no conhecimento, promoveram suas próprias indústrias adotando uma estratégia antes ofensiva do que defensiva. Em vez de simples proteção interna – o recurso dos aprendizes –, eles também abriam os mercados de economias mais fracas: “É vital para a prosperidade e o prestígio dos Estados Unidos em longo prazo...tirar plena vantagem de nossa forte posição global e *continuar a pressionar nossos parceiros de negócios por mercados ainda mais abertos e pela liberalização econômica* [...]”⁴⁶⁸

A citação feita por Amsden, datada de 1998, pertence à *United States Trade Representative*, o órgão do governo dos Estados Unidos responsável por desenvolver as políticas de transação comercial. A disseminação de crédito facilitado por parte dos financistas globais difundiu a contratação de empréstimos e a subsequente liberalização ainda maior dos mercados após as rodadas do Uruguai, que instituíram a OMC e estabeleceram um valor extremamente baixo como máximo tarifário, isto é, como barreira comercial, forçando uma

⁴⁶⁶ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 186, grifo nosso.

⁴⁶⁷ AMSDEN, Alice. *A ascensão do “resto”*: Os desafios ao Ocidente de economias com industrialização tardia. Tradução de Roger Maioli dos Santos. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009, p. 27.

⁴⁶⁸ AMSDEN, Alice. *A ascensão do “resto”*: Os desafios ao Ocidente de economias com industrialização tardia. Tradução de Roger Maioli dos Santos. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009, p. 441-442.

abertura mais ampla⁴⁶⁹. Essa nova forma do capitalismo pôs em movimento uma nova formalização progressista da ideia de “simultaneidade do não simultâneo”, agora com sinal negativo: a divisão entre países desenvolvidos e não desenvolvidos – que transformou a concorrência destes em uma corrida pelo posto de Estado menos supérfluo em zonas de espera residuais.

A singularidade desse cenário de crise é sua aparente limitação, em termos espaciais. A sucessão dos ciclos de acumulação anteriores implicou, nos momentos de turbulência iniciados pelas crises sinalizadoras, em uma série de expansões materiais que, conforme se estabeleceram, reorganizaram a economia global capitalista em bases mais amplas. No entanto, apesar da expansão do leste asiático⁴⁷⁰, a tendência de corte de gastos, desde a década de 1980, tem se mostrado cada vez maior, cortes estes que, ao tornarem “supérfluos um número e variedade cada vez maiores de instalações industriais e comerciais”, conseqüentemente “provocam novas rodadas de cortes dos gastos, numa ‘interminável’ espiral descendente”⁴⁷¹. Isso tem minado as soberanias estatais, no sentido de que, em que pese a guinada descolonizante do Terceiro Mundo, o novo governo mundial, com seu próprio ministério das finanças e ministério do policiamento globais – o FMI e a ONU – impõe condições insustentáveis àqueles países que são forçados a aceitarem sua ajuda financeira – pelo “desenvolvimento” – ou militar – pela “paz”.

As guerras quentes proliferaram desde 1987. Mas fizeram-no, em sua maioria, sob a forma de brigas locais em torno de uma escassez material ou pecuniária crescente. Além disso, essa escalada da violência tendeu a unir militarmente os Estados capitalistas dominantes em vez de dividi-los em blocos antagônicos. [...] A impossibilidade de conter a violência do mundo contemporâneo está estreitamente associada ao definimento do moderno sistema de Estados territoriais como *locus* primário do poder mundial. [...] a concessão de direitos de autodeterminação aos povos da Ásia e da África foi acompanhada pela imposição de restrições sem precedentes aos direitos efetivos de soberania dos Estados nacionais, e pela formação de expectativas igualmente sem precedentes sobre os deveres internos e externos ligados à soberania.⁴⁷²

⁴⁶⁹ AMSDEN, Alice. *A ascensão do “resto”*: Os desafios ao Ocidente de economias com industrialização tardia. Tradução de Roger Maioli dos Santos. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009, p. 460-461.

⁴⁷⁰ O Japão, que desde a época de ouro do capitalismo que se seguiu à Segunda Guerra cresceu a partir da ajuda financeira – plenamente enviesada por interesses bélico-geográficos estratégicos – começam a alcançar os Estados Unidos em ativos nos anos 1980 e 1990. Nos anos mais recentes, o segundo lugar da economia global foi ocupado pela China, de modo que o capital asiático já superou o estadunidense. Esses são alguns indicativos da época de turbulência inaugurada pela década de 1970, momento em que confluem os Estados Unidos, como polo financeiro global, e a violenta competição entre os demais Estados – guiada pela China e pelo Japão, mas também pelos tigres asiáticos – pelo capital circulante, isto é, pela expansão material.

⁴⁷¹ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 367.

⁴⁷² ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 343-367.

Ao menos desde Roosevelt, e durante toda a era da doutrina Truman, os Estados Unidos jamais objetivaram implantar o livre-comércio aos moldes britânicos, mas sim um governo mundial. Quando a liberalização começa a ter lugar, nos anos 1980, ela não se propõe a estender uma generosa e ampla rede comercial pelo mundo, como a do século XIX, abarcando todos os Estados soberanos que dela participam. Pelo contrário, é a própria soberania norte-americana, sob a forma de um metaespaço econômico, que, cada vez mais, se estende pelas soberanias do mundo. “O avesso desse processo de formação de um governo mundial é a crise das nações territoriais como instrumentos efetivos de governo”⁴⁷³.

Por sua independência de movimento e irrestrita liberdade para perseguir seus objetivos, as finanças, comércio e indústria de informação globais dependem da fragmentação política – do *morcellement* [retalhamento] – do cenário mundial. Pode-se dizer que todos têm interesses adquiridos nos “Estados fracos” – isto é, nos Estados que são *fracos* mas mesmo assim *continuam sendo Estados*. [...] Estados fracos são precisamente o que a Nova Ordem Mundial, com muita frequência encarada com suspeita como uma nova *desordem* mundial, precisa para sustentar-se e reproduzir-se. Quase-Estados, Estados fracos podem ser facilmente reduzidos ao (útil) papel de distritos policiais locais que garantem o nível médio de ordem necessário para a realização de negócios, mas não precisam ser temidos como freios efetivos à liberdade das empresas globais.⁴⁷⁴

Apesar de haver uma recorrência padrão de momentos de turbulência – também denominados por Giovanni Arrighi como “caos sistêmico” –, a especificidade da acumulação sob a hegemonia norte-americana diz respeito à sua interferência nas demais soberanias. Se o conceito oposto à guerra civil, durante a Paz de Westfália e a Paz Britânica, era o Estado, a partir do momento “que a superfície geograficamente infinita de nosso globo terrestre encolheu, tornando-se um espaço de ação finito e interdependente, todas as guerras transformaram-se em guerras civis”⁴⁷⁵. Não por acaso, Arrighi identifica a emergência, entre as décadas de 1970 e 1980, de um padrão de gestão do Estado e da guerra, mundo afora, semelhante aos padrões pré-modernos.

Esse crescente caos/turbulência sistêmico das décadas de 1970 e 1980 enquadra-se bem nesse padrão de recorrência. Pode ser tomado como um sinal da desarticulação do sistema, tal como instituído sob a hegemonia dos Estados Unidos, e pode ser projetado como um componente-chave de uma futura reconstituição do sistema, possível mas não certa, sobre novas bases. Contudo, o ressurgimento de formas modernas primárias de gestão do Estado e da guerra, em meio a questionamentos da autoridade numa escala e âmbito sem

⁴⁷³ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 76.

⁴⁷⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*. Tradução de Marcus Penchel. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1999, p. 75-76.

⁴⁷⁵ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 77.

precedentes, sugere que talvez haja realmente algo de especial no atual caos/turbulência sistêmico, em comparação com manifestações anteriores desse fenômeno. É como se o moderno sistema de governo, depois de se expandir tanto quanto podia em termos espaciais e funcionais, não tivesse para onde ir senão “para frente”, rumo a um sistema de governo inteiramente novo, ou “para trás”, retrocedendo a formas primitivas moderna ou até pré-modernas de gestão do Estado e da guerra.⁴⁷⁶

Complementando essa perspectiva de Arrighi de um possível retrocesso atual à governança pré-moderna, Koselleck, em seu livro de 1959, afirma, logo no início da introdução, que “a história europeia expandiu-se em história mundial e cumpriu-se nela, ao fazer com que o mundo inteiro ingressasse em um *estado de crise permanente*”⁴⁷⁷. Além disso, ao final, o autor refere-se à guerra civil, afirmando que sob sua lei “vivemos até hoje”⁴⁷⁸, isto é, que a dinâmica da crise global contemporânea encontra sua matriz formal na guerra civil. Não seria a crise contemporânea, portanto, um mero retrocesso à estrutura governamental primitiva, mas expressão da guerra civil que lhe é intrínseca e que permanece latente em toda constituição política, mantendo aberto o ímpeto de completar a “revolução universal” liberada pelo horizonte de expectativas da Revolução Francesa. E apesar da extensão do horizonte de guerra durante a “idade de ouro” do capitalismo ainda manter alguma expectativa aberta, possibilitando a legitimação da guerra civil pela noção constitucional de revolução permanente, Koselleck endossa, ainda em 1968, a hipótese da hipostasiação da guerra como uma proteção ao sem sentido da pura destruição em massa.

Desde 1945 vivemos entre guerras civis latentes ou declaradas, cujo horror pode ser ultrapassado por uma guerra atômica, por exemplo – como se as guerras civis ao redor do globo, ao contrário de seu sentido tradicional, fossem o último recurso capaz de nos preservar da destruição total. Se essa inversão infernal tornou-se de fato a lei tácita da política mundial, então é preciso propor mais uma questão: que legitimidade é essa, pretendida pela guerra civil, que se nutre tanto da permanência da revolução como do horror diante de uma catástrofe de proporções globais?⁴⁷⁹

Fazendo alusão a Agamben, Paulo Arantes diz que “o mundo agora é uma imensa zona de espera, ou melhor, um dispositivo de governo tal que em seu domínio zonas de espera proliferam na forma de ‘campos’”⁴⁸⁰. Se, por um lado, o presente englobou todo o futuro, o

⁴⁷⁶ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 80.

⁴⁷⁷ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 9, grifo nosso.

⁴⁷⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999, p. 160.

⁴⁷⁹ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 77.

⁴⁸⁰ ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 177, grifo nosso.

horizon d'attente tornou-se *zone d'attente*. E a díade do presente singular e da zona de espera se dão contra o pano de fundo do estado de exceção permanente, de modo que “o *campo* é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se regra”⁴⁸¹.

A hipótese de Arrighi de se pensar o fim do capitalismo não como um império de gestão global – a eternização do ciclo presente – ou como uma pura sociedade mercantil – a transição para um próximo ciclo que acarretaria sua desintegração –, mas como um retorno rigoroso “ao caos sistêmico de que partiu há seiscentos anos, e que foi reproduzido em escala progressivamente maior a cada transição”, não se trata, pois, do “fim”, propriamente dito, do capitalismo, mas do *congelamento* do caos sistêmico global como forma aparentemente fixa do capitalismo tardio no *perpétuo presente*. Da perspectiva que toma quando escreve seu livro, publicado em 1993, Giovanni Arrighi, levando em consideração a tendência do capitalismo de se reinventar sobre novas bases maiores, aponta para os três cenários futuros possíveis que é capaz de abstrair de sua narrativa – e os quais, pode-se acrescentar, ainda são contemporâneos. Segundo observa, o acúmulo de capital excedente e os investimentos em gestão do Estado e da guerra já ameaçavam, no início da década de 1990, ocasionar uma eventual cisão: o ciclo norte-americano concretizou uma gestão excessivamente ampla e organizada do mundo, centrada nos Estados Unidos e na Europa, ao passo que o acúmulo de capital dos países do leste asiático continuou a aumentar, principalmente com o crescimento dos Tigres Asiáticos no decorrer de toda a década de 1990, e da China nos anos 2000.

O primeiro cenário decorrente de seu diagnóstico implicaria, pois, na subordinação do capital excedente desses novos centros emergentes ao então estabelecido aparato de gestão do Estado e da guerra. De acordo com essa hipótese, o potencial inerente à gestão do Estado e da guerra teria alcançado tamanha extensão que seria capaz de sujeitar a expansão financeira alheia ao velho comando do ciclo norte-americano, encerrando-se, desse modo, a história do capitalismo a partir da formação de um império global. Mas como não se sabe exatamente de que modos os centros tradicionais poderiam adquirir e conservar esse controle imperial, a segunda hipótese diz respeito à continuidade do curso da história do capitalismo. Segundo esta outra hipótese, o capital asiático assumiria o posto hegemônico dos ciclos sistêmicos de acumulação de capital, mantendo-se, por sua vez, em descompasso com o controle governamental que acompanhou a escalada de todos os centros hegemônicos. “Faltaria à nova guarda no alto comando da economia mundial capitalista a capacidade de gestão do Estado e

⁴⁸¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed.. Belo Horizonte: UFMG, 2010a, p. 164, citação modificada (a original está toda em itálico).

da guerra”⁴⁸², de modo que isso acarretaria a extinção conjunta do Estado e do capitalismo. Mas, diferentemente da primeira hipótese, a história do capitalismo se encerraria em razão das contingências decorrentes dos processos de reprodução do mercado global, inaugurando-se uma ordem anárquica.

Por isso, expressamente levando em conta as limitações de seu tempo, o autor não pôde imaginar a possibilidade de um novo Ciclo Sistêmico de Acumulação, já que não haveria como superar o sistema de governanças neoliberal. Sua primeira hipótese consistia na formação de um império global a partir da gestão do Estado e da guerra norte-americana, que controlaria a expansão dos novos centros. Já a segunda, dizia respeito à formação de uma ordem anárquica decorrente do deslocamento da hegemonia global da acumulação capitalista para os novos centros asiáticos, que não teriam uma capacidade de gestão que pudesse substituir a da velha guarda. Ambas ocasionariam o fim da história do capitalismo: na primeira, a formação de um império global pela velha guarda *levaria ao fim* a história do capitalismo, pelo fato de se interromper a lógica de transição entre ciclos; na segunda, concretizar-se-ia a separação entre gestão do Estado e da guerra e economia de mercado, de modo que, apesar de se cumprir a reciclagem capitalista, o capitalismo *chegaria ao fim*, dando lugar a uma ordem anárquica e pondo fim à sua história. Em contraponto a essas duas hipóteses, Arrighi traz uma terceira, aparentemente profética – mas que não deve ser interpretada como tal:

Por fim, parafraseando Schumpeter, antes que a humanidade sufoque (ou se refestele) na masmorra (ou no paraíso) de um império mundial pós-capitalista, ou de uma sociedade de mercado capitalista mundial, é bem possível que ela se inflame nos horrores (ou nas glórias) da escalada da violência que acompanhou a extinção da ordem mundial da Guerra Fria. Nesse caso, a história capitalista também chegaria ao fim, mas voltando de forma vigorosa ao caos sistêmico de que partiu há seiscentos anos, e que foi reproduzido em escala progressivamente maior a cada transição. Se isso significaria o fim apenas da história capitalista, ou de toda a história humana, é impossível dizer.⁴⁸³

Em um cenário em que se combinam a internalização da produção global no âmbito das corporações transnacionais e a eclosão de um mercado financeiro descomunal perpassando o espaço supraestatal, as restrições militares e financeira gradativamente maiores impostas aos direitos inerentes às soberanias coabitam com expectativas cada vez mais insuspeitas e “certas” sobre os deveres atinentes à soberania estatal. E ambas “essas restrições e expectativas sem precedentes traduziram-se em intensas pressões para realocar a autoridade dos Estados

⁴⁸² ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 370.

⁴⁸³ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 371.

nacionais, tanto para cima quanto para baixo”⁴⁸⁴. É esse contexto de constantes deslocamentos nas soberanias estatais, consolidado nos anos 1980 e 1990, que o capitalismo sob a hegemonia norte-americana esboça desde meados do século XX. E é esse contexto de crise e desagregação que aqui se sustenta estar contido em potência nos diagnósticos de Schmitt e de Kelsen sobre o direito do século XX, assim como defende-se, enfim, que ambas as suas contribuições jurídicas perfazem um ferramental teórico suficiente para a análise da estrutura contemporânea de gestão global combinada com um complexo *offshore* de soberanias fragmentado em zonas supraestatais e zonas de espera.

⁴⁸⁴ ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 343.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência histórico-social de nosso tempo é a de uma *partilha original*, de uma *Ur-teilung*, que não tem antes de si nenhuma apropriação a partilhar, de uma missão sem mensagem, de um destino que não provém de qualquer fundamento.

(Giorgio Agamben)

As considerações acima expostas acerca das contribuições de Carl Schmitt e Hans Kelsen ao debate sobre o Estado moderno de uma perspectiva jurídico-teórica talvez não perfaçam a melhor maneira de se abordar a questão. Ficou claro que, a partir desse recorte, a obra schmittiana atravessa campos que a obra de Kelsen, em alguns pontos, deixa a desejar – em especial, o campo da formação do Estado moderno, cuja singular leitura feita por Schmitt da filosofia política moderna rendeu suas pormenorizadas reflexões que dialogam diretamente com as meditações de Koselleck e Arrighi, trazidas no primeiro capítulo. Em razão disso, optamos por expor a teorização de Schmitt antes da de Kelsen, de modo que genealogia do Estado contida em *O nomos da Terra* nos permite inserir as teorias de ambos os juristas em um contexto jurídico global.

Apesar da extensão do primeiro capítulo, acreditamos que nele tenham sido expostas de maneira mais ou menos clara as metamorfoses da formação do Estado moderno no contexto de uma narrativa histórica da modernidade e do capitalismo. Essa concomitante abordagem dupla, colacionando dois conjuntos de conceitos diversos, permitiu-nos evidenciar como as transformações do intercâmbio entre política e economia no “lar do capitalismo” – isto é, o “terceiro andar” da exegese braudeliana, em que são tratadas as macrorrelações que excedem a economia de mercado – correspondem às transformações do espaço de experiências e do horizonte de expectativas. Essa correspondência tornou possível relacionar a crise econômica em um contexto de capitalismo global com a crise política em um contexto de emergência do imaginário iluminista-burguês.

O confronto desta narrativa com as teorizações jurídicas do segundo capítulo se deu na última seção, local que condensa a maior parte das conclusões potenciais. Desse modo, nos parágrafos seguintes serão retomadas as principais considerações, de modo a serem expostas as conclusões. Em seguida, averiguar-se-á se as conclusões respondem ou não o problema do presente trabalho, qual seja, aquele de acordo com o qual suas conceituações seriam ou não suficientes para se enfrentar teoricamente as intempéries decorrentes da gradativa defasagem das soberanias estatais do mundo, especialmente desde a crise da década de 1970.

Da primeira seção concluímos que existe uma relação intrínseca entre a formação do Estado moderno e o refreamento da guerra civil. Quando da concorrência do ciclo genovês decorre uma nova rodada de guerras, a ascensão da Holanda frente ao decadente Império Espanhol e a reorganização da economia global normalizam o estado de coisas. É a partir dessa constatação que se esboça a teoria hobbesiana acerca do Estado, a qual fundamenta a conclusão de que não apenas o Estado moderno contrapõe-se à desordem bélica como também, em razão dos descobrimentos e da “esfericização” do mundo, dá lugar à emergência de uma racionalidade pré-iluminista que, ao pôr fim à lógica da abreviação temporal escatológica, abre um novo horizonte de expectativas.

Da segunda seção concluímos que a relação intrínseca entre o Estado moderno e a guerra civil mantém-se na forma de um antagonismo fundamental inerente à própria constituição política, que pode emergir na ocasião de qualquer crise organizacional. Além disso, essa crise pode ser aguçada pelo decaimento dos prognósticos políticos, como se deu com a crítica iluminista que, já incapaz de antever a dependência originária do próprio espaço público no Estado moderno, buscou deslegitimá-lo, adiantando seu ocaso e a emergência da guerra civil.

A partir desta apuração, deduzimos a abertura de mais um horizonte de expectativas que, separando-se do espaço de experiências, dá lugar ao conceito de “progresso”, à noção progressista da história e aos conceitos de Idade Moderna e Idade Contemporânea como dois períodos diferentes e qualitativamente diversos, como seu viu. Por fim, percebeu-se que há uma relação entre a ideia de progresso e a aceleração das experiências, que começara a ter lugar já com o advento dos descobrimentos.

Da terceira seção concluímos que a súbita intensificação da aceleração das experiências provocada pela Revolução Industrial encaminhou a racionalidade do progresso à guerra, abrindo um novo horizonte de expectativas no início do século XX: o *horizon d'attente* da guerra. Desse modo, a expectativa ampla liberada pelo progresso adquire uma coloração de espera agonizante pela próxima guerra, não deixando, contudo, de ser um horizonte, isto é, um conjunto de futuros possíveis. Além disso, apesar de, com as catástrofes da Segunda Guerra, o horizonte de espera da guerra adquirir proporções descomunais, a narrativa da guerra fria possibilitou sua extensão por mais alguns anos, de modo que, do início do século XIX até o fim da “idade de ouro do capitalismo” na década de 1970, o horizonte de expectativas manteve-se aberto em seu descolamento em relação ao espaço de experiências.

Do *caput* do segundo capítulo podemos inferir o respaldo da metamorfose da soberania do início do século XIX a meados do XX na turbulência sociopolítica da Revolução Francesa.

Não por acaso, já antecipando as considerações sobre a última seção, podemos falar, com Paulo Arantes, de um *campo de expectativas* que cobre todo esse período (e mais a Guerra Fria), que, segundo Koselleck, corresponde ao período de vigência da contraditória “lei da guerra civil”. A Revolução se estende por todo esse interregno constitucionalista como princípio jurídico-legitimatório, que condensa sua justificação nas disputas pela constituição e pelo Estado-nação.

Da primeira seção concluímos que da ideia schmittiana de que a soberania só pode ser atribuída àquele que decide a respeito da validade das normas do direito, quando contraposta à pretensão política do teológico, pode-se inferir não só uma defesa do poder ilimitado, mas uma defesa do poder ilimitado que se põe a serviço do Estado, isto é, do político, da circunscrição jurídica da guerra. O Estado moderno é constituído a partir da circunscrição da guerra em território europeu, da cisão territorial entre Estados de direito na Europa e *status* de guerra permanente na América e na África. A não observância desse fator, mediada por um horizonte de expectativas progressista que já previa a guerra, desfez a estrutura de circunscrição, difundindo a estatalidade a todas as sociedades e por toda a economia mundial, em conjunto com a introjeção democrática da sociedade e da economia nos Estados.

O assim chamado “Estado total” decorre, pois, do decaimento de uma estrutura territorialmente imbricada e da ascensão da “economia de mercado” do ciclo britânico. Que Schmitt tenha se oposto a ele por razões conservadoras, de modo a manter o liberalismo econômico, mesmo que em chave protecionista, em voga na economia alemã, não é nenhuma surpresa. Assim se justifica seu antiparlamentarismo e seu desicionismo: como uma defesa da política e da economia nacionais em oposição ao social e ao global.

Da segunda seção concluímos que a teoria de Kelsen não se reduz a um positivismo convencional, como se costuma propagar nos círculos dogmáticos a respeito de sua *Teoria Pura do Direito*, mas um achatamento das noções juspositivistas em uma ciência lógica cujo único elemento é a norma. Kelsen reduz o positivismo a um composto jurídico que tem como unidade a norma de direito, expondo toda legitimação que excede esse conjunto de normas ao hipostasiá-las em algo qualitativamente diferente. É o que ocorre com a soberania, que legitima o poder do Estado a partir de sua hipostasiação como sujeito legiferante em última instância.

Ao contrário do que uma primeira visão pode dar a entender, apesar das diferenças políticas entre Kelsen e Schmitt, ambas as suas concepções jurídicas se encontram no traço comum de considerarem o direito como pura forma que mantém a si mesmo em permanente formalização. Tomam, evidentemente, pontos de vista diversos para tratar da forma jurídica, o que não nos impede de englobarmos ambos em um mesmo conjunto que considera seus elementos comuns.

A esse respeito, os diagnósticos de Schmitt e de Kelsen acerca do Estado de direito revelam-se importantes contribuições para as teorias do direito, no sentido de permitir ao cientista jurídico um arcabouço ferramental para a apreensão do direito num momento de reordenação das soberanias, tal como se configura a segunda metade do século XX. Ao passo que Schmitt, tendo como objetivo o fortalecimento do poder estatal frente à sociedade e à economia mundial, busca desmentir a ideia de que o poder soberano seria limitado pelo direito positivo, Kelsen busca desmentir a ideia de que tal normatização tenha qualquer justificação intrínseca.

Ao tomar a perspectiva teológico-política da ordem concreta, Schmitt demonstra como o direito positivo é, constitutivamente, decisão ilimitada. E ao tomar a perspectiva jurídico-científica do direito positivo, Kelsen expõe como este é sempre relativamente valorado. Se Schmitt busca responder o problema da organização do Estado a partir da decisão ilimitada de empreendida um direito estatal, que decide *como se* o fizesse a partir do nada, Kelsen aposta em uma ciência jurídica pura que exponha a contingência de qualquer valor que possa ser tomado como absoluto.

Ambos os autores demonstram a ausência de qualquer conteúdo necessário do direito positivo. A principal diferença é que, enquanto Schmitt toma a pura forma como valor absoluto de normatização, Kelsen toma a pura forma como hipótese pressuposta e impassível de qualquer absolutização valorativa em âmbito científico. A divergência entre os dois consiste, pois, em um deslocamento de perspectivas, que se estendem da norma pura à ordem concreta normatizante. Apesar de possuírem fins distintos, ambas as teorias perfazem, em meados do século XX, uma espécie de aposta ética no direito – a ética da ciência jurídica em Kelsen, a ética da teologia política em Schmitt – que, como visto, passava por radicais mudanças no contexto do rearranjo do *nomos* da Terra desde o início do século XX. Portanto, não apenas os *corpora* teóricos de Schmitt e de Kelsen possuíam as ferramentas adequadas para se avaliar o direito de seu tempo como também seus diagnósticos a respeito do Estado de direito cumpriram seus pressupostos teóricos, correspondendo, dentro de ambos os limites conceituais, ao contexto jurídico-político e econômico que lhes é contemporâneo.

No entanto, o desenrolar dos acontecimentos, principalmente na segunda metade do século XX, revelou a estagnação de suas apostas ao serem confrontadas com a nova ordem jurídica que estava se formando, tendo, por outro lado, confirmado seus prognósticos acerca dessa nova ordem. Enquanto Schmitt inaugura a era do fim da estatalidade, Kelsen adverte para uma aparente emergência de um Estado mundial. Que este Estado se inscreveria na chave de um imperialismo global muito mais que de um pacifismo nunca foi plenamente excluído de

suas injunções. Pelo contrário, parece ser justamente na apreensão de um como o anverso do outro – apesar de um certo progressismo unimundista latente – que Kelsen percebe como a guerra justa poderia decair em mera justificação da guerra por meio da paz.

De fato, nem o Estado territorial verdadeiramente soberano de Schmitt nem o Estado mundial de Kelsen foram convalidados na atual conjuntura de subordinação das soberanias locais à economia mundial e concomitante manutenção das guerras civis. Suas apostas políticas, porém, não reduzem seus respectivos potenciais teóricos. Seus pontos de vista formalistas pragmáticos não se subordinam à legitimação latente no vasto horizonte de expectativas escancarado no fim do século XVIII e convertido em horizonte de espera da guerra, isto é, horizonte da virtual legitimação, fosse das soberanias estatais, até 1945, fosse das soberanias supraestatais na guerra dos mundos que se deu durante a Guerra Fria. As teorias de ambos os autores, por permitirem a análise do direito a partir de seus aspectos formais – Schmitt da perspectiva do poder concentrado na pura decisão que põe a forma jurídica, Kelsen da perspectiva do dever pressuposto pelo conjunto puro de normas que unificam a forma jurídica –, perfazem sistemas suficientemente genéricos, comportando, ambos, as categorias teóricas adequadas para se abordar o atual contexto das soberanias globais.

Schmitt providencia as ferramentas conceituais para se inferir não apenas o potencial ilimitado da decisão soberana, mas também sua progressiva submissão a um teológico, anunciando o fim da estatalidade como expressão da crise, Kelsen, por sua vez, disponibiliza o ferramental teórico para se verificar de que modo, nessa mesma conjuntura, perpassa uma prática legitimatória hipostática que consolida uma espécie do que Agamben denomina como ontologia do dever-ser. A subordinação da autonomia de um direito territorialista, na expressão de Schmitt, a essa ontologia acompanha a presentificação da expectativa na espera interminável de um estado de exceção cada vez mais permanente. É na observância dos dois lados desse mesmo processo que as considerações de Schmitt e de Kelsen se complementam e podem contribuir como modelos de uma investigação do direito que nos é contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *A Potência do pensamento: Ensaio e conferências*. Tradução de Antônio Guerreiro. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015a.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010a.
- AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: Notas sobre a política*. Tradução de Davi Pessoa. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015b.
- AGAMBEN, Giorgio. *O aberto: O homem e o animal*. Tradução de Pedro Mendes. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013a.
- AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: O Arquivo e a testemunha*. Tradução de Selvino José Assmann. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2010b.
- AGAMBEN, Giorgio. *Opus Dei: Arqueologia do ofício*. Tradução de Daniel Arruda Nascimento. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013b.
- ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- ALMEIDA, Fernando R. de. *Validade contra-gênese: sobre direito, violência e poder* 2016. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.
- AMSDEN, Alice. *A ascensão do “resto”*: Os desafios ao Ocidente de economias com industrialização tardia. Tradução de Roger Maioli dos Santos. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009.
- ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.
- ARANTES, Paulo. *Ressentimento da Dialética: Dialética e Experiência Intelectual em Hegel* (Antigos Estudos sobre o ABC da Miséria Alemã). 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- ARRIGHI, Giovanni. *O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*. Tradução de Marcus Penchel. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1999.
- BEARD, Charles A. *An Economic Interpretation of the Constitution of the United States*. 1. ed. Nova York: Free Press, 1986.

BERCOVICI, Gilberto. As Possibilidades de uma Teoria do Estado. *Revista de História das Ideias*. Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Letra da Universidade de Coimbra. v. 26, 2005, p. 7-32.

BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt e a tentativa de uma Revolução Conservadora. In: ALMEIDA, Jorge de; BADER, Wolfgang (Orgs.). *Pensamento alemão no século XX: grandes protagonismos e recepção no Brasil*. v. 1. São Paulo: Cosac Naify, 2009, p. 68-96.

BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt e o Estado de Emergência Econômico. *Revista de Direito*. Universidade Federal de Viçosa. v. 11, n. 2, 2019, p. 9-38.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. *Luanova*. Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, São Paulo, n. 61, 2004, p. 5-24.

BERCOVICI, Gilberto. Hans Kelsen e a Teoria da Constituição. *Revista de Direito e desenvolvimento da Unicatólica*. Unicatólica, Quixadá-CE, v. 1, n. 1, 2008, p. 3-7.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BOBBIO, Norberto. Estrutura e função na teoria do direito de Kelsen. In: BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito*. Tradução de Daniela Beccacia Versiani. 1. ed. Barueri: Manole, 2007. p. 181-210.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. Carl Schmitt revisited. *Telos*, n. 109, p. 81-86, 1996.

BOUCAULT, Carlos E. de A. Hans Kelsen – A recepção da “Teoria Pura” na América do Sul, particularmente no Brasil. *Sequência*, Florianópolis, n. 71, p. 95-106, dez. 2015.

BRAUDEL, Fernand. *Civilização material, economia e capitalismo - séculos XV-XVIII: Os Jogos de Trocas*. v. 2. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre a História*. Tradução de J. Guinsburg e Tereza Cristina Silveira da Mota. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2014.

BUENO, Roberto. Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt. 2011. 1558 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

BUENO, Roberto; RAMIRO, Caio H. L. (Org.). *Sonhos e pesadelos em Weimar*. 1. ed. São Paulo: LiberArs, 2017.

BÜTTENBENDER, Carlos F. Da Norma ao Ordenamento: uma visita a Kelsen e Bobbio. *Direito em Debate*, ano 10, n. 16/17, p. 99-111, jan./jun. 2002.

CALDWELL, Peter C. Controversies over Carl Schmitt: A Review of Recent Literature. *The Journal of Modern History*, The University of Chicago Press, v. 77, n. 2, p. 357-287, jun. 2005.

CARNAP, Rudolph; HAHN, Hans; NEURATH, Otto. A concepção científica do mundo: O Círculo de Viena – Dedicado a Moritz Schlick. Tradução de Fernando Pio de Almeida Fleck. *Cadernos de História e Filosofia da Ciência*, n. 10, p. 5-20, 1986.

CARNIO, Henrique G. *Kelsen e Nietzsche: aproximações do pensamento sobre a gênese do processo de formação do direito*. 2008. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

CASTELO BRANCO, Pedro H. V. B. Juristas de Chumbo: O autoritarismo em Carl Schmitt e Francisco Campos. *Insight: Inteligência*, ano 17, n. 66, p. 114-128, jul./set. 2014.

CHAHURUR, Alan Ibn. *O positivismo crítico: continuidade e ruptura no pensamento de Hans Kelsen*. 2017. 336 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Curso de pós-graduação em Filosofia, Instituto de Filosofia e Ciências humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

COPERNICO, Nicola. Le Rivoluzione Delle Sfere Celesti. In: COPERNICO, Nicola. *Opere*. Turim: Unione Tipografico; Editrice Torinese, 1979.

DAWSON, Christopher. *A divisão da Cristandade: da reforma protestante à era do iluminismo*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 1. ed. São Paulo: É Realizações Editora, 2014.

DAWSON, Christopher. *Progresso e religião: uma investigação histórica*. 1. ed. Tradução de Fabio Faria. São Paulo: É Realizações, 2012.

DESCARTES, René. *Meditações da filosofia primeira*. 1. ed. Edição bilíngue. Tradução de Fausto Castilho. Campinas: Editora Unicamp, 2004.

DYZENHAUS, David. Friend and Enemy: Schmitt and the Politics of Law. In: DYZENHAUS, David. *Legality and Legitimacy: Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar*. 1. ed. Nova York: Oxford University Press, 1997. p. 38-101.

DYZENHAUS, David. Introduction: Why Carl Schmitt?. In: DYZENHAUS, David (ed.). *Law as politics: Carl Schmitt's Critique of Liberalism*. 1. ed. Durham, Londres: Duke University Press, 1998. p. 1-20.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A Sagrada família: ou a crítica da crítica crítica contra Bruno Bauer e seus consortes*. Tradução de Marcelo Backes. 1.ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução de Maria Ermantina Glavão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *La Naissance de la Biopolitique: Cours au Collège de France, 1978-1979*. 1. ed. Paris : Seuil ; Gallimard, 2004.

FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Metamorfose do poder: prolegômenos schmittianos a toda sociedade futura*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012a.

FRANCO DE SÁ, Alexandre. *O poder pelo Poder: Ficção e Ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*. 1. ed. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2009.

FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Poder, direito e ordem: ensaios sobre Carl Schmitt*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012b.

FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do Eu e outros textos (1920-1923)*. Tradução de Paulo César de Souza. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GARBOZA JR., José Mauro. *Para uma Teoria do Direito dos Comuns: crítica do pensamento contemporâneo e proposições a partir de Alain Badiou*. 2018. 177f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, 2019.

GENTILI, Alberico. *O Direito de Guerra*. Tradução de Ciro Mioranza. 2. ed. Ijuí-RS: Ed. Unijuí, 2006.

GIACCOIA JR., Oswaldo. Violência e racionalidade jurídica: sobre a potência dos meios. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 108, p. 243-291, jan./jun. 2014.

GOMES, Orlando. *Marx e Kelsen*. 1. ed. Salvador: Aguiar & Souza; Publicações da Universidade da Bahia, 1959.

GRESPLAN, Jorge. *Revolução Francesa e Iluminismo*. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

HARTOG, François. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Tradução de Andréa Souza de Menezes, Bruna Beffart, Camila Rocha de Moraes, Maria Cristina de Alencar Silva e Maria Helena Martins. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

HAZARD, Paul. *Crise da consciência europeia (1680-1715)*. Tradução e notas de Óscar de Freitas Lopes. 1. ed. Lisboa: Edições Cosmos, 1948.

HAZARD, Paul. *O pensamento europeu no século XVIII: de Montesquieu a Lessing*. Tradução de Carlos Grifo Babo. 3. ed. Lisboa: Editora Presença, 1989.

HERF, Jeffrey; PICCONE, Paul; ULMEN, Gary L. Reading and Misreading Schmitt: An Exchange. *Telos*, n. 74, p. 133-140, 1987.

HERRERA, Luiz H. M.; RAMIRO, Caio H. L. Hans Kelsen: Filosofia jurídica e democracia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 52, n. 205, p. 235-260, jan./mar. 2015.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Organizado por Richard Tuck. Edição brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções: 1789-1848*. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. 41 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

JONES, John W. *Historical Introduction to the Theory of Law*. 1. ed. Oxford: The Clarendon Press, 1940.

JÜNGER, Ernst. A mobilização total. Tradução de Vicente Sampaio. *Natureza Humana*, v. 4, n. 1, p. 189-216, jan./jun., 2002.

JÜNGER, Ernst. *Tempestades de aço*. Tradução de Marcelo Backes. 1. ed. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. Deus e Estado. In: MATOS, Andityas S. M. C; SANTOS NETO, Arnaldo B. (coords.). *Contra o Absoluto: Perspectivas Críticas, Políticas e Filosóficas da Obra Kelseniana*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

KELSEN, Hans. *General Theory of Law and State*. 1. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1945.

KELSEN, Hans. *General theory of norms*. Tradução de Michael Hartney. 1. ed. Nova York: Oxford University Press, 1991.

KELSEN, Hans. *O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KELSEN, Hans. *Sobre a teoria das ficções jurídicas: com especial consideração da filosofia do “como se” de Vaihinger*. Tradução de Vinícius Mateucci de Andrade Lopes. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KLETZER, Christoph. The Role and Reception of the Work of Hans Kelsen in the United Kingdom. In: WALER, Robert; ZELENY, Klaus. *Hans Kelsen Abroad*. 1. ed. Viena: Manz, 2010. p. 133-167.

- KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. 1. ed. Tradução de Luciana Villas-Boas-Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Eduerj; Contraponto, 1999.
- KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.
- KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. 1. ed. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.
- LEAL, Fernando. O formalista expiatório: leituras impuras de Kelsen no Brasil. *Revista de direito GV*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 245-268, jan./jun. 2014.
- LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973a. Coleção Os Pensadores.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o governo*. Tradução de E. Jacy Monteiro. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973b. Coleção Os Pensadores.
- LÖWITZ, Karl. El decisionismo ocasional de Carl Schmitt. In: LÖWITZ, Karl. *Heidegger, pensador de un tempo indigente: Sobre la posición de la filosofía em el siglo XX*. Tradução de Román Setton. 1. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006. p. 43-89.
- MARX, Karl. *As lutas de classes na França*. Tradução de Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. l. 1. Tradução de Rubens Enderle. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MATOS, Andityas S. M. C. *Contra Natvram: Hans Kelsen e a tradição crítica do positivismo*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- MATOS, Andityas S. M. C. *Filosofia do Direito e Justiça na obra de Hans Kelsen*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- MATOS, Andityas S. M. C. Norma fundamental: ficção, hipótese ou postulado? In: KELSEN, Hans. *Sobre a teoria das ficções jurídicas: com especial consideração da filosofia do “como se” de Vaihinger*. Tradução de Vinícius Mateucci de Andrade Lopes. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012.
- MATOS, Andityas S. M. C; SANTOS NETO, Arnaldo B. (coords.). *Contra o Absoluto: Perspectivas Críticas, Políticas e Filosóficas da Obra Kelseniana*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- MEIRHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver (eds.). *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- MENEZES, Djacir. Hans Kelsen e Pontes de Miranda. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 18-25, jan./abr. 1982.

- MIGLIO, Gianfranco. Beyond Schmitt. Tradução de Paolo Morisi. *Telos*, n. 100, p. 123-128, 1994.
- MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. Tradução de Menelick de Carvalho Neto. *Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 1, n. 2, p. 87-108, 1994.
- NAYYAR, Deepak. *A corrida pelo crescimento: países em desenvolvimento na economia mundial*. Tradução de Vera Ribeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014.
- NIETZSCHE, Friedrich W. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- OLSEN, Niklas. *History in the Plural: An introduction to the Work of Reinhart Koselleck*. 2. ed. Nova York; Oxford: Berghahn Books, 2014.
- PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PALAVER, Wolfgang. Carl Schmitt on *Nomos* and *Space*. *Telos*, n. 106, p. 105-127, 1996.
- PICCONE, Paul; ULMEN, Gary L. Introduction to Carl Schmitt. *Telos*, n. 72, p. 3-14, 1987.
- PICCONE, Paul; ULMEN, Gary L. Uses and Abuses of Carl Schmitt. *Telos*, n. 122, p. 3-32, 2002.
- PLATÃO. *A República*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Edição Bilingue. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2017.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens políticas e econômicas do nosso tempo*. Tradução de Miguel Serras Pereira. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2012.
- POSTONE, Moishe. The Holocaust and the Trajectory of the Twentieth Century. In: POSTONE, Moishe; SANTNER, Eric (Orgs.). *Catastrophe and meaning: the holocaust and the trajectory of the twentieth century*. 1. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2003, p. 81-114.
- RAMIRO, Caio H. L. *Estado Democrático de Direito e Estado de Exceção: fronteiras da racionalidade jurídica*. 2014. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, 2013.
- RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.
- RAZ, Joseph. Kelsen's Theory of the Basic Norm. In: Paulson, Stanley L.; Paulson, Bonnie L. (eds.). *Normativity and Norms*. Tradução de Bonnie L. Paulson, Stanley L. Paulson e Michael Scherberg. 1. ed. Oxford: Clarendon Press, 1998. p. 47-68.
- RAZ, Joseph. *The Concept of a Legal System: An Introduction to the Theory of Legal System*. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1980.

- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.
- REIFER, Tom. Capital's cartographer: Giovanni Arrighi: 1937-2009. *New Left Review*, n. 60, p. 119-130, nov./dez., 2009.
- REIFER, Tom. Giovanni Arrighi: Scholarship, Activism and the World-System. *Development and Change*, v. 44, n. 3, p. 769-785, 2013.
- REINERT, Erik. S. *Como os países ricos ficam ricos... e por que os países pobres continuam pobres*. Tradução de Caetano Penna. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.
- ROOSEVELT, Franklin D. *Last message to the american people*. Disponível em: <https://www.loc.gov/resource/rbpe.24204300/?st=text>. Acesso em 27 de junho de 2020.
- SALDANHA, Nelson. Sobre a obra de Kelsen: breves anotações críticas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 18, n. 71, p. 127-132, jul./set. 1981.
- SCHEUERMAN, William E. Carl Schmitt and the Nazis. *German Politics and Society*, Berghahn Books, n. 23, p. 71-79, 1991.
- SCHEUERMAN, William E. *The End of Law*. 2. ed. Londres, Nova York: Rowman & Littlefield, 2020.
- SCHMITT, Carl. *Catolicismo romano y forma política*. Tradução de Pedro Madrigal. 1. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2011a.
- SCHMITT, Carl. *El Valor del Estado y El Significado del Individuo*. Edição, estudo introdutório e tradução de Celestino Pardo. 1. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011b.
- SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015.
- SCHMITT, Carl. *O guardião da constituição*. Tradução de Geraldo de Carvalho. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.
- SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. 1. ed. Tradução de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1982.
- SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. 1. ed. São Paulo : Editora da Unesp, 2017.
- SCHWAB, George. Carl Schmitt Hysteria in the US: The Case of Bill Scheuerman. *Telos*, n.

91, p. 99-107, 1992.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. Mémoire préliminaire à la Constitution, lu le 21 juillet 1789 : exposition des droits de l'homme et du citoyen par Sieyès. In: SIEYÈS, Emmanuel Joseph *et al.* *Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799)* : Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789. t. 8. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875. p. 256-261.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers état ?*. 1. ed. Paris : Éditions du Boucher, 2002.

SILVA, José A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

TELMAN, Jeremy. Should we read Carl Schmitt today?. *Law Faculty Publications*, Valparaiso University, p. 127-160, 2001.

TELMAN, Jeremy. The Reception of Hans Kelsen's Legal Theory in the United States: A sociological Model. *Law Faculty Publications*, Valparaiso University, paper 7, 2008.

TESCHKE, Benno. Decisions and indecisions: political and intellectual receptions of Carl Schmitt. *New Left Review*, n. 67, p. 61-95, 2011.

TREVES, Renato. Un inédit de Kelsen concernant ses sources kantiennees. In: *Droit et société*, n° 7, p. 327-335, 1987.

ULMEN, Gary L. Beyond Schmitt? Reply to Miglio. *Telos*, n. 100, p. 129-133, 1994.

ULMEN, Gary L. Schmitt as a Scapegoat: Reply to Palaver. *Telos*, n. 106, p. 128-138, 1996.

VAIHINGER, Hans. *A filosofia do como se*. Tradução e apresentação de Johannes Kretschmer. 1. ed. Chapecó: Argos, 2011.

VATTEL, Emmerich de. *O direito das gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes*. Tradução de Ciro Mioranza. 1. ed. Ijuí-RS: Ed. Unijuí, 2008.

VELLOSO, Paula C. P. Edição e recepção de Kelsen no Brasil. *Escritos*, Fundação Casa de Rui Barbosa, n. 8, p. 199- 230, 2014.

WALLERSTEIN, Immanuel. La Revolución Francesa como Suceso Histórico. In: WALLERSTEIN, Immanuel. *Impensar las Ciencias Sociales: Límites de los paradigmas decimonónicos*. Tradução de Susana Guardado. 2. ed. Cidade do México: Siglo Veintiuno Editores, 1999.

WATKINS, Benjamin T. *The Anglo-American Reception of Carl Schmitt from the 1930 to the Early 2000s*. 2015. 114 f. Dissertação (Master of Arts). *Buffalo State College*, Buffalo, 2015.

WILSON, Charles. 'Introduction' to Hans Kelsen, 'The Pure Theory of Law: Its Method and Fundamental Concepts'. *Law Quarterly Review*, n. 50, p. 474-498, 1934.

WILSON, Charles. The Basis of Kelsen's Theory of Law. *Politica*, n. 1, p. 54-82, 1934.

WOODS, Roger. *The Conservative Revolution in Weimar Republic*. 1. ed. Londres: Macmillan Press, 1996.